1832

12 Janeiro. Regulamento pª melhor execução do Art.º 54 da Lei de 15 de 9bro de 1831 1

25 , Dito pª conciliar a inteira observ.ª das disposições da Lei de 11 de 9bro de 1827, e outras 21

26 , Decreto Mandando, q.º os Juizes Territoriais procedão immediatam.te á avaliação de todos os Offic.es de Just.ª e Fa.da, q.º houverem no Dist.º da Jurisd.ção de cada hum delles 22

28 , Regulam.to pª bem se arrecadarem as disposições estabelecidas na pª Lei de 15 de 9bro de 1831, Art.os 5, 8, 12 e 13 . . . 23

31 , Decreto Mandando, q.º os Juizes de Paz em cada hum Mun.to Chiff. 26

8 Fevereiro Regimen.to pª as Coletorias 28

14 , Dou.ª pª melhor exp.ção do Decreto de 28 de 9bro de 1831 29

, , Dou.ª pª a cobrança das Dizimas da Chancellaria 31

17 , Decreto Abolindo os Hospitaes Militares exist.s, e estabelecendo Hospitaes Regimentaes, por quaes da Regulamento . . 33

18 , Regulam.to Creando 2 Collectorias nesta Côrte, e seu Têr.º 54

21 , Decreto Organisando o Arsenal de Guerra, e Fabrica de Polvora da Estrella 54

9 Março Reformando a Academia Militar desta Côrte, e Incorporando nella a dos Guardas Marinhas 64

, Proclamação da Regencia 71

28 , Regulam.to Modificando as disposições dos Art.os 9, e 37 do Regulam.to de 16 de Janr.º deste anno 1

1832

31 Março — Regulam.to sobre os Collectores pp.as Provs. de Alle-
nas Ger.s e S. Paulo 74
Proclam.am da Regencia 75

4 Abril — Decreto Prorogando o praso pp.a as subtil.ms das Notas do B. 80

10 " — Dando Regulam.to pp.a as Cazas dos Trapiches 81

12 " — Decreto Regulam.do a exp.am da Lei de 7 de Nbr.o do an.
no proxp.o sobre Lin.as Carcaçoes 8
Proclam.am da Reg.a 80

25 " — Decreto sobre os Depositos Publicos 89

26 " — Regulam.to pp.a a contabelid.e das Thesour.as do Imp. 9

27 " — Dp.o pp.a a observ.a de algumas Lipp.as da Lei
de 15 de Nbr.o de 1827 9

3 Maio — Falla da Reg.a na Abertura da Sessão 94

3 Junho — Decreto convocando a nova Assemblea
Ger.al Ordin.a, e mandando proceder pp.a esse fim
á eleição dos Deputados 9

16 " — D.o Dando a gratificação de quem é nomd.o pp.a Pro.
v.a do Maranhaó 90

" " — D.o Mandando a contin.am dos Cursos no Forte de
Coj.a da Prov.a do Maranhaó 9

" " — D.o Declarando o Art.o 2.o da Resol.m de 11 de Jbr.o 1833 9

" " — D.o Marcando o tempo pp.a a Eleição dos Dep.
tados da proxima Legislatura 9

1832

16 Junho. Convertendo na Prov.ª da B.ª duvernas Escolas de 1.as Letras já exist.s, e creando algumas outras 10

5 Julho. Creando na Prov.ª de Minas hum Collegio de Educação p.a inst.r a mocid.e Indiana . . . 10

" " Elevando a V.ª o Lugar do Lyc.o S.to do Espirito na Prov.ª de S. Pedro do R. G.de 10

" " Authorisando o Presid.e da d.ª Prov.ª em Conc.º a Cam.ra p.a mand. abrir huma Estrada de cima da Serra até a Cam.ra dos Colonos de S. Leopoldo 10

" " Creando V.as diffes. Juizados de Orf.os da B.ª . . 10

" " Sobre o Provimento das Cad.as de Letras na Prov.ª de Minas 10

" " Mandando augmentar a illumin.ção do Pharol do Maranhão 10

" " Estabelecendo hum Farol na Barra da B.ª 10

" " na P.ª de Goyaz hum Porto Franco p.a o Pará 10

" " Authorisando o Gov.º a mand. receber ouro na Casa da Moeda desta Corte até o fim de Junho de 1833 11

" " Creando diversas V.as na P.ª do Piauhy . . . 11

9 " Authorisando o Gov.º a recrutar 1500 homens . . 11

10 " Sobre abertura, e melhoram.to de Estradas na P.ª de S. Paulo 11

" " Isigindo na V.ª a Povoação de S. Miguel na P.ª das Alagoas 11

" " Transferindo na P.ª da Bahia a V.ª de S. João Bap.ta 11

" " Convertendo o Hosp.al da Caridade da Cid.e d'Goyaz com a Dot.ção annual de 1:200$ rs. . . . 10

2

1832

10 Julho. Erigindo differ.as Freg.as na Prov.a de S. Paulo . . . 116

" " " em Cap.a cetuarial de Meia Ponte na Prov.a de Goyaz 118

11 " Estabelecendo hum Trem de Ferro no Presidio da Barra do Morro de S. Paulo na Prov.a da Bah.a . . . 119

" " Mandando conservar no Arsenal da Mar.a desta Cor.te 50 Aprendizes livres, e no do Rio Gr.de 20 . . . 120

" " Ordenando q.e os Pres.es da Prov.a do Pará em Cons.o nomeie 12 menores p.a praticarem na navegação . . . 121

13 " Authorisando na Prov.a de Minas a Caroucha, e Cavallinhos q.e costumão ir p.a as Festas do Espirito Santo 122

14 " Revogando a Carta de Lei q.e erigio differentes Freg.as na Prov.a 123

17 " Encarregando os Juizes de Paz da Cid.e do Rio de Janeiro, e mais Juizes de Paz das Freguezias existentes no Destricto de sua jurisdicção 125

18 " Fundando Casas de detenção na Prov.a de Santa Catharina 126

19 " Erigindo Freg.a de Cap.a de Santa Maria na Prov.a da Bahia 127

24 " Distribuindo o Secretario 128

26 " Elevando a Freg.a de Tabuleiro a Freg.a Matriz do Rio Gd.e 130

7 de Agosto Authorisando o Presid.e da Prov.a de S. Pedro do Rio Gd.e do Sul a fazer construir hum Chafariz na Freg.a de Santo Ant.o . . . 131

" " Authorisando o Presid.e da Prov.a de Pernambuco em Cons.o, ouvidos os respectivos Tribunaes, a marcar Ordenados aos Parochos 132

" " Revogando todas as Leis, Cartas Regias, Decretos, Alvarás, e Assentos de Caza da Supplicação do Brazil, e mais Ordens existentes até o dia 25 de Abril de 1821 . . . 133

Ponto 7 Erigindo em V.a da Comarca das Larangeiras na C.a de Sergipe 134

Ordenando q. as mes.as de continuem em capaz.e q. pr.os q. li-
gueidos, q. pr.os reos, sejão seguid.os na Prov.a de Pernam-
bco pr.o Cadrão q. serve na Exp.ae do Sup.e . . . 135

Authorisando os Congreg.os dos Lentes das Fa-
culd.es Juridicas e Sciencias a fazer os Regulam.tos necess.os
pa a Exec.ae do Estabelecim.to &. . . . 136

Creando Cad.es de 1.as Letras na Prov.a de Minas. 137

Do " " " " " " " 138

Transferindo a Séde da V.a das Alagoas da C.a de M.os do Nor-
te augmentando os Ordenad.os dos Lugares da Secret.a do Gov.
da Prov.a da B.a . . . 140

Estabelecendo a illuminação das ruas da Exp.ae da
Prov.a de S. Pedro do R.o G.de . . . 141

Concedendo Lic.a pr.a edificar hum Recolhim.to de
Meninas Orfans no Lugar de S.ta Anna do Lum-
riapé na Prov.a do Maranhão . . . 142

Creando hum Cad.e de Latim na V.a do Principe da
Prov.a do R.o G.de do Norte . . . 143

Ordenando q. o Seminario de Olinda siga unido ao
Collegio das Artes por preparatorias do Curso Juridico 144

Marcando os Ordenados aos Professores e Mestras das
Escolas de 1.as Letras na Prov.a de S. Paulo . . . 15.

1832

11 Agosto Declarando livres as passagens da N. do B. F. na Prov.ª de S. Pedro do Sul p.ª a Povoação de S. F. do Norte, e a da Freg.ª do Triunfo p.ª a Povoação do lado opposto, e vice versa 146

" " Authorisando o Gov.º p.ª mandar acabar a Ponte da Alfandega da Cap.ª do Maranhão . . " 147

16 " Erigindo em Freg.as as Capellas Curadas de S. Bento, e de N. Snr.ª do Patrocinio na Prov.ª de S. Paulo . . " 148

" " Creando Freg.ª na Povoação de Pedra, Prov.ª de Sergipe . . " 149

17 " Idem na V.ª de S. João do Principe, Prov.ª do Ceará " 150

" " Concedendo huma gratif.ão de cem mil r.s ao Reg.º de Guarnição na Prov.ª de S. Paulo, e outra de 240$ rs ao Encommend.e q. suas veg. Fizer 151

25 " Lei Marcando as Forças de Terra ord.as p.ª o anno Financeiro de 1833 a 1834 152

18 " Decreto Declarando humas erros typographicos q. se encontrão no Codigo Criminal 152

25 " Creando na Prov.ª da B.ª huma Cadeira de Geometria, e Mecanica . . . . . " 154

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Thesouro Nacional, para melhor execução do Artigo 54 da Lei de 15 de Novembro de 1831, ordena se observe o Regulamento seguinte.

Art. 1.º Fica encarregada ás Mesas de Diversas Rendas nos lugares, em que as houver, e duas legoas em volta, e á Collectores com Escrivães de Receita, nos lugares, em que as não houver, a fiscalisação, e cobrança dos Impostos seguintes:

Sisas dos bens de raiz.

Meias Sisas dos escravos ladinos, e Embarcações.

Impostos denominados do Banco.

Impostos sobre os botequins, e tabernas.

Taxa das heranças, e legados.

Sello dos papeis.

Não se comprehendem nesta disposição aquelles Impostos, dos aqui mencionados, que por Lei já estiverem, em alguma parte do Imperio, á cargo de outras Auctoridades, que não sejão Juizes territoriaes.

Art. 2.º Os Collectores, e seus Escrivães serão nomeados pelas Thesourarias das Provincias, que para a nomeação poderão exigir informações das respectivas Camaras Municipaes; e serão tantos, quantos se julgarem necessarios. Se parecer conveniente poderá este encargo annexar-se aos actuaes Collectores da Decima dos predios urbanos, e seus Escrivães; e tanto huns, como outros serão conservados em quanto bem servirem.

Art. 3.º Em quanto se não organisarem as Thesourarias Provinciaes, serão desempenhadas as disposições do Artigo antecedente pelo Tribunal do Thesouro na Provincia do Rio de Janeiro, e pelas Juntas, e Administrações de Fazenda, nas outras Provincias.

Sisas e meias Sisas.

Art. 4.º Regular-se-hão os Collectores na fiscalisação, e cobrança deste Imposto, pelos Alvarás de 3 de Junho de 1809, de 2 de Outubro de 1811, de 20 de Outubro de 1812 §. 4, e de 5 de Maio de 1814; Decreto e Instrucções de 4 de Fevereiro de 1823; Resoluções de 16 de Fevereiro, e 16 de Setembro de 1812, de 17 de Novembro de 1824, e de 4 de Dezembro de 1827; e pelo que ora se dispõe neste Regulamento.

Art. 5.º Para o expediente desta fiscalisação, e cobrança, cada hum dos Collectores terá tres livros, o da Receita, o da lembrança, e o da matricula dos escravos.

Art. 6.º O livro da Receita ha de servir para nelle lançar o respectivo Escrivão a carga do Collector, as verbas das Sisas, e meias Sisas, que se arrecadarem, com todas as especificações declaradas no §. 7 do Alvará de 3 de Junho de 1809. (Modelo N.º 1).

Art. 7.º O livro da lembrança ha de servir para nelle se lançarem por lembrança todos os contractos, e arrematações, que se fizerem com estipulação de pagamentos futuros; havendo neste lançamento as mesmas especificações do Artigo antecedente. (Modelo N.º 2).

Art. 8.º O livro da matricula dos escravos ha de servir para se lançar nelle huma geral, e exacta relação de todos os escravos, que houverem no districto de cada hum dos Collectores. (Modelo N.º 3).

Art. 9.º As Sisas, e meias Sisas deverão ser pagas aos Collectores daquelle districto, em que se acharem os bens, ainda que os

BIBLIOTECA SENADO FEDERAL

contractos, e arrematações se celebrem, ou fação fóra delle, do que se fará expressa declaração nos respectivos conhecimentos: e os conhecimentos, que de outra fórma forem feitos, não serão aceitos pelos Tabelliães, e Escrivães para as Escripturas, e titulos dos contractos, e arrematações; nem terão fé alguma em Juizo.

Art. 10. Quando os contractos, e arrematações forem feitas com estipulação de pagamentos futuros, os contrahentes, obrigados ao pagamento da Sisa, ou meia Sisa, assignaráõ Letras das quantias respectivas, á vencer nos mesmos prazos estipulados para a solução do preço: e feito o lançamento por lembrança, na fórma do Artigo 6.°, ficando as Letras em poder do Collector, se passaráõ os conhecimentos com esta declaração. Quando os devedores não residirem no lugar, serão as Letras indossadas por pessoa nelle residente da approvação dos Collectores.

Art. 11. Estas Letras serão passadas por duas vias, das quaes huma será remettida á respectiva Thesouraria da Provincia.

Art. 12. Os Tabelliães serão obrigados á dar no fim de cada mez ao Collector, ou Collectores do districto huma relação exacta, e circunstanciada de todas as transacções obrigadas á sisa e meia sisa, de que tiverem feito Escriptura; o mesmo farão os Escrivães á respeito das arrematações, que se tenhão feito em execuções, ou pendencias dos seus Cartorios; e os Collectores farão huma escrupulosa combinação dessas relações com o que se achar escrito nos Livros da Receita, e lembrança, para desfazer qualquer duvida, que occorra, e promover o que for á bem dos interesses Nacionaes.

Art. 13. Logo que os Collectores entrarem em exercicio procederáõ á huma matricula geral de todos os escravos, que houverem no seu districto, sem excepção de algum, desde os recemnascidos até os da mais avançada idade, com bem especificada declaração das suas qualidades, naturalidade, idade, sexo, officio, occupação, ou prestimo, fazendo-se esta matricula por cada hum dos fógos, e com declaração das pessoas, á que pertencerem os escravos, na fórma do modelo.

Art. 14. Depois de feita a matricula procederáõ os Collectores no fim de cada trimestres a huma verificação das alterações, que nella tiverem occorrido; e fazendo no Livro as notas necessarias, segundo as informações, que se lhes derem, obrigaráõ á apresentar conhecimentos do pagamento da meia sisa dos escravos, que acharem de mais, ou de menos, se se não mostrar que o augmento, ou diminuição não he provenient de acquisição, ou alienação por contracto de que se deva sisa.

Impostos denominados do Banco.

Art. 15. Regular-se-hão os Collectores na Fiscalisação, e cobrança destes Impostos, pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, pelos §§. 6, 7, 8, das Instrucções de 13 de Novembro de 1813, pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1814; e pelo que vai disposto neste Regulamento.

Art. 16. Para o expediente da cobrança cada hum dos Collectores terá hum Livro, que servirá tanto para o lançamento, como para a receita; fazendo-se aquelle na pagina direita, e esta na pagina esquerda, que lhe fica fronteira, conforme o modelo N.° 4.

Art. 17. O lançamento será feito, a primeira vez pelos Collecto-

res logo que entrarem em exercicio, e depois se repetirá no mez de Julho de cada hum anno; e a cobrança se fará desde o dia 15 de Maio até 20 de Junho de cada anno impreterivelmente; recebendo-se porém dos Collectados, que quizerem pagar, ou no mesmo acto do lançamento, ou em qualquer tempo, no decurso do anno.

Art. 18. Quando os Collectados forem tão indigentes, que não possão com a imposição dos 12U800 sobre as lojas, e tabernas, serão aliviados della á arbitrio dos Collectores; e se alguns se sentirem gravados pelo lançamento, poderáõ reclamar contra elle pelos meios, e na fórma, que se tem estabelecido no Art. 8 da Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Art. 19. Depois do lançamento annual terão os Collectores os addicionamentos, que forem precisos, todas as vezes, que crescer o numero dos Collectados, de que tiverem noticia, a qual procuraráõ por todos os meios ao seu alcance.

Art. 20. Posto que em regra se não possa proceder contra os Collectados por falta de pagamento, em quanto não for passado o dia 20 de Junho de cada anno, deveráõ com tudo os Collectores exigir, extrajudicial, ou judicialmente, o effectivo pagamento, ou fiança idonea, em qualquer tempo do anno, daquelles Collectados, que se quizerem mudar do districto, ou se fizerem suspeitos de fallencia, ou fuga.

Impostos sobre os botequins, e tabernas.

Art. 21. Regular-se-hão os Collectores na cobrança, e fiscalisação deste Imposto pelo Decreto, e Instrucções de 4 de Fevereiro de 1823; e pelo que se dispõe neste Regulamento.

Art. 22. A respeito do expediente do lançamento, cobrança, e fiscalisação relativa, observar-se-ha o que fica disposto á respeito dos Impostos denominados do Banco. (Modelo N.º 5).

Taxa das heranças, e legados; e Sello dos papeis.

Art. 23. Regular-se-hão os Collectores na cobrança, e fiscalisação destes Impostos, pelos Alvarás de 17 de Junho de 1809, de 28 de Setembro de 1810, de 2 de Outubro de 1811, pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812, e pelo que neste Regulamento se dispõe.

Art. 24. Para o expediente da cobrança, e fiscalisação cada hum dos Collectores terá dous livros, hum de receita, e outro de contas correntes.

Art. 25. O livro da Receita ha de servir para se lançarem nelle á cargo do Collector, todas as parcellas, que se receberem da taxa das heranças, e legados, e do Sello dos papeis. (Modelo N.º 6).

Art. 26. O livro das contas correntes ha de servir para nelle se terem contas abertas á todos os testamenteiros, e herdeiros, que forem devedores da taxa de legados, e de heranças havidas por testamento, ou abintestados. (Modelo N.º 7).

Art. 27. Para poderem abrir estas contas haverão no fim de cada mez, dos Parochos, e Juizes de Paz do Districto, relações das pessoas livres fallecidas, que deixarão heranças, declarando-se nellas se os fallecidos fizerão, ou não testamento, e quem são os seus herdeiros, conhecidos, ou presumidos; dos Provedores dos Residuos, no mesmo tempo, aquellas Certidões, que pelo Decreto de 27 de Novembro de 1812 erão obrigados á remetter ao Erario; e dos Juizes

perante quem se fizerem inventarios, huma Certidão de todos os que se houverem começado no decurso do mez, com declaração do casal, de que se faz inventario, e das pessoas do inventariante, e interessados. Além disto farão os Collectores por si todas as averiguações, e diligencias necessarias para descobrir os devedores.

Disposições Geraes.

Art. 28. Todos os livros de que trata este Regulamento, serão abertos, rubricados, e encerrados pelos Inspectores das Thesourarias Provinciaes, ou por outra qualquer pessoa á quem commetterem este serviço. A Commissão poderá ser dada á qualquer dos Empregados das differentes Repartições das Thesourarias, até á classe de Primeiros Escripturarios inclusive.

Art. 29. Os Collectores, antes de começarem á servir, serão obrigados á prestar fiança, a qual será regulada pelas Thesourarias das Provincias, com attenção as sommas das cobranças, de que forem encarregados.

Art. 30. Os livros da Receita de todos os Impostos mencionados neste Regulamento servirão sómente por hum anno, fechando-se a sua escripturação no ultimo dia de Junho.

Art. 31 Para se passarem ás partes os conhecimentos das sisas, meias sisas, dos Impostos denominados do Banco, do Imposto sobre os botequins, e tabernas, e da taxa das heranças, e Legados, dar-se-hão aos Collectores massos de exemplares impressos, assignados no verso por hum dos Empregados das Thesourarias Provinciaes, a quem o Inspector designar, fazendo-se carga aos mesmos Collectores do numero que se lhes entregar para o expediente de cada hum anno. (Modelo N.º 8).

Art. 32. Os Collectores serão Fiscaes, e Agentes da Fazenda Nacional para requererem perante as Auctoridades competentes, pelos meios legaes, a execução das dividas de qualquer dos sobreditos Impostos, e o procedimento contra os extraviadores.

Art. 33. Muito particular, e activamente promoverão a prompta execução dos testamentos, e a tomada de suas contas; a arrecadação, e administração das heranças jacentes, quando não houverem testamenteiros, ou herdeiros presentes; e adiantamento, e conclusão dos inventarios; e avaluações, intervindo na nomeação dos Louvados, requerendo, e promovendo quanto for á bem da Fazenda Nacional na breve, e exacta arrecadação das taxas devidas das heranças, e Legados.

Art. 34. No dia 2 de cada mez os Collectores entregarão nas Thesourarias Provinciaes, ou nas Recebedorias locaes, o producto do rendimento de todos os Impostos por elle recebidos no mez immediato antecedente, com especificação do que pertence á cada Collecta, quando elles residirem, na Cidade, Villa, ou Lugar, em que estiverem as Thesourarias, ou Recebedorias, ou dentro do espaço de quatro Legoas: no caso de residirem á maior distancia, farão esta entrega no principio de cada trimestre, não passando do dia 4 do primeiro mez delle.

Art. 35. No principio do anno, até o dia 8 de Julho, darão contas do anno findo nas Thesourarias da Provincia, á vista dos Livros da Receita, que ficarão nas mesmas Thesourarias, dos exemplares dos conhecimentos, que lhes tiverem restado, e das Certidões

que devem apresentar, dos Provedores, e mais Juizes, por quem conste quanto se pagou de taxa de heranças, e legados no decurso do dito anno, segundo o que se mostrar dos autos das contas e inventarios.

Art. 36. Pelo trabalho de todas estas cobranças, e fiscalisação perceberáõ os Collectores, e Escrivães cinco por cento de tudo quanto entregarem nos Cofres geraes da Fazenda Nacional, os quaes, depois de deduzidas as despezas de Livros, e do mais que necessario for, repartiráõ entre si, recebendo o Collector á razão de tres, e o Escrivão na razão de dous.

Art. 37. Ninguem poderá ser obrigado á pagar divida alguma á qualquer testamenteiro, ou herdeiro, sujeito ao pagamento da taxa, nem á entregar-lhe, ou restituir-lhe quaesquer bens, moveis, ou de raiz, que se julgarem pertencentes á herança sem que primeiramente se lhe mostre haver-se pago a devida taxa; e quando o faça, não lhe attenderá em Juizo o recibo, ou quitação, que de tal pagamento, entrega, ou restituição lhe for dado pelo testamenteiro, ou herdeiro.

Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

12

Modelo N.º 1.

LIVRO DE RECEITA

Das Sizas e Meias Sizas do Districto da Collectoria — tal.

1832 — 1833.

13

Modelo N.º 1.

LIVRO DE RECEITA

Das Sisas e Meias Sisas do Districto da Collecto-

ria — (a).

1892 — 1893.

1832			N.os	Sizas.	Meias Sizas.	Totaes.
Julho	4	Recebida de F. a quantia de vinte mil réis, correspondente á Siza de 200$ réis porque comprou a F. o sitio de Piripiri. — Conhecimento	1	20U000		
”	”	Idem do sobredito vinte mil réis correspondente á Meia Siza de 2 escravos por nome Julião Cassange, e Antonio Criolo da Bahia com officio de Çapateiro. — Conhecimento.....	2		20U000	
		Rubr. do C. Rubr. E.				
”	8	Idem de F. valor de 2 Letras de 100$ réis cada huma á vencer huma no ultimo do corrente, e outra no fim de Dezembro de Siza correspondente a 2:000$ réis porque comprou huma sorte de terras no lugar denominado — Brejo — Conhecimento.....	3	200U000		
		Rubr. do C. Rubr. do E.		220U000	20U000	

Modelo N.º 2.

QUADERNO DE LEMBRANÇA

Das Lettras provenientes das compras e vendas com estipulações de pagamentos futuros

1832 — 1833.

Modelo N.° 3.

CADERNO DE LEMBRANÇA

Das Lettras provenientes das compras e vendas com
estipulações de pagamentos futuros
1838 — 1839.

	1832.		LETRAS PARA RECEBER.	
31	Julho.		De F. letra de F.....	100U000
3	Dezembro.		De F. dita dito.....	100U000

MODELO N. 3.

MATRICULA DOS ESCRAVOS

Do Districto da Collectoria — tal organizado no anno de 1832.

MODELO N. 3.

MATRICULA DOS ESCRAVOS

Do Districto da Collectoria — Tal

ORGANIZADO NO ANNO DE 1852.

Fogos.	*N.os*	*Possuidores.*	*Quantidade.*	*Nomes.*	*Qualidade.*	*Naturalidade.*	*Idade.*	*Profissão.*	OBSERVAÇÕENS.
Fazenda de Pirahy	1	José Francisco da Silva	3	João	Mulato	Bahia	25	Çapateiro	
				Maria	Preta	Cabinda	40	Cozinheira	
				Ambrosio	Preto	Dito	50	Pescador	
Livramento	2	Antonio Joaquim de Carvalho	5	Bento	Cabra	Rio	20	Alfaiate	Vendido em 25 de Maio de 1831 a José Pedro, e pagou a sisa em
				José	Preto	Angola	10	Sem Officio	
				Antonio	Dito	Benguela	26	Carreiro	
				Bartholomeo	Dito	Cabinda	28	Oleiro	
				Joaquim	Dito	Dito	30	Dito	Falleceo a 7 de Outubro de 1831.
Peripiri	3	D. Eufrazia Maria Cunha	4	Bernardo	Preto	Angola	30	Oleiro	
				Felizardo	Dito	Cabinda	29	Dito	
				Eleuterio	Dito	Moçambique	21	Dito	
				Manoel	Dito	Dito	32	Dito	

Fogos.	Nº	Pessoaes.	Obser.	Nomes.	Qualidade.	Naturalidade.	Idade.	Profissão.	OBSERVAÇÕES.
Fazenda de Pirahy	1	José Francisco da Silva	2	Pedro	Mulato	Bahia	25	Chapeleiro	
				Maria	Preta	Cabinda	40	Cozinheira	
				Lourenço	Preto	Dito	50	Pescador	
Livramento	2	Antonio Joaquim de Carvalho	6	Bento	Cabra	Rio	21	Alfaiate	Vendido em 25 de Maio de 1831 a José Pedro, e passada carta.
				José	Preto	Angola	10	Sem Officio	
				Antonio	Dito	Benguela	26	Carreiro	
				Bartholomeo	Dito	Cabinda	25	Dito	
				Joaquim	Dito	Dito	20	Dito	Falleceo a 7 de Outubro de 1831.
Periquí	3	D. Barbara Maria Coelho	4	Gerardo	Preto	Angola	30	Alfaiate	
				Feliciano	Dito	Cabinda	28	Dito	
				Roberto	Dito	Moçambique	21	Dito	
				Manoel	Dito	Dito	22	Dito	

Modelo N.º 4.

LIVRO DO LANÇAMENTO

e Receita dos Impostos denominados de Banco sobre as Lojas, Carroagens, Embarcações e venda de Navios no anno financeiro de

1832 — 1833.

RUAS.	N.os	COLLECTADOS.	Objectos.	Quót.
Bom Jardim.	1	Fulano	Armarinho.	12U000
dita.	24	Fulano	Fazendas.	1[illegible]U800
dita.	49	Fulano	Ferragens.	[illegible]U800
Bom Successo.	9	Fulano	Bote.	4U800
dita.	15	Fulano	Carrinho.	10U000
dita.	54	Fulano	Carroagem.	12U800

1832.		RECEITA.	N.os		
Julho.	5	Recebido de F. pelo imposto correspondente ao Armarinho n.º 1 da Rua do Bom Jardim, conforme o respectivo Lançamento, pertencente ao corrente anno. — Conhecimento.....	1	12U800	
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.			
,,	8	Idem de F. pelo imposto correspondente ao Carrinho n.º 9. de F. da Rua do Bom Successo, conforme o respectivo Lançamento pertencente ao corrente anno. — Conhecimento.....	2	10U000	
,,	,,	Idem de F. pelo Imposto correspondente ao Bote n.º 15 de F. da Rua do Bom Successo conforme o respectivo Lançamento pertencente ao corrente anno. — Conhecimento.....	3	4U800	
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.		27U600	27U600
Agosto.	2	Idem de F. pelo Imposto correspondente á Carroagem n.º 54. de F. da Rua do Bom Jardim conforme o respectivo Lançamento pertencente ao corrente anno. — Conhecimento.....	4	12U800	
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.		12U800	12U800
					40U400

Modelo N. 5.

LIVRO DE LANÇAMENTO

E Receita dos Impostos de Botequins e Tabernas para o Anno Financeiro de 1832 — 1833.

Ruas.	*N.º*	*Collectados.*	*Objecto.*	*Quoid.*
Bom Successo	1	Fulano.....	Botequim	10$000
Dita	15	Fulano.....	Dito	10$000
Dita	54	Fulano.....	Taberna	10$000
Bom Jardim	5	Fulano.....	Dita	10$000

1832		*Receita.*	N.os		
Junho	2	Recebido de F. pelo imposto correspondente ao Botequim N. 1 da Rua do Bom Successo conforme o respectivo Lançamento, pertencente ao corrente anno — Conhecimento	1	10$000	
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.			
„	6	Idem de F. pelo imposto correspondente ao Botequim N. 15 da Rua do Bom Successo, conforme o respectivo Lançamento, pertencente ao corrente anno — Conhecimento.	2	10$000	
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.		20$000	20$000
Julho	5	Idem de F. pelo imposto correspondente á Taberna N. 5 da Rua do Bom Jardim, conforme o respectivo Lançamento, pertencente ao corrente anno — Conhecimento.	3	10$000	
„	„	Idem de F. pelo imposto correspondente á Taberna N. 54 da Rua do Bom Jardim, conforme o respectivo Lançamento, pertencente ao corrente anno — Conhecimento.	4	10$000	
		Rubrica do Collector. Rubrica do Escrivão.		20$000	20$000
					40$000

22

Modelo N. 6.

LIVRO DE RECEITA

DA

Taxa dos Legados e Herancas e Sello dos Papeis, para o anno financeiro de 1832—1833.

DA COLLECTORIA—TAL.

Modelo N. 6.

LIVRO DE RECEITA

DA

TAXA DOS LEGADOS E HERANÇAS E SELLO DOS PA-

PEIS, PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1892—1893.

DA COLLECTORIA—TAL.

1832			N.os	Taxa.	Sello.	Totaes
Agosto	7	Recebidos de F. pela decima dedusida de 1:200$ rs. importancia da herança deixada pelo fallecido F. a F. cento e vinte mil reis, Conhecimento. Rubr. do C. Rubr. do E.	1	120$000		
	12	Sentença de F.....	2		4$000	
,,	,,	Autos de F.....	3		2$000	
,,	,,	Procuração de F.....	4		$040	
		Rubr. do C. Rubr. do E.		120$000	6$040	
						126$040
Setembro	2	Certidão de F..... Rubr. do C. Rubr. do E.	5		$040	
,,	3	Autos de F.....	6		$300	
,,	,,	De F. Testamento de F., pela decima dedusida da herança de 500$ réis: cincoenta mil réis, Conhecimento.... Rubr. do C. Rubr. do E.	7	50$000		
				50$000	$340	50$340
Outubro	2	Autos de F.....	8		$320	
,,	,,	Procuração de F.....	9		$040	
,,	,,	De F. pela decima dedusida da quantia de réis 2:000$ rs. herança deixada pelo fallecido F. a F. duzentos mil réis, Conhecimento.....	10	200$000		
,,	,,	Sentença de F..... Rubr. do C. Rubr. do E.	11		2$000	
				200$000	2$360	202$360
						378$740

Modelo N.º 7.

LIVRO DE C./C. DE DEVEDORES

De Legados e Heranças, organisado no anno de 1832; para a Collectoria — tal.

N.º 1.

Testamento de José Henriques de Miranda feito em 7 de Novembro de 1810, *approvado em* 11 *de Janeiro de* 1811, *e aberto em* 6 *de Junho de* 1813 *dia do fallecimento.*

TESTADOR	HERANÇA.	TESTAMENTEIRO.
José Henriques de Miranda.		José Carvalho de Proença tem para dar contas 3 annos.
HERDEIROS.		
José Carvalho de Proença.	U	
João José da Costa.....	U	
LEGATARIOS.		
Anna Thereza.....	6U400	
Anna Maria.....	6U400	
Thereza Joaquina.....	6U400	
Anna Luiza.....	6U400	
Thereza Joaquina de Jesus.	6U400	

N. 2.

Testamento de Roza Clara de Jezus feito em 28 de Junho de 1811, approvado no mesmo dia e aberto em 9 de Dezembro de 1812 dia do fallecimento.

TESTADORA.	HERANÇA.	TESTAMENTEIRO.	
Roza Clara de Jesus.		José Gomes d'Almeida tem para dar conta hum anno.	
HERDEIROS.		PAGAMENTOS.	
José Gomes d' Almeida..	U	Pagou a fl. do L.° de Receita	210U499
LEGATARIOS.			
Aos pobres d'esmollas....	12U800	Idem a fl. do dito L.°	1U280
Manoel (menino)	200U000	Idem a fl. idem.....	20U000
Josefa da Conceição (mãi do dito menino).....	50U000	Idem a fl. idem.....	5U000
Manoel José Pinto.....	160U000	Idem a fl. idem.....	16U000
Anna Maria.....	51U200	Idem a fl. idem.....	5U120

Modelo N.º 8. N.º 18

TAXA DE LEGADOS E HERANÇAS.

Collectoria do Districto de

ANNO FINANCEIRO DE 1832 — 1833.

A F. do L.º de Receita fica lançada em Debito ao actual Collector, a quantia de que pagou em do dito anno que recebeo de conforme a

O Collector O Escrivão

Modelo N.º 8. N.º

IMPOSTO DENOMINADO DO BANCO.

Collectoria do Districto de

ANNO FINANCEIRO DE 1832 — 1833.

A F. do L.º de Receita fica lançada em Debito ao actual Collector a quantia de 27 que pagou em do dito anno, do Imposto respectivo a

O Collector O Escrivão

TAXA de LEGADOS e HERANÇAS

Collectoria do Districto de

Anno Financeiro de 1832 — 1833.

... F. ... do I.° de Receita fica lançada em Debito ao actual
...lector, a quantia de ... que pagou
em ... de ...
que recebeo de
conforme a
O Collector ... O Escrivão

...delo N.° 8. N.

IMPOSTO DENOMINADO do BANCO.

Collectoria do Districto de

Anno Financeiro de 1832 — 1833.

F. ... do I.° de Receita fica lançada em Debito ao actual
...ctor a quantia de ... que pagou
em ... de dito anno, de Imposto
...ctivo a

Modelo N.º 8. N.º 19

SIZAS.

Collectoria do Districto de

ANNO FINANCEIRO DE 1832 — 1833.

A F. do L.º de Receita fica lançada a quantia de

que pagou

em do dito anno, de Siza correspondente a importancia porque

O Collector O Escrivão

Modelo N.º 8. N.º

MEIA SIZA.

Collectoria do Districto de

ANNO FINANCEIRO DE 1832 — 1833.

A F. do L.º de Receita fica lançado em Debito ao actual Collector, a quantia de 28

que pagou

em do dito anno de Meia Siza correspondente a porque

O Collector O Escrivão

SIZAS.

Collectoria de Dist.ricto d-

Anno Financeiro de 1852 — 1853.

A f. — do L.º de Receita fica lançada a quantia de

que pagou

m — do dito anno, de Sisa correspondente a

importancia porque

O Collector — O Escrivão

Modelo N.º 8. N.º

IMPOSTO DOS BOTEQUINS E TABERNAS.

Collectoria do Districto de

ANNO FINANCEIRO DE 1832 — 1833.

A F. do L.º de Receita fica lançada em Debito ao actual Collector, a quantia de dez mil réis, que pagou em do dito anno pelo Imposto respectivo a N.º da Rua de

O Collector O Escrivão

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Thesou Publico Nacional, para conciliar a inteira observ cia d s disposições das Leis de 11 de Outubro de 1827, de 22 Setembro de 1828, de 4 de Dezembro de 1830, de 14 de Junho 1831, e do Decreto do 1.º de Julho de 1830, com os interesse da Fazenda Nacional, na Receita regular, e exa a, dos Novos, e lhos Direitos, que são devidos pelo provimento dos Officios, e Emp os de Justic Fazenda, e pelo expediente de outros gocio d tadas Leis, e Decreto; ordena se ob ve gula seguinte.

Art. 1.º Na Cidade do Rio de Jan r continuará a observar na Receita dos Novos, e Velhos Direitos que actualmente se acha em pratica, na conformidade da Lei de de Dezembro de 1830, Art. 6.º, §§. 1.º e 3.º, e Arts. 7.º, 9.º 10, e 11.

Art. 2.º Nas outras Cidades, e Villas Imperio, em que estiverem as Thesourarias Provinciaes, ou houverem recebedorias, será feita esta Receita pelos Officiaes dessas Thesourarias, ou Recebedorias, que o Inspector nomear, com os encargos de Thesoureiro, Escrivão della.

Art. 3.º Fóra da Cidade do Rio de Janeiro, e das outras Cidades e Villas do Imperio mencionadas no Artigo antecedente, será encarregada a Receita dos Novos, e Velhos Direitos aos Collectores, e Escrivães, que forem nomeados em execução do Regulamento de 14 deste mez.

Em quanto estes Collectores não entrarem em exercicio, commetter-se-ha tal encargo aos actuaes Collectores da Decima dos predios urbanos.

Art. 4.º Regular-se-hão os Officiaes referidos, e os Collectores encarregados desta Receita, na cobrança dos Novos, e Velhos Direitos, pelas duas Tabellas juntas.

Art. 5.º Para o expediente haverá em cada Repartição hum Livro de Receita, em que se escripturará conjunctamente a dos Novos, e Velhos Direitos, na fórma do disposto no Art. 6.º, §. 1.º da Lei de 4 de Dezembro de 1830, e este Livro será aberto, rubricado e encerrado na conformidade do Art. 28 do Regulamento de 14 deste mez.

Art. 6.º Em cada huma das Thesourarias, Recebedorias, e Collectorias, haverá hum Livro, em que estejão lançadas, com a necessaria especificação, e clareza, as avaliações de todos os Officios, e Empregos de Justiça, ou Fazenda, que houverem no Districto, e por cujos provimentos se devem pagar Novos, ou Velhos Direitos; e este Livro será subministrado pelas Thesourarias Provinciaes, e o organisaráõ á vista dos autos, e documentos originaes de taes avaliações.

Art. 7.º As duvidas que occorrem á respeito do pagamento dos Velhos, ou Novos Direitos, serão enviadas por intermedio das Thesourarias Provinciaes, e com informação dellas, ao Thesouro Nacional para serem decididas; não deixando com tudo de effectuar-se o pagamento conforme o disposto no Decreto de 8 de Março de 1779. (*)

(*) Sou Servida Ordenar, que daqui em diante se não admittão na Chancellaria Mór da Corte e Reino, fianças do pagamento de Direitos Velhos, e Novos, mas que effectivamente se paguem, ainda os que não estiverem liquidados, por huma avaliação provisional moderada, que terá effeito em quanto exactamente se não liquidar o que verdadeiramente se dever, ou para se haver do provido o que de

Art. 8.º As entregas do producto desta Receita, e as contas della serão feitas, e dadas nos tempos, e pelo modo, estabelecido nos Arts. 34, e 35 do Regulamento de 14 do corrente.

Art. 9.º Em quanto se não organisão as Thesourarias Provinciaes, o que á estas se encarrega será cumprido pelas Juntas, e Administrações de Fazenda; sendo feita pelo Presidente da Provincia a nomeação de que trata o Art. 2.º

Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

---

menos pagou provisionalmente, ou para se lhe restituir o que de mais tiver pago. Ordeno que se proceda á execução, e arrecadação effectiva dos Direitos da Chancellaria, que se deverem atrazados, ainda dos que devendo encartar-se, se não encartarão, posto que obtivessem Alvará de manter em posse. Declaro que os pagamentos destes Direitos devidos podem fazer-se em papel moeda. Faltando-se ao pagamento por este modo, assim destas dividas por falta de encartes, como de quaesquer outras dividas antigas, se procederá contra os os bens dos devedores até arrematação, sendo Allodiaes, ou a sequestro, sendo de Morgado, ou da Coroa, para se executar o pagamento pelos rendimentos. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Queluz em 8 de Março de 1779. Com a Rubrica do Principe.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

Tabella dos Direitos Velhos, que pagavão no transito pela Chancellaria Mór os Diplomas, e mais Titulos abaixo declarados.

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
Cartas.	
De Medicina; Cirurgia; e Pharmacia.....	6U140
De Confirmação de doação.....	1 por cento da cousa doada.
De Consul.....	10 por cento do rendimento de 1 anno.
De Confirmação de legitimação, e adopção, hum prestimo.....	U540
De Instituição de Morgado.....	1 por cento do valor do Morgado.
De Confirmação de Consul da Nação Venesiana, doze prestimos.....	6U480
De Confirmação de Consul de outra qualquer Nação, seis prestimos.....	3U240
De Juiz de Fóra; Orfãos; Crime; e Ouvidor, meio marco de prata.....	2U800
De Titulo de Conselho; Naturalisação; Desembargador Ordinario da Casa da Supplicação; Officios pertencentes aos Desembargadores da mesma Casa; Ajúdante do Intendente Geral da Policia; Desembargadores da Relação da Bahia; Pernambuco; e Maranhão, hum marco de prata.....	5U600
De Desembargador dos Aggravos; Juiz, e Procurador da Coroa; Corregedor do Crime; Ouvidor do Crime; Corregedor do Civel; Juiz da Chancellaria; Promotor da Justiça; Chanceller da Relação da Bahia; Pernambuco; e Maranhão, dous marcos de prata.....	11U200
De Chanceller da Supplicação; Intendente Geral da Policia, quatro marcos de prata.	22U400
De Conselheiro da Fazenda; e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, tres marcos de prata.....	16U800
De Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, dez marcos de prata.....	56U000
De Barão, dez marcos de prata.....	56U000
De Barão com Grandeza, trinta marcos de prata.....	168U000
De Visconde, dez marcos de prata.....	56U000
De Visconde, com Grandeza, trinta marcos de prata.....	168U000
De Conde, vinte marcos de prata.....	112U000
De Marquez, trinta marcos de prata.....	168U000
De Duque, quarenta marcos de prata.....	224U000
De Confirmação de Sesmaria.....	1 marco de prata por cada meia legoa quadrada.
De Seguro; Citatoria; Inquirição; e Avocatoria.....	U080
Alvarás.	
De Serventia Vitalicia, de Officios de Justiça, e Fazenda.....	10 por cento do Rendimento de 1 anno e 100 rs. da Chancellaria.

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
De Beca Honoraria, hum marco de prata.	5U600
De Faculdade para renuncia de Officio de Justiça, e Fazenda.....	4 por cento do Rendimento de 1 anno.
De Encarte no Officio renunciado.....	10 por cento do Rendimento de 1 anno e 100 rs. de Chancellaria.
De Provedor de Capellas, e Residuos; Predios pertencentes de 1.º Banco; Correição Ordinaria, meio marco de prata.....	2U800
De Fiança; Seguro; Administração de bens, ou Capellas, concedido por denuncia; para o Desembargador ter exercicio em diversa Relação para que fora nomeado, hum prestimo.	U540

N. B. se forem contempladas mais de huma pessoa levão-se tantos prestimos quantos forem as pessoas, e não se declarando o numero levão-se dez prestimos.

Provisões.

De Tutela; Emancipação; Supplemento de idade; Supprimento de consentimento paterno para casamento; Approvação de Aulista; Uso de armas; para residir nas Audiencias por Procurador; Opere de moliendo; Habilitação para receber Herança, ou divida; Licença para fazer citar, hum prestimo..	U540

N. B. Quantas forem as pessoas contempladas, tantos são os prestimos, que se levão, e não se declarando o numero das pessoas conta-se por dez, e pagão por dez prestimos.

De Declaração de Previlegios de Contractadores, ou Rendeiros das Rendas Nacionaes; Comutação de degredo; Prorogação de Administração; por cada anno, hum prestimo	U540
De Confirmação de Compromisso; Erecção de Irmandade; e outras de igual natureza, dez prestimos.....	5U400
De Matricula de Negociante de grosso tracto; varejo; e Guarda Livros.....	4U620
De aposentadorias, que vencem os Ministros.	4 por cento do Rendimento da Aposentadoria em 1 anno.

Provimentos.

De Advogado; Procurador de Auditorios, por seis mezes á hum anno, meio marco de prata.	2U800
Por dous annos, hum marco de prata....	5U600
Por tres annos, marco e meio de prata.	8U400
De Empregos ou Officios de Justiça ou Fazenda, por seis mezes á hum anno, hum prestimo	U540
Por dous annos, dous prestimos.....	1U080
Por tres annos, tres prestimos.....	1U620
Por mais de tres annos.....	10 por cento do Rendimento de 1 anno.

N. B. Os Professores Publicos são isentos de Direitos e só pagão meio marco de prata sendo providos por Alvará ou Carta, e hum prestimo sendo por Provisão, ou Provimento.

Rio em 23 de Janeiro de 1832. — *Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

Tabella dos Novos Direitos, que pagão os Diplomas, e mais Titulos abaixo declarados.

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
Cartas.	
De Licença de Instituição de Morgado, e outros semelhantes.....	1 por cento do valor do Morgado.
De Confirmação de doação.....	1 por cento do volor da cousa doada.
De todos os Officios, Cargos, Empregos, e Lugares de Justiça, ou Fazenda, por tres annos.....	25 por cento do rendimento de 1 anno.
De ditos por mais de tres annos, ou sem declaração de tempo.....	50 por cento do rendimento de 1 anno.
De Cargos de Conservatorias, e de Juiz privativo, como dos Feitos da Misericordia	3.ª parte do rendimento de 1 anno.
De Confirmação de Consul de Nação Estrangeira.....	3U240
De Legitimação, adopção, e confirmação de Sesmaria.....	U540
De Cirurgia, ou Farmacia.....	1U600
De Medicina.....	1U620
De Medico.....	2U400
De Seguro.....	U200
De Titulo de Conselho, ou Naturalisação...	5U600
De Brasão de Armas.....	5U000
De Duque de juro	800U000
De dito em vida.....	600U000
De dito de successão em vida.....	400U000
De dito de vida a juro.....	400U000
De Marquez de juro	600U000
De dito em vida.....	400U000
De dito de successão em vida	300U000
De dito de vida a juro.....	300U000
De Conde de juro	400U000
De dito em vida	300U000
De dito de successão em vida.....	200U000
De dito de vida a juro	200U000
De Visconde ou Barão de juro	200U000
De ditos em vida	150U000
De ditos de successão em vida	100U000
De ditos de vida a juro	100U000
De honras de Duquez	200U000
De ditas de Marqueza.....	150U000
De ditas de Condeça.....	100U000
De ditas de Viscondessa, ou Baroneza.....	50U000
Alvarás.	
Da Serventia de todos os Officios, Cargos, Empregos, e Lugares da Justiça, e Fazenda, por tres annos	25 por cento do rendimento de 1 anno.
De ditos por mais de tres annos ou sem declaração de tempo.....	50 por cento do rendimento de 1 anno.
De Renuncia de Officio de Justiça ou Fazenda.....	20 por cento do rendimento de 1 anno.
De dita de pai para filho.....	10 por cento do rendimento de 1 anno.

DENOMINAÇÕES.	QUOTISAÇÕES.
De Encarte no Officio renunciado	50 por cento do rendimento de 1 anno.
De Licença para venda de bens de Capella ou Morgado sobrogando-se outros de igual valor.....	1 por cento do valor da venda.
De Beca Honoraria.....	5U600
De Predicamento do I.° Banco, e Correição	2U800
De Fiança, Sobrevivencia, Administração de bens ou Capellas concedida por denuncia, Reforma, ou Aposentadoria, e outros de semelhante natureza.....	U540
De 1.ª prorogação de seguro.....	U400
De 2.ª dita.....	U600
De 3.ª dita.....	U800
Provimentos.	
De Advogado, ou Procurador de Andictorios.....	2U000
De Sollicitador do Numero da Casa da Supplicação e Relações.....	1U000
De todos os Officios, Empregos, Cargos, e Lugares de Justiça ou Fazenda por hum anno.....	10 por cento do rendimento de 1 anno.
De ditos por dous annos.....	20 por cento do rendimento de 1 anno.
Provisões.	
De Matricula de Negociante de grosso tracto, varejo, e Guarda livros.....	2U800
De tutella, Folha corrida, Emancipação, Supplemento de idade, Supprimento de Consentimento paterno, uso de armas, para redisir nas audiencias por procurador, Opere de moliendo, Licença para fazer citar, Habilitação para receber herança ou divida, e outros de similhante natureza.....	U540
N. B. Quantas forem as pessoa contempladas [illegible]tos 540 réis pagão, e não se declarando, só pagão por dez.	
De Confirmação de Compromisso, Erecção de Irmandade.....	5U400

Rio em 26 de Janeiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, para a exacta arrecadação dos Novos, e Velhos Direitos, Decreta:

Os Juizes Territoriaes procederão immediatamente á avaliação de todos os Officios, e Empregos de Justiça, e Fazenda, que houverem no districto da Jurisdicção de cada hum delles; formando tantos processos, quantos forem os Juizos, e Repartições distinctas, que existirem.

A avaliação designará o rendimento, que provavelmente poderá produzir em hum anno cada hum dos Officios, ou Empregos; tomando-se em consideração os ordenados que tiverem, com todos os proes, e precalços, que directamente lhes competirem.

Esta avaliação será feita por dous arbitros nomeados pelo Juiz sobre proposta do Procurador da Fazenda Nacional, onde o houver, ou, á falta delle, do Collector encarregado da Receita dos Novos, e Velhos Direitos. Quando os dous não concordarem, nomear-se-ha o terceiro da mesma maneira.

Serviráõ de base para o justo arbitramento, além da intelligencia, e conhecimentos praticos, que deveráõ ter os arbitros (podendo ser) as seguintes illustrações:

1.ª A informação por escripto do Distribuidor, e Contador respectivo, á respeito dos Officios de Justiça; e do Chefe da Repartição á respeito dos Officios e Empregos de Fazenda.

2.ª O depoimento de duas pessoas pelo menos, que razão tenhão de saber dos rendimentos provenientes dos salarios, próes, e precalços dos Officios, e Empregos, de que se tratar.

3.ª A inspecção dos livros de distribuição da regencia dos Cartorios, das Notas, e de quaesquer outros, que possão conduzir ao conhecimento da renda dos officios.

4.ª Qualquer outra diligencia, ou averiguação, que se julgar conveniente á requerimento do Procurador da Fazenda, ou do Collector.

Proferido o arbitramento concorde, o Juiz o julgará por Sentença, e fará remessa do processo original á Junta, ou Administração de Fazenda da Provincia, á que pertencer.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para bem se arrecadarem as Imposições novamente estabelecidas pela Lei de 15 de Novembro de 1831, Artigo 51, §§. 12 e 13, ordena se observe o Regulamento seguinte:

Artigo 1.° As imposições de oitenta mil réis annuaes sobre cada casa de Leilão, de quarenta mil réis sobre cada huma das casas de Modas, e de vinte por cento no consumo das agoas ardentes de producção Brasileira, serão fiscalisadas, e cobradas pelos mesmos Collectores instituidos pelo Regulamento de 14 do corrente mez nos lugares, em que não houverem Mesas de Diversas Rendas.

Artigo 2.° Os Collectores nesta fiscalisação, e cobrança, regular-se-hão pelo sobredito Regulamento em tudo o que for applicavel, e por este se não alterar.

Imposições sobre as Casas de Leilão, e de Modas.

Artigo 3.° São sujeitas ás respectivas Imposições todas as Casas de Leilões, e de Modas, que houverem no Districto, ou sejão estabelecidas em loja do andar da rua, ou se achem nos sobrados, huma vez que por taes sejão conhecidas, ou nomeadas, e estejão publicamente franqueadas.

Artigo 4.° O Lançamento, e a cobrança destas imposições far-se-hão no mesmo tempo, e pelo mesmo modo estabelecido para o lançamento, e cobrança dos Impostos denominados do Banco, havendo para este expediente hum Livro privativo.

Imposição de vinte por cento sobre o consumo das agoas ardentes de producção Brasileira.

Artigo 5.° A cobrança desta Imposição será regulada pelos lançamentos, que se fizerem, e á que ficão sujeitas não só ás tabernas, e lojas, em que publica, e geralmente se vender agoa ardente, mas tambem ás mesmas Fabricas, Engenhos, e Casas de Alambique, em que ella se fizer, pela que venderem por miudo.

Artigo 6.° Os lançamentos serão feitos de seis em seis mezes concluidos até o dia 15 dos mezes de Janeiro, e Julho de cada hum anno; e nesses mesmos mezes, depois dos lançamentos, se procederá á cobrança do que se dever do semestre antecedente, na conformidade do preço que estiver arbitrado.

Artigo 7.° Nos lançamentos se designará á respeito de cada huma Taberna, Loja, Fabrica, Engenho, ou Casa de Alambique, a quantidade de agoa ardente, de que deve pagar a imposição, e esta designação será feita pelos Collectores por meio de hum razoavel arbitrio com attenção ás circunstancias, que podem influir para o maior, ou menor consumo.

Artigo 8.° As Camaras Municipaes nos principios dos mezes de Janeiro, e Julho de cada hum anno (somente para servir de base á imposição) estabelecerão, conforme o estado, e circunstancias do mercado, o preço das agoas ardentes dentro dos seos districtos, e o

farão publico por Editaes: ficando sujeita a sua deliberação ao recurso estabelecido no Artigo 73 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, o qual poderá ser interposto pelos Collectores, ou Collectados para os Presidentes das Provincias, e por estes apresentada ao Governo.

Artigo 9.º Haverá para o expediente da fiscalisação, e cobrança desta Imposição hum livro privativo; e em tudo se procederá pelo mesmo methodo ordenado para o lançamento, e cobrança dos Impostos denominados do Banco.

Artigo 10. Se depois de concluido o lançamento se fechar alguma Loja, ou Taberna; deixar de haver vendagem por miudo nos Engenhos, Fabricas, ou Casas d' Alambique; ou por qualquer motivo se lhe diminuir o consumo, immediatamente se dará parte ao respectivo Collector, para que, certificado da verdade, mande fazer no lançamento as notas, e alterações necessarias, a fim de pagarem os Collectados só o que direitamente deverem: quando se não der esta parte antes de findo o Semestre, pagará o Collectado a importancia delle por inteiro, na conformidade do Lançamento.

Disposições Communs.

Artigo 11. Se os Collectores, ou Collectados quizerem reclamar contra alguns dos actos, de que tratão os Artigos 3, 4, e 7, proceder-se-ha da maneira ordenada para as reclamações contra os lançamentos das Decimas dos Predios Urbanos no Artigo 8.º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Artigo 12. Quando as Casas de Leilão, e de Modas, as Lojas, Tabernas, Engenhos, Fabricas, e Casas de Alambique passarem a outro proprietario depois de feito o lançamento, passará com ellas o onus do pagamento, para se haver de quem quer que seja o dono, como ora se pratica, e continuará a praticar a respeito dos Impostos sobre os Botequins, e Tabernas, e o de 12$800 sobre Lojas, Armazens &c.

Rio de Janeiro 28 de Janeiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

NÃO sendo compativel com a boa ordem do serviço Militar, nem com a disciplina do Exercito, o estado de isolação, e desligação em que se achão os Officiaes, que pertencêrão á differentes Corpos, que forão dissolvidos, os quaes alias muito interessa estarem reunidos, e Commandados de maneira que com mais facilidade possão ser empregados no serviço para que forem nomeados, e para que mais prompta e commodamente possão dirigir quaesquer Requerimentos, e reclamações á bem de sua justiça; e convindo outro sim attender á que muitos dos mesmos Officiaes ainda usão de uniformes, que lhes são onerosos, ou por dispendiosos, ou por que forão de Corpos, que se tem tornado odiosos á Nação: Ha portanto a Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo por bem, que os Officiaes Avulsos usem de hum mesmo uniforme, e identico para todos, Mandando, que se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço em 31 de Janeiro de mil oito centos e trinta e dois, decimo primeiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.
JOZE' DA COSTA CARVALHO.
JOAÕ BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

35.

INSTRUCCÕES

Para a organisação das Classes, em que devem ser distribuidos os Officiaes do Estado Maior General, os do Estado Maior do Exercito, e os não incluidos no estado effectivo dos Corpos do Exercito: e á cerca das attribuições, que ficão competindo aos Commandantes das ditas Classes, na conformidade do Decreto datado de hoje.

ARTIGO 1.º

Os Officiaes do Estado Maior General, os do Estado Maior do Exercito, e os não incluidos no Estado effectivo dos Corpos do Exercito serão distribuidos em sete Classes.

ARTIGO 2.º

A primeira Classe será formada pelos Officiaes do Estado Maior General residentes em cada Provincia do Imperio. Cada huma das outras Classes será organisada com todos os Officiaes de huma mesma Patente, sem attenção ás Armas a que pertencerem.

Os Officiaes Graduados em qualquer posto entrarão na Classe da sua Graduação.

ARTIGO 3.º

Nas Provincias onde houver Commandante de Armas, serão estes os Chefes da primeira Classe; nas outras porém ficarão debaixo da direcção immediata dos Presidentes.

ARTIGO 4.º

Cada huma das Classes de Coroneis, Tenentes Coroneis, Majores, Capitães, Tenentes, e Alferes, terá por Commandante hum Official Superior nomeado pelos Commandantes das Armas, que poderão ser removidos quando julgarem conveniente ao Serviço.

ARTIGO 5.º

Quando acconteça haver em qualquer Provincia huma, ou mais Classes com tão diminuto numero de Officiaes, que seja desnecessario ter hum Commandante especial cada huma d'ellas; todas serão reunidas á Classe immediatamente superior, ficando sob a direcção do Commandante d'esta.

ARTIGO 6.º

He das attribuições dos Commandantes das Classes:

Entreter toda a correspondencia necessaria com o Quartel General á respeito do serviço, que fôr detalhado para a sua respectiva Classe.

Receber os Requerimentos, Representações, &c., que os Officiaes da Classe, que Commandarem, tenhão de dirigir ao Governo.

Remetter, informados competentemente, todos os Requerimentos, Representações, &c. na conformidade das ordens estabelecidas, do mesmo modo, que se pratica nos Corpos do Exercito.

Receber do Quartel General, e expedir aos Individuos sob o seu Com-

mando, todas as ordens para qualquer serviço ordinario, ou extraordinario para que tenhão sido nomeados.

Manter a disciplina, e a ordem entre os Individuos da Classe, a respeito dos quaes exercerá todas as attribuições proprias de Commandante de Corpo.

Dar ao Quartel General em todos os Domingos hum Mappa semanal do estado da sua Classe, dos movimentos de serviço, e alterações que n'ella houve.

Remetter ao Quartel General as Relações de conductas, e d'antiguidades de seis em seis meze segundo os modellos estabelecidos.

Fazer escripturar nos Livros Mestres da Classe os assentos respectivos a cada hum dos [illegible]bros d'ella, segundo o modello mandado observar por Decreto de [illegible] de Dezembro de mil oito centos e trinta e hum.

Chamar, e comp[illegible]ir a que se [illegible]união ás suas respectivas Classes todos os Officiaes, que [illegible] ellas devão estar encorporados em cada huma das Provincias; exigindo delles a declaração de sua residencia habitual.

ARTIGO 7.º

O Arsenal do Exercito em virtude de hum pedido assignado pelo Commandante das Armas, nas Provincias onde os houver, e nas outras a Estação competente por ordem do Presidente da Provincia, fornecerá para serem distribuidos á cada Commandante de Classe, hum Livro Mestre de cincoenta folhas: — hum Livro ordinario para registo de ordens: — outro dito para registo da correspondencia Official: e de seis em seis mezes duas resmas de papel ordinario, dusentas pennas, meia resma de papel de Hollanda, e meia dita de pezo.

No caso do artigo 5.º o Commandante da Classe superior a que forem reunidas huma ou mais das de Graduaçoens inferiores, receberá os Livros necessarios á cada huma dellas, para nelles fazer a escripturação particular, que lhe for relativa, áfim de quando qualquer destas Classes augmente, e deva ficar separada, se passe logo ao seu Commandante todo o Archivo, que lhe pertencer.

ARTIGO 8.º

Os Chefes das Classes não terão outro vencimento, além do seu soldo, pelo serviço, que com taes prastão.

A cada hum delles se dará huma ordenança para o expediente do serviço, communicações, e excripturação.

ARTIGO 9.º

Os Officiaes organisados em Classes, e que não forem do Estado Maior General, ou do Estado Maior do Exercito, usaráõ das mesmas Jaquetas, que pertencem aos Officiaes do referido Estado Maior; podendo usar de Barretina, mas sempre esta será do Uniforme correspondente á arma á que cada hum pertencer. Não lhe será prohibido o uso da Farda comprida, nem dos Bonets. O Penacho deverá ser da côr, que corresponder á arma de cada hum. Não traráõ bordados sobre a golla e canhão, nem lavor nos botoens.

Paço em 31 de Janeiro de 1832.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro 1832. Na Typ. Patriotica d'Astrea, Rua do Sacram. N. 23.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte Regulamento.

Art. 1.º Alem das Collectorias ja criadas criar-se-hão outras, que serão denominadas Collectorias Geraes.

Art. 2.º Estas Collectorias serão compostas, como as actuaes, de hum Collector, e de hum Escrivão de seu cargo: O Collector prestará fiança, e tanto elle, como seu Escrivão serão nomeados pela maneira estabelecida no Decreto de 14 de Janeiro de 1832.

Art. 3.º O Districto de cada huma destas Collectorias comprehenderá hum numero de Collectorias especiaes, que não pareça desproporcionado ás faculdades, e gerencia de hum homem, attentas as distancias, e trabalho indispensavel para o bom desempenho dos deveres, que por este regulamento lhe são encarregados.

Art. 4.º A estes Collectores Geraes compete:

1.º Promover as execuções, tanto contra os Collectores especiaes de seus Districtos pelas quantias, em que ficarem alcançados em suas contas, como contra os Collectados pelo que tiverem deixado de pagar de qualquer imposição dentro do anno, em que se venceu.

Para este fim lhes serão remettidas pelas Thesourarias Provinciaes respectivas as contas correntes dos alcances dos Collectores, e as listas dos Collectados devedores, extrahidas dos Livros dos Lançamentos, e receitas, que tiverem sido apresentados.

2.º Examinar se a isenção de pagamento do Imposto do Banco conferida pelos Collectores especiaes a algumas Tabernas, e Lojas, á pretexto de indigencia, segundo lhe he facultada pelo Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, he, ou não justa; e dar parte ás Thesourarias Provinciaes para deliberarem, e decidirem sobre o objecto.

3.º Dar igualmente parte ás Thesourarias Provinciaes de todos os erros, arbitrios, ou crimes commettidos pelos Collectores especiaes nos Lançamentos, e cobrança das outras Imposições; e requerer ás Justiças Territoriaes sequestro em seus bens para segurança da Fazenda Nacional, quando tenhão certeza de que algum Collector se pretende evadir com dinheiros publicos, ou tenhão effectivamente abandonado a sua gerencia sem dar contas, ou fallecido sem deixar pessoa capaz de responder pelos prejuizos da Fazenda Nacional.

Para este fim os Collectores Geraes devem continuamente informar-se dos Collectados sobre a conducta dos Collectores de seu Districto, e ouvir a estes sobre as queixas daquelles, procedendo a exames nos seus Livros, e assentamentos, e ao mais que lhe parecer conveniente, e compativel com as Leis, para seu inteiro esclarecimento, e fazendo lavrar de tudo pelo seu Escrivão termos authenticos, que deverão acompanhar as communicações, que houverem de fazer ás Thesourarias Provinciaes, á quem compete deliberar, e decidir sobre taes objectos.

4.º Nomear debaixo de sua responsabilidade Collectores Interinos, que continuem as cobranças sem interrupção, não só nos casos previstos no paragrapho antecedente, como tambem quando occorra molestia prolongada em algum dos Collectores de seu Districto, ou outro inconveniente, que obste o desempenho de suas funcções.

5.º Vigiar sobre a conducta official de todos os outros Empregados da arrecadação, e administração de Fazenda, que existirem em seus Districtos, muito principalmente das Mesas de Diversas Rendas, e Alfandegas, onde poderá tomar as fazendas não descriptas nas Pautas, que se despachão por minuta, nos mesmos casos, e na

mesma fórma, em que o podem fazer os Officiaes dellas, quando elles o não tenhão feito; e dar parte circunstanciada, e documentada, (podendo ser) ás Thesourarias Provinciaes, das prevaricações, erros, e omissões, de que tiverem noticia.

Para esse fim poderão os ditos Collectores Geraes, sem que obstem o expediente, entrar nas Casas de Arrecadação de Direitos, assistir aos despachos, que se fizerem; examinar os generos; conferir os bilhetes de sahida; ver quaesquer Livros, e assentamentos; e haver todas as informações necessarias para verificar os erros, omissões, ou prevaricações, de que tiverem noticia, e documentar as suas participações ás Thesourarias.

6.° Empregar todos os meios, que estiverem á seu alcance, e que não forem incompativeis com as Leis, para impedir o contrabando, ou para apprehendel-o, estando já effectuado.

Para este fim poderão os Collectores ter vigias em qualquer lugar onde facil seja fazel-o; dar buscas nas embarcações em descarga, ou á carga, quando já estejão fóra da inspecção, e fiscalisação das Alfandegas, assim como tambem em Casas particulares, com auctorisação dos Juizes de Paz, sendo presente o Consul respectivo, se for morada de algum Estrangeiro de Nação, em cujo Tratado com o Imperio esteja isso declarado, e ajustado.

7.° Representar ás Thesourarias Provinciaes todos aquelles, objectos em que entenderem se precisão providencias para a melhor arrecadação e administração da Fazenda Nacional; dar o seu parecer á respeito da quota, que justamente devem perceber os Collectores de seos Districtos pelas cobranças, que fizerem, combinados os interesses Nacionaes, commodidade dos Povos, e trabalho empregado; a qual já mais excedera, á 5 por cento; entendendo-se assim o disposto no Art. 36 do Regulamento de 14 de Janeiro do corrente anno.

Para este fim não só consultarão os Collectores as pessoas de seos Districtos, em que reconhecerem maior probidade, intelligencia, e zelo pelo bem publico, como tambem acolherão qualquer advertencia, representação, ou queixa que lhes fizerem os Collectados, e interessados.

Art. 5.° Ainda quando tenhão os Collectores Districtos certos, e marcados, poderão com tudo, na perseguição dos contrabandistas e extraviadores dos Direitos Nacionaes, entrar em qualquer Districto alheio, quando não se contentem de participar-lhes o que souberem á esse respeito praticar-se nos mesmos Districtos.

Art. 6.° Pelas cobranças, que fizerem em virtude do Art. 4.° §. 1.° perceberão os Collectores no primeiro mez até 30 por cento; no segundo até 25; no terceiro até 20; no quarto até 15; no quinto até 10; no sexto até 5; os quaes continuarão nos demais da demora, percebendo o Escrivão hum terço dessas diversas commissões: essas quotas serão marcadas pelas Thesourarias Provinciaes em attenção á importancia das quantias, e trabalho empregado na sua cobrança, guardada a disposição do Art. 14 da Lei da arrecadação da Decima dos Predios Urbanos.

Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para melhor execução do Decreto de 28 de Novembro de 1831, Ordena se observe o Regulamento seguinte:

Art. 1.° As Camaras Municipaes de todas as Provincias do Imperio, em cujos districtos houver mineração, procederão immediatamente á escolha de hum Thesoureiro, e hum Escrivão, em cada Parochia, para serem encarregados do recebimento dos direitos do ouro em pó.

Art. 2.° Feita a escolha a participarão aos escolhidos; e havendo delles huma expressa aceitação, lhe ão huma Lista assignada pelo Presidente, e Secretario, e a inviarão á Thesouraria Provincial.

Art. 3.° A Thesouraria Provincial, fazendo registar estas Listas em Livro competente, e abrir contas aos Thesoureiros em Livro privativo, mandará publical-as por Editaes nas Cidades, e Villas Cabeças dos Municipios, á que pertencerem, e expedir titulos aos Thesoureiros, e Escrivães.

Art. 4.° Os Thesoureiros, e Escrivães assim nomeados, apresentarão os seos titulos nas respectivas Camaras Municipaes para procederem na fórma do Artigo 54 da Lei do 1.° de Outubro de 1828.

Art. 5.° Os Thesoureiros, logo que tiverem tomado posse, farão constar por Editaes, affixados nas portas das Igrejas Matrizes, e das Capellas, e nos mais lugares publicos das Parochias, as Casas, em que hão de fazer o recebimento dos direitos do ouro, e as horas, que para elle destinão em cada dia; não podendo ser menos que tres de manhã, e outras tantas de tarde.

Art. 6.° Os Thesoureiros, estando presentes os seos Escrivães, receberão os direitos das parcellas de ouro em pó, que lhes forem apresentadas, huma vez que não fiquem menores de quatro oitavas cada huma, pelo menos; e a importancia dos direitos será tirada do mesmo ouro apresentado, na conformidade da Lei de 26 de Outubro de 1827, e da Tabella junta N.° 1.

Art. 7.° Feito o recebimento dos direitos, e lançada a competente verba no livro da receita, na conformidade desta se encherá a Sedula que ha de ser dada ao apresentante do ouro; e Sellado o embrulho, se lhe escreverá o numero, que ver a Sedula, e a quantidade do ouro, que nelle se contiver, e estiver lançada na mesma Sedula, com a rubrica do Thesoureiro na fórma do Modelo N.° 2.

Art. 8.° O que apresentar avultada porção de ouro poderá requerer, que se lhe divida em tantas, quantas parcellas lhe convier, com tanto que nenhuma seja menor de quatro oitavas; e em tal caso, pagos os direitos, se lhe darão tantas Sedulas, quantas forem as parcellas, em que a porção se dividir.

Art. 9.° As Sedulas, que hão de ser impressas, e conforme ao Modelo junto N.° 2, serão subministradas aos Thesoureiros pelas Thesourarias Provinciaes, no principio de cada anno financeiro, e por huma conta exacta, de que se lhes fará carga.

Art. 10. Para o expediente do recebimento destes direitos deverá ter cada hum dos Thesoureiros duas balanças, huma de meia quarta, para os pezos miudos, e outra de libra para pesar as parcellas maiores; e o cunho das Armas Imperiaes com os mais aprestos necessarios para sellar os embrulhos do ouro.

Art. 11. Para a escripturação da receita dos Thesoureiros, que deve á ser feita na fórma do Modelo N.º 3, haverá hum só livro em cada Thesouraria, o qual será aberto, rubricado, e encerrado pelo Inspector da Thesouraria, ou por qualquer outro Empregado della á quem encarregar desse serviço; e não se escreverá nelle por mais de hum anno.

Art. 12. O que fica determinado nos Artigos 6, e seguintes á respeito das Thesourarias Parochiaes para o recebimento dos direitos do ouro em pó, se observará tambem nas Intendencias, e Casas de Fundição, no que for applicavel.

Art. 13. Os Thesoureiros de Parochia no fim de cada trimestre, farão entrega na respectiva Intendencia do ouro, que tiver produzido o recebimento dos direitos; e no fim de cada anno darão contas na Thesouraria da Provincia á vista dos Livros da sua receita, com os conhecimentos da Intendencia, e restos das Sedulas que hão de apresentar. Aos Thesoureiros de Parochias, em que for mui productiva a mineração, poderão os Inspectores das Intendencias obrigar á que fação a entrega mensalmente.

Art. 14. Estes Thesoureiros ficão sujeitos á Inspecção dos Collectores Geraes, que exercitarão a respeito delles as attribuições, que lhes são dadas no Artigo 4.º §. 1.º a 7 do Regulamento de 8 de Fevereiro do corrente anno.

Art. 15. As despezas dos Livros, Sedulas, e Cunho, serão todas por conta da Fazenda Nacional. O Cunho será feito do menor tamanho possivel.

Rio de Janeiro 14 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

MODELO.

COMARCA TAL

LIVRO DE RECEITA DOS DIREITOS

DO

OURO EM PÓ DA PAROCHIA DE TAL

A CARGO DO THESOUREIRO FULANO PARA O ANNO FINANCEIRO DE 1832. — 1833.

MODELO.

MINAS GERAES ANNO DE 1832.

COMARCA DE PAROCHIA DE

N.º

ACompanha huma Parcella d'Ouro em pó, que peza de que pagou o Direito de em hum Embrulho de pertencente a numerado com o mesmo n.º Sellado com o Sello das Armas Imperiaes, rubricado com o Apellido e lançado a fl. do L.º respectivo. E só com esta Sedula poderá passar para fóra desta Provincia de de 1832.

Assignatura do Thesoureiro.

Assignatura do Escrivão.

LETREIRO.

SELLO. — 1832. — *N.º* 1.

Contem marcos onças oitavas quartos vintens de que pagou os devidos Direitos.

Rubrica do Thesoureiro.

N. B. O pezo do Ouro será escripto por extenso: a respeito do Embrulho se declarará se he de papel, ou de qualquer outro genero.

N. B. A Rubrica ha de ser a de que usar o Thesoureiro.

BIBLIOTECA SENADO FEDERAL

Tabella do Calculo para a deducção dos Direitos do Ouro em po, segundo as Leis que a auctorisão, á saber:

	Quantidades.	Pesos.	Onça.	Oit.	Quart.	Vint.	De Vint.	Ou Vint.	
A' razão de 5 por cento. Lei de 26 de Outubro de 1827.	1	Marco	,,	6	1	4	4/5	204	4/5
	1	Onça	,,	,,	1	4	4/5		4/5
	1	Oitava	,,	,,	,,	1	3/5	1	3/5
	1	Quarto	,,	,,	,,	,,	2/5	,,	2/5
	1	Vintem	,,	,,	,,	,,	1/20	,,	1/20
A' razão de 10 por cento. Decreto de 5 de Novembro de 1828.	1	Marco	1	4	3	1	3/5	409	3/5
	1	Onça	,,	,,	3	1	3/5	25	3/5
	1	Oitava	,,	,,	,,	3	1/5	3	1/5
	1	Quarto	,,	,,	,,	,,	4/5	,,	4/5
	1	Vintem	,,	,,	,,	,,	1/10	,,	1/10
A' razão de 20 por cento. Lei de 3 de Dezembro de 1750.	1	Marco	3	1	2	3	1/5	819	1/5
	1	Onça	,,	1	2	3	1/5	51	1/5
	1	Oitava	,,	,,	,,	6	2/5	6	2/5
	1	Quarto	,,	,,	,,	1	3/5	1	3/5
	1	Vintem	,,	,,	,,	,,	1/5	,,	1/5
A' razão de 25 por cento. Decreto de 16 de Setembro de 1824.	1	Marco	4	,,	,,	,,	,,	1024	,,
	1	Onça	,,	2	,,	,,	,,	64	,,
	1	Oitava	,,	,,	1	,,	,,	8	,,
	1	Quarto	,,	,,	,,	2	,,	2	,,
	1	Vintem	,,	,,	,,	,,	1/4	,,	1/4

1832.		RECEITA.	M.	Onç.	Oit.	Quart.	Vint.
Julho	2	Recebidos de Fulano, seis oitavas, hum quarto, quatro vintens, e quatro quintos de vintem, de Direito de cinco por cento deduzidos de hum marco de Ouro em pó, em huma Parcella, de que se lhe passou Sedula N. 1; importando liquido quinze onças, huma oitava, dous quartos, tres vintens e hum quinto de vint	„	„	6	1	$4\frac{4}{5}$
„	„	Idem de Fulano, dous quartos tres vintens, e hum quinto de vinte de Direito de por cento deduzidos de huma e meia onça de Ouro em pó em duas Parcellas, huma com o peso liquido de sete oitavas, dous quartos, tres vintens, e hum quinto de vintem, de que se lhe passou Sedula N. 2; e outra com o peso liquido de tres oitavas, tres quartos, hum vintem e tres quintos de vintem; de que se lhe passou Sedula N. 3..... Rubrica do Tesoureiro. Rubrica do Escrivão.	„	„	„	2	$3\frac{1}{5}$
„	9	Idem de Fulano, tres onças, huma oitava, dous quartos, tres vintens e hum quinto de vintem de Direito de 10 por cento da Companhia tal, deduzidos de dous marcos de Ouro, de que se lhe passou Sedula N. 4; importando liquido hum marco, doze onças, seis oitavas, hum quarto, quatro vintens, e quatro quintos de vintem..... Rubrica do Thesoureiro. Rubrica do Escrivão.	„	3	1	2	$3\frac{1}{5}$
		Somma	„	4	„	2	$3\frac{1}{5}$
		RECAPITULAÇÃO.					
		Direito de 5 por cento.....	„	„	7	„	„
		Dito de 10 por cento.....	„	3	1	2	$3\frac{1}{5}$
		TOTAL	„	4	„	2	$3\frac{1}{5}$

De cuja quantia abatidos hum quarto, dous vintens, e dous quintos de vintem de hum por cento de premio na fórma, do Decreto de 28 de Novembro de 1831, fica liquido quatro onças, hum quarto, e quatro quintos de vintem, de que se passou a competente Certidão.

O Escrivão Fulano.

N. B. A formalidade da Rubrica só tem lugar no fim de cada dia, e a Recapitulação no de cada hum mez, ou quartel, quando houver recebimento de Direitos diversos, devendo o total delles coincidir com a somma das addicções detalhadas no lançamento de cada Carga: da mesma somma se extrahirá a Certidão, que deve guiar o Ouro para as respectivas Intendencias com declaração do liquido, que se remetter, e da quantidade, que se deduzio, de premio de 1 por cento, na fórma do Decreto de 28 de Novembro de 1831. O N.° das Sedulas deve ser escrito conjunctamente com o texto do lançamento, suprimindo-se deste modo o serem registadas em Livro proprio — Os Conhecimentos de recibo que se expedirem nas Intendencias serão averbados á margem do mez, ou quartel á que pertencer.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, Ordena se observe o Regulamento seguinte.

Art. 1.º A cobrança das Dizimas de Chancellaria, cujos devedores morarem fóra dos termos das Cidades, em que estão as Relações, será encarregada aos Collectores particulares dos Impostos.

Art. 2.º Para este fim os Escrivães das Chancellarias das Relações enviarão aos ditos Collectores todas as ordens executorias, que se passarem contra pessoas moradoras nos seos respectivos Districtos; fazendo-lhes carga dessa remessa, com toda a precisa especificação, e clareza em Livros para isso destinado: e no mez de Maio de cada anno remetterão huma relação ás Thesourarias Provinciaes de todas as ordens enviadas aos Collectores.

Art. 3.º Os Collectores promoverão com toda a diligencia a effectividade desta cobrança, podendo empregar os meios extrajudiciaes, e amigaveis, antes de fazer uso dos judiciaes executivos, quando entenderem que aquelles produzirão effeito.

Art. 4.º Quando extrajudicial, e amigavelmente não conseguirem a cobrança sollicitarão o cumprimento, e execução das Ordens pelos meios judiciaes, perante as Auctoridades competentes do domicilio dos Devedores, requerendo quanto convier ao regular e prompto andamento das execuções, e fazendo em tudo as vezes de Agentes, e Fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 5.º Destes meios judiciaes usarão infallivelmente os Collectores todas as vezes que os Devedores, ou não forem abonados, por sí, ou por fiadores idoneos, para se poder tratar com elles extrajudicial, e amigavelmente; ou sendo, abusarem dos meios amigaveis, demorando o pagamento por mais de tres mezes.

Art. 6.º Do que os Collectores cobrarem amigavelmente haverão quatro por cento; e cinco do que se apurar pelos meios judiciaes; além do que lhes tocar como se fossem Sollicitadores da Fazenda Nacional nos lugares, em que os não houver, no que não terá parte o Escrivão.

Art. 7.º Os Collectores no fim de cada trimestre darão conta aos respectivos Juizes da Chancellaria, do estado das execuções, e cobrança: e no principio de cada anno financeiro até o dia oito de Julho darão contas na Thesouraria da Provincia, de toda a sua Receita á vista do Livro della, da relação das ordens, que lhes forão enviadas, e das Certidões que devem apresentar dos Juizos, em que penderem, ou se tiverem concluido as execuções.

Art. 8.º Observar-se-ha a respeito desta cobrança, tudo o que a respeito de outras se acha determinado nos Artigos 28, 29, 32, 34, 36 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno no que pelos antecedentes não estiver alterado.

Rio de Janeiro 14 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

43

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832

Fernando Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em observancia do Paragrafo Setimo, Artigo Quinze, Capitulo Quinto, da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, que auctorisou o Governo a reformar os Hospitaes Militares existentes, e substituil-os por Hospitaes Regimentaes: Tendo em consideração os bons resultados que deste Hospitaes se tem tirado em algumas Provincias do Imperio, onde já forão estabelecidos, posto que com diversos Regulamentos: e Attendendo com especialidade á grande economia da Fazenda Publica, e ao muito que melhorão em tratamento os Enfermos alí curados; vantagens estas que são reconhecidas n'aquellas Provincias pelos seos Presidentes em Conselho: Ha por bem determinar, que sejão abolidos os Hospitaes Militares existentes, Mandando estabelecer Hospitaes Regimentaes, que se regeráõ pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens, e Despachos necessarios. Paço em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em observancia do Paragrafo Setimo, Artigo Quinze, Capitulo Quinto, da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, que autorisou o Governo a reformar os Hospitaes Militares existentes, e substituil-os por Hospitaes Regimentaes: Tendo em consideração os bons resultados que destes Hospitaes se tem tirado em algumas Provincias do Imperio, onde já forão estabelecidos, posto que com diversos Regulamentos: e Attendendo com especialidade á grande economia da Fazenda Publica, e ao muito que melhorão em tratamento os Enfermos ali curados; vantagens estas que são reconhecidas n'aquellas Provincias pelos seos Presidentes em Conselho: Ha por bem determinar, que sejão abolidos os Hospitaes Militares existentes, Mandando estabelecer Hospitaes Regimentaes, que se regerão pelo Regulamento que com este baixa, assignado por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar, expedindo as ordens, e Despachos necessarios. Paço em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

REGULAMENTO

PARA OS

HOSPITAES REGIMENTAES.

SECÇÃO 1.

TITULO I.

Do estabelecimento, escolha do local, e divisão interior dos Hospitaes.

ARtigo 1.° Estabelecer-se-hão Hospitaes Regimentaes em local apropriado, o mais proximo que for possivel do Quartel, quando absolutamente não possa ser dentro delle.

Art. 2.° Em cada Hospital Regimental haverá pelo menos duas Enfermarias, onde os Soldados enfermos serão alojados, e classificados, como for mais conveniente.

Art. 3.° Cada huma das Enfermarias não deve accommodar mais de 25 a 30 doentes.

Art. 4.° Haverá em hum dos Hospitaes Regimentaes hum deposito de apparelhos, e instrumentos para as grandes operações á cargo do respectivo Cirurgião Mór, debaixo das vistas do Director dos Hospitaes.

Art. 5.° O Cirurgião Mór respectivo poderá, além do que prescreve este Regulamento, e conformando-se com o espirito do mesmo, reclamar as regulações, e melhoramentos, que a experiencia, e circunstancias mostrarem necessarias, que tendo a approvação do Commandante do Corpo (a quem serão apresentadas por escripto), e a do Director, por este serão remettidas ao Commandante das Armas, que sollicitará do Governo de Sua Magestade Imperial a Sancção definitiva para ser posto em execução.

TITULO II.

Da fiscalisação, contabilidade, e escripturação.

Art. 6.° Para se occorrer ás despezas dos doentes nos Hospitaes Regimentaes, serão recebidos no Cofre do Conselho d' Administração do Corpo os vencimentos de Pret, e Etape respectivos ás differentes Praças, que nelles se curarem, devendo-se á Etape calculada para cada Semestre addicionar o custo de meia libra de pão alvo, que será substituido ao de farinha de mandioca.

45

Art. 7.º As despezas com os Hospitaes são feitas só com a ponctual compra: 1.º das dietas prescriptas pelos Professores: 2.º com reparo, e lavagem da Roupa do Hospital: 3.º com a limpeza, e desinfecção das Enfermarias: e 4.º com aquelles objectos adventicios, que a evidente necessidade reclame á pedido dos Facultativos, com conhecimento do Commandante do respectivo Corpo, e do Director.

Art. 8.º Todas as referidas despezas serão feitas por hum Agente nomeado para servir trimensalmente, e á pluralidade de votos pelo Conselho de Administração, e escolhido d'entre os Officiaes Subalternos do Corpo; o qual durante a Agencia, será dispensado de todo o serviço.

Art. 9.º Quando hum, ou mais Corpos estacionados em qualquer ponto, se acharem tão diminutos de força, que seja impossivel, e oneroso ter cada hum delles Hospital Regimental privativo; as suas Praças que adoecerem serão recebidas em qualquer Hospital Civil, ou de Caridade, se o houver no lugar; e no caso contrario, ou mesmo quando se julgue mais conveniente, formar-se-ha hum, ou mais Hospitaes Regimentaes, para onde serão mandadas em commum todas as Praças enfermas de taes Corpos. Igualmente serão recebidas em qualquer Hospital Regimental as Praças de outros Corpos, que por se acharem destacadas, ou por outras justas causas não poderem dar entrada nos seus respectivos Hospitaes.

Art. 10. Tambem serão recebidas nestes Hospitaes as Praças Reformadas; as quaes durante as suas enfermidades perderão todo o Soldo á favor da Caixa do Hospital onde se curarem: sendo além disto abonado a cada huma d'essas Praças o valor d' Etape, que o Conselho de Administração mandará receber por Pret especial na Thesouraria das Tropas.

Art. 11. Os Officiaes dos Corpos poderão ser recebidos nos Hospitaes Regimentaes, se nelles quizerem ser tratados, para o que em cada hum haverão quartos para isso destinados: e perderão metade do Soldo.

Art. 12. Os fundos destinados á manutenção dos Hospitaes serão recebidos do mesmo modo, que se praticar com os fundos de fardamento, e rancho, e destribuidos da maneira estipulada neste Regulamento.

Art. 13. As compras para o Hospital serão feitas pelo Agente, e fica á cargo, e responsabilidade dos Facultativos vigiarem com muito cuidado sobre a qualidade dos generos comprados para evitar qualquer abuso em prejuizo da saude.

Art. 14. O Agente do Hospital receberá do Conselho de Administração as quantias necessarias para a compra dos generos, e mais objectos designados neste Regulamento para os Hospitaes Regimentaes; ficando debaixo de sua responsabilidade, e inspecção immediata a arrecadação, fornecimento, e destribuição de taes generos; dos quaes fará a quem competir a entrega diaria dos que forem necessarios, á vista de hum pedido feito pelo Amanuense, e rubricado pelo Cirurgião Ajudante, que estiver de Dia no Hospital.

Art. 15. O Agente dará diariamente huma Conta das despezas feitas no dia antecedente ao seo Commandante, afim de que

este possa saber se os preços dos generos combinão com os preços correntes.

Art. 16. No fim de todos os mezes o Conselho de Administração, examinará as Contas do Agente do Hospital, e achando-as exactas fará a competente declaração para descarga do mesmo: taes Contas deverão ser saldadas nesta mesma occasião.

Art. 17. Todo o Official inferior, ou Soldado, que adoecer deverá apresentar-se ao Cirurgião do Dia para entrar immediatamente para o Hospital, sem admittir condescendencia em contravenção disto. Exceptuão-se aquellas Praças cujas molestias reclamem hum tratamento Hegienico de exercicio, e ar do Campo; e que tenhão proporções para se tratarem assim, fóra do Hospital; cujas Praças requererão licença ao Commandante das Armas com as respectivas informações. O Commandante do Corpo responderá por toda a omissão, que houver na execução do presente artigo.

Art. 18. Haverá em cada Hospital para o arranjo de sua escripturação, e contabilidade, seis Livros com as seguintes denominações:

1.° Registo das entradas dos doentes para o Hospital de tal Batalhão.

2.° Inventario do Hospital do.....Batalhão.

3.° Contas Correntes, ou Livro de Razão.

4.° Entradas, e Sahidas de generos do Hospital do.....Batalhão.

5.° Registo da Correspondencia Official do Hospital do Batalhão.

6.° Registo do Receituario.

O primeiro tem por objecto conhecer se o numero dos doentes, que entrarão para o Hospital, e as circunstancias que occorrerão, bem como o producto do Soldo, e Etape com que contribuirão para o Hospital, como melhor se vê no Modelo N.° 1.

No segundo se lançarão especificadamente todos os objectos relativos ao Hospital, como Camas, Colxões, Roupas &c., afim de se conhecer da responsabilidade do encarregado de taes artigos, como se vê no Modelo N.° 2.

O terceiro será escripturado conforme o Modelo N.° 3., e por elle se conhecerá a responsabilidade do Agente para com o Conselho.

O quarto servirá para o lançamento dos generos que entrarem, e sahirem para consumo do Hospital, e será escripturado conforme o Modelo N.° 4.

O quinto serve para nelle se lançar todas as Correspondencias officiaes do Hospital, Actas, Termos &c.

O sexto finalmente, destinado para nelle se fazer o Receituario do Hospital, será rubricado pelo Commandante respectivo.

Art. 19. De seis em seis mezes o Commandante Militar, o Conselho Administrativo, o Director, e o Cirurgião Mór respectivo, examinarão com individuação todas as Contas; e indagarão do estado do Hospital, e dos melhoramentos que elle possa receber, lavrando de tudo huma Acta assignada por todos, e rubricada pelo Commandante Militar, da qual se extrahirá huma copia para ser enviada ao Governo, pela competente Repartição.

Art. 20. Os Cirurgiões Móres dos Hospitaes Regimentaes, logo que estes se estabeleção, organisarão de acordo com os Medicos

Consultantes hum Formulario para facilitar o Receituario e promptificação dos Medicamentos: do qual se tiraráõ tantas copias identicas, quantos forem os Hospitaes Regimentaes, e as Boticas com que se contractar o fornecimento dos remedios, e depois de rubricados pelos Commandantes das Armas, serão por intermedio delles levados ao conhecimento do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra na Corte, e nas Provincias aos Presidentes, ou directamente a estes, aonde não houver Commandante das Armas.

Art. 21. O Governo tendo recebido os Formularios os remetterá a hum Boticario de confiança pela sua pericia, e probidade, encarregando-o de á margem de cada formula (que deveráõ ser numeradas) arbitrar o preço razoavel, pelo qual podem esses Medicamentos serem pagos. Os Formularios assim preparados serão remettidos pelo Governo ao Commandante das Armas, para com elles proceder na conformidade do artigo seguinte.

Art. 22. Os medicamentos para os Hospitaes Regimentaes serão fornecidos por huma, ou mais Boticas particulares. Este fornecimento será arrematado em Hasta celebrada perante hum Conselho extraordinario composto do Commandante das Armas, dos Commandantes dos Corpos, do Director, e Cirurgiões Móres dos Hospitaes, no lugar, dia, e hora, para isso declarado oito dias antes, ou mais por Editaes affixados nos lugares publicos: o fornecimento será conferido á quem, á vista dos preços arbitrados nos Formularios, se propozer fazel-o com maiores vantagens para a Fazenda Nacional: dando-se por nullo, e desfeito o contracto, quando os medicamentos não sejão da melhor qualidade, e aviados com promptidão, procedendo-se logo á outra Hasta, e Contracto novo com diversa pessoa: ultimado o contracto será entregue hum Formulario á cada Boticario fornecedor, e remettido outro para cada Hospital Regimental.

Os Conselhos de Administração logo que tomarem posse, faráõ examinar o formulario, a fim de ver se precizão ser alterados, quer nas formulas, quer nos preços, e do resultado do seo exame daráõ conta á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por via do Commandante das Armas, na Côrte; e nas Provincias aos Presidentes, para que no caso de ser conveniente se mandar proceder de novo, como está determinado nos artigos 20, e 21; devendo todavia, ainda quando o formulario não necessite ser alterado, proceder-se tambem todos os annos á huma nova arrematação do fornecimento dos remedios.

A fiscalisação semestral, e as inspecções feitas pelo Director arredaráõ toda a conivencia em prejuizo da Fazenda, ou da saude dos soldados. Fica á cargo dos Professores representarem motivadamente, e authenticando a sua representação contra o Boticario que não cumprir bem o ajuste, no fornecimento dos medicamentos.

Art. 23. Ao agente será concedido hum inferior para o ajudar nas compras, arrecadação, e destribuição dos generos pedidos para as Enfermarias, dirigindo-se absolutamente pelas ordens que para isso receber do Official Agente.

TITULO III.

Requisições.

Art. 24. As requisições de Instrumentos, e apparelhos Cirurgicos, serão feitas ao Arsenal do Exercito pelo Commandante das Armas, em consequencia de pedidos assignados pelo Director dos Hospitaes.

Nas Provincias aonde não houver Commandante de Armas, Arsenal, ou Director de Hospital, estas requisições serão feitas conforme os pedidos dos Cirurgiões Móres dos Hospitaes, e fornecidos em virtude de Ordens do Presidente da Provincia expedidas á Estação competente.

Art. 25. Com as requisições de roupas, barras, moveis, e utensilios para os Hospitaes se praticará o mesmo que fica disposto no artigo precedente á respeito de Instrumentos, e apparelhos Cirurgicos.

Art. 26. Quando houverem nos Hospitaes, roupas, utensilios, ou outros effeitos, em estado de não poderem mais servir, o Agente do Hospital exigirá do seu Commandante a reunião do Conselho Administrativo, do Director, e Cirurgião Mór para as examinar, e feito o exame se lançará no respectivo Livro hum Termo da incapacidade dos objectos inspeccionados, e remetter-se-ha huma copia deste Termo á Auctoridade, á quem pertencer o fornecimento dos novos artigos.

Art. 27. As roupas que se acharem no caso do artigo precedente deveráõ dar-se-lhes as diversas applicações de que ainda forem susceptiveis, conforme o seo estado e qualidade.

TITULO IV.

Mappas.

Art. 28. Os Professores que tiverem a seo cargo os Hospitaes Regimentaes, enviaráõ ao Director, semestralmente, huma Estatistica de todos os enfermos do Hospital, e quaesquer observações clinicas, que possão recolher; indagações therapeuticas que tiverem feito &c., o que tudo será remettido ao Governo, pelo Director acompanhado do seo parecer.

Art. 29. O Commandante do respectivo Corpo apresentará todos os mezes ao Governo hum Mappa do Hospital, conforme o Modello N. 6.

Art. 30. No fim de cada Semestre, depois de concluidos os trabalhos da Junta de inspecção, o Director mandará ao Governo hum relatorio do estado dos Hospitaes, que inspeccionou, no qual designe a pericia, ou incapacidade dos Empregados seos subalternos.

TITULO V.

Papeletas.

Art. 31. Cada doente terá á cabeceira da cama huma Papeleta conforme o Modelo N. 5, na qual os Professores classificaráõ as enfermidades, e relataráõ todas as circunstancias do caso, com todo

o cuidado possivel; e estas serão assignadas pelo Facultativo competente, tanto no principio, como no fim.

Art. 32. Depois que o doente tiver alta, se recolherá a sua papeleta, que se guardará para della se extrahirem as notas, e esclarecimentos precisos

TITULO VI.

Dietas.

Art. 33. N. 1. He composta de canjas feitas cada huma com meia onça de arrôz, e huma de assucar purificado.

N. 2. Composta de caldos de galinha na proporção de huma galinha para seis caldos.

N. 3. Composta de caldos de vacca, ou vitella em proporção de huma libra de carne para quatro caldos, e quatro onças de pão para o jantar.

O numero das dietas precedentes será determinado pelos Professores, os quaes poderão abonar em lugar do arrôz, cevadinha, e em lugar do caldo de vacca, o de mão de vacca.

N. 4. Ao almoço quatro onças de pão, e quatro onças do caldo do N. 3; ao jantar hum quarto de galinha, ou meio frango, e duas onças de arrôz; á cêa canja.

N. 5. Ao almoço quatro onças de pão, e huma onça d'assucar; ao jantar oito onças de carne, duas de arrôz, e seis de farinha; á cêa duas onças de arrôz e quatro de carne.

N. 6. Ao almoço quatro onças de pão, e huma d'assucar; ao jantar oito onças de carne seca, quatro de feijão, e seis de farinha; á cêa quatro onças de carne seca e seis de farinha.

A carne que compete aos doentes deve hir logo pela manhã á marmita geral, exceptuando a porção que deve servir para a dieta N. 3.

Da marmita geral tirar-se-ha o caldo necessario para fazer o arrôz do jantar, e da cêa da dieta N. 5.

Art. 34. Além dos adubos precisos levará a marmita geral duas onças de toucinho para cada seis doentes, e huma porção de hortalice propria da estação, que nunca poderá exceder ao valor de quarenta réis, para o dito numero de doentes.

Art. 35. Será permittido aos Facultativos abonar alguma ração extraordinaria a aquelles doentes cujas circunstancias o requererem; procurando afastar-se o menos que for possivel das regras geraes. Será igualmente permittido abonar áquelles doentes que julgar conveniente (ao jantar sómente) alguma fruta do tempo.

Art. 36. As horas da comida serão as seguintes: almoço ás oito; jantar ao meio dia; e cêa ás seis.

TITULO VII.

Relação de dietas.

Art. 37. Haverá em cada Enfermaria huma relação de dietas como do Modelo N. 7, a qual juntamente com a Tabella N. 8, que contém tudo quanto pertence a dietas, estarão affixadas em parte que

sejão bem vistas de todos, a fim dos doentes poderem saber o que lhes compete, e se recebem tudo que os facultativos lhes abonão.

Art. 38. Abonando algum extra o Facultativo deverá notar na dita relação debaixo do dizer — Extra — a quantidade, e qualidade juntamente com a data em que tiver principio o abono, e quando elle cessou; porém o Facultativo só assignará no dia em que suspender a ração extraordinaria, ficando o abono auctorisado só pela Papeleta.

Art. 39. As relações de dietas serão assignadas pelos Professores, tanto no principio, como no fim, e serão emmassadas, e archivadas com as Papeletas.

TITULO VIII.

Marchas.

Art. 40. Quando hum Corpo tiver de marchar, os doentes que existirem no Hospital Regimental, havendo mais Hospitaes naquelle ponto, serão removidos para elles; e o mesmo se praticará quando alli os não houver, se existir algum em distancia tal, que os doentes possão ser mudados sem aggravar suas enfermidades; porém faltando ambos estes meios, ficarão os doentes no mesmo Hospital assistidos por hum Cirurgião Ajudante, o qual deverá remetter ao Cirurgião Mór do Corpo huma relação do estado dos doentes; salvo se o numero não exceder de quatro, em cujo caso poderá haver dispensa de hum Agente, ficando tudo á cargo do Cirurgião Ajudante.

Art. 41. As Praças que adoecerem durante a marcha, e que pela natureza de suas molestias não poderem acompanhar o Corpo, serão conduzidas ao Hospital que mais proximo ficar.

Art. 42. Levantando-se qualquer Hospital Regimental, os utensilios, e todos os mais effeitos fornecidos pelo Arsenal do Exercito, serão enviados á mesma Repartição. As roupas porém serão conduzidas com os outros effeitos do Hospital para onde for o Corpo; e se a ordem de marcha der tempo a que se mandem lavar as que estiverem sujas, o Agente do Corpo, assim o fará praticar sem perda de tempo, a fim de serem transportadas limpas, e promptas para servirem.

Art. 43. Cada Corpo de Artilheria, ou de Infantaria marchará com a sua ambulancia, á saber: as Caixas de Botica: as trinta Camas, e todos os mais effeitos necessarios, a fim de poder estabelecer-se no menos tempo possivel, e em qualquer lugar que seja necessario o seo Hospital Regimental. Os Corpos de Cavalleria, e de Caçadores marcharão tambem sempre com a sua ambulancia, á saber: as Caixas de Botica: vinte Camas: os utensilios, e todos os mais effeitos necessarios para esse fim.

SECÇÃO II.

TITULO I.

Do Director.

Art. 44. Nas Provincias onde existir mais de hum Hospital Regimental haverá hum Professor habil para a pratica das grandes Operações, nomeado pelo Governo, com o titulo de Director dos Hospitaes Regimentaes, o qual poderá, quando julgue necessario fazel-as praticar pelos Cirurgiões Mores.

Art. 45. O Director dos Hospitaes Regimentaes inspeccionará com a possivel frequencia os Hospitaes Regimentaes, e todas as vezes que o fizer deverá declarar o resultado de sua inspecção no livro competente com a sua assignatura, e data.

Art. 46. Encontrando falta de artigos necessarios, ou outros em estado de não poderem servir, dará logo as providencias necessarias para se haverem novos fornecimentos, e participará se esta falta foi entretida por negligencia dos Professores.

Art. 47. Quando haja falta de alguns apparelhos, ou instrumentos quer por inutilisados os existentes, quer por terem experimentado correcções que os tornem mais proveitosos, o Director fará a competente requisição, e enviará os inutilisados.

Art. 48. Fará reunir todos os mezes huma vez ao menos os Facultativos do Hospital, a fim de tratarem dos melhoramentos que elle possa receber, do bom tratamento dos Enfermos, e economia da Fazenda.

Art. 49. O Director deverá tomar todo o interesse pelo bem dos Hospitaes de sua inspecção, tanto pelo que respeita ao bom tratamento dos doentes, conservação dos Instrumentos &., como pelo que respeita á economia da administração das diétas, e fará a este respeito as advertencias que lhe parecerem justas.

Art. 50. O Director terá mensalmente huma gratificação de sessenta mil réis, na qual ficará comprehendido todo, e qualquer vencimento, que por Lei lhe possa competir.

TITULO II.

Medicos.

Art. 51. Haverão Medicos Consultantes, para os casos graves, que occorrerem nos Hospitaes Regimentaes: o numero dos Medicos será de hum para o serviço de hum até dous Hospitaes: dous Medicos para o serviço de tres até cinco Hospitaes: tres Medicos para o serviço de seis até oito Hospitaes.

Art. 52. Os Medicos Consultantes hirão ao Hospital, todas as vezes que os Cirurgiões os convocarem.

Art. 53. De accordo com os Cirurgiões Móres, depois de terem examinado os Enfermos que fazem o objecto da Consulta, lhes prescreverão os medicamentos necessarios; e continuarão a

visital-os diariamente, caso a molestia exija a sua presença, o que deixarão de fazer logo que cesse a necessidade.

Art. 54. Nenhum Medico Consultante poderá ausentar-se para fora, sem licença do Governo, e sem deixar quem o substitua, o que fará tambem no caso de molestia.

Art. 55. Os Medicos Consultantes tomarão todo o interesse pelos doentes á que assistirem, com o Cirurgião Mór do Hospital: e a cada hum dos Medicos se abonará huma gratificação mensal de quarenta mil réis, na qual ficará incluido qualquer vencimento que por Lei, lhe possa competir.

TITULO III.

Cirurgiões Móres.

Art. 56. Os Cirurgiões Móres, ou quem suas vezes fizer, terão a seu cargo o tratamento dos doentes do Hospital.

Art. 57. Os Cirurgiões Militares incumbidos dos Hospitaes Regimentaes serão escolhidos d'entre os que tiverem mais conhecimentos, prefirindo-se os Formados. Quando em alguma Provincia haja falta, o Governo poderá nomear Cirurgiões Civís de confiança.

Art. 58. Farão regularmente huma visita das sete às oito horas da manhã, desde o primeiro de Novembro, até o fim de Março; e das oito ás nove, desde o primeiro d'Abril, até o fim de Outubro; e quando julgarem necessario visitarão os doentes á tarde: esta visita não poderá ser feita depois das sete horas. Concorrerá ao Hospital sempre que extraordinariamente, ou fora de horas, for chamado pelo Cirurgião Ajudante do dia; e em todas as mais vezes que tambem o for pelo Commandante do Corpo.

Art. 59. Os Cirurgiões Móres, e Medicos Consultantes nas visitas que fizerem aos Hospitaes, receitarão do seu proprio punho no Livro do Receituario, pelos numeros do Formulario, tomando todo o cuidado, para que não hajão enganos desastrosos. Terminada a visita o Cirurgião Ajudante do Dia, passará immediatamente para huma folha volante o Receituario: estas folhas serão numeradas, e no alto della se fará declaração do Hospital Regimental a que pertencerem, e do Boticario á quem são remettidas; no fim a data por extenso sendo assignadas pelo Cirurgião Ajudante, e rubricadas pelo Official de Estado Maior, ao qual deve ser apresentado tambem o Livro do Receituario para verificar, e assignar; e assim será enviada ao Boticario fornecedor, e lhe servirá de titulo para haver o pagamento.

Art. 60. Receberão do Agente todo o pano, e fios que for preciso, tanto para curativos, como para provimento, de ligaduras, apositos &c., e terão cuidado em que haja sempre certo numero de apósitos promptos para as operações.

Art. 61. O Cirurgião Mór passará hum recibo ao Agente, dos fios, e pano que receber para gastar no Curativo dos Enfermos, e em apromptificação de apósitos, declarando o pezo dos fios, e o numero de varas, qualidade, e largura do pano.

Art. 62. Quando haja necessidade de praticar-se alguma grande operação, participará immediatamente ao Director, para este convocar os mais Professores do Hospital, a fim de decidir-se a necessidade della, e regular-se conforme o Art. 44 da Secção II., e só em caso urgente poderá o Cirurgião Mór praticar a operação sem preceder participação, dando depois parte ao Director.

Art. 63. Os Cirurgiões vaccinarão todas as Praças que ainda não tenhão tido bexigas.

Art. 64. Em grassando extraordinariamente qualquer enfermidade em alguns dos Corpos do Exercito, o Cirurgião respectivo participará sem demora ao Director, para este hir logo visitar o Hospital e os Quarteis: depois disto feito dirigirá huma participação ao Governo sobre a natureza do mal, sua causa provavel, os meios mais capazes de o atalhar, e as medidas que devem immediatamente ser adoptadas.

Art. 65. Farão autopsias quando julgarem necessarias para se illustrarem nos conhecimentos que fornece a Anathomia Pathologica, e para este fim terão hum quarto claro, e espaçoso com o necessario para este trabalho, e deverão notar na Papeleta, o que achar digno de attenção em taes dissecções, que possa contribuir para o aperfeiçoamento da Arte de Curar.

Art. 66. Os Cirurgiões Mores de acordo com os Medicos, farão formularios por numeros para facilitar o Receituario, e a promptificação dos medicamentos.

Art. 67. Havendo nas Enfermarias qualquer falta, darão parte ao Director para de acordo com o Commandante, providenciar como for justo.

Art. 68. Terão sempre nos Hospitaes os Ungoentos, e emplastros que não se alterão promptamente, para curativo de momento, em vasos de louça, e nunca em latas, ou outro metal oxidavel; e por isso não receitarão taes medicamentos em onças, porém em libras, segundo o consumo.

Art. 69. Vigiarão com muito cuidado a qualidade dos medicamentos fornecidos aos Hospitaes; e tanto os Cirurgiões, como os Medicos deverão tomar todo o interesse pelo bem dos Hospitaes, e vellar sobre tudo o que tenda á sua salubridade.

Art. 70. Quando os doentes tiverem alta, marcará aquelles que julgar necessario convalecença. O Commandante será obrigado a fazer observar restrictamente as Convalecenças que obtiverem os doentes.

Art. 71. O Cirurgião Mór incumbido de qualquer Hospital Regimental, perceberá além do soldo, huma gratificação mensal de vinte e cinco mil réis.

TITULO IV.

Cirurgiões Ajudantes.

Art. 72. Os Cirurgiões Ajudantes que fizerem as vezes de Cirurgião do Corpo em hum Hospital Regimental, serão responsaveis pela inteira observancia dos deveres inherentes á aquelle lugar; e os Empregados seos immediatos lhes prestarão obediencia.

Art. 73. Cada Hospital Regimental terá sempre hum Cirurgião do Dia: ha de esse serviço ser feito por hum dos Cirurgiões Ajudantes do Corpo, para o qual se deve destinar hum quarto no Hospital.

Art. 74. Pertence ao Cirurgião do dia: destinar aos doentes que diariamente entrarem, Enfermarias competentes, tendo muito em vistas, na destribuição dos doentes, a molestia predominante, para no caso de complicações, fazer huma justa destribuição, devendo regular-se pela molestia que mais comprometter a vida do doente.

Art. 75. Não devendo retardar-se os socorros aos doentes que se apresentarem depois da visita, o Cirurgião do dia depois de destinar-lhes Enfermaria, lhe prescreverá na Papeleta a dieta, e no livro do receituario os medicamentos que julgar conveniente; observando-se o que fica prescripto no artigo 59.

Art. 76. O Cirurgião do dia deve acompanhar os Facultativos na visita, e vigiar quanto for possivel se o Amanuense, e Enfermeiros cumprem exactamente suas obrigações, e no caso de faltas participará ao seo Commandante.

Art. 77. Os Cirurgiões Ajudantes empregados nos Hospitaes Regimentaes não excederão a dous; cada hum delles vencerá por mez huma gratificação de trinta mil réis, na qual ficará comprehendida todo e qualquer vencimento, que por Lei lhe possa competir.

TITULO V.

Capellão.

Art. 78. Para que nunca falte nos Hospitaes Regimentaes a administração dos Sacramentos, e os outros socorros Espirituaes, de que os doentes possão precisar, o Capellão de cada Corpo será obrigado a apresentar-se no Hospital, logo que for chamado.

Art. 79. Quando houver necessidade da presença do Capellão, deverá o Cirurgião do dia officiar-lhe immediatamente para que venha ao Hospital, pela razão que se offerecer.

Art. 80. O Capellão deverá ser exactissimo no desempenho de suas obrigações, e quando aconteça o contrario deverá o Cirurgião de dia representar ao seo Commandante, para este providenciar como for necessario.

TITULO VI.

Amanuense.

Art. 81. Cada Hospital Regimental terá hum Amanuense nomeado pelo Commandante, d'entre os Officiaes Inferiores, que pelos seus merecimentos se fazer mais digno, com a gratificação mensal de seis mil réis.

Art. 82. O Amanuense acompanhará os Facultativos durante suas visitas, e deve vigiar se os Enfermeiros cumprem exactamente as suas obrigações, do que será responsavel aos Facultativos.

Art. 83. Fará toda a escripturação nos livros do Hospital: arranjará o Mappa diario das diétas conforme o Modello N. 7, cujos mappas depois de assignados pelos Facultativos serão archivados.

Terá á seo cargo, e sob sua direcção, e vigilancia a fiscalisação da cosinha, e governo dos Empregados nella, para que a comida seja bem feita com aceio, e não haja extravio nos generos destribuidos para as diétas.

Art. 84. Devendo as quantidades, e qualidades de alimentos, de que se compoem as rações, constar nos Mappas diarios, o Amanuense os fará de maneira que depois de rubricados, não possão admittir emenda, e qualquer emenda ou raspadura, que nelles se ache, será bastante para não levar-se-lhe em conta aquelle artigo.

Art. 85. Terá em boa guarda toda a roupa, e utensilios do Hospital, de que será responsavel ao Agente.

TITULO VII.

Enfermeiros.

Art. 86. Os Enfermeiros serão nomeados pelo Commandante do Corpo, e escolhidos d' entre os Soldados de melhor conducta, preferindo-se os que souberem ler e escrever na proporção de hum para cada quinze doentes.

Art. 87. Os Enfermeiros destribuirão as rações, e os remedios aos seos respectivos doentes ás horas prescriptas pelo presente Regulamento Artigo 36 do Tit. VI. da 1.ª Secção, e pelos Facultativos: o Amanuense assistirá sempre á esta destribuição, á fim de saber se combina exactamente com as Papeletas, e relação de diétas.

Art. 88. Farão o despejo, e limpeza dos Hospitaes ás seis horas da manhã, ou antes se poder ser, desde o principio de Abril até o fim de Setembro; e ás cinco horas, desde o principio de Outubro até o fim de Março, e lavarão as Enfermarias.

Art. 89. Terão cuidado de lavar os vasos, e utensilios dos doentes as vezes precisas, e quando algum vaso se quebrar requererão ao Agente outro para o substituir: apresentando-lhe os pedaços do que se inutilizou.

Art. 90. Receberão do Amanuense toda a roupa para o serviço das Enfermarias, e lhe entregarão a roupa suja para ser substituida por outra lavada.

Art. 91. Quando haja doentes de perigo, e os Facultativos ordenarem, farão as vigilias de noite, que por escalla feita pelo Cirurgião de dia, lhes competir, para administrarem durante a vigilia os medicamentos, que os Facultativos determinarem. Os Enfermeiros terão a gratificação de cem réis diarios.

Art. 92. Além dos Empregados apontados neste Regulamento, o Commandante do Corpo nomeará hum, ou mais Soldados para fazer a comida, e huma partida de faxina; para se empregar em tudo o que pertencer ao serviço externo do Hospital, como para conduzir agoa, trazerem os mantimentos &c., e que seja sufficiente para este objecto.

TITULO VIII.

Da Policia, e aceio dos Hospitaes Regimentaes.

Art. 93. Todos os Hospitaes Regimentaes terão huma Guarda, da qual serão tiradas as sentinellas precisas para impedir a entrada á qualquer pessoa não empregada nelles, e a sahida dos doentes; assim como para vigiarem que ninguem entre para o Hospital ás escondidas, ou abusivamente; e observar todas as instrucções recommendadas pelo Cirurgião do Corpo, á bem da Policia, e boa ordem do Hospital.

Art. 94. As sentinellas nunca serão postas no interior do Hospital, á excepção de quando houver doentes criminosos, ou presos, e em tal caso estes doentes deverão por-se á parte dos outros, e todos juntos, para poderem ser vigiados por huma sentinella só.

Art. 95. O Official do Dia de cada Corpo deverá assistir á destribuição das dietas para conhecer se cada doente recebe a porção, e a qualidade, que lhe designa a relação diaria das diétas.

Art. 96. Nas Enfermarias haverá entre huma e outra cama, a distancia de quatro pés pelo menos.

Art. 97. Para facilitar as visitas, e obstar á todo, e qualquer engano, assim na destribuição dos remedios, como na das rações, todas as camas serão numeradas.

Art. 98. Tanto nas Enfermarias de febres, como em quaesquer outras, cujos doentes se não possão levantar, e hir ás Latrinas, haverá entre huma e outra cama huma caixa de retrete fechada, e sempre no mais rigoroso aceio.

Art. 99. Todas as Enfermarias, e principalmente as Latrinas, deverão ser caiadas de seis em seis mezes, ou mais frequente, sendo necessario.

Art. 100. Em cada Hospital Regimental haverá Tinas para banhos.

Art. 101. Todo o fato dos doentes deve ser posto em arrecadação quando entrarem para o Hospital, e cada hum terá hum vestido do Hospital; a saber: camisa, barrete, roupão, e calsas.

Art. 102. Pertence ao Cirurgião Mór do Hospital Regimental cuidar em que o fato posto em arrecadação nos Hospitaes esteja bem acondicionado, e que seja posto ao sol repetidas vezes para não se damnificar.

O Commandante do Corpo terá cuidado de mandar visitar este deposito por Officiaes, sempre que julgar conveniente, tomando medidas apropriadas para cohibir o extravio do fato alí arrecadado.

Art. 103. Nas Enfermarias far-se-hão fumigações de Gás-acido-muriatico, ou nitrico, quando os Facultativos julgarem necessario, sendo prohibida outra qualquer fumigação, preferindo-se para a desenfecção das Enfermarias, a agua Chloretada.

Art. 104. As Enfermarias serão bem arejadas; serão tambem varridas duas vezes, ou mais no dia, e lavadas de 15 em 15, ou quando os Facultativos julgarem a proposito.

Art. 105. Haverá hum lavatorio em cada Hospital; e agua, e toalhas para uso dos doentes.

Art. 106. Nenhum doente se poderá deitar dentro da cama, calsado, nem vestido; he igualmente prohibido jogar, e fazer disturbios nas Enfermarias.

Art. 107. A palha dos enxergões renovar-se-ha quando estiver moida, e além disto quando os Facultativos julgarem necessario.

Art. 108. Os Lençóes se renovarão todos os oito dias; as camisas, e barretes, de quatro em quatro: além destas vezes todas as mais que os Facultativos determinarem.

Art. 109. O Commandante das Armas, o Commandante, e o Major do Corpo, na qualidade de Fiscal, deverão ter toda a vigilancia, para que este Regulamento seja com pontualidade executado por aquelles a quem competir: exercerão a mais austera fiscalisação no que for relativo ao aceio, tratamento, e curativo dos doentes: nomearão Officiaes que extraordinariamente façáo esse exame.

Art. 110. O Capitão de Estado maior, e os Commandantes de Companhias poderão igualmente assistir ao curativo dos doentes; a destribuição das dietas depois de preparadas; examinando, e inquirindo pessoalmente os enfermos ácerca d'esses objectos; advertindo porém, que o Commandante de Companhia exercerá huma tal fiscalisação e exame, somente á respeito dos Soldados della.

Paço em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

MODELO N. 1.

Registo dos doentes no Hospital do Batalhão segundo as datas de suas entradas, e nas circunstancias occorridas.

Anno.	*Mez.*	*Dia.*	*Praças.*	*Companhias.*	*NOMES.*	ALTAS. *Anno.*	ALTAS. *Mez.*	ALTAS. *Dia.*	*Motivo da Alta.*	*Dias que esteve no Hospital.*	*Especie da moeda com que contribuio para o Hospital.* PAPEL.	*Especie da moeda com que contribuio para o Hospital.* COBRE.	*Total do desconto do Pret.*	*De quem se recebe as quantias da Contribuição.*
1832	Janeiro	10	Soldado	4.	Antonio Pedro	1832	Fevereiro	2	Morreo	24	2$000	$400	2$400	Da Thesouraria Geral das Tropas.
,,	Fevereiro	2	Cabo	5.ª	Francisco Pereira	,,	,,	28	Prompto	27	1$000	2$240	3$240	,, ,,
,,	,,	,,	Tenente	6.ª	Manoel Corrêa	,,	,,	9	,,	4	$	$	$	
,,	Março	5	Furriel	2.ª	Pedro Moreira	,,	Abril	5	,,	32	4$000	1$120	5$120	Da mesma Thesouraria

MODELO N. 2.

Registo dos moveis, e utensilios pertencentes ao Hospital do Batalhão segundo as datas dos seos recebimentos.

Anno.	*Mez.*	*Dia.*	*Qualidade.*	*Quantidade.*	*De quem recebidos.*	DESTINO QUE TIVERÃO.
1832	Janeiro	4	Camas	20	Do Arsenal do Exercito	Por ordem do Commandante datada de 3 de Março de 1832, se fez entrega ao Hospital Militar de 2 Camas.
		,,	Cadeiras	6	,, ,,	
		,,	Mesas	4	,, ,,	
		,,	Colxões	20	,, ,,	Inutilisarão-se 6 Colxões por damnificados, segunddo o auto de Consumo debaixo de N.
		,,	Marmitas grandes	8	,, ,,	
		,,	Ditas pequenas	3	,, ,,	
		,,	Caldeirões de ferro	8	,, ,,	

MODELO N. 3.

DEVE. *O Agente do Hospital do Batalhão N. Em c/c com o mesmo Hospital* **HAVER.**

1832 Fevereiro	4	Dinheiro que recebi do Conselho Administrativo do dito Hospital para as despezas com os doentes nelle existentes, conforme o meo Recibo.....	100$000	1832 Fevereiro	6	Pelo que paguei por diversas miudezas de fruta, hortaliça, &c. neste dia.....	$800
					15	Idem ao Padeiro F. por.....libras de pão, com que supprio ao Hospital desde 4 do corrente até hoje, como se ve do seo Recibo aqui junto N. 1.....	15$000
					,,	Idem ao Carniceiro F. pela importancia de.....arrobas de carne verde, que forneceo para o Hospital desde 4 do corrente até hoje, como se ve de sua conta com Recibo N. 2.....	4$800
					,,	Idem por oito libras de toucinho, importando como seve do Recibo N. 3.....	1$280
					16	Idem por cincoenta galinhas compradas a F., importando, como se ve do Recibo N. 4.	32$000
					29	Idem ao Padeiro F. importe de.....libras de pão, que vendeo para o Hospital desde 16 do corrente até hoje, e consta de sua conta com Recibo N. 5.....	19$500
					,,	Idem ao Carniceiro F. o importe de..... arrobas de carne, que forneceo para o Hospital desde 16 docorrente até hoje.....	8$000
							81$380
						Saldo existente, que entrego ao Conselho..	18$620
		Rs.	100$000			S. E. Rs.	100$000

Rio de Janeiro 29 de Fevereiro de 1832.

Entrada dos generos fornecidos ao Hospital do Batalhão N. no mez de Janeiro de 1832.

Dias.	Carne lb.	Galinhas.	Frangos.	Arroz lb.	Toucinho lb.	Feijão 10	Cevadinha lb.	Pão lb.	Assucar lb.						
1	20	3	6	4½		10	2	6	5¼						
2															
3	32	10	15	8	8	20	12	15	12						
4															
5															
6	5	15	20	36	32	15	10	8	32						
7															
8															
9															
10															
11		5					3	12							
12															
13															
14															
15															
16															
17															
18															
19															
20															
21															
22															
23															
24															
25															
26															
27															
28															
29															
30															
31															
Somma	57	33	41	48½	42	70	27	41	49½						

Sahida dos generos em frente.

Dias.	Carne lb.	Galinhas.	Frangos.	Arroz lb.	Toucinho lb.	Feijão 10 s.	Cevadinha lb.	Pão lb.	Assucar lb.						
1	15	1	2	3	2½	8	1¼	6	4						
2	5	2	4	1½	1½	2	1¼		1½						
3	10	5	3	3½	2½	6	4	5	4½						
4	5	3	5	1½	1	5	4½	1½	2½						
5	10	2	4	1	1½	6	2	5	3½						
6	5	3	2	2	1	4½	1	5	4						
7	4	2	4	1½	3	4	2	6	3						
8		2	4		1½			3	1						
9	3		1	1			½	1½							
10		2½		2	1	2		1½	½						
11		5		4	2		2	5	3						
12															
13															
14															
15															
16															
17															
18															
19															
20															
21															
22															
23															
24															
25															
26															
27															
28															
29															
30															
31															
	57	27½	29	21	14½	37½	18½	39½	27½						
Trat.		5½	12	27	27½	32½	8½	1½	22						
Somma	57	33	41	48½	42	70	27	41	49½						

JJA

Saldo dos generos em Frente.

Nome

Regimento

Doença

Quartel de

Data.	Symptomas diarios.	Lavagens.	Evacuações.	Dieta.	Exercicio.

MODELO N. 5.

PAPELETA N.

Nome

Regimento Companhia Graduação

Doença

Quartel de Facultativo

Data.	Symptomas diarios.	REMEDIOS.		Dieta.	Extra.
		Internos.	Externos.		

N. 6.

Mappa Geral dos Hospitaes Regimentaes do Exercito pertencente ao mez de de 18

MEZES.	DOENTES.						DESTE MEZ.			
	Ficarão existindo	*Entrarão*	*Sahirão curados*	*Evacuados*	*Morrerão*	*Ficão existindo*	*Receita*	*Despeza*	*Divida*	*Sobras*
Somma total										

N. 7.

Relação das dietas diarias do Hospital de desde até de 18 *Quartel em*

Cirurgião Mór.

NOMES.	*Numero da Papeleta*	DIAS DO MEZ.																											EXTRAS.

N.º 6.

Mappa Geral dos Hospitaes Regimentaes do Ex.to no pertencente
no mez de de 18

	DOENTES.						DESTINO.			
NOMES.	Existião ao principio	Entrarão	Sahirão curados	Sahirão convalescentes	Morrerão	Existião ao fim	Regresso	Passarão	Divisão	Sahirão
Somma total										

N.º 7.

Relação das dietas diarias do Hospital de desde até
de 18 Quartel em

NOMES.	Enfermaria ou Quarto	DIAS DO MEZ.																											EXTRAS.

MODELO N. 8.

Tabela das dietas para os doentes do Hospital do Batalhão

	N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5	N. 6
Almoço.	Canjas de arroz.	Caldo de galinha.	Caldo de vaca.	4 Onças de pão, 4 ditas de Caldo do N. 3.	4 Onças de pão, e 1 de assucar.	4 Onaça de pão, e 1 de assucar.
Jantar.	Canja.	Caldo de galinha.	Caldo de vaca, e 4 onças de pão.	1 Quarto de galinha, ou meio frango, e 2 onças de arroz.	8 Onças de Carne de Vaca, 2 de arroz, e 6 de farinha.	8 Onças de Carne Seca, 4 de feijão, e 6 de farinha.
Cêa.	Canja.	Caldo de galinha.	Caldo de Vaca.	Canja.	2 Onças de arroz, e 4 de Vaca.	4 Onças de Carne Seca, e 6 de farinha.

MODELO N. 8.

Tabella das obras para os doentes do Hospital do Batalhão

N. 1	N. 2	N. 3	N. 4	N. 5	N. 6
Cadeira de espaldar.	Cadeira de espaldar.	Cadeira de braços.	1 Cadeira de braços, e 4 Cadeiras de espaldar.	1 Cadeira de braços, e 4 Cadeiras de espaldar.	1 Cadeira de braços, e 4 Cadeiras de espaldar.
Cadeira de espaldar.	Cadeira de espaldar.	Cadeira de braços.	1 Cadeira de braços, e 4 Cadeiras de espaldar.	1 Cadeira de braços, e 4 Cadeiras de espaldar.	1 Cadeira de braços, e 4 Cadeiras de espaldar.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, Ordena se execute o seguinte:

Art. 1.º Haverá nesta Cidade e seo Ter. oito Collectorias á saber:

1.ª	Freguezia	da Candelaria.
2.ª	Dita.....	de Santa Rita.
3.ª	Dita.....	do Sacramento.
4.ª	Dita.....	de Santa Anna.
5.ª	Ditas....	de S. José.
		da Lagoa.
6.ª	Ditas....	do Engenho Velho.
		de Inhahuma.
		de Irajá.
		de Meriti.
		da Ilha do Governador.
7.ª	Ditas....	de Jacotinga.
		de Iguassú.
		do Pillar.
		de Inhomerim.
8.ª	Ditas....	de Jacarepaguá.
		do Campo Grande.
		de Marapicú.
		da Guaratiba.

Art. 2.º Aos Collectores das cinco primeiras Collectorias pertencerá desde já a cobrança dos Impostos denominados do Banco, Botequins, e Tabernas, na forma do Regulamento de quatorze de Janeiro passado, percebendo por esta arrecadação dous por cento de Commissão.

Art. 3.º Os Collectores das tres ultimas Collectorias, além dos Impostos mencionados no Art. antecedente, que lhes fica igualmente pertencendo, e pelos quaes perceberão cinco por cento de Commissão, arrecadarão tambem o Imposto da Siza dos bens de raiz, e meia Siza dos Escravos ladinos, com a Commissão de hum por cento, e os Direitos sobre as Carnes verdes, com a de cinco por cento.

Art. 4.º Todos os sobreditos Collectores arrecadarão do primeiro de Julho do corrente anno em diante os Impostos designados no Regulamento de vinte oito de Janeiro, percebendo pelo das Lojas de modas, e Leilões, dous por cento, e pelo de aguardente de consumo quatro por cento.

Art. 5.º Perceberão os referidos Collectores dous por cento de Commissão pelas quantias, que effectivamente se recolherem aos Cofres Nacionaes provenientes da Decima de Legados, e Heranças, cuja arrecadação diligenciarem, e promoverem, conforme o Artigo 27 do Regulamento de quatorze de Janeiro, podendo para esse fim estabelecer os Procuradores, que julgarem necessarios.

Art. 6.º Haverá mais huma Collectoria encarregada d' arrecadação dos Impostos sobre as Carnes verdes nos Districtos da 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª e 5.ª Collectorias, e vencerá a Commissão de tres por cento.

Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador e Senhor D. Pedro Segundo, em observancia do artigo dezenove Capitulo Quinto, da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que auctorisou o Governo a fazer as reducções, e reformas que forem necessarias nos Arsenaes e Fabricas do Exercito: Ha por bem determinar, que na Corte e Provincia do Rio de Janeiro se organise o Arsenal de Guerra, e Fabrica da Polvora da Estrella; e em outras Provincias os Arsenaes, ou Armazens de Guerra, na conformidade dos Regulamentos para a Administração Geral dos ditos Estabelecimentos, que com este baixão, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em observancia do artigo decimo nono Capitulo Quinto, da Lei de quatro de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que auctorisou o Governo a fazer as reducções, e reformas que forem necessarias nos Arsenaes e Fabricas do Exercito: Ha por bem determinar, que na Corte e Provincia do Rio de Janeiro se organise o Arsenal de Guerra, e Fabrica da Polvora da Estrella; e em outras Provincias os Arsenaes, ou Arrazoens de Guerra, na conformidade dos Regulamentos para a Administração Geral dos ditos Estabelecimentos, que com este baixão, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Paço em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e trinta, e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

REGULAMENTO

PARA A ADMINISTRAÇÃO GERAL

DO

ARSENAL DE GUERRRA NA CORTE DO RIO DE JANEIRO,

NA CONFORMIDADE DO DECRETO DATADO DE HOJE.

TITULO I.

Da Administração do Arsenal do Guerra, e seus Empregados.

CAPITULO I.

Da extincção da Junta, Intendencia, Inspecção, e Thesouraria.

Art. 1. Ficão extinctas a Junta do Arsenal do Exercito, Fabricas, e Fundicções, a Intendencia, a Inspecção, e Thesouraria do mesmo Arsenal.

Art. 2. Fica desligada do Arsenal de Guerra a Administração da Fabrica, e venda da Polvora.

Art. 3. A Administração Geral do Arsenal de Guerra será confiada á hum Director, que será nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes Militares.

Art. 4. Ficão subsistindo a Secretaria, a Contadoria, o Almoxarifado, e a Pagadoria; seguindo-se com tudo a organisação, que adiante se estabelece.

CAPITULO II.

Do Director.

Art. 5.° O Director será responsavel immediatamente ao Ministro de Estado da Repartição da Guerra: presidirá á todos os trabalhos do Arsenal; e lhe ficarão pertencendo as attribuições, e deveres inherentes á Junta na parte administractiva, ao Intendente, e ao Inspector, na conformidade do Alvará do 1.° de Março de 1811.

CAPITULO III.

Do Vice-Director.

Art. 6. O Vice-Director, que será hum Official Militar, terá as attribuições marcadas no citado Alvará ao Vice-Inspector das Of-

ficinas. Deverá residir no Arsenal: e substituirá ao Director na sua falta, ou impedimento.

Art. 7. Terá á seo cargo a Inspecção das Officinas, aonde fará a sua mais effectiva assistencia. Fará lançar em hum livro de registo todos os pedidos de generos apresentados pelos Mestres; tendo o cuidado de assentar os preços porque estiverem carregados ao Almoxarife. Igualmente fará registar em outro livro as Guias, que acompanharem os objectos manufacturados, que pelas respectivas officinas forem enviados aos Armazens do Almoxarifado; devendo igualmente rubricar os pedidos, as guias, e as ferias, depois de as haver conferido, não só com o registo dos pontos geraes, como com os pontos particulares dos Mestres.

Art. 8. Assistirá á entrada nos Armazens de Almoxarifado tanto das materias primas, como dos objectos manufacturados, á fim de verificar a identidade dos generos comprados, e dos objectos remettidos das officinas.

Art. 9. Terá o maior cuidado em verificar se a materia prima, entregue aos respectivos Mestres, produzio os objectos manufacturados, ou se houve extravio nas officinas. Para esta verificação empregará todos os meios, que a experiencia lhe subministrar.

CAPITULO IV.

Do Secretario, e mais Empregados na Secretaria.

Art 10. Haverá hum Secretario, hum Primeiro Official, e dous Segundos.

Art. 11. O Secretario dirigirá todos os trabalhos da Secretaria: e nella se fará todo o expediente, que se fazia na Secretaria da Junta, na Intendencia, e na Inspecção das Officinas.

Art. 12. O Primeiro Official terá á seo cargo o exame do registo das ordens, e Despachos: coadjuvará ao Secretario, e o substituirá no caso de falta, ou impedimento.

Art. 13 Os dous Segundos Officiaes farão todo o mais expediente da Secretaria.

CAPITULO V.

Do Contador, e mais Empregados da Contadoria.

Art. 14. A Contadoria se comporá de hum Contador, hum Primeiro, e tres Segundos Escripturarios.

Art. 15. O Contador terá á seo cargo a contabilidade; conservando as attribuições marcadas no Alvará acima citado: porém não substituirá ao Director, no caso de falta, ou impedimento deste.

Art. 16. O Primeiro Escripturario será empregado na Escripturação do Diario, e Livro Mestre da Repartição.

Art. 17. Os tres Segundos Escripturarios farão todo o mais expediente da Repartição; sendo hum delles por nomeação do Contador, encarregado da Escripturação do Pagador, que deverá ser feita na Contadoria.

Art. 18. Haverá hum Porteiro, e dous Continuos para o serviço da Secretaria, e da Contadoria.

CAPITULO VI.

Do Pagador, e seo Fiel.

Art. 19. O Pagador, que servirá igualmente de Thesoureiro, fará o pagamento de todas as despezas do Arsenal, á vista das ordens e Despachos do Director, que lhe forem presentados. Além disto receberá no principio de cada mez huma quantia estipulada para a compra de generos por miudo, e pequenas despezas eventuaes.

Art. 20. Haverá hum Fiel do Pagador que o substituirá no caso de falta, ou impedimento; e que por esta será da sua escolha; e o coadjuvará em suas obrigações.

Art. 21. O Cofre do dinheiro será fechado á tres chaves, do qual serão clavicularios o Vice-Director, o Contador, e o Pagador.

CAPITULO VII.

Do Almoxarife, e mais Empregados do Almoxarifado.

Art. 22. O Almoxarife terá á seo cargo a arrecadação geral de todos os generos pertencentes á Fazenda Publica pela Repartição do Arsenal de Guerra; regulando-se á esse respeito pelas Leis, e Regimentos de Fazenda em vigor.

Art. 23. O Almoxarifado se dividirá em tres classes: á saber: 1.ª a da Guerra, na qual se comprehenderáõ todas as differentes Armas, Munições, Palamentas, Equipamento, Maquinas de guerra, e de transporte, &c. — 2.ª a de materias primas. — 3.ª a de objectos manufacturados.

Art. 24. Haverá na 1.ª classe hum Escrivão, dous Fieis, e tres Guardas, dos quaes hum Fiel, e hum Guarda, serviráõ no Deposito das Armas da Fortaleza da Conceição, em quanto ali se conservar este Deposito.

Art. 25. A 2.ª e 3.ª classes teráõ cada huma della hum Escrivão, hum Fiel, e dous Guardas.

Art. 26. Haverá mais hum Agente de compras, que terá á seo cargo pesquizar, e apresentar as amostras, e preços correntes dos generos, que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada huma destas a quantia de doze mil réis: para o que receberá do Pagador as sommas necessarias.

Art. 27. Nenhum genero será comprado em grosso sem que primeiramente se faça publicar por editaes a necessidade de tal genero, á fim de que possão concorrer os vendedores no dia marcado: devendo sempre ser preferido aquelle, que em igual qualidade o offerecer por menor preço.

Art 28. Os Escrivães das classes carregaráõ em receita ao Almoxarife todos os generos no acto de entrada nos Armazens, extrahindo logo Conhecimento em fórma, para os vendedores haverem o seo pagamento. Igualmente lançaráõ em despeza todos os generos, que sahirem; devendo infalivelmente ter hum Livro Mappa competentemente escripturado, com a declaração do numero do Armazem, para onde taes generos entrarão. Este Livro deve ser apresentado

62

ao Director, no principio de cada mez, para que elle possa fiscalisar o estado dos Armazens. A escripturação da carga será feita em hum só livro; entretanto que a da descarga o será em livros duplicados, e por mezes alternados, á fim de poder entrar para a Contadoria no principio de cada mez o que servio no mez antecedente; proceder-se á conferencia; e extrahir-se o resumo mensal, sem que pare o andamento da escripturação do Almoxarifado.

Art. 29. Na falta, ou impedimento de qualquer dos Escrivães das classes, servirá hum dos Escripturarios da Contadoria, por nomeação do Contador.

Art. 30. Os Fieis serão responsaveis e sujeitos immediatamente ao Almoxarife: guardarão as chaves dos Armazens das suas respectivas classes. Não entregarão genero algum, sem que primeiro seja lançada a descarga pelo respectivo Escrivão. Além disto terão em cada Armazem dous livros: hum de carga, e outro de descarga, nos quaes farão os competentes assentos nos actos de entrada, e de sahida, á fim de se poder fazer a conferencia dos Livros dos Escrivães.

Art. 31. Os Guardas serão inseparaveis dos seos respectivos Armazens; assim como sugeitos aos Fieis, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

CAPITULO VIII.

Dos Apontadores, e Porteiros.

Art. 32. Haverá dous Apontadores, que farão o serviço diario do Arsenal; sendo ambos obrigados á fazer o ponto, ao qual não admittirão pessoa alguma sem ordem expressa do Vice-Director. Serão igualmente obrigados á formalisar as ferias, e registar tanto estas, como o ponto nos respectivos livros.

Art. 33. O ponto será no dia seguinte registado no competente livro, que será entregue ao Official da Companhia de Artifices, que se achar no Arsenal de Dia.

Art. 34. Dous Porteiros terão á seo cargo abrir e fechar os portões ás horas competentes. Não deixarão sahir cousa alguma sem ordem por escripto, na qual se declarará a quantidade, e qualidade dos generos, que sahirem: a pessoa que os conduz; e o lugar para onde. Esta ordem será assignada pelo Almoxarife, e rubricada pelo Vice-Director.

Art. 35. O Porteiro terá hum livro, no qual lançará todas aquellas ordens no acto em que lhe forem apresentadas; e as emmaçará, para as exhibir no principio de todos os mezes, á fim de se fazer a conferencia, e verificar os livros de descarga do Almoxarife.

Art. 36. Hum dos Porteiros pernoitará no Arsenal: para o que se lhe dará casa.

TITULO II.

Das officinas, sua classificação, e organisação.

CAPITULO I.

Das Officinas.

Art. 30. As Officinas, que he necessario conservar no Arsenal de Guerra são as seguintes:

1. Carpintaria de construcção de Reparo e Maquinas.
2. Dita de Obra branca.
3. De Forneiros.
4. De Tanoaria.
5. De Coronheiros.
6. De Ferraria.
7. De Serralheria.
8. De Espingarderia.
9. De Latoeria.
10. De Instrumentos belicos
11. De Funileiros.
12. De Correeiros.
13. De Seleiros.
14. De Çapateiros.
15. De Alfaiates.
16. De Bandeireiros.
17. De Barraqueiros.
18. De Pintores.
19. De Escultores.
20. De Desenhadores.
21. De Gravadores.

CAPITULO II

Da classificasão das Officinas

Art. 38. De todas as Officinas se organisaráõ sete classes; á saber:

1.ª CLASSE.

Carpinteiros de construcções de Reparos, e Maquinas.
Ditos de obra branca.
Torneiro.
Tanoeiros.

2 CLASSE.

Coronheiros.

3.ª CLASSE.

Ferreiros.
Serralheiros.
Espingardeiros.

4.ª CLASSE.

Latoeiros.
Instrumentistas.
Funileiros.

5.ª CLASSE.

Correeiros.
Selleiros.
Çapateiros.

6.ª CLASSE.

Alfaiates.
Bandeireiros.
Barraqueiros.

7.ª CLASSE.

Pintores.
Escultores.
Desenhadores.
Gravadores.

CAPITULO III.

Da organisação das Officinas.

Art. 39. Na 1.ª Classe haverá hum Mestre, que dirigirá os trabalhos das quatro Officinas: e além deste hum Contra Mestre em cada huma dellas, e mais Aparelhadores, que forem indespensaveis, segundo o numero dos trabalhadores.

Art. 40. Na 2.ª Classe haverá hum Mestre, e hum Contra Mestre.

Art. 41. Na 3.ª Classe haverá hum Mestre para as tres Officinas: hum Contra Mestre em cada huma dellas, e os Aparelhadores indespensaveis.

Art. 42. Na 4.ª Classe haverá hum Mestre para as tres Officinas: hum Contra Mestre em cada huma dellas; e sómente hum Aparelhador na de Latoeiros.

Art. 43. Na 5.ª Classe haverá hum Mestre para as tres Officinas: hum Contra Mestre na de Correeiros; e hum Aparelhador em cada huma das tres.

Art. 44. Na 6.ª Classe haverá sómente hum Mestre; e hum Aparelhador para todas as tres Officinas.

Art. 45. Na 7.ª Classe haverá hum Mestre para todas as quatro Officinas, e hum Contra Mestre em cada huma dellas.

Art. 46. Os Mestres, Contra Mestres, e Aparelhadores, que excederem ao numero acima determinado, serão despedidos.

Art. 47. Os Mestres serão immediatamente sugeitos ao Vice-Director: e serão obrigados á fazer hum ponto diario em suas respectivas Officinas; e no fim de cada mez o apresentarão ao Vice-Director.

CAPITULO IV.

Dos Menores.

Art. 48. Os Menores, que formavão a extincta Companhia de

Artifices addida ao Arsenal do Exercito, continuarão á ser educados no Arsenal de Guerra: e seo numero não excederá por ora a cem.

Art. 49. Só tem direito á serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendizes do Arsenal:

1.° Os Expostos da Santa Casa da Misericordia.
2.° Os Orphãos indigentes.
3.° Os Filhos de Pais nimiamente pobres.

Art. 50. Os Aprendizes Menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho: e além disto serão applicados a aquella Arte, ou Officio, para que tiverem decidida vocação.

Art. 51. Pela Feria das Officinas se abonarão aos Menores em os dias uteis hum jornal sufficiente para a sua sustentação diaria, e para o seo vestuario.

Art. 52. Em suas enfermidades serão os Menores tratados no Hospital da Santa Casa da Misericordia, indo acompanhados de huma Guia, assignada pelo Vice-Director, com declaração no reverso o fato, que levarem vestido.

Art. 53. Os Menores não poderão hir a casa de seus Pais, ou pessoas á que forem sugeitos, senão em Domingos, e Dias Santos de guarda; obtendo para isso permissão por escripto do Vice-Director.

Art. 54. A casa, e utensis para a habitação e serviço domestico dos Menoros serão fornecidos pelo Arsenal.

CAPITULO V.

Do Pedagogo dos Aprendizes Menores.

Art. 55. Haverá hum Pedagogo immediatamente sugeito ao Vice-Director, que terá á seo cargo a educação moral, e arranjos domesticos dos Menores. Cuidará da sua comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis: e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

Art. 56. O Pedagogo dos Aprendizes Menores terá igualmente á seo cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancas teriano: para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensis, e mais objectos necessarios, bem como pedras, papel, tinta, pennas, lapis, regoas, exemplares, taboadas, livros, &c.

Art. 57. A nomeação do Pedagogo he privativa do Ministro de Estado da Repartição da Guerra, sobre proposta do Director.

TITULO III.

Das Gratificações.

CAPITULO UNICO.

Das Gratificações do Director, Vice-Director, e Pedagogo.

Art. 58 O Director, que deverá ser hum Official Superior de reconhecida intelligencia, e aptidão, terá o vencimento annual de hum conto e seiscentos mil réis, incluindo o soldo da Patente.

Art. 59. O Vice-Director, que será hum Official Superior de

Patente ou antiguidade menor que o Director, haverá, além do seo soldo a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 60. O Pedagogo dos Aprendizes Menores terá a gratificação mensal de [illegible] mil réis.

Art. 61. Os vencimentos marcados nos tres Artigos precedentes ficaráõ sugeitos á Approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço em 21 de Fevereiro de 1832.

Marcel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 183[illegible]

REGULAMENTO

PARA A ADMINISTRAÇÃO GERA

DOS

ARSENAES DE GUERRRA PROVINCIAES,

NA CONFORMIDADE DO DECRETO DATADO DE HOJE.

TITULO I.

Da Administração dos Arsenaes de Guerra Provinciaes.

CAPITULO I.

Dos diversos Arsenaes de Guerra, e sua organisação.

Art. 1. Além do Arsenal de Guerra da Côrte, haverá mais Arsenaes de Guerra nas Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul, e Matto-Grosso.

Art. 2. Em todas as de mais Provincias heverá Armazens de Deposito de Artigos Bellicos, remettidos das Provincias mais proximas, em que houver Arsenal de Guerra.

Art. 3. Os Arsenaes de Guerra Provinciaes terão a seguinte organisação, e nelles haverá os Empregados seguintes:

Hum Director, hum Ajudante do Director, hum Almoxarife, hum Escrivão, hum Escripturario, hum Amanuense, hum Fiel, hum Apontador, huma Porteiro, hum Ajudante do Porteiro, e o numero de Guardas dos Armazens, que forem indispensaveis á boa arrecadação.

CAPITULO II.

Do Director.

Art. 4. Pertence ao Director a Administração Geral do Arsenal, sendo com tudo sugeito ao Presidente da Provincia, cujas ordens fará executar. Na falta, ou impedimento do Director servirá o seo Ajudante.

Art. 5. O Director será nomeado pelo Presidente da Provincia, e esta nomeação deverá sempre recahir em Officiaes Militares intelligentes.

Art. 6. O Director não mandará dar genero algum do Arsenal sem ordem por escripto do Presidente da Provincia.

CAPITULO III.

Do Ajudante do Director.

Art. 7. Ao Ajudante do Director pertence particularmente a

direcção das Officinas; a organisação dos Livros de registo dos Generos requisitados pelos Mestres das mesmas, contendo o preço de taes generos, assim como o registo das Guias, que acompanharem os objectos manufacturados nas Officinas, e remettidos pelos Mestres aos Armazens do Almoxarifado, devendo nestas Guias mencionar-se os seos valores.

Art. 8. Ficará á cargo do Ajudante do Director a educação dos Menores, que forem recebidos no Arsenal Militar Provincial, devendo a respeito delles guardar-se as mesmas regras estabelecidas no Cap. 4. Tit. 2. do Regulamento do Arsenal de Guerra da Côrte. Pelo que respeita ao numero destes, será determinado pelo Presidente da Provincia á vista das circunstancias, e importancia das Officinas.

Art. 9. O Ajudante do Director assistirá á entrada das materias primas nos Armazens, e terá o maior cuidado sobre o ponto dos trabalhadores, á que será obrigado a assistir: rubricará as Ferias feitas pelo Apontador, e as conferirá com o Livro do registo do ponto Geral, e com os pontos dos Mestres.

CAPITULO IV.

Do Almoxarife, e mais Empregados no Almoxarifado.

Art. 10. Haverá hum Almoxarife, hum Escrivão, hum Escripturario, hum Amanuense, hum Fiel, e os Guardas necessarios, segundo o numero dos Armazens.

Art. 11. O Almoxarife terá a seo cargo a arrecadação de todos os objectos pertencentes á Fazenda Publica pela Repartição da Guerra, existentes no Arsenal da respectiva Provincia; servirá de Recebedor, e Pagador das Despezas do Arsenal, que forem determinadas pelo Director, e será obrigado á prestar suas Contas na Thesouraria da Provincia, devendo com tudo o Cofre do dinheiro constar de tres chaves, de que serão clavicularios o Ajudante do Director, o Escrivão, e o mesmo Almoxarife.

Art. 12. Ao Almoxarife pertence a Proposta do Fiel por quem será responsavel, e bem assim a approvação dos Guardas sobre proposta do Fiel.

Art. 13. O Escrivão carregará em Receita ao Almoxarife todos os generos no acto da entrada nos Armazens, e lhe lançará em Despeza todos os que sahirem, extrahindo conhecimento em fórma para os vendedores haverem seos pagamentos, devendo infallivelmente ter hum Livro Mappa devidamente escripturado, com a declaração do N. do Armazem, em que se achão os generos recolhidos. Este Livro deverá ser apresentado ao Director no principio de cada mez, para elle conhecer do estado, em que se achão os generos, e á vista do referido Livro poder inspeccionar os Armazens.

Art. 14. Os lançamentos de Carga ao Almoxarife serão feitos em hum só Livro, porém os de Descarga em Livros duplicados, por mezes alternados, para se poder fiscalisar e conferir, sem que obste o andamento da escripturação do Almoxarifado.

Art. 15. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá o Escripturario.

Art. 16. O Escripturario tem de obrigação coadjuvar o Escri-

vão, fazer o Expediente do Director, a escripturação do Almoxarife, e bem assim a conferencia das Contas.

Art. 17. Pertence ao Amanuense o registo de Ordens, Officios, e Despachos, além de todo o mais trabalho que lhe for determinado.

Art. 18. O Fiel he responsavel, e sugeito immediatamente ao Almoxarife; guardará as Chaves dos Armazens, e não entregará genero algum, sem que primeiro seja lançada a Descarga pelo Escrivão; além disto terá em cada Armazem dois Livros, hum de Carga, e o outro de Descarga, com os quaes fará os competentes assentos nos actos de entrada, e sahida, a fim de poder fazer a conferencia dos Livros do Escrivão.

Art. 19. Os Guardas serão inseparaveis dos seos respectivos Armazens, assim como sugeitos ao Fiel, que substituirão em caso de falta, ou impedimento.

Art. 20. Os Armazens se classificarão do modo seguinte:

1.º Armazem de Artilheria, e seos pertences.
2.º Armazem de Armamento de Infanteria, e Cavalleria.
3.º Armazem de Equipamento Geral.
4.º Armazem de materias primas.
5.º Armazem de objectos manufacturados.

CAPITULO V.

Do Apontador, do Porteiro, e seo Ajudante.

Art. 21. O Apontador fará o serviço diario do Arsenal, sendo obrigado á fazer o ponto, ao qual não admittirá pessôa alguma sem ordem do Director; será obrigado a formalisar as Ferias dos Operarios, e registar tanto estas, como o ponto no respectivo Livro.

Art. 22. O ponto será no dia seguinte registado no competente Livro, que será entregue ao Ajudante do Director, para que no fim do mez se possa conferir a Feria feita pelo Apontador com o registo, e com os pontos particulares que os Mestres das Officinas são obrigados a apresentar.

Art. 23. O Porteiro terá á seo cargo abrir, e fechar os portões ás horas competentes, não deixará sahir cousa alguma sem ordem por escripto, em a qual se declarará a qualidade, e quantidade dos generos, que sahirem, a pessôa que os conduz, e o lugar para onde: esta ordem será assignada pelo Almoxarife, e rubricada pelo Director.

Art. 24. O Porteiro terá hum Livro, em o qual lancará todas aquellas ordens no acto em que lhe forem apresentadas, e as emmassará para as exibir no principio de todos os mezes, a fim de se fazer a conferencia, e verificar os Livros de Descarga do Almoxarife.

Art. 25. O Ajudante do Porteiro o coadjuvará, e o substituirá em suas faltas, ou impedimento, sendo hum delles obrigado a pernoitar dentro do Arsenal.

TIT[illegible] II.

[illegible], sua cla[illegible]ificação, e organisação.

CAPITULO I.

Das Officinas.

Art. 26. O numero de Officinas dos Arsenaes de Guerra Provinciaes será determinado segundo a necessidade, que dellas houver, guardando-se com tudo a classificação estabelecida no Regulamento da Administração do Arsenal de Guerra na Corte do Rio de Janeiro, Tit. 2. Cap. 2., para que as Officinas analogas não haja mais do que hum Mestre, e hum Contra-Mestres necessarios.

Art. 27. Os Mestres serão immediatamente sugeitos ao Ajudante do Director, e serão obrigados á fazer hum ponto diario em suas respectivas Officinas, que no fim de cada mez apresentaráõ ao Ajudante do Director.

CAPITULO II.

Dos Menores.

Art. 28. Haverá em cada hum dos Arsenaes de Guerra Provinciaes, hum numero de Menores determinado pelo Presidente da Provincia, á vista da consignação Decretada para as Despezas dos ditos Arsenaes, e do numero e importancia das suas Officinas.

Art. 29. Só tem direito á serem recebidos para se educarem na qualidade de Aprendizes dos Arsenaes de Guerra Provincaes:

1.º Os Expostos.
2.º Os Orphãos indigentes.
3.º Os Filhos de Pais nimiamente pobres.

Art. 30. Os Aprendizes Menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho: [illegible] serão applicados á aquella Arte, ou Officio, para que [illegible] decidida vocação.

Art. 31. Pela Feria das Officinas se abonará aos Menores, em os dias uteis, hum jornal sufficiente para a sua sustentação diaria, deduzindo-se a quantia necessaria para o vestuario.

Art. 32. Em suas enfermidades serão os mesmos tratados nos Hospitaes de Caridade, hindo acompanhados de huma Guia, assignada pelo Ajudante do Director, contendo no reverso o fato, que levarem vestido.

Art. 33. Os Menores não poderáõ hir á casa de seus Pais, ou pessoas, á quem forem sugeitos, senão em Domingos, e Dias Santos de guarda; obtendo para isso permissão por escripto do Ajudante do Director.

Art. 34. A casa, e utensis para a habitação e serviço domestico dos Menores serão fornecidos pelo Arsenal.

CAPITULO III.

Do Pedagogo dos Aprendizes Menores.

Art. 35. Haverá hum Pedagogo immediatamente sugeito ao Ajudante do Director, que terá á seo cargo a educação moral, e arranjos domesticos dos Menores. Cuidará da comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis e para este fim habitará na mesma casa, em que elles morarem.

Art. 36. O Pedagogo dos Aprendizes Menores terá igualmente á seo cargo o ensino dos mesmos, seguindo o methodo Lancasteriano: para o que lhe serão fornecidos pelo Arsenal os utensis, e mais objectos necessarios, bem como pedra, papel, tinta, pennas, lapis, regoas, exemplares, taboadas, livros, &c.

Art. 37. A nomeação deste Pedagogo he privativa do Presidente da Provincia, sobre proposta do Director.

TITULO III.

Dos Vencimentos.

CAPITULO UNICO.

Das Gratificações, e mais vencimentos dos Empregados.

Art. 38. Os Presidentes, em Conselho, marcaráõ os vencimentos, que deveráõ ter os Directores, seos Ajudantes, e outros Empregados, que em virtude do presente Regulamento se houverem de nomear, conservando porém nos já existentes os ordenados que actualmente tem; ficando com tudo dependendo de approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço em 21 de Fevereiro de 18.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

67

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

REGULAMENTO

Para a Administração Geral da Fabrica da Polvora, da Estrella, em conformidade do Decreto datado de hoje.

TITULO I.

Da Administração Geral da Fabrica da Polvora, e seus Empregados.

CAPITULO I.

Do Director.

Art. 1.° A Administração da Fabrica da Polvora, existente na Estrella, será confiada a hum Director, nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes militares, que tiverem os necessarios conhecimentos de Mecanica, e Chimica; ficando immediatamente sujeito ao Ministro da Repartição da Guerra.

Art. 2.° O Laboratorio de fogos artificiaes será reunido á Fabrica da Polvora; fazendo parte deste estabelecimento.

Art. 3.° Pertence ao Director da Fabrica da Estrella todas as attribuições, que tinha o Inspector da extincta Fabrica da Polvora da Lagoa de Rodrigo de Freitas, marcadas no Alvará do 1.° de Março de 1811: e além destas terá mais a inspecção da contabilidade, que até agora era feita no Arsenal do Exercito, relativa á compra das materias primas; a venda da polvora; e ao pagamento dos empregados, e trabalhadores da Fabrica.

Art. 4.° O Director residirá effectivamente no lugar da Fabrica: e só poderá delle sahir com permissão do Ministro da Guerra.

Art. 5.° Será igualmente obrigado no fim de cada trimestre á remetter á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra huma conta corrente da Receita e Despeza do Estabelecimento; comprehendendo-se os gastos feitos com o sustento, vestuario, e curativo dos Escravos alí existentes. Esta conta será acompanhada de huma circunstanciada exposição dos trabalhos feitos durante o trimestre findo, não só a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis ao andamento dos trabalhos, e da boa arrecadação das materias primas, e dos objectos manufacturados; e finalmente dos generos, provenientes dos trabalhos dos escravos no córte de madeiras e cultura do terreno.

Art. 6.° Todos os negocios relativos á compra de generos e mais despezas da Fabrica da Polvora serão tratados e decididos pelo Director, conjunctamente com o Vice Director, e o Almoxarife.

CAPITULO II.

Do Vice Director.

Art. 7.º O Vice Director, que tambem será tirado da classe dos Officiaes militares mais instruidos nos trabalhos desta natureza, será immediatamente subordinado ao Director, e o substituirá em sua falta ou impedimento.

Art. 8.º Terá á seo cargo a direcção dos trabalhos das Officinas; sendo-lhe immediatamente sujeitos os Mestres dellas; assim como o Administrador do Laboratorio dos fogos artificiaes, o Feitor da Fazenda; e finalmente o Facultativo, e o Administrador da Enfermaria dos Escravos.

Art. 9.º Todas as ordens do Director, relativamente aos trabalhos da Fabrica, e Administração do Laboratorio, e Fazenda; e ao curativo, sustento, e vestuario dos Escravos, serão executadas por intermedio do Vice Director.

Art. 10. O Vice Director deverá rubricar todas as Ferias, pedidos dos Mestres, receitas, e dietas do Facultativo; pedidos do Administrador do Laboratorio, e do Feitor da Fazenda. Fará registar tanto as Ferias como os pedidos nos respectivos livros. Deverá ter a maior vigilancia no emprego das materias primas, para que não haja o menor extravio dellas; e bem assim da polvora manipulada até a sua entrega ao Almoxarife.

Art. 11. Rubricará as guias, que acompanharem as porções de polvora remettidas ao Almoxarife, depois de embarriladas na Officina da granisação; assim como as de todos os mais generos, de que se fizer carga ao Almoxarife.

Art. 12. Assistirá á entrada de todas as materias primas nos Armazens do Almoxarife; e da mesma sorte verificará a existencia da polvora manipulada nos Armazens do Deposito geral no Porto da Estrella no fim de cada trimestre.

CAPITULO III.

Do Almoxarifado, e seus Empregados.

Art. 13. O Almoxarifado se comporá de duas classes: á saber:

1.ª Classe de materias primas.

2.ª Classe de objectos manufacturados.

Art. 14. Haverá hum Almoxarife, dous Escrivães de classe, tres Fieis, e o numero de Guardas indispensaveis para os Armazens, comprehendido o Deposito do Porto da Estrella.

Art. 15. O Almoxarife será sujeito ao Director; e terá á seu cargo a boa arrecadação de todos os generos, de que se lhe fizer carga, e existirem nos Armazens. Regular-se-ha pelos Regimentos de Fazenda em vigor; e não entregará cousa alguma, sem ordem por escripto do Director.

Art. 16. Pertencer-lhe-ha a proposta dos Fieis, por quem será responsavel, e da mesma sorte a approvação dos Guardas sobre proposta dos Fieis.

Art. 17. Terá o maior cuidado em que a escripturação pertencente ao Almoxarifado se faça em dia; não consentindo que os Escrivães, Fieis, e Guardas se afastem dos seos respectivos Armazens, aonde será feito, no acto de entrada, e de sahida dos generos, o indispensavel lançamento.

Art. 18. Os Escrivães das classes serão subordinados ao Almoxarife, e lhe farão carga de todos os generos, que se recolherem aos diversos Armazens no acto da entrada; assim como lançarão descarga no acto da sahida, á vista das ordens do Director.

Art. 19. Os Escrivães terão hum livro Mappa, no qual além das mais circunstancias, declararão o numero dos Armazens, em que existirem os generos, a fim de se facilitar a sua fiscalisação.

Art. 20. Serão obrigados no fim de cada trimestre á fazer hum Mappa resumido dos generos, que entrarem ou sahirem dos respectivos Armazens durante o trimestre. Este Mappa será assignado pelo Almoxarife, e remettido ao Director.

Art. 21. Os Fieis serão sujeitos ao Almoxarife, e de sua escolha. Deverão estar effectivamente em seos respectivos Armazens: e farão em livros competentes o lançamento dos generos, que entrarem e sahirem delles.

Art. 22. Os Guardas serão inseparaveis de seos respectivos Armazens; assim como sujeitos aos Fieis, que substituirão em caso de falta ou impedimento.

CAPITULO IV.

Da Pagadoria, e seos Empregados.

Art. 23. Haverá hum Pagador, que servirá ao mesmo tempo de Recebedor das sommas provenientes da venda da polvora; cujo producto será igualmente applicado ao pagamento de todas as despezas da Fabrica. Porém em quanto não houver a sufficiente quantidade de polvora manufacturada para se poder dar á sua venda, destinar-se-ha huma consignação deduzida da do Arsenal de Guerra da Corte, como actualmente está em vigor.

Art. 24. Haverá hum Escrivão da Pagadoria, o qual será igualmente encarregado de toda a escripturação da contabilidade, relativa á administração do fabrico e venda da polvora.

Art. 25. Haverá dous Escripturarios: hum para o expediente do Director, e Vice Director, e outro para coadjuvar o Escrivão da Pagadoria, e substituir aos Escrivães das classes, no caso de falta ou impedimento.

Art. 26. Haverá hum Fiel do Pagador, que o substituirá em caso de falta, ou impedimento; e que por esta razão será de sua escolha; e o coadjuvará em suas obrigações.

Art. 27. Haverá hum cofre geral, que terá tres chaves, de que serão clavicularios o Vice Director, o Pagador, e o seo Escrivão.

Art. 28. A venda da polvora será feita no Armazem do Deposito no Porto da Estrella: e será della encarregado o Pagador,

ou o seo fiel, segundo mais conveniente for; devendo para este fim haver hum cofre particular: e no fim de cada mez passarão as quantias nelle existentes para o cofre geral, acompanhado da competente conta de venda, pertencente ao mez findo. Esta conta será verificada pelo Director, e confrontada com a escripturação do Almoxarifado.

Art. 29. O Pagador receberá no principio de cada mez huma quantia estipulada para compra de generos por miudo; e pequenas despezas eventuaes.

Art. 30. Haverá hum Agente de compras, que terá a seu cargo pesquisar, e apresentar as amostras, e preços correntes dos generos que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará as compras por miudo, não excedendo o valor de cada huma destas a quantia de doze mil réis; para o que receberá do Pagador as sommas necessarias, a vista das ordens, que para esse fim receber.

CAPITULO V.

Do Apontador.

Art. 31. Haverá hum Apontador, que será obrigado a fazer o ponto; ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem expressa do Vice Director. Será igualmente obrigado a formalisar as ferias, e a registar tanto estas, como os pontos nos respectivos Livros.

Art. 32. O ponto será no dia seguinte registado no competente livro, que estará á cargo do Vice Director, ou quem suas vezes fizer.

TITULO II.

Das Officinas.

CAPITULO I.

Da Classificação das Officinas.

Art. 33. Haverá na Fabrica da Polvora as seguintes classes de Officinas:

1.ª Classe de Refinação.
2.ª dita de Polvorisação.
3.ª dita de Mistão.
4.ª dita de Trituração.
5.ª dita de Granisação.
6.ª dita de Carpintaria, e Tanoaria.
7.ª dita de Ferraria, Latoaria, e Fundição.

CAPITULO II.

Da organisação das Officinas.

Art. 34. Na 1.ª Classe haverá hum Mestre, hum Contramestre, hum Porteiro, ou Guarda, e os trabalhadores necessarios.

Art. 35. Na 2.ª Classe haverá hum Mestre, hum Contramestre, hum Porteiro, hum Guarda para a condução dos generos, e os trabalhadores proporcionados ao trabalhos.

Art. 36. Na 3.ª Classe haverá hum Mestre, hum Contramestre, hum Guarda, e os necessarios trabalhadores.

Art. 37. Na 4.ª Classe haverá hum Mestre, hum Contramestre, dous Guardas, e os necessarios trabalhadores.

Art. 38. Na 5.ª Classe haverá hum Mestre, hum Contramestre, dous Guardas, e os trabalhadores necessarios para o serviço das casas de Granisação, desempoeiramento, peneiro, pozo, e embarricamento da polvora.

Art. 39. Na 6.ª Classe haverá hum Mestre, que dirigirá os trabalhos das duas Officinas, hum Contramestre, e os trabalhadores necessarios em cada huma dellas.

Art. 40. Na 7.ª Classe haverá hum Mestre, que dirigirá os trabalhos das duas Officinas, hum Contramestre, e os trabalhadores necessarios em cada huma dellas.

CAPITULO III.

Do Laboratorio Pyrotechnico, e seos Empregados.

Art. 41. O Laboratorio de Fogos d' artificio será transferido para o local da Fabrica da Polvora, fazendo parte daquelle estabelecimento.

Art. 42. A administração peculiar desta Officina será confiada a hum Official Militar, que tenha os necessarios conhecimentos da arte Pyrotechnica; ficando com tudo sujeito ao Director e Vice Director da Fabrica.

Art. 43. Todos os generos necessarios para a confeição dos fogos artificiaes de guerra preparados no Laboratorio, serão requisitados pelo Official, que dirigir os trabalhos: e os pedidos, por elle assignados, e rubricados pelo Vice Director, serviráõ de titulo de descarga ao Almoxarife dos generos, que fornecer.

Art. 44. Os Fogos de composição, preparados no Laboratorio, serão remettidos ao Almoxarifado, acompanhados de huma guia, assignada pelo Administrador do mesmo Laboratorio, e rubricada pelo Vice Director.

Art. 45. O numero de Artifices de fogos de composição será determinado pelo Director, segundo as circunstancias occorrentes.

Art. 46. O Official encarregado da direcção dos trabalhos do Laboratorio seguirá, em quanto se lhe não derem outras instrucções, os receituarios, e praticas ora estabelecidas no Laboratorio do Castello.

Art. 47. Haverá hum Guarda, que terá o necessario cuidado nos generos, e utensís do Laboratorio.

TITULO III.

Da Administração economica da Fazenda, sua Escravatura, e Gado.

CAPITULO I.

Da Escravatura, e Gado.

Art. 48. A administração da Fazenda, no que respeita ao cultivo, e córte de madeiras, será peculiarmente confiada a hum, ou mais Feitores, que serão em tudo subordinados ao Director, e Vice Director.

Art. 49. A Escravatura, em quanto for conservada, e os Gados, ficarão sujeitos, e á cargo do Feitor, que recorrerá immediatamente ao Vice Director, em todos os casos, para providenciar sobre o sustento, vestuario, e curativo d' elles.

Art. 50. No fim de cada mez o Vice Director apresentará ao Director a conta da despeza feita com a administração da Fazenda, Escravatura, e Gados. Esta conta será processada pelo Escrivão da Contabilidade: e á vista da sua legalidade se passarão as ordens necessarias para o pagamento dos generos comprados.

Art. 51. Os generos em grosso, que forem comprados para o alimento, vestuario, e curativo da Escravatura, e bem assim para o sustento dos gados, deverão ser pagos por conhecimentos em fórma, extrahidas das cargas feitas ao Almoxarife, da mesma fórma que se acha determinado a respeito dos pagamentos dos outros generos comprados para a manipulação da polvora, e construcção dos necessarios edificios.

Art. 52. As madeiras, e mais productos extrahidos da Fazenda, serão carregados ao Almoxarife, á vista das guias remettidas pelo Feitor, e rubricadas pelo Vice Director. Nestas guias se declarará a respectiva importancia de cada hum dos generos, segundo suas qualidades, e preços correntes no mercado.

CAPITULO II.

Da Enfermaria, e seos Empregados.

Art. 53. Haverá huma enfermaria proporcionada ao numero dos Escravos existentes.

Art. 54. Haverá hum Facultativo Medico-Cirurgico, que será encarregado do governo economico da Enfermaria, do despensatorio dos remedios, e de todos os mais objectos á ella pertencentes.

Art. 55. Haverá hum Enfermeiro, hum cozinheiro, e os serventes necessarios; sendo estes ultimos tirados d' entre os Escravos da Fazenda, e subordinados ao Facultativo.

Art. 56. As receitas, e diétas serão assignadas pelo Facultativo, e rubricadas pelo Vice Director, a fim de servirem de titulo de descarga ao Almoxarife, e de credito ao fornecedor dos remedios.

Art. 57. Haverá hum Capellão, que terá á seo cargo não só celebrar o Santo Sacrificio da Missa aos Domingos, e Dias Santos, como instruir a Escravatura nos principios da Religião Christã.

Art. 58. Tanto o Capellão, como o Facultativo, serão subordinados ao Director, e Vice Director.

TITULO IV.

Das Gratificações.

CAPITULO UNICO.

Da Gratificação do Director, e Vice Director.

Art. 59. O Director, que será hum Official superior, com os requisitos marcados no Artigo 1.º, haverá, além do seo soldo, huma gratificação mensal de cincoenta mil réis.

Art. 60. O Vice Director, que será hum Official de menor graduação que o Director, e com sufficiente intelligencia, e aptidão, haverá, além do seo soldo, a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 61. Os vencimentos marcados nos dous precedentes Artigos ficarão sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Paço em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

Art. 56. As receitas, e dictas serão assignadas pelo Facultativo, e rubricadas pelo Vice Director, a fim de servirem de titulo de descarga ao Almoxarife, e de credito ao fornecedor dos remedios.

Art. 57. Haverá hum Capellão, que terá a seu cargo não só celebrar o Santo Sacrificio da Missa aos Domingos, e Dias Santos, como instruir a Observancia nos principios da Religião Christã.

Art. 58. Tanto o Capellão, como o Facultativo, serão subordinados ao Director, e Vice Director.

TITULO IV.

Dos Graduados.

CAPITULO UNICO.

Da Graduação do Director, e Vice Director.

Art. 59. O Director, que será hum Official superior, com os requisitos marcados no Artigo 1.º, haverá, além do seo soldo, hum gratificação mensal de cincoenta mil réis.

Art. 60. O Vice Director, que será hum Official de menor graduação que o Director, e com sufficiente intelligencia, e aptidão, haverá, além do seo soldo, a gratificação mensal de trinta mil réis.

Os vencimentos marcados aos dous precedentes Artigos só poderão ser augmentados por deliberação especial da Assembléa Geral Legislativa.

Paço em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Desejando proporcionar aos Officiaes do Exercito, e Armada Nacional todos os meios com que possão alcançar o gráo de instrucção que os habilite para bem desempenhar as commissões, e operações Militares Terrestres, e Navaes de que forem encarregados, sem que lhes seja necessaria a frequencia de huma longa serie de annos lectivos para adquirir as theorias, hoje reconhecidas como indispensaveis aos que professão qualquer dos ramos da Sciencia Militar: Tendo outro sim em vista a futura organisação, e classificação do Corpo de Engenheiros, da qual se não póde já prescindir, para maior regularidade, perfeição, e aproveitamento dos trabalhos exigidos pela publica necessidade: Attendendo igualmente ás vantagens que podem resultar de se reunir em huma só as duas Academias Militar, e dos Guardas Marinhas na conformidade de huma Proposta do Poder Executivo, levada á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro da Marinha: Por todos estes motivos, e em cumprimento do Artigo quinze, Paragrafo segundo, Capitulo quinto da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, que auctorisou o Governo para a reforma do Systema de Estudos da Academia Militar desta Côrte: Ha por bem reformar a Academia Militar desta Corte, encorporando nella a dos Guardas Marinhas da Armada Nacional, devendo a Academia Militar e de Marinha, que fica existindo, regular-se pelos Estatutos, que com este baixão, assignados por Manoel da Fonceca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça

execu r expedindo os Despachos e Ordens necessarias, xceptuando todavia os Artigos dez á quinze inclusive, setenta e quatro, setenta e sete, setenta e oito, oitenta e hum, oitenta e dous, e oitenta e oito a noventa e hum inclusive, por dependerem da approvação da Assembléa Geral Legislativa. Paço em nove de Março de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

Estatutos para a Academia Militar, e de Marinha da Corte do Imperio do Brasil, na conformidade do Decreto datado de hoje.

TITULO I.

Da Creação da Academia Militar, e de Marinha.

Art. 1.° Haverá na Corte, e Cidade do Rio de Janeiro, huma Academia Militar; em a qual se ensinarão as Sciencias Mathematicas, e Militares; assim como o Desenho proprio aos Officiaes do Exercito, Marinha, Engenheria, em suas quatro essenciaes Classes.

TITULO II.

Das Doutrinas que se deverão ensinar na Academia Militar.

Art. 2.° As doutrinas, que se deverão ensinar na Academia Militar, serão divididas em quatro Cursos Scientificos, além do Desenho proprio á cada hum d'elles, e serão destribuidas pelo modo seguinte.

1.° Curso Mathematico.
2.° Curso Militar.
3.° Curso de Pontes, e Calçadas.
4.° Curso de Construcção Naval.

Art. 3.° O Curso Mathematico será de quatro annos, e suas Materias serão destribuidas pelo modo seguinte.

Primeiro Anno.

Huma Cadeira: Arithmetica; Algebra até composição de Equações; Geometria; e Trigonometria, não comprehendida a composição das Taboas das linhas Trigonometricas. Haverá mais neste Anno huma lição diaria de Desenho de Paisage.

Segundo Anno.

Primeira Cadeira: Continuação da Algebra, Applicação da Algebra á Geometria, Calculo Differencial e Integral, Construcção de Taboas Tregonometricas, Methodo das Variações, e das Interpolações.

Segunda Cadeira: Geometria Descriptiva com applicação do Calculo Algebrico em tres dias de cada semana. Haverá mais huma lição de Desenho de Paisage nos outros dous dias lectivos da semana.

Terceiro Anno.

Primeira Cadeira: Mechanica em suas quatro partes, a saber: Statistica, Dynamica, Hydrostatica, Hydrodynamica; e a Theorica particular da Construcção, e resistencia das Abobadas.

Segunda Cadeira: Principios geraes da Phisica; Theorica do Flui-Eletrico e Magnetico, e do Vapor considerado como motor nas Maquinas. Chimica e Mineralogia applicadas ás substancias, que se empregão na Construcção das Obras de Architectura Civil, Militar, Hydraulica, e Naval; e a Pyrotechnia. As lições serão explicadas em todos os dias lectivos da semana, não havendo por este motivo lição de Desenho neste Anno.

Quarto Anno.

Primeira Cadeira: Trygonometria Espherica, Optica, Astronomia, e suas applicações á Geodesia, Topographica, e Navegação.

Segunda Cadeira: Tactica, e Manobra Naval; Applicação da Artilheria á Marinha; Organisação de huma Derrota pela Estima, Applicação da Mechanica ao Apparelho, e Arqueação em tres dias lectivos de cada semana. Estas doutrinas somente são de rigorosa obrigação, para os que se destinarem á Marinha.

Os Alumnos deste Anno serão obrigados á pratica do Observatorio, segundo a determinação do Professor da primeira Cadeira.

Art. 4. O Curso Militar será de dous Annos, e suas Doutrinas serão destribuidas pelo modo seguinte.

Primeiro Anno.

Huma Cadeira: Tactica, Strategia, Castramentação, Fortificação passageira, e Applicação da Mechanica aos Problemas, e Maquinas de Artilheria.

Haverá mais huma lição diaria de Desenho, que terá por objecto a representação das Evoluções, e Manobras das Tropas; as Plantas e Perfis das obras de Fortificação Passageira, e a representação das differentes especies de Canhões, Reparos, e Maquinas de guerra.

Segundo Anno.

Huma Cadeira: Fortificação Permanente, Archictetura, e Mina Militar; Attaque, e Defesa de Praças fortes, e Analyse dos Sitios memoraveis.

Haverá mais huma lição diaria de Desenho de Archictetura Militar, de Plantas e Perfis das obras de Fortificação Permanente, e dos trabalhos dos Sitios das Praças fortes. Este Desenho será de aguadas, e segundo as cores de convenção determinadas pelo Governo.

Art. 5. O Curso de Pontes, e Calçadas será de dous annos, e suas Doutrinas serão destribuidas pelo modo seguinte:

PRIMEIRO ANNO.

Huma Cadeira: Propriedades geraes das Madeiras, Terras, Pedras, Cal, Tijolos, Arêa, Ferro, e Argamaças empregadas na Construcção das Pontes, Calçadas, Portos, Diques, Fontes, Aqueductos, e Canaes Navegaveis, determinação da resistencia, e elasticidade daquellas substancias; nivellamento, escolha, e reconhecimento dos terrenos para a determinação das Estradas, e Canaes.

Haverá huma lição diaria de Desenho de Architetura Civil, e Hydraulica.

SEGUNDO ANNO.

Huma Cadeira: Construcção dos estacamentos, e engradamentos dos alicerces, construcção das abobadas, Pontes, Estradas, Fontes, Aqueductos, Portos, Diques, e Canaes Navegaveis: explicação do uso das Maquinas.

Art. 6.° O Curso de Construcção Naval será de dous annos, e suas Doutrinas serão destribuidas pelo modo seguinte:

PRIMEIRO ANNO.

Huma Cadeira: Propriedades geraes das Madeiras, Ferro, Cabos, Oleos, e Argamaças empregadas na Construcção dos Vasos Maritimos; Theorica do Risco, e do Córte das Peças de que se compõe os mesmos Vasos; suas variedades, e mais vantajosas proporções, e configuração para produzirem a maior estabilidade e velocidade, seguindo-se a este respeito os methodos postos recentemente em pratica.

Haverá huma lição diaria de Desenho de Architectura Naval.

SEGUNDO ANNO.

Huma Cadeira: Construcção Naval em todo o seo desenvolvimento: Theorica da Mastreação, Apparelho, Córte de Velas, e Arqueação.

Haverá huma lição diaria de Desenho de Architectura Naval.

TITULO III.

Do Numero, e vantagens dos Professores.

Art. 7.° Haverá quinze Professores Proprietarios, e sete Substitutos, destribuidos pelo modo seguinte:

Sete Professores, e tres Substitutos para o Curso Mathematico.

Dous Professores, e hum Substituto para o Curso Militar.

Dous Professores, e hum Substituto para o Curso de Pontes, e Calçadas.

Dous Professores, e hum Substituto para o Curso de Construcção Naval.

Dous Professores, e hum Substituto para as lições de Desenho.

Art. 8.º Os Lentes das duas Academias, ora existentes, passarão a ter exercicio na Academia Militar novamente creada, e os que faltarem serão nomeados pelo Governo. Depois da actual nomeação pertencerá á Congregação dos Professores a Proposta de Lentes, e Substitutos, que houverem de prehencher as vagas, que para o futuro occorrerem, dando-se em identidade de circunstancias, preferencia aos que tiverem sido Alumnos da Academia. As Propostas serão remettidas ao Governo pelo intermedio do Ministro de Estado da Repartição da Guerra.

Art. 9.º Os Professores escolherão os Compendios, ou os organisarão em relação ás Doutrinas, que deverão ensinar, sendo sujeitos á approvação da Congregação. Os Compendios assim approvados serão impressos á custa do Thesouro Nacional, pertencendo aos seos Autores o privilegio exclusivo por tempo de dez annos.

Art. 10. Os Professores, e Substitutos perceberão os mesmos Ordenados annuaes, e terão prerogativas analogas ás que percebem, e tem os Lentes dos Cursos Juridicos de Olinda, e S. Paulo.

Art. 11. Os Professores e Substitutos, que forem Militares, não perceberão Soldo das Patentes que tiverem; nem lhes será levado em conta para a reforma o tempo de Serviço Academico, devendo todavia ser contemplados nas Promoções da Arma a que pertencerem, segundo suas antiguidades.

Art. 12. Quando os substitutos regerem Cadeira vaga, por mais de tres mezes, perceberão o Ordenado de Proprietario; porém se forem chamados á regencia de Cadeira no legitimo empedimento do Proprietario, perceberão unicamente o seo respectivo Ordenado; exceptua-se o caso, em que o Proprietario não receber Ordenado por haver sido nomeado para qualquer Commissão que delle o inhiba.

Art. 13 Quando qualquer Professor, ou Substituto, for empregado em alguma Commissão, que o inhibir de exercer conjunctamente o Magisterio, e pela qual receber gratificação igual, ou maior que o seo Ordenado, não terá direito á este.

Art. 14. No fim de vinte annos de Cadeira os Professores obterão a Jubilação com o Ordenado por inteiro; porém se passados dez annos de Serviço Academico ficarem impossibilitados por motivo phisico de continuar no mesmo exercicio, serão aposentados com meio Ordenado.

Art. 15. Qualquer professor Jubilado poderá, se o Governo julgar conveniente, continuar no exercicio da sua Cadeira; e neste caso haverá além do Ordenado da Jubilação, mais meio Ordenado.

Art. 16. O Professor Jubilado, que for Militar, e não quizer continuar no exercicio de sua Cadeira, começará a receber o Soldo de sua patente, e a contar o tempo para sua reforma desde o dia da Jubilação em diante. Esta mesma disposição será applicada aos Professores Aposentados.

Art. 17. O Professor, que sem motivo phisico, que o impossibilite de continuar o exercicio do magisterio, deixar a sua Cadeira não havendo completado vinte annos de serviço Academico, não terá direito á Aposentadoria com meio ordenado; porém se for Militar perceberá da época de sua demissão de Professor em diante, o Soldo da Patente que tiver, e contará em toda a sua plenitude, como tempo de serviço Militar, o tempo do serviço Academico.

TITULO IV.

Dos conhecimentos que deveráõ ter os Officiaes do Exercito, Marinha, e Engenheria.

Art. 18. Os Officiaes de Infanteria, e Cavalleria deveráõ saber o primeiro Anno do Curso Mathematico; e o primeiro do Curso Militar, e além disto deveráõ ter adquirido os Conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 19. Os Officiaes de Artilheria deveráõ saber o primeiro, segundo, e terceiro Annos do Curso Mathematico, e o primeiro Anno do Curso Militar; e além disto devem ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 20. Os Engenheiros Militares, ou Officiaes do Estado Maior do Exercito, deveráõ saber o primeiro, segundo, e terceiro Annos do Curso Mathematico; e o primeiro e segundo do Curso Militar; e além disto deveráõ ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 21. Os Officiaes de Marinha, e os Engenheiros Geographos, deveráõ saber os quatro Annos do Curso Mathematico, e a Pratica do Observatorio: além disto deveráõ ter adquirido os demais conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 22. Os Engenheiros de Pontes e Calçadas, deveráõ saber o primeiro, segundo, e terceiro Annos do Curso Mathematico, e os dous Annos do Curso de Pontes, e Calçadas; e além disto deveráõ ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

Art. 23. Os Engenheiros Constructores Navaes, deveráõ saber o primeiro, segundo, e terceiro Annos do Curso Mathematico; e os dous Annos do Curso de Construcção Naval; e além disto deveráõ ter adquirido os conhecimentos praticos, que os respectivos Professores forem obrigados a ensinar.

TITULO V.

Dos Requisitos que devem ter os Alumnos para serem admittidos á Matricula.

Art. 24. A Congregação somente admittirá á matricula os Cidadãos Brasileiros: os Estrangeiros porém, que pretenderem estudar na Academia, deveráõ apresentar licença do Governo.

Art. 25. He indispensavel a idade de quinze annos, o conhecimento da Gramatica da Lingoa vulgar, e das quatro Opperações da Arithmetica, e saber traduzir a Lingoa Franceza.

Art. 26. Os Militares, alem dos requisitos do Artigo antecedente, deverão apresentar licença do Governo.

TITULO VI.

Das Epocas, e tempo das Lições, Exames, e Matriculas.

Art. 27. O Anno lectivo começará no primeiro de Março, e terminará no fim de Outubro: as Matriculas porém deverão começar no dia quinze de Fevereiro, e se encerrarão no dia quinze de Março; desta época em diante a Congregação não admittirá pessoa alguma á Matricula.

Art. 28. Haverá lição em todos os dias uteis da semana, excepto ás Quintas feiras, quando não houver dia Santo, ou feriados.

Art. 29. Cada lição durará hora e meia; e a manhã será dividida em duas secções de tempo, com o intervallo de hum quarto de hora de huma á outra Secção.

Art. 30. Nos mezes de Março, e Outubro, as Aulas da primeira Secção se abrirão ás oito horas; e as da segunda ás nove e tres quartos: e nos outros mezes lectivos abrir-se-hão as primeiras ás nove horas; e as segundas ás dez e tres quartos.

Art. 31. A Congregação regulará quaes sejão as Aulas, que deverão pertencer á cada Secção de tempo, para que os Alumnos possão assistir ás lições de Desenho proprio do Anno que frequentarem.

Art. 32. Fica á escolha do Professores o methodo, que julgarem mais proficuo seguir nas lições: ou elles explicarão nos primeiros tres quartos de hora a lição do dia seguinte; e nos outros tres quartos procederão á fazer dar conta da lição explicada no dia precedente, ou empregarão toda hora e meia na explicação e desenvolvimento dos calculos da lição do dia.

Art. 33. Aos Sabbados haverá Sabbatina, para a qual serão tirados á sorte os defendentes, e arguentes, cujo numero indicar o Professor. A materia da Sabbatina será indicada de vespera; e quando o Sabbado for dia Santo ou Feriado, poderá o Professor, se assim julgar conveniente, mudar a Sabbatina para a Sexta feira anterior.

Art. 34. O mez de Novembro de cada anno será destinado aos Exames, que serão presididos pelo respectivo Professor do Anno, servindo de examinadores dous outros Professores do mesmo Curso; e em falta destes pelos que forem nomeados pela Congregação. Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte no dia precedente.

Art. 35. O tempo de cada exame não excederá huma hora, interrogando cada Examinador por espaço de meia hora: o Presidente do Exame regulará o tempo por meio de huma ampulheta, annunciando quando elle findar.

Art. 36. Os Exames começarão ás oito horas da manhã; e somente no caso de urgencia se procederá á elles de tarde, devendo neste caso começar ás tres horas.

Art. 37. Os Alumnos que provarem o Anno, mas que por legitimo impedimento, não poderem fazer exame no periodo marcado, serão admittidos a elle no prazo de oito dias antes da abertura das Aulas do Anno seguinte.

Art. 38. Os Alumnos que sem legitima causa faltarem á tirar ponto no tempo, e pela ordem determinada, ou que tendo tirado ponto não comparecerem ao Exame, sem legitimo impedimento provado, serão reputados, como se reprovados fossem.

Art. 39. Haverá duas especies de approvação, que serão *Plena*, e *Simples*, e tanto huma como outra não serão dadas por escrutinio, porém sim por deliberação tomada pelo Presidente e Examinadores, á vista da informação do respectivo Professor do exame feito, e das dissertações que o examinado tiver apresentado.

Art. 40. O que for reprovado, ou obtiver approvação simples, não será admittido a novo Exame das mesmas materias, sem haver repetido a frequencia do mesmo anno.

Art. 41. O que em dous annos consecutivos frequentar huma mesma Aula, sem que no fim delles possa fazer exame, ou por não haver provado o anno, ou por não se julgar apto para elle, não será admittido terceira vez á Matricula do mesmo anno.

Art. 42. Os que forem reprovados duas vezes consecutivas nas doutrinas de hum mesmo anno, não poderáõ ser novamente admittidos á Matricula delle.

Art. 43. Nenhum Alumno poderá ser admittido á Matricula do anno seguinte, sem apresentar Certificados de approvação em todas as materias do anno antecedente. Exceptua-se somente o caso de não ter havido lições em algumas das Aulas secundarias por motivo de falta de Professor: porém neste caso deverá o Alumno satisfazer esta obrigação, logo que tal Aula entrar em actividade, e só depois de assim satisfeita se lhe passará a Carta do respectivo Curso.

Art. 44. O que no decurso de hum anno lectivo commetter, em qualquer das Aulas, sessenta faltas justificadas, ou trinta não justificadas, não provará o anno; porém se as faltas pertencerem ás Aulas, cujas doutrinas forem explicadas em menos de cinco dias em cada semana, neste caso o numero excluente das justificadas, e não justificadas, guardará proporção com o numero dos dias lectivos, e com as que excluem de provar o anno nas Aulas primarias.

Art. 45. Somente as enfermidades attestadas por Professores de saude, e o Serviço Nacional comprovado por documentos legaes, serão legitimas causas para serem abonadas as faltas commettidas na frequencia das Aulas.

Art. 46. Julgar-se-ha falta quando o Alumno entrar para a Aula dez minutos depois do Lente ter tomado a Cadeira; ou della sahir dez minutos antes de se haver terminado a lição.

TITULO VII.

Da natureza dos exercicios práticos.

Art. 47. Os Professores serão impreterivelmente obrigados, no mez de Dezembro, á ensinar a pratica das doutrinas que tiverem explicado, para o que conduziráõ os Alumnos respectivos aos lugares mais proprios á este fim.

Art. 48. Pertence ao Professor do Primeiro anno Mathematico a resolução pratica dos Problemas da Geometria, e da Trygonometria plana, servindo-se para este fim dos instrumentos que mais convenientes julgar.

Art. 49. Pertence ao Lente da primeira Cadeira do Terceiro anno Mathematico, a explicação das Maquinas á vista dos Modelos.

Art. 50. O Lente da Primeira Cadeira do quarto anno Mathematico, será obrigado a ensinar o uso dos Instrumentos Astronomicos, para o que reunirá seos Discipulos no Observatorio, e lhes mostrará os meios de observação, e de fazer os Calculos de Longitude, Latitude, Asimuth, Angulo Horario, Variação Magnetica, e Eclipses.

Art. 51. O Lente do Primeiro anno do Curso Militar, será obrigado á ensinar aos seos Discipulos os methodos praticos de construir huma obra qualquer de Fortificação passageira; assim tambem os meios de delinear a frente de Bandeira, as linhas de Barracas em hum acampamento, e a pratica da Topographia Militar.

Art. 52. O Lente do Segundo anno do Curso Militar, deverá ensinar aos seos Alumnos, em terreno apropriado, o traço do Polygno que se pretender fortificar, e das obras interiores, e exteriores, segundo o systema de Fortificação adoptados, igualmente ensinará a abrir a Trincheira, e conduzir os Aproches que se praticão nos sitios das Praças.

Art. 53. O Lente do Primeiro anno do Curso de Pontes, e Calçadas, será obrigado á ensinar a pratica completa do Nivellamento, e os meios de se servir da Sonda, tanto no reconhecimento dos terrenos sobre que se deverão construir Estradas, Pontes &c., como na abertura dos Poços Artesianos.

Art. 54. O Lente do Segundo anno deste Curso, será obrigado á ensinar os meios praticos de escolher as direcções, e fazer os traços das Estradas, tendo muita attenção no delineamento das Curvas de Borneio na mudança das direcções das Estradas.

Art. 55. O Lente do Segundo anno do Curso de Construcção Naval reunirá os seos Discipulos no Arsenal da Marinha, e lhes fará observar as regras geraes da Construcção, e sua applicação aos Vasos que se estiverem construindo nos Estaleiros.

Art. 56. O Professor de Desenho encarregado do ramo da Paisage, será obrigado á sahir ao Campo com os Discipulos do Segundo, e Terceiro annos do Curso Mathematico, e lhes ensinará os meios praticos de representar os terrenos copiados do natural á simples colpes de vista.

Art. 57. O Professor de Desenho descriptivo com os Alumnos do Primeiro, e Segudo anno do Curso de Pontes, e Calçadas, e alternadamente com os Lentes destes dous annos, sahirá ao Campo, e lhes ensinará os meios de representar as plantas, e perfis das montanhas, segundo o systema das projecções das Curvas, ou secções feitas á diversas alturas das mesmas montanhas, o que he da maior importancia.

TITULO VIII.

Classificação dos Alumnos da extincta Academia Militar.

Art. 58. Os Officiaes, que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos sete annos da extincta Academia Militar, poderáõ escolher ou a Arma de Artilheria, ou a Classe de Engenheiros Militares; e o Estado Maior: porém os que quizerem pertencer á Classe de Engenheiros Geographos deveráõ matricular-se no Observatorio, para adquirirem a pratica dos Calculos Astronomicos, e o uso dos Instrumentos durante hum anno.

Art. 59. Os que tiverem approvação nas doutrinas dos seis primeiros annos, poderáõ semelhantemente pertencer ou á Arma de Artilheria, ou á Classe de Engenheiros Militares, ou finalmente ao Estado Maior; porém os que quizerem pertencer á Classe dos Engenheiros Geographos, serão da mesma sorte que os antecedentes obrigados á matricula do Observatorio; a fim de adquirirem a pratica dos Calculos Astronomicos, e o uso dos Instrumentos, durante hum anno.

Art. 60. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas dos cinco primeiros annos, poderáõ pertencer ou á Arma de Artilheria, ou á Classe de Engenheiros Geographos; devendo porém estes ultimos matricular-se semelhantemente no Observatorio, a fim de adquirirem os conhecimentos praticos do Calculo, e Observação.

Art. 61. Os que tiverem obtido a approvação nas doutrinas dos quatro primeiros annos, poderáõ pertencer á Arma de Marinha ou á Classe de Engenheiros Geographos; porém os primeiros deveráõ adquirir no Observatorio, por tempo de hum anno, a pratica das Observações Astronomicas, e do Calculo relativo; e igualmente frequentaráõ as lições explicadas pelo Professor da segunda Cadeira do Quarto anno organisados pelos presentes Estatutos: os segundos somente serão obrigados á pratica do Observatorio por tempo de hum anno lectivo.

Art. 62. Os que tiverem obtido approvação nas doutrinas do Terceiro, ou do Segundo anno da extincta Academia poderáõ escolher a Arma, ou Classe de Engenharia, para que tiverem maior vocação, devendo todavia frequentar as lições de Geometria Descriptiva logo que lhes seja possivel.

TITULO IX.

Das vantagens que ficão pertencendo aos Alumnos da Academia Militar.

Art. 63. Os Alumnos que forem approvados nas doutrinas explicadas nos quatro annos do Curso Mathematico, e que além disto se acharem habilitados com os preparatorios exigidos para os Cursos Juridicos de Olinda, e S. Paulo, obteráõ os mesmos Gráos em analogas circunstancias.

Art. 64. Os Alumnos approvados no primeiro anno Mathematico, e que se destinarem á Marinha, ficarão habilitados para serem admittidos á Guardas Marinhas logo que haja vagas.

Art. 65. Os Alumnos porém que se destinarem á qualquer das Armas do Exercito, só depois de obterem approvação nos dous annos consecutivos do respectivo Curso, ficarão habilitados para os Postos de Alferes, e Segundos Tenentes que vagarem.

Art. 66. Nenhum dos Alumnos que passarem á Guardas Marinhas, Alferes, ou Segundos Tenentes de qualquer das Armas, poderá ser promovido a outro Posto, sem haver completado o Curso da Arma á que se destinar: exceptuão-se porém os Alferes de Cavalleria, e Infanteria, cujo Curso se compõe unicamente de dous annos de Estudos, que são, o primeiro do Curso Mathematico, e o primeiro do Curso Militar.

Art. 67. Nas Promoções para os Postos de Tenentes de Infanteria, Cavalleria, e Estado Maior do Exercito, e de Segundos Tenentes de Marinha, ou Primeiros de Artilheria, e de todas as Classes de Engenharia, terão a preferencia os Alferes, os Guardas Marinhas, e os Segundos Tenentes, que obtiverem os Gráos pela Academia.

Art. 68. Os Alumnos que legitima, e regularmente frequentarem os Cursos da Academia Militar, ficarão dispensados do Serviço Publico, excepto em circunstancias extraordinarias.

TITULO X.

Dos Exames Praticos de Pilotagem.

Art. 69. Os Navegadores Praticos que pretenderem ser examinados na Academia Militar, deverão apresentar conjunctamente com o seo requerimento a Derrota sobre que devem ser examinados, a fim de que possa a Congregação fazel-a passar ás maõs dos tres Examinadores com antecipação aos Exames.

Art. 70. Determinado o dia de Exame, se procederá á elle, devendo o Examinando satisfazer á resolução dos problemas práticos da Navegação, como até agora se praticava na Academia dos Guardas Marinhas.

Art. 71. Haverá quatro especies de provimento para os que forem approvados: Primeiro; Provimento de Sota Piloto por tempo limitado: Segundo; Provimento de Sota Piloto por tempo indeterminado: Terceiro; Provimento de Primeiro Piloto com exepção: Quarto; Provimento de Primeiro Piloto de Carta Geral.

Art. 72. O Provimento de Sota Piloto por tempo limitado, comprehenderá huma até tres viagens; e o Provimento de Primeiro Piloto com exepção, excluirá a Navegação do Baltico, do Mar branco, e de Cabos a dentro.

Art. 73. Cada huma destas especies de Provimento concedido pela Congregação, deverá ser dado á vista da informação dos Examinadores, que terão em consideração o tempo de Navegação do Examinando, a Derrota e natureza do Exame que sobre ella fizer.

TITULO XI.

Do Secretario, e do Bibliothecario Archivista.

Art. 74. Haverá hum Secretario que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis; e será obrigado á fazer toda a escripturação Academica, tanto no que respeita aos trabalhos que a Congregação dever remetter ao Ministro Inspector, como a que for relativa á todo o serviço ordinario da Academia.

Art. 75. O Secretario não perceberá emolumentos pelas Matriculas dos Alumnos, nem pelos provimentos de Partidos, Cartas do Curso, e de Pilotagem, Certidões de Approvação, e Certificados de frequencia; porém não será obrigado a passar mais de hum Titulo da mesma natureza para cada individuo.

Art. 76. Se os Alumnos requererem outros Titulos identicos aos que já lhes tiverem sido entregues *gratis*, neste caso o Secretario por elles perceberá os emolumentos do estilo.

Art. 77. No fim de vinte e cinco annos de exercicio terá o Secretario direito a ser aposentado com o ordenado por inteiro; porém se passados quinze annos achar-se phisicamente impossibilitado de continuar no seu Emprego, será aposentado com metade do ordenado.

Art. 78. Haverá hum Bibliothecario Archivista, que terá o ordenado annual de seiscentos mil réis, e que substituirá o Secretario no caso de falta, ou impedimento, e reciprocamente.

Art. 79. Além do cuidado da Bibliotheca, e Archivo, deverá igualmente o Bibliothecario ter á seo cargo os instrumentos, Maquinas, Modelos, e mais Objectos de que se fizer uso nas lições, e explicações, a que os Professores forem obrigados em suas respectivas Aulas, e nos exercicios praticos.

Art. 80. Ficão pertencendo igualmente ao Bibliothecario as vantagens concedidas ao Secretario no Artigo setenta e sete.

TITULO XII.

Do Porteiro, e Guardas.

Art. 81. Haverá hum Porteiro, que terá o ordenado annual de trezentos e sessenta mil réis, e será obrigado á abrir e fechar as portas da Academia, e das Aulas, e mais Casas do expediente Academico. Será inseparavel da Academia emquanto nella se praticar qualquer trabalho; sendo igualmente responsavel pelos moveis, e mais oljectos que estiverem nas Aulas, e nas diversas Casas da Academia.

Art. 82. Haverá dous ou mais Guardas, segundo a Congregação julgar necessario, que terão individualmente o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis, e serão obrigados a comparecer em tempo conveniente ao serviço da Academia, a fim de tomarem o ponto dos Alumnos dez minutos depois de haverem os

Professores entrado para as suas respectivas Aulas, e dez minutos antes de terminarem as lições.

Art. 83. Os Guardas servirão de Correios do expediente da Congregação com o Ministro Inspector; e do expediente do Secretario com os Professores nos avisos, ou participações, que de ordem da Congregação lhes fizer.

Art. 84. Tanto os Guardas como o Porteiro, serão immediatamente sujeitos ao Secretario; porém haverá hum que estará privativamente ás Ordens do Bibliothecario Archivista para cuidar do aceio da Bibliotheca, das Casas de modelos, e Gabinetes de Máquinas e Instrumentos.

Art. 85. O Porteiro, e Guardas, serão propostos pela Congregação ao Ministro Inspector, para deste obter-se a Confirmação, e Titulo da Nomeação. Serão com preferencia escolhidos para estes Empregos os Inferiores e Soldados, que estiverem impossibilitados de continuar no serviço activo da Primeira Linha.

Art. 86. Ficão pertencendo ao Porteiro e Guardas da Academia Militar, as vantagens concedidas ao Secretario no artigo setententa e sete.

TITULO XIII.

Do Observatorio Astronomico.

Art. 87. O Observatorio Astronomico mandado crear por Decreto de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete, em virtude de Resolução da Assembléa Geral Legislativa, será considerado como Estabelecimento pertencente á Academia Militar.

Art. 88. A Administração particular do Observatorio, e seos trabalhos, será confiada a hum Director, que será o Lente do Quarto anno do Curso Mathematico, pelo que perceberá a Gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 89. Haverá hum Sub-Director, que será o Substituto mais antigo do Curso-Mathematico, e perceberá a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 90. Haverá dous Ajudantes do Observatorio, que serão os outros dous Substitutos do Curso Mathematico, percebendo cada hum delles a gratificação annual de quatrocentos mil réis.

Art. 91. Haverá hum Porteiro com o ordenado de trezentos e sessenta mil réis, que servirá igualmente de Guarda dos Instrumentos Astronomicos e Phisicos, e dos moveis: terá á seo cargo o aceio do Observatorio, e tomará o ponto dos Alumnos da Academia Militar, que forem obrigados a comparecer á pratica das Observações, e Calculos designados nestes Estatutos.

Art. 92. Pertencerá ao Director, e no seo impedimento, ou falta ao sub-Director, dirigir as obrigações, e Calculos Astronomicos; distribuir pelo Sub-Director, e Ajudantes, os trabalhos da Composição das Taboas necessarias á Astronomia, Geographia, e Navegação, á imitação do Almanak Nautico, do Conhecimento dos Tempos, e das Ephemerides que se imprimem em Inglaterra, França, e Portugal.

Art. 93. Estas Taboas deverão ser impressas com anticipação de seis mezes do tempo para que forem calculadas, para que possão ser proficuas aos Navegantes Brasileiros.

Art. 94. O Producto liquido da venda das Taboas Astronomicas, ficará em beneficio do Observatorio.

Art. 95. Pertencerá ao Director, Sub-Director, e Ajudantes do Observatorio, a prompta organisação de hum Regimento especial para o andamento regular de seos trabalhos: este Regimento será submettido á Congregação dos Lentes, e depois á confirmação do Governo.

TITULO XIV.

Da Administração da Academia Militar.

Art. 96. O Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, será o Inspector Geral da Academia Militar, e pela sua Repartição serão expedidas as Ordens do Governo á Academia Militar.

Art. 97. A administração economica, e Scientifica da Academia Militar, ficará pertencendo aos Lentes reunidos em Congregação, e presididos pelo mais antigo dos que se acharem presentes.

Art. 98. As Propostas para Lentes e Substitutos, as Representações, Participações, e Informações sobre objectos necessarios á prosperidade da Academia, serão dirigidas ao Ministro de Estado Inspector Geral, pela Congregação.

Art. 99. Os Lentes se congregarão ordinariamente huma vez em cada mez, e extraordinariamente quando para isso houver ordem do Inspector Geral, ou quando elles julgarem conveniente.

Art. 100. Haverá Congregação antes da abertura das Aulas, e depois do encerramento dellas em cada anno lectivo: a primeira terá por objecto a admissão dos Alumnos á matricula, e as participações, ou providencias que forem necessarias pedir ao Governo: a segunda terá por fim a declaração dos Alumnos que tiverem provado os annos, e a determinação dos dias e ordem em que se deverá proceder aos Exames.

Art. 101. Pertencerá á Congregação a proposta do Porteiro, e Guardas que vagarem, ou forem julgados indispensaveis.

Art. 102. Pertencerá igualmente á Congregação a approvação da conta da Despeza mandada fazer pelo Secretario com a compra de papel, pennas, tinta, lapis, regoas, estojos Mathematicos, giz, e mais objectos de ordinario consumo; e bem assim com o aceio, e limpeza das Aulas: esta conta deverá depois de approvada ser remettida ao Inspector Geral para obter-se a necessaria ordem para ser paga pelo Thesoureiro Geral das Tropas.

Art. 103. A Congregação poderá suspender do exercicio o Porteiro e Guardas, quando o bem do serviço assim exigir; e dará immediatamente parte, declarando ao Inspector Geral os motivos que a isso a obrigárão.

Art. 104. A Congregação poderá propôr qualquer alteração que julgar necessaria aos presentes Artigos, sendo todavia sujeita á deliberação da Assembléa Geral Legislativa.

TITULO XV.

Da Extincção das Academias Militar, e de Marinha, e da Companhia dos Guardas Marinhas.

Art. 105. Ficão extinctas a Academia dos Guardas Marinhas, creada por Carta de Lei do primeiro de Abril de mil setecentos e noventa e seis, e Aviso de cinco de Maio de mil oitocentos e oito; e a Academia Imperial Militar, creada por Carta de Lei de quatro de Dezembro de mil oitocentos e dez.

Art. 106. Ficão desligadas da Academia Militar, organisada pelos presentes Estatutos, as Cadeiras de Phisica, Chimica, Mineralogia, Zoologia, e Botanica.

Art. 107. Fica igualmente extincta a Companhia dos Guardas Marinhas, creada por Decreto de dous de Julho de mil setecentos e sessenta e hum; e quatorze de Julho de mil setecentos e oitenta e oito, e por Carta de Lei do primeiro de Abril de mil setecentos e noventa e seis, e Aviso de cinco de Maio de mil oitocentos e oito.

Paço em nove de Março de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

CIDADÃOS.

A Lei confiou-vos as armas, que ora trazeis. A' vosso zêlo, e patriotismo está entregue a defesa da Cidade. O socego publico, tantas vezes ameaçado por ambiciosos ou perversos, tem sido conservado á custa de vossos esforços; e aos sacrificios, que haveis feito, deve a Capital do Brasil a segurança, de que gozão seos habitantes. Os exemplos de firmeza, constancia, e resignação nos trabalhos, á que vos chamárão os interesses da Patria, desde os escandalosos successos de Julho proximo passado, jámais serão apagados da memoria de vossos Concidadãos. O respeito ás Auctoridades, a veneração ás Leis, de que haveis dado tantas provas no meio da insubordinação e desobediencia, com que homens desvairados e impellidos por paixões ignobeis procurão manchar a Gloria do DIA 7 DE ABRIL, e frustrar-lhe os mais prosperos resultados, tem até agora livrado a Nação das garras da anarchia. Se trilhardes pelo mesma vereda, que vos tem adquirido a gratidão de vossos Conterraneos, não temais as suggestões da ambição e malvadez; nossa Patria será salva: se porém afrouxardes na nobre defesa de vossos Pais, de vossas Esposas e Filhos, ficareis com elles sepultados sob a ruina da mesma Patria; e esta calamidade vos será toda imputada, pois que as armas estão em vossas mãos. Cidadãos, Meditai; e fazei dellas o uso, que vos prescrevem a honra, o dever, e os interesses da Patria.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

CIDADÃOS.

A Lei confiou-vos as armas, que ora trazeis. A' vosso zelo, e patriotismo ella entregue a defesa da Cidade. O socego publico, muitas vezes ameaçado por ambiciosos ou perversos, tem sido conservado á custa de vossos esforços; e nos sacrificios, que fazeis pelo, deve a Capital do Brasil a segurança, que goza nesses habitantes. Os exemplos de firmeza, coherencia, e resignação nos trabalhos, a que vos chamado os interesses da Patria, adorno os escandalosos successos do Julho proximo passado, jámais serão apagados da memoria de vossos Concidadãos. O respeito ás Autoridades, a veneração ás Leis, de que haveis dado tantas provas no meio da insubordinação e desobediencia, com que dous homens desvairados e impellidos por paixões ignobeis procurão manchar a Gloria do DIA 7 DE ABRIL, e frustrar-lhe os mais prosperos resultados, tem até agora ligado a Nação das garras da anarchia. Se trilhardes pelo mesmo verdes, que vos tem adquirido a gratidão de vossos Conterraneos, não formais as sugestões da ambição e malvadez; nossa Patria será salva: se porem afrouxardes na nobre defesa de vossos Paes, de vossas Esposas e Filhos, ficareis com ellas sepultados sob a ruina da mesma Patria: e esta calamidade vos será toda imputada, pois que as armas estão em vossas mãos. Cidadãos, Meditai; e fazei dellas o uso, que vos prescreverem a honra, o dever, e os interesses da Patria.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional 1832.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em consideração os inconvenientes, que na pratica podem resultar das disposições dos Artigos 9, e 37 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno, por demasiadamente restrictos, ordena que as ditas disposições se observem da maneira ora modificada nos Artigos seguintes:

Art. 1.° As Sisas, e meias Sisas poderão ser pagas aos Collectores, ou dos Districtos em que se acharem os bens, que fizerem objecto dos contractos, e arrematações, de que se deverem; ou daquelles, em que os mesmos contractos, e arrematações se celebrarem, e concluirem.

Art. 2.° Ninguem pagará, ou será obrigado á pagar divida alguma a qualquer testamenteiro, ou herdeiro sujeito ao pagamento da taxa, nem lhe entregará, ou restituirá quaesquer bens, moveis, semoventes, ou de raiz, que forem pertencentes á herança, de que se dever taxa, sem se lhe mostrar que as dividas, ou bens pedidos se achão exactamente lançados no Inventario Judicial da mesma herança; e quando o faça não se lhe attenderá em Juizo o recibo, ou quitação, que de tal pagamento, restituição, ou entrega lhe for dado pelo testamenteiro, ou herdeiro.

Rio de Janeiro 28 de Março de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte.

Art. 1.° Nas Provincias de Minas Geraes, e de S. Paulo, fica desde já encarregada aos Collectores, de que trata o Regulamento de 14 de Janeiro deste anno, a fiscalisação, e a cobrança dos Dizimos; observando-se o que no dito Regulamento se dispõe, e for applicavel, com o mais, que neste se determina.

Nas outras Provincias do Imperio os Presidentes em Conselho deliberaráõ se convém observar este Regulamento em todo, ou em parte; e farão executar o que se julgar conveniente, participando immediatamente ao Presidente do Thesouro.

Art. 2.° Os Dizimos hão de ser percebidos dos generos de cultura, e creação, que actualmente estão sujeitos á esta prestação; sendo exemptos della as hortaliças, verduras, fructas, aves, ovos, e todos os mais generos.

Art. 3.° A importancia dos Dizimos será toda paga á dinheiro; e a quota relativa á cada hum dos generos continuará a ser a mesma, que presentemente estiver em uso em cada huma das Provincias.

Art. 4.° O pagamento será feito no anno posterior ao da colheita, em duas prestações semestraes, que se verificaráõ nos mezes de Junho, e Dezembro, nos lugares, que o Collector Geral designar para cabeças das Collectorias, e residencia dos Collectores; e aos Collectados, que forem exactos neste pagamento, se fará a deducção de dez por cento na quantia, que deverem.

Art. 5.° Quando todos os pagamentos se não realisarem nos sobreditos mezes, os Collectores solicitaráõ a effectividade delles, ou por si, ou por cobradores, que poderão nomear debaixo de sua responsabilidade; recorrendo aos meios judiciaes, quando de outra maneira os não consigão.

Art. 6.° Para se saber qual a quantia, que cada hum dos Collectados deverá pagar do anno proximamente findo, faráõ os Collectores no principio de cada anno financeiro hum exacto lançamento, que será concluido até o fim do mez de Setembro pela maneira seguinte:

Art. 7.° Os Collectores, tendo anteriormente procurado haver todas as informações circunstanciadas á respeito do estado das fazendas, lavouras e criações de cada hum dos habitantes do seu Districto, que as tiverem, e dos valores dos generos sujeitos ao Dizimo nos lugares, em que estiverem, hirão pelas habitações dos Fazendeiros, lavradores, e creadores, tomar as declarações, e fazer os arbitramentos, de que se ha de apurar o lançamento.

Art. 8.° Com attenção ás sobreditas informações, e ás circunstanciadas declarações, que houverem de cada hum dos Collectados a respeito das producções do anno anterior, arbitraráõ os Collectores a quantia, que deveráõ pagar de Dizimo; fazendo-se especificada menção da quantidade dos generos sujeitos á esta prestação, e do seu respectivo valor; e lançando-se immediatamente, em seguida á esta conta, os termos de obrigação dos Collectados, escriptos pelo Escrivão, e assignados pelos Collectados, e duas testemunhas, na fórma do modelo N. 1.

Art. 9.° A conta será escripta em dous papeis separados, e por baixo de cada hum dos exemplares se lavrará o termo de obrigação da quantia, que o Collectado dever pagar em hum Semestre, na conformidade do sobredito modelo N. 1.

Art. 10. Quando algum dos Fazendeiros, Lavradores, ou Creadores, se negar á fazer as declarações dos productos de suas Fazendas, Lavouras, e Creações para se proceder ao arbitramento ácima declarado, os Collectores com duas pessoas idoneas de reconhecida probidade, á quem deferiráõ juramento, procederaõ ao arbitramento, que então será reduzido á termo, escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Collector, e louvados, na fórma do modelo N. 2. Este termo original, que tambem será escripto em duplicado com o que for relativo á cada semestre, substituirá a falta das contas, e obrigações, de que tratão os artigos 8, e 9.

Art. 11. Se os Collectados se sentirem prejudicados, poderá ter lugar a reclamação, e o recurso na conformidade do que á respeito do lançamento da Decima se dispõe no Artigo 8 da Lei de 27 de Agosto de 1830, e no Decreto de 7 de Outubro de 1831.

Art. 12. Depois de concluidas as diligencias mencionadas nos Artigos 7, e seguintes, e feitos os arbitramentos do que deverem pagar os Collectados, se escreverá o lançamento em resumo no livro competente, na fórma do modelo N. 3, o qual será, logo que esteja concluido, enviado á respectiva Thesouraria Provincial.

Art. 13. Os Collectores perceberão até 5 por cento das quantias, que forem pagas pelos Collectados, na forma do Artigo 4, sendo tres por cento para elles, e dous para os Escrivães. Quando for preciso promover a cobrança na forma do Artigo 5, perceberão os Collectores mais dez por cento, nos quaes não terão parte os Escrivães; salvo por convenção particular dos mesmos Collectores.

Art. 14. Quando alguns dos generos sujeitos ao pagamento de Dizimos, forem levados das Provincias, em que se pozer em pratica este methodo de arrecadação delles, á quaesquer outras, em que hajão de ser exportados, serão acompanhados de Guias, que certifiquem serem os mesmos generos, ou aquelles, de que ja se pagárão os respectivos Dizimos, ou dos que se achão incluidos nas obrigações passadas pelos Colletados; e á vista destas Guias serão exemptos na exportação de outro algum pagamento á titulo de Dizimos.

Art. 15. Estas Guias serão passadas em nome dos Collectores dos Districtos, d'onde sahirem os generos, e por elles assignadas, na forma do modelo N. 4; e serão lançados em registo, de que se extrahirá huma relação para ser apresentada nas Thesourarias Provinciaes na occasião, em que os Collectores prestarem as suas contas annuaes, e para se conferir com as Guias originaes, que as Mesas de Administração de Diversas Rendas hão de remetter ás mesmas Thesourarias.

Art. 16. Para o expediente da cobrança dos Dizimos, haverão tres livros; hum do lançamento para o fim declarado no Artigo 12; outro para o registo das Guias, de que tratão os Artigos 14, e 15; e o terceiro para se lançar a receita dos Collectores, e se cortarem delle as quitações, que hão de dar aos Collectados da maneira que se segue.

Art. 17. O Livro da receita será formado de quadernos de talões, contendo de dez, até trinta folhas cada hum destes; e cada huma das folhas conterá, pelo menos, dous recibos, lançados na forma do modelo N. 5.

Art. 18. Na occasião do pagamento dos Dizimos o Escrivão respectivo encherá os claros dos dous recibos da mesma folha, e depois de os fazer assignar pelo Collector, e pelo contribuinte, cortará o que fica da parte externa, e o entregará ao mesmo contribuinte, ficando o da parte interna pegado ao livro.

Art. 19. No caso de haver algum erro no encher dos claros, e de ficar annullada alguma folha dos recibos, o Escrivão não cortará della algum, e continuará a escripturação na seguinte.

Art. 20. Os quadernos serão mandados fazer, e imprimir pelas Thesourarias das Provincias, e destribuidos pelos Collectores, depois de abertos, rubricados, e numerados na fórma disposta no Artigo 28 do Regulamento de 14 de Janeiro deste anno, pagando os mesmos Collectores as despezas delles.

Art. 21. O que fica disposto nos Artigos 17. e seguintes á respeito da escripturação da receita dos Dizimos, se observará na escripturação da receita dos outros impostos, em que puder ter applicação; ficando em tal caso sem effeito o que de outra maneira se ordena nos Regulamentos respectivos.

Rio de Janeiro em 31 de Março de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

MODELO N.° 1.

MINAS GERAES. 1832. FAZENDA DE

Freguezia da Piranga. *Manoel José da Costa.*

Producções.	*Pesos e Medidas.*		*Preço.*	*Somma total.*	*Dizimo.*	
Milho.....	Alqueires	100	1$200	120$000	10 por o/o	12$000
Feijão.....	ditos	20	1$500	30$000	10 por o/o	3$000
Arroz.....	ditos	15				
Trigo.....	ditos	8				
Senteio.....	ditos	6				
Farinha de Mandioca.....	ditos					
Tapioca.....	ditos					
Café.....	Arrobas	400	1$000	400$000	8 por o/o	32$000
Assucar.....	ditas					
				Somma		$

Aos dois dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e trinta e dous, na Fazenda de Freguezia da Piranga, por Manoel José da Costa foi declarado perante o Collector F. e as testemunhas F. e F. que se obrigava a pagar a quantia de metade da importancia do Dizimo, que deve do anno antecedente, na fórma da conta e arbitramento supra, em que concordou com o sobredito Collector, no mez de Dezembro do corrente; do que para constar se lavrou este termo, que eu F. Escrivão da Collectoria escrevi.

Manoel José da Costa.

Testemunha F.

Testemunha F.

São $

No outro exemplar da conta se lavrará outro igual termo, com a differença de ser o pagamento no mez de Junho do anno seguinte

MODELO N.º 2.

Aos dous dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta e dous, na Fazenda de desta Freguezia do Ouro Preto, sendo ahi o Collector F. comigo Escrivão abaixo nomeado, e os Louvados F. F., a quem o referido Collector deferio o juramento dos Santos Evangelhos, procederão estes ao arbitramento do que F. deve pagar do Dizimo das producções do anno findo no mez de Junho proximo passado, por se ter elle negado a fazer as precizas declarações; e na conformidade do arbitramento feito pelos ditos Louvados se formou a conta seguinte:

.....

.....

.....

.....

Fica por consequencia o referido F. obrigado a pagar no mez de Dezembro deste anno a quantia de metade da importancia do Dizimo, que deve do anno antecedente, na fórma da conta e arbitramento supra; do que para constar se lavrou este termo, que eu F. Escrivão da Collectoria escrevi.

F. Collector

F. Louvado.

F. Louvado.

MODELO N.° 3.

COLLECTORIA DE

Livro do Lançamento do Imposto do Dizimo no anno de **1832 — 1833.**

Nomes das Fazendas.	*Nomes dos Proprietarios.*	*Importancia annual.*
Bom Jardim.	Manoe' José da Costa.	52$000
Penha.	F.	46$000

MODELO N.º 4.

ANNO DE 1832. PROVINCIA DE MINAS GERAES.

COLLECTORIA DE

Do Districto desta Collectoria faz F. conduzir para sacos de contendo de que

Em fé do que se passou o presente certificado

F. Collector F. Escrivão

EXEMPLOS.

ANNO DE 1832. PROVINCIA DE MINAS GERAES.

COLLECTORIA DE CAETÉ.

Do Districto desta Collectoria faz Antonio Gonçalves conduzir para o Rio de Janeiro cincoenta sacos de arroz contendo cem alqueires, de que já tem pago o respectivo Dizimo. Em fé do que se passou o presente certificado. Caeté 21 de Julho de 1832.

José Pinto, Collector. *Manoel Gomes*, Escrivão.

ANNO DE 1832. PROVINCIA DE S. PAULO.

Collectoria de Itú.

Do Districto desta Collectoria faz Felipe Rodrigues conduzir para o Rio de Janeiro duzentos sacos de Café contendo oitocentas arrobas, de que se tem obrigado a pagar o Dizimo respectivo.

Em fé do que se passou o presente certificado. Itú 10 de Agosto de 1832.

Jorge Fernandes, Collector. *Affonso Peçanha*, Escrivão.

MODELO N.º 5.

N.º 1

Pagou F. pelo Dizimo das producções de sua Fazenda sita em a quantia de dez mil réis 10$000

Assigna o Collector.

Assigna o Contribuinte.

N.º 1

Pagou F. pelo Dizimo das producções de sua Fazenda sita em a quantia de dez mil réis 10$000

Assigna o Collector.

Assigna o Contribuinte.

N.º 2

N.º 2

PROCLAMAÇÃO.

CIDADÃOS! A paz, e tranquillidade publica, que com tantos sacrificios havieis chegado a firmar entre nós, foi de novo perturbada por hum punhado de miseraveis ambiciosos: não era já só contra o Governo legalmente constituido, que os inimigos da ordem publica tramavão seus negros planos: os Representantes do Povo havião incorrido no odio da cabala: contra estes se dirigião tambem seus sacrilegos anathemas: nesse manifesto, que tão ousada quão impudentemente publicárão, resumbrão os perfidos designios de desorganisar nossa Bella Patria, para sobre ella estabelecerem a mais detestavel tyrannia. A vossa coragem e patriotismo, as virtudes civicas, que tantas vezes tendes patenteado, vierão desta vez ainda, graças á Providencia, que sempre nos tem protegido, salvar a Nação do abysmo, que lhe cavavão filhos degenerados, e mostrar ao Mundo inteiro, que os Brasileiros são dignos da Liberdade, de que gosão. Cidadãos! o procedimento heroico, que até agora haveis mostrado, e pelo qual em Nome da Nação, vos tributamos os mais cordiaes agradecimentos, dá tambem á nossos Compatriotas, o direito de esperar de vós a continuação dos Serviços, á custa dos quaes haveis tanto concorrido para fundar a prosperidade da Patria, e a ventura de seus Filhos. Viva a Constituição, Viva a Assembléa Legislativa, Viva O Senhor D. Pedro 2.º

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

PROCLAMAÇÃO.

DECRETO.

NÃO sendo possivel ultimar-se a substituição das Notas do Banco do antigo pelas do novo Padrão no prazo marcado em o Decreto de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum: a Regencia, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem prorogar por mais tres mezes o dito prazo para dentro do mesmo se concluir a mencionada substituição.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço quatro de Abril de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Cumpra-se, e registe-se. Rio em 5 de Abril de 1832. — Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em cumprimento do artigo dezenove, Capitulo quinto, da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, que auctorisou o Governo a fazer as reducções, e reformas nas Thesourarias e Pagadorias das Tropas; e tendo em vista a economia da Fazenda Nacional, e melhor desempenho do Serviço Publico: Ha por bem extinguir a Thesouraria Geral das Tropas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e todas as que se achão creadas nas mais Provincias do Imperio; substituindo em seu lugar Pagadorias das Tropas, que na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro será annexa á Administração Geral do Arsenal de Guerra, creado por Decreto de vinte hum de Fevereiro do corrente anno; e nas mais Provincias ás Thesourarias Provinciaes, ou Juntas de Fazenda; tudo na forma dos Regulamentos, que com este baixão, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço em dez de Abril de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em cumprimento do artigo decimo nove, Capitulo quinto, da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, que auctorisou o Governo a fazer as reducções, e reformas nas Thesourarias e Pagadorias das Tropas; e tendo em vista a economia da Fazenda Nacional, e melhor desempenho do Serviço Publico: Ha por bem extinguir a Thesouraria Geral das Tropas da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e todas as que se acham creadas nas mais Provincias do Imperio; substituindo em seu lugar Pagadorias das Tropas, que na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro serão annexas á Administração Geral do Arsenal de Guerra, creado por Decreto de vinte hum de Fevereiro do corrente anno; e nas mais Provincias ás Thesourarias Provinciaes, ou Juntas de Fazenda: tudo na forma dos Regulamentos, que com este baixão, assignados por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço em dez de Abril de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Regulamento para a Pagadoria das Tropas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, annexada ao Arsenal de Guerra, na conformidade do Decreto datado de hoje.

Art. 1.º Fica extincta a Thesouraria Geral das Tropas da Corte e Porvincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º As attribuições do Thesoureiro Geral das Tropas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, ficão competindo ao Director do Arsenal de Guerra creado pelo Decreto de vinte hum de Fevereiro de 1832.

Art. 3.º O expediente que por esta accumulação accrescer ao da Administração Geral do Arsenal de Guerra, fica incumbido ao Secretario desta Repartição, augmentado o numero de Empregados da Secretaria de mais hum Primeiro, e dous Segundos Officiaes.

Art. 4.º A contabilidade, e mais funcções á cargo da Thesouraria extincta são da incumbencia da Contadoria, e Pagadoria do Arsenal de Guerra, augmentado o numero de seos empregados, com dous Primeiros, e quatro Segundos Escripturarios, e hum Fiel Pagador.

Art. 5.º O Director enviará no penultimo dia de cada mez ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o orçamento provavel das quantias necessarias para pagamento da Tropa, e de todas as mais despezas Militares no mez seguinte, com especificada menção do que for relativo á vencimentos de Officiaes, e aos de Prets; mandando em epocha conveniente, e por pessoa por elle auctorisada, receber no Thesouro Publico as ditas quantias, do mesmo modo que se pratica com as Prestações do Arsenal de Guerra.

Art. 6.º O Director porá a sua intervenção nas Patentes, e mais Diplomas Militares, quando tenhão o cumpra-se das Auctoridades respectivas, e tambem nas ordens que se houver de registar: despachará os Requerimentos para Certidões; auctorisará as Guias, que em virtude de Ordem do Governo se expedirem, pondo no alto da margem o signal de — Visto —, que datará, e assignará com o seo appelido: manterá directamente a correspondencia necessaria com as auctoridades; nomeará Escripturarios que devem passar as mostras dos Corpos; e exercitará todos os mais actos indispensaveis para a boa administração, e ficalisação deste Ramo do Serviço Nacional, de que he Chefe.

Art. 7.º O Contador do Arsenal de Guerra dirigirá os trabalhos da Escripturação e Contabilidade da Pagadoria das Tropas, empregando nisso os Escripturarios, de que trata o Art. 4.º deste Regulamento.

Art. 8.º O Contador fiscalisará escrupulosamente os documentos da despeza paga, os quaes documentos pelo Pagador devem ser entregues na Contadoria, a fim de conhecer a sua veracidade, e assim tambem a dos Titulos, e documentos, que legalisarem tal despeza.

Art. 9.º O Contador examinará os Livros, a fim de conhecer se estão escripturados com ordem, aceio, sem emendas, nem entre linhas, as quaes ficão expressamente prohibidas, devendo, quando seja de absoluta necessidade, esclarecer-se a verba com alguma declaração.

Art. 10. No principio de cada mez o Contador organisará huma conta demonstrativa da Receita e Despeza do mez antecedente, por columnas onde se veja tanto a Receita, como a Despeza diaria, e a

especie de moeda, em que foi effeituada, com o Saldo: de que fará tres em tudo identicas, assignadas por elle, e pelo Director; das quaes huma será remettida á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, outra ao Thesouro, e a terceira ficará Archivada.

Art. 11. O Contador examinará as Guias, que se expedirem, precedendo ordem do Governo, fazendo-as passar com toda a clareza, sem omittir circunstancia alguma, de que possa resultar prejuizo á Fazenda Nacional, ou á parte interessada, declarando expressamente se o Official vai com licença ou em serviço: achando-as conforme aos assentamentos, e depois de as ter assignado, as apresentará ao Director para auctorisa-las com o Visto na forma do Art. 6.º d'este Regulamento, ficando o Contador responsavel pela falta desta circunstancia, e pelas illegalidades que nas guias se encontrarem.

Art. 12. O Contador fechará as Contas do Pagador infallivelmente no ultimo dia de cada mez, para serem saldadas a Receita e Despeza com o Thesouro Nacional ainda quando por falta das sommas necessarias não se tenhão effeituado todos os pagamentos, remettendo a Conta demonstrativa, de que trata o Art. 10.

Art. 13. O Contador distribuirá pelos Primeiros e Segundos Escripturarios o serviço de averbar pagamentos, passar as Guias, formar assentamentos, registar, e fazer toda a mais escripturação necessaria; sendo privativo dos Primeiros Escripturarios o serviço das mostras dos Corpos, e o de ajustamento de Contas Individuaes, e dos Corpos.

Art. 14. O Contador designará hum dos Segundos Escripturarios de mais aptidão para ser encarregado da Escripturação do Pagador na parte relativa á Pagadoria das Tropas e Despezas Militares, dirigirá esta escripturação, que ha de ser feita na Contadoria.

Art. 15. O Pagador do Arsenal de Guerra, que o será tambem da Pagadoria das Tropas, fará o pagamento de todas as despezas respectivas á vista de Despacho do Director, que lhe for apresentado. Terá para o coadjuvar neste serviço hum Fiel Pagador, que será de sua escolha.

Art. 16. O Pagador effeituará estes pagamentos com as quantias recebidas do Thesouro, e consagradas á elles: logo que houver feito qualquer pagamento, porá o signal de — Pago — na parte proxima á quantia declarada no Recibo, ou documento; de modo que este signal não possa ser tirado sem se conhecer: e assignará com o seu appelido.

Art. 17. De dez em dez dias o Pagador apresentará impreterivelmente ao Ditector, para ser remettida á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, huma conta da Despeza feita nos dez dias antecedentes, com a declaração do dia, e do nome, e Posto da pessoa á quem pagou, da quantia paga, da especie de moeda com que satisfez o pagamento, mencionando quanto foi de Soldo quanto de Gratificações, e outros vencimentos; Prets, e cada hum dos diversos artigos de Despeza á cargo da Pagadoria; contendo no fim o Balanço da Receita e Despeza no mesmo periodo de tempo, e com a declaração da especie de moeda recebida, e do saldo existente. Esta conta deve ser escripta pelo Segundo Escripturario, de que falla Art. 14, ditada pelo Pagador, e assignada por ambos.

Art. 18. Haverá seis Livros effectivos: o 1.º para a Conta da Receita e Despeza: o 2.º para a Receita dos Meios Soldos, Sellos e Emolumentos de Patentes, o qual terá tantas columnas quantas são

as differentes Classes, á que pertencem as quantias recebidas; e além dellas a columna da somma Geral: o 3.º para o Ponto dos Empregados onde se notarão as suas faltas e molestias: o 4.º para registo dos Diplomas dos Militares: o 5.º para registo das ordens: e o 6.º para o registo das Guias expedidas pela Repartição.

Estes Livros serão numerados do principio até o fim, a excepção do 5.º, no qual se deixarão livres as quatro primeiras folhas para o Indice das Ordens geraes, Regulamentos, Leis, Tabellas, que nelle se registarem. A' margem de cada registo se declarará o nome do individuo, ou o objecto a que for relativo.

Art. 19. Haverá tambem hum Livro de Assentamento para cada huma das differentes Classes do Exercito; á saber: — Conselho Supremo Militar: — Estado Maior General e Estado Maior do Exercito, com distinção da 1.ª, 2.ª, e 3.ª Classe: — Corpo de Engenheiros: — Officiaes de 1.ª Linha e Empregados Civis avulsos: — Officiaes de 2.ª Linha com vencimentos: — Officiaes das Provincias: — Academias: — Officiaes e Praças reformadas: — Obras Militares, e Despezas eventuaes: — e para cada Corpo haverá igualmente hum Livro. Estes Livros terão numeradas todas as folhas, excepto as necessarias para o Alfabeto, e para se notarem as ordens geraes relativas á classe, á que pertencer o Livro.

Art. 20. Os assentos dos Officiaes dos Corpos principiarão pelos do Estado Maior, terminando no dos Alferes, destinando-se á cada Official huma folha com o verso, e os assentos se seguirão sem interumpção de folha. Todos os outros Artigos de Despeza dos Corpos terão assentos respectivos.

Art. 21. Os assentamentos das Despezas eventuaes, ou extraordinarias, tanto do Exercito, como dos Corpos, serão conformes ao Modélo N.º 1.

Art. 22. Não se poderá abrir assento á despeza alguma sem titulo, que auctorise, o qual ficará averbado na columna das observações. As Patentes, Ordens, Guias e mais documentos, que motivem alterações nos vencimentos dos Individuos, ou nos artigos de despeza, á que fôr relativo o assento, serão tambem averbado na columna das observações.

Art. 23. No Livro de cada Corpo se abrirá sua conta corrente, lançando-se-lhe em Debito as quantias notadas para pagamento dos Prets, e em Credito a importancia dos seus respectivos vencimentos, segundo as Relações de mostra, Saldando-se todos os Mezes a Conta de cada hum dos Corpos.

Art. 24. As ordens expedidas ao Director, e os Diplomas Militares, não se registarão sem que tenha lançado a sua Intervenção: por baixo desta se passará a Certidão do Registo, e verba de taes Titulos.

Art. 25. As ordens, que forem geraes, serão notadas nas folhas reservadas para isso no Livro do Corpo ou Classe á que pertencer.

Art. 26. Haverá o maior cuidado, e pontualidade em se notar no assento de qualquer individuo, segundo a ordem chronologica, e seguida da escripturação, todas as alterações, que á respeito delle occorrerem, e assim tambem todos os descontos que se lhe houver de fazer. Todas estas notas devem ser mui claras, concisas, e exactas, para que o Empregado, que tiver de notar qualquer recibo, conheça com facilidade a quantia que justamente se deve pagar.

Art. 27. Todos os vencimentos e mais Despezas Decretadas por Lei, serão pagas sem dependencia de novas ordens, logo que Officialmente

conste na Repartição terem sido tac Leis Sanccion: las, e se haja no orçamento provavel do mez, ou por pedido extraordinario e especial, feito á Requisição, e recebido as quantias necessarias.

Art. 28. Os Empregados, que notarem recibos, ou outro qualquer documento de Despeza, que tenha de se pagar, deveráõ declarar quanto se deva dar em cobre, em quanto este tiver agio. Quando no vencimento se houver de fazer desconto, que passe á Cofre separado, como meio Soldo, Sello, e Emolumentos de Patentes, especificaráõ á margem do Documento a quantia a descontar, e a liquida, que deve ser paga.

Art. 29. Todos os Officiaes encorporados, os das Fortalezas, os Empregados Civis do Exercito, e Academias, serão pagos mensalmente de seus vencimentos por huma Folha feita nos mesmos Corpos e Repartições, na qual assignem todos os que nella forem incluidos com vencimentos. Esta folha será feita segundo o Modêlo N.º 2. Os vencimentos abonados nesta Folha, serão notados nos assentos respectivos á cada individuo á que pertencer. No Livro de cada Corpo se formará hum assentamento, no qual se notará a importancia total de cada huma das mencionadas Folhas. Os mais Officiaes serão pagos á vista de seos proprios recibos.

Art. 30. Os Officiaes, á quem por qualquer motivo pertencer vantagens além do Soldo, não serão pagos dellas, sem mostrarem que forão effectivos no Exercicio, que as motivou: sendo para isto bastante que os recibos sejão tambem firmados pela Auctoridade, ou Chefe, debaixo de cujas ordens estiverem empregados.

Art. 31. Não se fará pagamento de vencimentos a pessoa não encorporada sem verificar identidade de pessoa, salvo sendo geralmente conhecida. Os que estiverem ausentes, e receberem por Procuradores, deverão apresentar Certidão de existencia, de modo que não faça duvida.

Art. 32. Os Prets dos Corpos serão pagos de dez em dez dias. As importancias de Fardamento, rações de Etape, e do Hospital, serão notadas nas respectivas Columnas, quando se fizerem as notas dos Prets, em que forão incluidos. No extracto e Relações de pagamento, de que tratão os arts. 10, e 17, se fará tambem declaração especificada da quantia pertencente á cada hum desses vencimentos, para que não fique incluida sob a denominação geral de Pret.

Art. 33. Os recibos serão notados no momento mesmo de se effectuar o pagamento delles, ficando inteiramente prohibida a praxe de serem notados antecipadamente.

Art. 34. Não se pagará vencimento algum aos Officiaes, ou quaesquer individuos, que passarem de huma para outra Provincia, sem preceder ordem do Governo, aprese ando os mesmos Officiaes as Guias das Pagadorias por onde forão pagos: se nos vencimentos á pagar segundo as Guias, entrarem gratificações e Foragens, ou outros vencimentos de vantagens, não serão pagos d'ellas sem apresentar attestado do respectivo Commandante ou Chefe, que verifique a effectividade do exercicio.

Art. 35. Em todas as Guias, Certidões, Attestados, e mais documento, que servirem de Titulo á pagamentos, e ajustamento de Contas, se deverá pôr huma Verba em lugar, que se não possa tirar por meio de córte, na qual se declare, que em tal dia, mez, e anno, se notou recibo para o pagamento processado em virtude d'aquelle Titulo, para no caso de extravio não poderem os mesmos documentos tornar á servir; devendo-se sempre que for possivel passar o recibo no verso da ultima pagina do mesmo documento.

Art. 36. Os pagamentos mensaes dos vencimentos dos Officiaes serão feitos por Classes e Corpos, annunciando-se antecipadamente os dias á elles destinados: devendo no dia respectivo preferirem os que pertencerem á classe avisada para pagamento.

Art. 37. Os Empregados, de que trata este Regulamento, deverão ser applicados com preferencia aos trabalhos do serviço da Pagadoria das Tropas; mas se por impedimento legal, e absoluta necessidade, fôr necessario coadjuvar o serviço da Administração Geral do Arsenal de Guerra, sem que padeça o da Pagadoria, o Director poderá mandar alguns Empregados desta para alí; e reciprocamente, se nesta affluir trabalhos com urgencia.

Art. 38. Quando aconteça ser necessario marchar alguma Expedição extraordinaria de Tropa, o Governo poderá organisar huma Pagadoria das Tropas Expedicionarias, empregando nesse Serviço os Officiaes das extinctas Thesourarias das Tropas, quando por sua probidade, honra, zêlo, e aptidão mereção a confiança do Governo, e sejão dignos de se lhes encarregar desta Commissão; podendo tambem nomear pessoas tiradas de outras Classes, ainda que não tenhão sido Empregados Publicos. A Pagadoria das Tropas Expedicionarias terá hum Pagador, que será ao mesmo tempo Thesoureiro, e Primeiros e Segundos Escripturarios, quando forem necessarios, segundo o numero de Corpos, sua força, e mais particularidades, que se não podem antever: e se regerá por este Regulamento. Logo que cessem as operações das Tropas Expedicionarias, cessarão igualmente as funcções da mencionada Pagadoria, que de facto ficará dissolvida e extincta; passando o Pagador e mais Empregados della a dar contas de sua Commissão perante aquella Repartição, que lhe for indicada pelo Governo.

Paço em dez de Abril de mil oitocentos e trinta e dous. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

Regulamento para as Pagadorias de Tropas das Provincias do Imperio do Brasil, na conformidade do Decreto datado de hoje.

Art. 1.º Ficão extinctas as Thesourarias das Tropas das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Rio Grande do Sul.

Art. 2.º As attribuições, incumbencias, e funcções á cargo das Thesourarias de Tropas extinctas, passão á ser exercitadas, tanto nessas, como nas mais Provincias, pelas Pagadorias das Tropas formadas com Officiaes de Fazenda annexos ás Thesourarias Geraes, ou Juntas de Fazenda das mesmas Provincias, ficando sujeitas aos Presidentes destas.

Art. 3.º As Pagadorias das Provincias onde se acharem estacionados até dous Corpos de Tropas do Exercito, terão sómente dous Officiaes, hum dos quaes servirá de Pagador, e outro de Escripturario: por cada dous Corpos que accrescerem haverá mais hum Segundo Escripturario, que será empregado temporariamente, e em quanto o Serviço o exigir, sendo despedido logo que cesse a necessidade delle.

Art. 4.º Os Segundos Escripturarios, de que trata o Art. 3.º, serão tirados com preferencia dos Empregados das Thesourarias extinctas, que estiverem avulsos, quando por sua probidade, honra, zelo, e aptidão se fizerem dignos.

Art. 5.º As Pagadorias das Tropas Provinciaes, em tudo quanto for respectivo á contabilidade, pagamento, expediente, e mais obrigações que lhes ficão pertencendo, reger-se-hão pelo Regulamento da Pagadoria das Tropas da Corte e Provincia do Rio de Janeiro, expedido na data deste; sendo das attribuições do Thesoureiro Pagador tudo o que nesse Regulamento competir ao Director do Arsenal de Guerra, e Contador, e devendo dirigir-se ao Presidente das Provincias, em todos os casos, em que na Corte se deve dirigir ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 6.º O Pagador distribuirá pelos Escripturarios, quando haja mais de hum, os trabalhos, que forem necessarios para o desempenho dos deveres, á que estão obrigadas as Pagadorias de Tropa Provinciaes.

Art. 7.º As Pagadorias de Tropa Provinciaes são sujeitas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, cujas ordens receberão por intermedio dos Presidentes das Provincias.

Art. 8.º Os Pagadores receberão pela sua propria mão das Juntas da Fazenda Provinciaes, as quantias destinadas ao pagamento da Tropa, e Despezas Militares da Provincia, que serão pagas por elles.

Paço em dez de Abril de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro na Typographia Nacional. 1832.

MODELO N.° 1.

Especies.	Nombres de quien recibe	Cantidad.	Observaciones.
Año. Mes. Dia.			

MODELO N.° 1.

Epocas.		*Nomes de quem recebe.*	*Quantias.*	*Observações.*
Anno.				
Mez.	Dia.			

MODELO N.º 2.

BATALHÃO DE CAÇADORES DA 1.ª LINHA N.º

Relação dos Officiaes do dito Batalhão para serem pagos dos seus vencimentos no referido mez.

Classes.	*Nomes.*	*Importancia do*				*Total dos vencimentos.*	*Observações.*	*Lugar da Assignatura de cada hum que recebe.*
		Soldo.	*Gratificação.*	*Forragens.*	*Etape.*			
	Sommas.	$	$	$	$	$		

Attesto que os Officiaes declarados nesta Relação, são os que tem o Batalhão, e vencerão os Soldos, e vantagens mencionadas nella. E para constar passei o presente &c.

Lugar da Assignatura do Commandante.

MODELLO N.° 2.

BATALHÃO DE CAÇADORES DA 1.ª LINHA N.°

Relação dos Officiaes do dito Batalhão para serem pagos dos seus vencimentos no referido mez.

Classes.	Nomes.	Importancia do				Total dos vencimentos.	Observações.	Lugar da Assignatura de cada hum que recebe.
		Soldo.	Gratificação.	Forragens.	Etapa.			
	Somma.	$	$	$	$	$		

Attesto que os Officiaes declarados nesta Relação, são os que tem o Batalhão, e vencerão os Soldos, e vantagens mencionadas nella. E para constar passei o presente &c.

Lugar da Assignatura do Commandante.

MODELLO N.° 1.

Classes de que se trata.

Quantias.

Ohe...

Epoca...

Anno...

Mez...

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro 2.°, em virtude do Artigo 102, §. 12 da Constituição, e Querendo regular a execução da Carta de Lei de sete de Novembro do anno passado: Decreta.

Art. 1.° Nenhum Barco deixará de ser visitado pela Policia logo á sua entrada, e immediatamente á sua sahida. A Auctoridade que fizer a visita porá no Passaporte a Verba — Visitado. — Dia, era, e assignatura. — Sem o que não será despachado.

Art. 2.° Nos Portos, onde não houver visita de Policia irá no Escaler da visita da Alfandega, e na falta deste, em outro qualquer, hum Juiz de Paz, ou seo Delegado, acompanhado do Escrivão, proceder á Visita. Onde houver mais de hum Juiz de Paz, o Governo da Provincia designará o que deve ser incumbido desta diligencia.

Art. 3.° Nesta Visita informar-se-ha á vista dos documentos, que devem ser exigidos, de que Porto vem o Barco: do motivo que alí o conduzio: que cargas e destino traz: quem seja o dono, ou o Mestre d'elle: os dias de viagem. Examinará igualmente a capacidade do mesmo Barco: a sua aguada, e qualquer outra circunstancia por onde se possa conjecturar haver conduzido pretos Africanos. De tudo se fará menção no Auto de Visita, que assignará o Juiz, ou Delegado, o Escrivão, e mais duas testemunhas, havendo-as.

Art. 4.° Se na visita encontrar pretos, procederá na fórma do Artigo segundo da referida Carta de Lei, declarando-se no Termo os nomes, naturalidades, fisionomias, e qualquer signal caracteristico de cada hum, pelo qual possa ser reconhecido na visita da sahida.

Art. 5.° Sendo encontrados, ou apprehendidos alguns pretos, que estiverem nas circuntancias da Lei, sejão elles escravos, ou libertos, serão immediatamente postos em deposito; obrigados os importadores a depositar a quantia, que se julgar necessaria para a reexportação dos mesmos, e quando o recuzem, proceder-se-ha a Embargos nos bens. Além disto serão presos como em flagrante, e processados até a pronuncia por qualquer Juiz de Paz, ou Intendente Geral da Policia; e depois remettidos ao Juiz Criminal respectivo; e onde houver mais de hum, ao Ouvidor da Comarca. O qual finalisado o processo, dará parte ao Governo da Provincia para dar as providencias para a prompta reexportação.

Art. 6.° O Intendente Geral da Policia, ou o Juiz de Paz, que proceder á visita, encontrando indicios de ter o Barco conduzido pretos, procederá ás indagações, que julgar necessarias para certificar-se do facto, e procederá na fórma da Lei citada.

Art. 7.° Na mesma Visita procurar-se-ha observar o numero e qualidade da tripulação negra, ou dos passageiros d'essa côr; e notando-se que alguns, ou todos não são civilisados, ou muito além do numero necessario para o manejo do Barco, se forem libertos não desembarcaráõ, e se forem escravos serão depositados, procedendo-se ulteriormente conforme a Lei.

Art. 8.° Não serão admittidos os Depositarios, e donos de Barcos a justificar morte dos pretos, senão pela Inspecção do Cadaver pela Auctoridade que lhe tomou os signaes, ou á vista do Auto de exame, a que se procedeo na entrada.

Art. 9.° Constando ao Intendente Geral da Policia, ou a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que alguem comprou ou vendeo preto buçal, o mandará vir á sua presença, examinará se entende a lingoa Brasileira; se está no Brasil antes de ter cessado o trafico da escravatura, procurando por meio de interpetre certificar-se de quando veio d'Africa, em que Barco, onde desembarcou, porque lugares passou, em poder de quantas pessoas tem estado, &c. Verificando-se ter vindo depois da cessação do trafico, o fará depositar, e procederá na fórma da Lei, e em todos os casos, serão ouvidas summariamente, sem delongas superfluas, as Partes interessadas.

Art. 10. Em qualquer tempo, em que o preto requerer a qualquer Juiz de Paz, ou Criminal, que veio para o Brasil depois da extincção do trafico, o Juiz o interrogará sobre todas as circunstancias, que possão esclarecer o facto, e officialmente procederá a todas as diligencias necessarias para certificar-se d'elle: obrigando o Senhor a desfazer as duvidas, que suscitarem-se a tal respeito. Havendo presumpções vehementes de ser o preto livre, o mandará depositar, e procederá nos mais termos da Lei.

Art. 11. As Auctoridades encarregadas da execução do presente Decreto, darão parte aos Governos das Provincias de tudo quanto acontecer a este respeito; e estes o participaráõ ao Governo Geral.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Abril de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro Na Typographia Nacional. 1832.

CIDADÃOS.

No dia 3 mostrasteis vosso amor á ordem, vosso respeito á Lei, dispostos á combater os conspiradores que tentarão depor a Regencia, derribar o Governo, e proclamar huma Assembléa Constituinte. No dia de hoje vosso patriotismo acaba de esmagar esses perversos, que insolentes atreverão-se a proclamar D. Pedro 1.º Acabais de desenganar a esses perfidos, que jámais dareis hum passo além do dever, e da honra: e que os inimigos da Patria vos terão em campo ao momento em que ousarem offendel-a. Quando se está á frente de Cidadãos como vós sois, huma nobre ufania se apodera dos que se achão encarregados de executar a vontade Nacional. — Viva a Nação Brasileira, digna da Liberdade que goza. — Viva a Constituição do Imperio. — Viva a Assembléa Geral. — Viva o Senhor D. Pedro 2.º, Unico Imperador do Brasil. — Vivão os Cidadãos armados, e os Militares, que os tem coadjuvado na defesa da Patria.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Determinar o seguinte.

Artigo 1.° O Cofre dos Depositos Publicos, que na fórma da Lei passou para a Caixa de Amortisação da Divida Publica, será administrado por hum Thesoureiro com hum Escrivão.

Art. 2.° Deste Cofre terá huma chave o Inspector, e outra o Thesoureiro da dita Caixa, e delle se entregarão ao dos Depositos doze contos de réis para as entregas diarias, que houver de fazer, os quaes serão guardados em outro Cofre com duas chaves, de que terá huma o mesmo Thesoureiro, e outra o seo Escrivão.

Art. 3.° O Thesoureiro dos Depositos fica responsavel por este segundo Cofre, e prestará fiança idonea pela mencionada quantia de doze contos de réis.

Art. 4.° O Inspector, e o Thesoureiro da Caixa, darão balanço ao Cofre do expediente diario no fim de cada Semana, e achando maior quantia que a referida farão logo recolher o excesso ao Cofre geral dos Depositos: esta mesma diligencia se praticará todas as vezes que o Inspector o julgar conveniente.

Art. 5.° Os Mandados para levantamento das quantias, ou objectos depositados, não serão cumpridos pelo Thesoureiro dos Depositos sem terem sido antes aprensentados ao Procurador Fiscal da Fazenda da Provincia, o qual, ou lhe porá o seo — visto —, ou o denegará, dando neste ultimo caso as razões em que funda a sua recusa: se a Auctoridade, que expedio o Mandado, não obstante essas razões, mandar entregar o deposito, o Thesoureiro o entregará.

Art. 6.° A Junta da Caixa de Amortisação poderá quando lhe approuver, proceder á exame de hum e outro Cofre, balanceal-o e fazer o que julgar á bem do seo expediente, e fiscalisação.

Art. 7.º Os Livros de entrada e sahida dos Depositos serão rubricados pelo Inspector da Caixa de Amortisação.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço em vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Cumpra-se, e registe-se. — Rio em 4 de Maio de 1832. — *Vasconcellos.*

Rio de Janeiro na Typogra, ia Nacional. 1832.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena se observe o seguinte Regulamento para a Contabilidade das Thesourarias do Imperio.

Art. 1. As Contadorias das Thesourarias do Imperio serão divididas em duas Secções — huma de escripturação — outra de contas.

Art. 2. A Secção de escripturação será composta, e organisada pela maneira seguinte.

Art. 3. O Official Maior dirigirá o trabalho da Secção, e será encarregado de escrever, na fórma da Lei, o Livro Diario, e o Mestre.

Art. 4. Hum dos primeiros Escripturarios será encarregado de escrever a Receita, e Despeza do Thesoureiro Geral; e por isso o Livro Caixa, e seus Auxiliares.

Art. 5. Outro Escripturario será encarregado de escripturar os Livros Auxiliares da Receita; o de contas correntes com todos os Collectores, e Recebedores.

Art. 6. Outro Escripturario será encarregado de escripturar os Livros Auxiliares das despezas dos diversos Ministerios; e o de contas correntes com todos os Pagadores das Repartições, por onde se dispendem rendas Publicas.

Art. 7. Nas Contadorias Provinciaes, onde pela pequena importancia da renda não houver numero de Officiaes sufficiente para esta separação, poderá a escripturação destes Livros ser conjuntamente encarregada á hum só Escripturario, ou ao proprio Official Maior; e esta mesma disposição terá lugar na Contadoria da Revisão, onde apenas haverão os Livros Auxiliares da despeza.

Art. 8. Outro Escripturario será tambem encarregado separadamente da escripturação dos Livros, que forem relativos á divida activa, ou passiva, e operações de credito nas Contadorias, em que houverem Officiaes bastantes para isso, e o trabalho dessa escripturação assim o exigir.

Art. 9. Estes Officiaes se coadjuvarão mutuamente; e tambem escreverão os Livros do Assentamento Geral dos Ordenados, Tenças, Pensões, Proprios Nacionaes &c. nas occasiões, em que estiverem menos occupados.

Art. 10. Ao Contador compete fazer as nomeações de Officiaes para os diversos misteres acima indicados; e igualmente removel-os á outro destino, quando assim exija o bem do serviço.

Art. 11. A ordem da escripturação dos Livros da Contadoria nas entradas, e sahidas de dinheiro será regulada pela maneira seguinte.

Art. 12. Qualquer pessoa, que houver de entregar dinheiro, ou outro algum valor nas Thesourarias do Imperio, hirá primeiro á sua Contadoria; onde pelo Contador, ou Official Maior, se examinará se a guia, Certidão, ou titulo de entrega está em fórma legal; isto he, se traz todas as declarações necessarias para a boa escripturação, e contabilidade; entregando-se-lhe outra vez o mesmo documento com a nota de — Conforme F. —; ou com as indicações das reformas á fazer, segundo o estado, em que for achado.

Art. 13. No primeiro caso a parte hirá logo á Thesouraria, onde fará entrega do dinheiro ao Thesoureiro; e da Guia, ou titulo, que acompanha a entrega, ao Escripturario encarregado do Livro Caixa, e Auxiliares; e este, depois de fazer os competentes assentamentos, lhe dará hum conhecimento, que sendo assignado pelo Thesoureiro lhe servirá em todo o tempo de prova, e quitação daquella entrega.

Art. 14. No segundo caso, ou a parte reformará logo, ou hirá reformar o titulo da entrega, conforme as indicações, deixando em deposito o que trouxer; e feita a reforma, logo que alcance a nota de — Conforme F. — do Contador, ou Official Maior, praticará o que fica acima disposto para effeituar a entrega, e haver o seu conhecimento em fórma regular.

Art. 15. Os pagamentos, que se houverem de fazer nas Thesourarias, devem ser sempre precedidos de Ordem, despacho, ou pedido, mandado cumprir pelo Ministro da Fazenda, ou pelos Inspectores; e estes titulos declararão explicitamente os Artigos, á que se vai applicar aquelle pagamento; e serão contra-assignados os do Ministro pelo Inspector, os do Inspector pelos Contadores respectivos.

Art. 16. Para esse fim as pessoas, que houverem de receber quaesquer valores, apresentarão os titulos, ou ordem do Ministro ao Inspector; e os destes aos Contadores respectivos; e só depois de as fazerem contra-assignar lhes serão pagas as quantias dellas constantes nas Thesourarias, para o que elle assignará hum conhecimento, que ficará em mão do Thesoureiro, que fizer o pagamento, deixando qualquer outro titulo de que venha acompanhado, em poder do Escripturario encarregado do Livro Caixa, e seos Auxiliares, para os devidos assentamentos.

Art. 17. Nenhum conhecimento valerá, sem que seja cortado de livros de talões, que o Escripturario encarregado do Livro Caixa e seos Auxiliares, deve receber do Inspector depois de abertos, numerados, rubricados, e encerrados; o Livro de talões para os conhecimentos das entradas, será diverso daquelle, que for destinado para o conhecimento das sahidas de dinheiros; elles seguirão a norma prescripta no Modelo N. 1, que vai junto á este Regulamento, e ao passo, que se for sacando os conhecimentos, o Escripturario hirá remettendo os talões ao Inspector para a mais facil fiscalisação, que lhe compete nas Repartições.

Art. 18. Logo que o Escripturario encarregado do Livro Caixa, e Auxiliares, receber as Guias, Certidões, Ordens, Despachos, Conhecimentos, ou outros quaesquer titulos de Receita, ou Despeza e tiver carregado as quantias no debito, ou no credito dos Thesoureiros, as levará, ou remetterá ao Contador na Contadoria, tendo-lhe antes apontado nas costas o numero do conhecimento, á que ella se refere: e o nome, artigo, ou folha do livro, em que fez o assentamento de n.

Art. 19. O Contador (se lhe parecer) tomará nota da guia, ou da ordem em Livro, ou quaderno particular; e em continente as passará ao Official Maior, o qual, depois de abrir as competentes verbas no Diario, e assentar-lhes nas costas o numero dos

artigos delle, em que ficão referidas, entregará os titulos de receita ao Escripturario encarregado dos Livros Auxiliares da receita; e os titulos de despeza ao outro encarregado dos Livros Auxiliares da despeza.

Art. 20. Estes Escripturarios farão logo os seus assentamentos, na fórma indicada no plano de escripturação, tanto nos Livros Auxiliares da receita, ou despeza, como no de contas correntes, as registaráõ nos Livros destinados á esse mister; e finalmente, depois de apontar nas costas de hum, ou outro documento o numero das folhas, em que delles se faz menção, os levará ao Contador Geral para as emmassar, e guardar para sua fiscalisação.

Art. 21. Na ultima hora de trabalho do dia, ou quando não occorrer trabalho algum, que exija sua presença na Thesouraria, o Escripturario encarregado do Livro Caixa, e seus Auxiliares, depois da Conferencia, que deve ter com o Thesoureiro, hirá conferir na Contadoria com o Official Maior os seus Livros á vista das guias, ordens, &c., e do Diario; e nessa occasião apontará no mesmo Livro Caixa, ou seus Auxiliares, os numeros dos Artigos do Diario, onde estiverem assentadas as entradas, e sahidas de dinheiros nelles referidas.

Art. 22. Tambem o Contador Geral na ultima hora de trabalho, na qual devem ser fechadas todas as entradas, e sahidas de dinheiros na Thesouraria, examinará o estado de todos os Livros da Contadoria; e poderá reter nella, além das horas ordinarias, a todos aquelles Officiaes, que não tiverem concluido o seu trabalho do dia, para o fim de o acabar sómente; não consentindo jamais, que fique em atraso cousa alguma de hum dia para outro.

Art. 23. Nesta mesma Secção se formará o Balanço geral do anno findo; e o Orçamento geral do anno futuro; assim como tambem todas as tabellas necessarias para a formação da geral, que segundo a disposição do Artigo quinze da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, devem ser apresentadas ao Ministro da Fazenda pelo Contador geral.

Art. 24. A Secção das contas nas Thesourarias do Imperio seguiráõ, no que lhes poder ser applicavel, attento o numero dos Officiaes da Contadoria, as disposições seguintes, que serviráõ de regra á Contadoria de Revisão.

Art. 25. Hum dos Escripturarios será encarregado da revisão das contas de receita, isto he, dos Collectores, e Recebedores das diversas Provincias do Imperio.

Art. 26. Os outros quatro Escripturarios, que restão, serão encarregados da revisão das contas das despezas dos Ministerios, distribuidas pela maneira seguinte:

1.° Hum terá á seu cargo todas as contas relativas ás despezas do Ministerio da Fazenda.

2.° Outro terá á seu cargo todas ás contas relativas ao Ministerio do Imperio, e Guerra.

3.° Outro terá á seu cargo as contas do Ministerio da Marinha, e Estrangeiros.

4.° Outro finalmente terá á seu cargo as contas do Ministerio da Justiça.

Art. 27. Os segundos Escripturarios, que restarem, serão repartidos por as diversas Mesas, acima indicadas, segundo a disposição do Contador, e segundo o exigir a occurrencia, e urgencia dos trabalhos, de que cada huma fôr incumbida.

Art. 28. Em quanto não houverem na Contadoria de Revisão contas das Thesourarias Provinciaes tomadas pela maneira prescripta neste Regulamento, a dita Contadoria se empregará na tomada, e exame das contas já existentes nella; mas logo que houverem contas formalisadas nos termos deste Regulamento, preferirão as outras; para as quaes o Contador destinará os Escripturarios, que poder dispensar, aggregando-lhes os officiaes, que ficarem desempregados; e quando estes não sejão sufficientes para o trabalho, representará ao Governo para provêr nisso, como entender.

Art. 29. O Contador Geral mudará todos os annos os Escripturarios encarregados de contas, de modo, que hum mesmo Escripturario jámais seja encarregado dous annos consecutivos da Revisão das contas de hum mesmo Ministerio, Repartição, ou responsavel por ellas.

Art. 30. Dentro de dous mezes, depois de findo o anno financeiro, devem ser remettidas ás Thesourarias Provinciaes todas as contas, tanto pelos Collectores, e Recebedores, como pelos Pagadores; e as Thesourarias Provinciaes, dentro de tres mezes, as remetterão tomadas ao Tribunal do Thesouro; sob pena de se proceder infallivelmente contra os responsaveis pela omissão, na fórma da Lei.

Art. 31. Logo que huma conta for remettida de qualquer Thesouraria Provincial, ou da Thesouraria Geral ao Tribunal, este em Sessão a entregará ao Contador, que assignará a carga em hum Livro particular do Tribunal; no qual, não só se declare o titulo da conta, e todas as circunstancias necessarias para que ella se não confunda com outra, como tambem o dia, mez, e anno, em que o Contador a receber.

Art. 32. O Contador immediatamente hirá entregar a conta ao Escripturario, á quem pertencer, attenta sua natureza; o qual tambem assignará a carga della em Livro particular do Contador; no qual, além das circunstancias acima referidas, ficará tambem em lembrança o numero das folhas, e documentos della.

Art. 33. O exame, e revisão de qualquer conta de receita, consiste em averiguar dos documentos juntos, e Livros, com que ella tiver alguma relação:

1.º Se ella, considerada arithmeticamente, está certa, ou tem algum erro.

2.º Se ella, considerada em relação com as Leis, he, ou não satisfatoria; isto he, se a venda, de que trata, he, ou não auctorisada por Lei, e ordens de Auctoridade competente.

3.º Se ella foi, ou não arrecadada no tempo devido; ou se nisso houve alguma [illegible], e porque houve.

4.º Se ella foi retida nas mãos dos Recebedores mais tempo, do que permitte a Lei; ou se nos prazos legaes foi remettida, e effectivamente entregue na Thesouraria respectiva.

Art. 34. O exame, ou revisão das contas de despeza, con-

sistirá em averiguar dos documentos juntos, e Livros, que com ellas tiverem algumas relação:

1.° Se ella, considerada arithmeticamente, está certa, ou errada; tanto no calculo, do que se recebeo, como no do que se despendeo.

2.° Se ella sofre a comparação das Leis, que regulão as despezas; isto he, se erão auctorisadas por Lei, e Ordens de Auctoridade competente.

3.° Se forão feitas em seu devido tempo; ou se nisso houve alguma omissão, ou crime; e qual foi elle.

4.° Se erão, ou não necessarias, e realmente se fizerão, ou se são inteiramente ficticias.

Art. 35. Além disto, no exame das contas, tanto de receita, como de despeza, se averiguará, e declarará, se ella foi, ou não, apresentada no seu devido tempo; e neste ultimo caso se ha alguma razão justificativa desta omissão.

Art. 36. As observações relativas á certeza, ou erros arithmeticos das contas, serão feitas em papel separado d'aquelle, que deve conter todas as mais observações; as quaes á final deverão ser todas resumidas em hum relatorio, que sirva de base á resolução do Tribunal.

Art. 37. A Contadoria de revisão só tomará directamente a conta do Thesoureiro do Tribunal do Thesouro, quanto as outras particulares das Provincias as deve rever, depois de tomadas pelas respectivas Contadorias particulares dellas; as quaes se limitarão á remetter as contas recapituladas, e authenticadas com Certidão dos respectivos Contadores, e resolução do Inspector sobre a sua conformidade, ou discrepancia dos documentos, á que se refere; remettendo o original dos ditos documentos sómente em caso de duvida, ou sendo exigido pelo Tribunal, e deixando copia delles nas Thesourarias.

Art. 38. Os Contadores, e Escripturarios encarregados de tomar, e rever qualquer conta, são auctorisados não só á ouvir ao responsavel por ella, e outras quaesquer pessoas, todas as vezes que assim for mister para esclarecimento dellas; como tambem requisitar de qualquer repartição documentos para o mesmo fim por intermeio do Contador.

Art. 39. Concluido o primeiro exame da conta, o Contador a entregará á outro Escripturario: o qual tornará á rever a conta, e dará sua opinião á cerca las observações do primeiro Revisor, ou tomador da conta, glosando aquellas que lhe parecem desarrazoadas, concordando nas que lhe parecerem justas, e addicionando tudo o que entender necessario para pleno esclarecimento della, e para a boa decisão do Tribunal.

Art. 40. Tanto o Escripturario, que examinar primeiro, como o que examinar depois a conta, a assignarão antes de entregal-a ao Contador; o qual, depois de novamente revel-a, e assignal-a, a apresentará no Tribunal, na fórma da Lei.

Art. 41. Não obstante a primeira [illegible]ão do Tribunal, poder-se-ha proceder á huma nova revisão da conta na Contadoria, se se acharem novos documentos; e igualmente haverá lugar á huma nova revisão toda a vez, que se descubra falsidade, dolo, ou

emissão na primeira, e esta será feita por outros Officiaes da Contadoria, debaixo da immediata direcção, e fiscalisação do Inspector.

Art. 42. Todos os documentos apresentados para a tomada, exame, e revisão de alguma conta serão golpeados pelo Official da Contadoria, que os examinar, ao passo que os for vendo, se os julgar legaes.

Art. 43. A conta de cada Recebedor, ou Pagador de dinheiros Publicos, deve ser formalisada á maneira de huma conta corrente; do lado esquerdo estará a relação das quantias recebidas, e do outro a das quantias entregues ou despendidas, referindo-se cada parcella tanto do — Deve — como do — Haver — ao numero da guia, do conhecimento, recibo, ou Livro de talão, que approva e sustenta.

Art. 44. O trabalho da Contadoria principiará impreterivelmente ás nove horas do dia; e aquelle Official, que nella não estiver nessa occasião perderá huma quota de seu ordenado correspondente á hum dia inteiro, ainda que depois appareça, e trabalhe na mesma Contadoria; e esta quota será repartida pelos que se mostrarem pontuaes, seguindo-se para esse fim o que está disposto na Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 101, e 103.

Art. 45. Os Inspectores das Thesourarias do Imperio ao passo que na applicação deste Regulamento forem descobrindo inconvenientes, ou lacunas, darão parte ao Presidente do Tribunal, para que dê a providencia, que o caso pedir.

Art. 46. Ficão revogadas todas as ordens, Instrucções, e Regulamentos, que forem oppostos ao presente.

Rio de Janeiro 26 de Abril de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832.

BErnardo Pereira de Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para regular as alterações com que se devem observar d' ora em diante algumas disposições da Lei de 15 de Novembro de 1827, em consequencia da nova organisação do Thesouro Publico Nacional, e do determinado na Lei de 4 de Outubro de 1831, que a estabeleceo, ordena que se observem os Artigos seguintes:

Art. 1.º As inscripções do Grande Livro serão lavradas pelo Official da Contadoria Geral da Revisão que o Contador Geral designar, e assignadas pelo Presidente do Tribunal, e Inspector Geral do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e as dos Auxiliares serão lavradas pelo Official da respectiva Contadoria da Thesouraria da Provincia, que for designado pelo Contador, e assignadas pelo Inspector, e Contador da Fazenda.

Art. 2.º As tres chaves do Cofre, em que no Thesouro ha de ser conservado o Grande Livro, serão guardadas, huma pelo Presidente do Tribunal, e as outras pelo Inspector Geral, e Contador Geral. Do Cofre, em que na respectiva Thesouraria Provincial forem conservados os Livros Auxiliares, serão clavicularios o Inspector, o Contador, e o Procurador Fiscal.

Art. 3.º O recibo de que trata o Artigo 12 da Lei de 15 de Novembro de 1827 será assignado no Thesouro Publico Nacional pelo Contador Geral, e nas Thesourarias das Provincias pelos Contadores.

Art. 4.º As Apolices serão assignadas de chancella pelo Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e pelo proprio punho do Inspector Geral do mesmo Thesouro, e pelo Inspector Geral da Caixa d' Amortisação.

Art. 5.º As Caixas Filiaes serão administradas pelas respectivas Thesourarias da Provincia, e a escripturação que nellas for precisa será feita por algum dos Escripturarios, á quem o Inspector da Fazenda encarregar.

Art. 6.º As Folhas das despezas das Caixas Filiaes serão processadas nas respectivas Contadorias da Fazenda na fórma do Artigo 63 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 7.º Tudo o que na Lei de 15 de Novembro de 1827 se encarrega ao Thesouro, fica agora incumbido ao Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e o que se encarrega ás Casas de Fazenda, fica incumbido ás Thesourarias de Provincia.

Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1832.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

FALLA

COM QUE A REGENCIA,

EM

NOME DO IMPERADOR

O SENHOR D. PEDRO II.,

ABRIO A SESSÃO DA ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA

NO DIA 3 DE MAIO DE 1832.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., se congratula com vosco pela vossa reunião, sempre esperançosa, e grata aos verdadeiros amigos das Publicas Liberdades.

O Imperio conserva inalteradas as relações de amizade com todos os Povos do Novo e Velho Mundo. O Senhor D. Pedro II. está reconhecido quasi geralmente por todas as Nações; e só não tem praticado este acto de justiça, e de utilidade, na America, alguns Estados, ainda, infelizmente agitados por commoções intestinas; e na Europa, a Prussia, e a Hespanha.

A tranquillidade interna tem sido varias vezes perturbada na maior parte das Provincias, por diversas facções, as quaes todas tem succumbido aos generosos esforços dos muitos amigos da ordem e da Lei; mas ainda não tem querido a Divina Providencia conceder-nos uma tranquillidade, que prometta duração.

Os Ministros e Secretarios d'Estado, em seus Relatorios, muito circunstanciadamente vos informarão do estado da publica Administração, do que tem feito o Governo durante a vossa ausencia, e das mais urgentes necessidades do Povo Brasileiro.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., vos offerece a sua franca, e leal cooperação na importante, e urgentissima tarefa de tranquillisar e fazer prosperar a Nação, e vos convida, e espera, que lhes presteis a vossa. De vós, Senhores, pendem os destinos da nossa Patria; e ainda bem que se achão elles nas mãos de seus Filhos escolhidos, em quem sobrão luzes, e patriotismo.

Está aberta a Sessão.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Rio de Janeiro na Typographia Nacional. 1832.

FALLA

COM QUE A REGENCIA

EM

NOME DO IMPERADOR

O SENHOR D. PEDRO II.

ABRIO A SESSÃO DA ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA

NO DIA 3 DE MAIO DE 1883.

DECRETO.

DEsignando expressamente a Constituição do Imperio, no paragrafo primeiro do Artigo cento e dous, o dia tres de Junho do anno terceiro de cada huma das Legislaturas, para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das differentes Provincias, na fórma das Instrucções, que as regulão.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

D. Designando expressamente a Constituição do Imperio, no paragrafo primeiro do Artigo cento e doze, o dia tres de Junho do anno terceiro de cada huma das Legislaturas, para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, ha por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das differentes Provincias, na fórma das Instrucções, que as regulão.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Monis.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Art. 1.º Em quanto se não estabelece hum systema geral de pezos, e medidas para todo o Imperio, serão em toda a Provincia do Maranhão os pezos e medidas exactamente iguaes aos da Capital da mesma Provincia.

Art. 2.º A Camara da sobredita Capital será obrigada, sob sua responsabilidade, á remetter dentro de tres mezes, contados da publicação d'esta na mesma Capital, á todas as Camaras da Provincia Padrões de todos os pezos e medidas, que são obrigadas á ter exactamente concertados, e aferidos pelo seu Padrão; havendo depois de cada huma das ditas Camaras a sua respectiva importancia.

Art. 3.º Seis mezes depois da publicação d'esta, conforme o Artigo Segundo, todos os que em razão de seus Officios são obrigados á ter pezos e medidas, porque comprão, vendem, recebem, ou entregão alguma cousa, não poderáõ ter outros senão os indicados no Artigo primeiro, marcados, e aferidos pelo Padrão, conforme se acha determinado nas Leis existentes á este respeito.

Art. 4.º Os infractores do Artigo Terceiro ficão sujeitos ás penas impostas pelas Posturas policiaes das respectivas Camaras contra os que comprão, ou vendem por pezos e medidas não concertadas, e aferidas pelo Padrão competente, além d'outras penas, á que estiverem sujeitos pelas Leis existentes; segundo a falsidade, ou malicia em que forem achados.

Art. 5.º Aquellas pessoas, que não são obrigadas á ter pezos e medidas aferidas, na fórma do Artigo Terceiro, sendo achadas á vender, comprar, receber, ou empregar alguma cousa por pezos, ou medidas, que não estejão aferidas pelo Padrão geral, sofreráõ a mesma pena d'aquelles, que são obrigados á ter os pezos, e medidas aferidos em razão de seus Officios.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Liuo Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Art. 1.º Que, como principio de beneficio ao Porto, se construão dous caes, hum desde a ponta de S. Fracisco até o Igarapé de Janceu, outro desde o Baluarte até a ponta dos Remedios, segundo o plano e orçamento que se junta.

Art. 2.º Que esta obra seja posta em arrematação, pago seu importe por huma consignação de quatro contos de réis mensaes pelo Cofre Nacional.

Art. 3.º Que na falta d'arrematante, o Presidente da Provincia em Conselho, ouvindo a Camara respectiva, mandará fazer esta Obra, nomeando hum bom Administrador com o Ordenado de quatrocentos mil réis annuaes; o qual servirá de Pagador, e dará as suas contas mensaes á Junta da Fazenda, que não devem exceder da quantia apontada no Artigo antecedente.

Art. 4.º Que todo aquelle Cidadão, que tiver direito á posse d'alguns dos Reguengos, que se aproveitão, poderá gozal-o, pagando a despeza feita com o caes, e entulho do seu terreno (ou fazendo-o á sua custa) dentro do prazo de hum anno, depois de aproveitado aquelle; na falta do que se julgará cahido em commisso.

Art. 5.º Que todos os terrenos assim aproveitados, á excepção dos que se destinarem para uso publico, e d'aquelles, de que trata o Artigo antecedente, sejão divididos pela Camara, depois de marcadas as ruas necessarias, e vendidos á particulares, revertendo o seu producto ao Cofre Nacional.

Art. 6.º Que, para facilitar a venda dos terrenos em questão, se concedão prazos á pagamentos annuaes em Letras com os Fiadores, que a Lei exige, pelo espaço de dez annos.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bralio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

98

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sançcionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. A disposição do Artigo segundo da Resolução de onze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, que fez extensiva a providencia d'esta Lei ás Cadeiras já existentes, he somente relativa ao augmento do Ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

106

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. A disposição do Artigo segundo da Resolução de onze de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum, que fez extensiva a providencia d'esta Lei as Cadeiras já existentes, he somente relativa ao augmento do Ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. Unico. As eleições dos Deputados, que hão de servir na Legislatura de mil oitocentos e trinta e quatro á mil oitocentos e trinta e sete, serão feitas, em todas as Provincias do Imperio, no intervallo, que decorre do primeiro de Janeiro ao ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e tres.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typograpia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. As eleições dos Deputados, que hão de servir na Legislatura de mil oitocentos e trinta e quatro á mil oitocentos e trinta e sete, serão feitas, em todas as Provincias do Imperio, no intervallo, que decorre do primeiro de Janeiro ao ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e tres.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Saccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.° Em cada huma das Comarcas da mesma Provincia da Bahia, haveráõ as seguintes Escolas de Primeiras Letras, a saber.

Na Comarca da Cidade.

Art. 2.° Ficão conservadas dezesete Escolas de Primeiras Letras já existentes na Cidade, que serão collocadas da maneira seguinte. Perto da Matriz do Pilar duas, sendo huma para meninas; perto d' Alfandega duas, sendo huma para meninas; de S. Raymundo huma; da Matriz de S. Pedro Velho duas, sendo huma para meninas; do Hospicio da Palma huma; da Saude duas, sendo huma para meninas; perto da Praça de Palacio duas, sendo huma para meninas; do Ferreiro de Jesus huma; da Rua do Paço huma; da Cruz do Pascoal huma; e de S. José duas, sendo huma para meninas. Seos Professores, e Mestras venceráõ o Ordenado de quinhentos mil reis.

Art. 3.° Ficão conservadas as cinco Escolas, ja existentes nos suburbios da mesma Cidade, e se crião mais cinco, que todas serão collocadas assim. Perto da Matriz da Penha duas, sendo huma para meninas; do Senhor do Bom fim huma; dos Mares huma; da Matriz das Brotas duas, sendo huma para meninas; da Matriz da Victoria duas, sendo huma para meninas; no Povoado da Barra huma, e no do Rio Vermelho huma. Seos Professores, e Mestras venceráõ o Ordenado de quatrocentos mil reis.

Art. 4.° Ficão conservadas as nove Escolas, que ja existem no Termo da Cidade, e se crião mais seis, que todas serão collocados assim Huma na Povoação da Itapoãa; huma perto da Matriz de S. Amaro da Ipitanga, huma no Assú da Torre no lugar da Praia do Forte; huma no Povoado da Freguezia do Monte-gordo; huma no da Freguezia de Pirajá; huma no lugar de Nossa Senhora da Escada; huma em S. Thomé de Paripe; huma no Povoado da Freguezia de Passé; huma no Caboto junto á Capella de S. Roque; huma em Cotegipe; huma no Povoado da Ilha de Itaparica; huma no de S. Antonio das Vellasques; huma no da Freguezia de Vera Cruz; huma no de S. Amaro do Catú; e huma no da Ilha de Maré. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 5.° Cria-se huma Escola na Villa de Abrantes, e o seu Professor vencerá o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 6.° Ficão conservadas as duas Escolas já existentes na Villa da Cachoeira, e se crião mais quatorze, que todas serão collocadas desta forma. Duas na Povoação da mesma Villa, sendo huma para meninas; duas na de S. Felix, sendo huma para meninas; huma na da Maritiba; huma em Belem; huma na Cruz das Almas; huma no Povoado da Freguezia de S. Gonçalo dos Campos; huma no da Capella das Mercês; huma no [illegible] dos Humildes; huma no da Conceição da Feira; huma no Arraial da Feira de S. Anna; huma no Araial do Pedrão; huma em S. Estevão de Jacuipe; huma em S. Anna do Ca-

mizão; e huma na Freguezia de S. Tiago de Iguape. Os Professores e Mestras destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis, á excepção do Professor e Mestra da Povoação da dita Villa, que venceráõ o de quinhentos mil reis.

Art. 7.° Ficão conservadas as quatro Escolas ja existentes na Villa de S. Amaro da Purificação, e se crião mais duas, que todas serão collocadas assim. Duas na Povoação da Freguezia da Villa, sendo huma para meninas; huma no Povoado da Freguezia da Saubára; huma no da do Rio fundo; huma no da Oliveira; e huma no de Camurugé. Os Professores, e Mestras destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis, á excepção do Professor, e Mestra da Povoação da Freguezia da Villa, que venceráõ o de quinhentos mil reis.

Art. 8.° Ficão conservadas as seis Escolas ja existentes na Villa de S. Francisco de Sergipe do Conde, e se crião mais quatro, que serão todas collocadas desta maneira. Huma no Povoado da Villa; huma no de Paramirim; huma no de S. José; huma no de S. Anna do Catú; huma no da Freguezia de S. Sebastião; huma no do Senhor do Bom fim da Matta; huma no da Pojuca; huma no da Freguezia de Nossa Senhora do Soccorro; huma no da Ilha da Madre de Deos; e huma no da Ilha do Bom Jesus. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 9.° Ficão existindo as tres Escolas ja criadas na Villa de Maragogipe, e se crião mais sete, que serão todas collocadas assim. Duas na Povoação da Villa, sendo huma para meninas; huma na de Nagé; huma na da Freguezia de S. Felippe; e huma na da Feira do Corralinho. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis, á excepção do Professor, e Mestra da Povoação da Villa que venceráõ o Ordenado de quatrocentos mil reis.

Art. 10. Ficão conservadas as cinco Escolas ja existentes na Villa de Jagoaripe, e se crião mais sete, que humas e outras serão assim collocadas. Huma na Povoação da Villa; huma na da Aldêa; duas na de Nazareth, sendo huma para meninas; huma na da Conceição da outra parte do rio de Nazareth; huma na da Lage, Freguezia de S. Miguel; huma na da Capella denominada do Padre Matheus; huma na da Estiva; huma na da Maragogipinha debaixo; huma nas barreiras de Jacuruna; huma na da Freguezia da Pirajuhia; e huma no Povoado da Encarnação. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 11. Crião-se sete Escolas, que serão collocadas nos seguintes lugares. Huma na Villa d' Abbadia; huma na Villa de Mirandella; huma na Villa d' Agoa fria; huma na do Pombal; huma na de Soure; huma na da Pedra Branca; e huma na do Conde. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 12. Fica conservada a Escola já existente na Villa de Inhambupe de cima, e se crião mais tres, que serão todas collocadas assim. Huma no Povoado da Villa; huma na de S. Antonio das Alagoinhas; huma na de Nossa Senhora da Conceição do Aporá; e huma no Arrayal do Trondonó. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 13. Fica conservada a Escola já existente na Villa de Itapicurú de cima, e se crião mais duas, que serão collocadas assim. Huma no Povoado da Villa; huma no de Jeremuabo; e huma no da Freguezia do Tucano. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 14. Fica conservada a Escola já existente no Povoado da Villa da Jacobina, e se crião mais seis, que serão collocadas desta forma.

Huma no Povoado da Villa; huma no Arrayal da Saude; huma no Julgado de Santo Sé; huma no Arrayal do Joazeiro; huma no do Pambú; huma no do Riaxão; e huma no do Morro do Chapeo. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 15. Fica conservada a Escola já existente na Villa Nova da Rainha, e se cria mais huma, sendo ambas collocadas assim. Huma no Povoado da Villa, e huma no Arraial da Freguezia Velha. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 16. Criar-se-ha na Villa do Livramento e Minas do Rio de Contas seis Escolas, as quaes serão assim collocadas. Duas no Povoado da Villa, sendo huma para meninas; huma no Arrayal do Senhor Bom Jesus; huma no lugar da Villa Velha; huma em S. Antonio de Paramerim; e huma no Brejo Grande. Os Professores, e Mestras destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 17. Fica conservada a Escola já existente na Villa do Urubú, e se criáõ mais tres que serão collocadas assim. Huma no Povoado da Villa; huma no Arraial de Macaubas; huma na Povoação do Julgado do Chique-Chique; e huma no do Julgado da Serra da Itiúba. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 18. Criáõ-se na Villa Nova do Principe, conhecida por S. Anna do Caeteté cinco Escolas, as quaes serão assim collocadas. Huma no Povoado da Villa; huma no Arraial da Conquista; huma no da Umburana; huma no de Botiagú; e huma no de S. Antonio da Barra. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Na Comarca do Rio de S. Francisco.

Art. 19. Criáõ-se na Villa da Barra do Rio de S. Francisco tres Escolas, que serão collocadas assim. Huma no Povoado da Villa; huma no do Julgado de Carinhanha; e huma no da Freguezia do Rio preto. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 20. Criáõ-se na Villa do Pilão Arcado tres Escolas, que serão collocadas desta maneira. Huma no Povoado da Freguezia da Villa; huma no Arrayal do Brejo do Zacarias; e huma no lugar denominado — Arrayal — Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 21. Cria-se huma Escola no Povoado da Villa de Campo Largo, vencendo o seu Professor o Ordenado de trezentos mil reis.

Na Comarca dos Ilheos.

Art. 22. Ficáõ conservadas duas Escolas já existentes nas Villas da Barra do Rio de Contas, e Marahú. Os seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 23. Cria-se huma Escola na Villa Nova de Olivença, e o seo Professor vencerá o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 24. Ficáõ conservadas as duas Escolas existentes na Villa de Valença, e se criáõ mais quatro, que humas e outras serão collocadas assim. Duas no Povoado da dita Villa, sendo huma para meninas; huma na Povoação de Jequericá; huma na de Cajaiba; huma na de Mapendipe; e huma na de S. Fideles. Os Professores e Mestras venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 25. Ficáõ conservadas as quatro Escolas já existentes nas Villas de Camamú, Santarém, e Ilheos, e Povoação de Canavieiras. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 26. Crião-se duas Escolas, que serão collocadas, huma no Povoado da Villa de Barcellos, e huma na Povoação de Igrapiuna. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 27. Fica conservada a Escola já existente na Villa de Cairú, e se crião mais duas, que todas serão assim collocadas. Huma no Povoado da dita Villa; huma no do Morro; e huma no da Velha Boipeba. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis

Art. 28 Fica conservada a Escola já existente na Villa da Nova Boipeba, e se cria mais huma no Povoado de Taperoá. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Na Comarca de Porto Seguro.

Art. 29. Ficão conservadas as quatro Escolas já existentes, huma na Villa de Porto Seguro; huma na de Alcobaça; huma na de Caravellas; e huma na de Belmonte. Seos Professores venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 30 Crião-se cinco Escolas, que serão collocadas nos seguintes lugares. Huma no Povoado de Villa Verde; huma no da Villa Viçoza; huma no da Villa de Trancozo; huma no da Villa do Prado; e huma no da Villa de Porto Alegre. Os Professores destas Escolas venceráõ o Ordenado de trezentos mil reis.

Art. 31. Os Professores, e Mestras do Ensino Mutuo serão fornecidos de Casas, e utensilios á custa da Fazenda Publica.

Jesé Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Art. 1.° Haverá na Provincia de Minas Geraes hum Collegio de educação, destinado á instrucção da mocidade Indiana, e collocado no lugar, que ao Presidente em Conselho parecer mais apropriado. Havendo a necessaria divisão no Edificio, que á isso se destinar, para nelle se acommodar a juventude de hum e outro séxo.

Art. 2.° Neste Collegio ensinar-se-hão os Dogmas da Religião Christã, os principios de educação civil e moral, as primeiras letras, officios mecanicos, principios d' Arithmetica, e Grammatica Brasileira.

Art. 3.° A direcção do Collegio será confiada á hum Inspector, que vigie não só sobre a economia domestica, como sobre os outros Empregados. Haverá tambem hum Sacerdote apto para plantar nos corações juveniz o germen das virtudes religiosas: hum Mestre habil para o ensino das primeiras letras, principios de Arithmetica, e de Grammatica Brasileira; e huma Mestra para o ensino das meninas; os quaes venceráõ os Ordenados, que pelo Presidente em Conselho forem marcados. Haveráõ além d' estes os mais Empregados indispensaveis, e que nos Estatutos forem ordenados.

Art. 4.° Poderáõ ser recolhidos neste Collegio os Indios, logo que tocarem a idade de cinco annos completos, e em quanto não tiverem mais de doze; e serão nelle conservados segundo os Estatutos, até que tenhão recebido o gráo de instrucção conveniente. Ao Director Geral dos Indios cumpre a execução deste Artigo; fazendo a remessa dos Indios ao Inspector do Collegio, com declaração de seus nomes, idades, Nações, nomes de seus Paiz, e mais circunstancias, á fim de que se registem no Livro de matriculas do Collegio.

Art. 5.° No Collegio serão tambem admittidos os Indios adultos, que forem susceptiveis de instrucção, bem como os meninos, e meninas Brasileiras, que se queirão instruir nas horas proprias da lição, com tanto que nem huns, nem outros tenhão residencia dentro do Collegio.

Art. 6.° No interior do Collegio haverá huma Capella convenientemente paramentada onde o Capellão celébre os Officios Divinos, e instrua a mocidade nos principios da Religião do Imperio.

Art. 7.° O Presidente em Conselho formará os Estatutos, que devem reger o Collegio Indiano, os quaes serão submettidos á Approvação do Conselho Geral.

Art. 8.° As despezas precizas para a construcção do Collegio, pagamento de seus Empregados, sustento, e vestuario dos Indios, serão feitas pela Fazenda Publica da Provincia, podendo-se applicar para elle algum Edificio pertencente á Nação, se o houver.

Art. 9.° Ficão revogadas as Leis em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 1.° O lugar do Espirito Santo do Serrito no Jaguarão, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, he elevado á Villa.

Art. 2.° O seo Termo comprehende os districtos de S. João do Erval, e Arroio grande da Lagôa Merim, confinando pelo Norte com o Rio Piratinim; pelo Sul com a Lagôa Merim; pelo Leste com o Rio S. Gonçalo até a Barra do Piratinim; e pelo Oeste com o Rio Jaguarão até a foz da Candiola, subindo por este até as pedras altas, e pontas do Piratinim.

Art. 3.° Haverá na Villa do Espirito Santo do Serrito no Jaguarão Juizes Ordinarios, Juiz de Orfãos, Tabellião do Judicial e Notas, assim como o Inquiridor, e Contador, que serviráõ em ambos os Juizos.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 1.° O Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em Conselho, fica auctorisado para mandar abrir huma estrada de cima da Serra até os Campos da Colonia de S. Leopoldo.

Art. 2.° As despezas serão feitas por conta da Fazenda Publica.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 1.º O Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em Conselho, fica auctorisado para mandar abrir huma estrada de cima da Serra até os Campos da Colonia de S. Leopoldo.

Art. 2.º As despezas serão feitas por conta da Fazenda Publica.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Monis.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.º Ficão creadas Villas nas Comarcas da Barra do Rio de S. Francisco, e Jacobina, os Julgados, e Povoações seguintes.

1.º O Julgado de Carinhanha, tendo por Termo o mesmo Julgado.

2.º O Julgado de Santo Sé, tendo por Termo o mesmo Julgado.

3.º O Julgado do Pambú, tendo por Termo o mesmo Julgado.

4.º O Julgado do Senhor do Bom fim do Chique Chique, tendo por Termo o mesmo do Julgado.

5.º A Povoação de Macaubas, comprehendendo no seu Termo as sete legoas mais centraes, das quatorze, que distão da mesma Povoação á Villa de S. Antonio do Urubú de cima, ficando reduzido o Termo desta ás outras sete legoas da parte do nascente, e toda a margem do Rio de S. Francisco.

Art. 2.º Em cada huma destas Villas ficão creadas huma Camara Municipal, e mais Auctoridades das Villas, de quem são desmembrados os mesmos Julgados.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

113

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Minas Geraes.

Art. 1.° Não concorrendo aos exames publicos das Cadeiras de Primeiras Letras oppositores, que tenhão os conhecimentos das noções mais Geraes de Geometria pratica, serão as mesmas Cadeiras providas naquelles, que se mostrarem mais dignos pela approvação, que merecerem em concurso publico nas outras materias declaradas no Artigo 6.° da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete.

Art. 2.° As Cadeiras para o ensino das meninas, que não se acharem providas, o serão interinamente pelo Presidente em Conselho, sobre Proposta das respectivas Camaras Municipaes, e sem dependencia de concurso.

Art. 3.° Os ordenados dos Professores providos em conformidade da Lei serão de quatrocentos mil réis nas Cidades, e Villas, que contiverem quinhentos fogos habitados; e de trezentos mil réis nos lugares que tiverem menor numero de fogos.

Art. 4.° Os Prefessores, que forem providos sem os conhecimentos das noções geraes de Geometria pratica venceráõ o Ordenado de duzentos mil réis; e o mesmo terão as Professoras interinas.

Art. 5.° As Aulas do Ensino Mutuo serão preparadas pelas respectivas Camaras Municipaes, as quaes daráõ conta das despezas ao Governo Provincial, para serem pagas pela Fazenda Publica.

Art. 6.° Os Professores, que não fizerem os exames de seus alumnos no tempo marcado pelo Conselho do Governo, serão multados em trinta mil réis pelos respectivos Juizes de Paz, em beneficio da Camara Municipal do Districto, cujo Procurador requererá a effectividade da multa.

Art. 7.° Os Juizes de Paz, e Fiscaes das Camaras assistiráõ aos exames, e daráõ parte circunstanciada, do que observarem, ás Camaras Municipaes, e estas ao Governo Provincial, e ao Conselho Geral, addicionando-lhe as reflexões, que julgarem proprias ao melhoramento da Instrucção Primaria. Os exames serão feitos, precedendo Editaes dos respectivos Juizes de Paz, com quem os Professores se intelligenciaráõ sobre o dia, hora, e lugar dos mesmos.

Art. 8.° Ficão revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Art. 1.º Augmentar-se-ha a illuminação da Cidade do Maranhão com cem lampiões, que serão collocados onde for mais conveniente.

Art. 2.º Pelos Cofres Publicos da respectiva Provincia será fornecida á Camara da dita Cidade das quantias necessarias para a factura, collocação, e acendimento dos referidos lampiões.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Art. 1.º Augmentar-se-ha a illuminação da Cidade do Maranhão com cem lampiões, que serão collocados onde for mais conveniente.

Art. 2.º Pelos Cofres Publicos da respectiva Provincia será fornecida á Camara da dita Cidade das quantias necessarias para a fractura, collocação, e accendimento dos referidos lampiões.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Monis.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Que na Barra desta Cidade, ou no Monte do Conselho, ou no lugar que for mais conveniente, se estabeleça o Farol, ou na fórma da planta tirada já para esse fim, ou na de outra melhor; applicando-se para o principio da obra dez contos de réis, e para continuação d' ella até sua conclusão, o mais que for rendendo a contribuição do Farol.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

116

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. 1.º O Governo da Provincia, depois de exactas vestorias no Lago dos Tigres, e Barra deste no Rio Vermelho, escolherá hum lugar para servir de Porto de embarque para o Pará, offerecendo em todo o tempo hum fundo de sete palmos de agoa pelo menos.

Art. 2.º Feita a escolha deste lugar serão mandados para elle, e ahi aldeados todos os Indios não civilisados, que estiverem nas Aldêas de S. José de Massamedes, e de Pedro 3.º do Carretão.

Art. 3.º Os Indios conduziráõ todas as ferramentas, e utensilios portateis do seu trabalho nas ditas Aldêas.

Art. 4.º Hum dos dous Missionarios, ou outro qualquer Sacerdote, que for nomeado pelo Prelado, acompanhará os Indios para a nova Povoação.

Art. 5.º Dos mesmos Indios se escolherá hum de cada Aldêa para dirigir a sua Horda debaixo das vistas de hum Inspector, que será nomeado pelo Governo Provincial.

Art. 6.º O mesmo Governo poderá despender com este Inspector qualquer quantia, não maior, que os duzentos e quarenta mil réis, que se poupão com o Missionario supprimido.

Art. 7.º A Junta da Fazenda fará vender em hasta Publica os proprios Nacionaes das ditas duas Aldêas.

Art. 8.º Não se farão Quarteis para os Indios na nova Povoação.

Art. 9.º A Fazenda Publica auxiliará com algum dinheiro, ou materiaes, a construcção de huma Casa de Oração ampla, e decente.

Art. 10. O Governo, formando a Planta da nova Povoação, fará guardar a devida regularidade nos Edificios, que se construirem.

Art. 11. Quaesquer Indios selvagens, que vierem á nós, serão addidos á esta Povoação que se denominará — Porto Vermelho —; excepto os menores de dezeseis annos, que serão divididos pelas familias, e Mestres de officios.

Art. 12. Em tempo opportuno, a Junta da Fazenda fará construir huma casa de Alfandega commoda para receber os generos, que devão pagar direitos.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, Houve por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica auctorisado á Mandar receber Ouro na Casa da Moeda d'esta Corte, até o fim de Junho de 1833, posto que não acompanhado das competentes guias, para o reduzir á barras, ou moedas, cobrando os devidos direitos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, Houve por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a Mandar receber Ouro na Casa da Moeda desta Corte, até o fim de Junho de 1833, posto que não accompanhado das competentes guias, para o reduzir á barras, ou moedas, cobrando os devidos direitos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1833.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Piauhy.

Art. 1.º Fica erecta em Villa, a notavel Pavoação do Puti, com a denominação de — Villa do Puti — e a sua Freguezia de N S. do Amparo; desmembrando-se parte dos territorios das grandes Freguezias de Campo-maior, Vallença, e S. Gonçalo, para seu Termo, e para creação da nova Parochia.

Art. 2.º Fica tambem erecta em Villa, a notavel Povoação de S. Gonçallo, que já he Freguezia ha muitos annos, com a denominação de — Villa de S. Gonçalo —; tirando-se para ella, parte dos terrenos, que se julgar necessario, das Freguezias de Valença, e Jeromenha, suas circumvisinhas.

Art. 3.º He igualmente erecta a notavel Povoação de Piranhas, em — Villa do Principe Imperial —, e Freguezia do Bom Jesus do Bom fim; ficando desmembrado da Villa de Marvão, todo o Districto, até agora pertencente á Ribeira de Caratheux, de que se formará a nova Parochia.

Art. 4.º He tambem erecta a notavel Povoação de Peracuruca, ja Freguezia ha muitos annos, em — Villa de Piracuruca — comprehendendo o seu Termo os limites da mesma Freguezia.

Art. 5.º Tambem fica erecta em Villa, a notavel Povoação de Jaicoz, que já he Freguezia ha muitos annos, com a denominação de — Villa de Jaicoz —; sendo o seu Termo limitado pela divisão da respectiva Freguezia.

Art. 6.º Em cada huma destas cinco Villas, além da Camara Municipal ordenada pelo Artigo 167, Capitulo 2.º Titulo 7.º, da Constituição do Imperio, ficão criados os Officios de Juizes Ordinarios, Tabelliães, e mais Officiaes de Justiça, da mesma fórma, e maneira porque o forão os que existem nas outras Villas da Provincia do Piauhy.

Art. 7.º Erigir-se-ha huma nova Freguezia no lugar denominado — Confusões — nas Cabeceiras do Rio Piauhy, até agora pertencente á de Jaicoz; de cuja Matriz dista oitenta legoas; desmembrando-se das Freguezias, de Jaicoz, e Jeromenha os territorios confinantes com esta nova Freguezia, pela Ribeira do Piauhy; e dos rendimentos dos Dizimos da mesma Ribeira, se farão as precisas assistencias, para a fundação da sua Igreja Matriz, com a Invocação de S. Raimundo Nonnato.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional, 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica auctorisado á recrutar desde já, em todo o Imperio, mil e quinhentos homens, para reforçar os Corpos do Exercito.

Art. 2.° Os Recrutas serão repartidos por todas as Provincias do Imperio na razão da sua população, e publicando-se o numero, que cada huma deve fornecer.

Art. 3.° Os Soldados que tiverão baixa pela dissolução dos Corpos, ou por terem preenchido o seu tempo, serão convidados á entrarem voluntariamente de novo para o Serviço, exceptuados os que tiverem commettido crimes.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Sanciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado á recrutar desde já, em todo o Imperio, mil e quinhentos homens, para reforçar os Corpos do Exercito.

Art. 2.° Os Recrutas serão repartidos por todas as Provincias do Imperio na razão da sua população, e publicando-se o numero, que cada huma deve fornecer.

Art. 3.° Os Soldados que tiverão baixa pela dissolução dos Corpos, ou por terem preenchido o seu tempo, serão convidados á entrarem voluntariamente de novo para o Serviço, exceptuados os que tiverem commettido crimes.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo.

Art. 1.° Todas as Estradas Publicas, que forem necessarias abrir-se, e o melhoramento das existentes, não só quanto á distancia, mas quanto ás localidades, serão mandadas fazer pelo Presidente da Provincia em Conselho, precedendo informação das Camaras, e dos Juizes de Paz.

Art. 2.° Nenhum Proprietario tem direito de impedir a abertura, e o melhoramento de Estradas por terras suas; nem de exigir indemnisação do terreno, que ellas occuparem; salvo das bemfeitorias, que se destruirem, não sendo este damno, e nem o que sofrer o valor da propriedade, sufficientemente compensados com as vantagens, que resultarem da Estrada.

Art. 3.° A indemnisação será arbitrada por dous Louvados nomeados, perante os respectivos Juizes de Paz, pelo Proprietario do terreno, e outros dous pelo Director da Estrada, e julgada pelos mesmos Juizes de Paz, dando appellação, sem suspensão, para a Relação do Districto.

Art. 4.° Ficão derogadas todas as Leis em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

121

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia das Alagôas.

Art. 1.º A Povoação de S. Miguel, Termo da Cidade das Alagôas, fica erecta em Villa de S. Miguel.

Art. 2.º O Termo da Villa de S. Miguel abrangerá o termo da Freguezia ora existente.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.º Fica transferida a Villa de S. João Baptista d' Agoafria para o Arraial da Purificação com o titulo de Villa de Nossa Senhora da Purificação dos Campos.

Art. 2.º O seo Termo comprehenderá todo o da Villa d' Agoafria, e a parte do da Cachoeira até o Rio Pojuca, que fica servindo de limite por todo o lugar, por onde passa, e dividindo por elle, onde faz extrema com o Termo da Villa de Santo Amaro.

Art. 3.º A' cargo da Camara Municipal da transferida Villa fica a immediata mudança do seo Archivo, e de tudo o mais que diz respeito á Villa, para o lugar, em que passa á ser collocada, e as demais providencias necessarias á este fim.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Bra dio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.º Fica transferida a Villa de S. João Baptista d'Agoa-Rasa para, o Arraial da Purificação com o titulo de Villa de Nossa Senhora da Purificação dos Campos.

Art. 2.º O seo Termo comprehenderá todo o da Villa d'Agoa-Rasa, e a parte do da Cachoeira até o Rio Pojuca, que fica servindo de limite por todo o lugar, por onde passa, e dividindo por elle, onde faz extrema com o Termo da Villa de Santo Amaro.

Art. 3.º A' cargo da Camara Municipal da transferida Villa fará a immediata mudança do seo Archivo, e de tudo o mais que diz respeito á Villa, para o lugar, em que passa a ser collocada, e as demais providencias necessarias á este fim.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. 1.º O Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz será soccorrido com a quantia de hum conto e duzentos mil réis annuaes, deduzidos das rendas Publicas.

Art. 2.º A respectiva Junta de Caridade receberá aquella quantia, e a empregará em meios lucrativos ao estabelecimento, sem privação de fazer as necessarias despezas.

Art. 3.º São porém exceptuados os ordenados do Cirurgião, e Boticario, os quaes serão pagos pela Fazenda Publica.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo.

Art. 1.º Ficão erectas em Villas as Freguezias de Santo Amaro, do Termo desta Cidade; de S. João de Capivary, do de Porto Feliz; de S. Bento de Araraquara, do Termo da Villa da Constituição; de Santa Isabel, do de Mogy das Cruzes; de Santo Antonio de Parahibuna, do de Jacarehy; de S. Roque, do de Parnahiba; de Bananal, do de Arêas.

Art. 2.º O Presidente em Conselho lhes marcará districtos, e dará todas as demais providencias para sua erecção, e para a criação das Auctoridades, Justiças, e Empregados proprios das Villas.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições Legislativas em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Que se estabeleça hum Farol no Presidio do Morro de S. Paulo, no lugar mais proprio e conveniente ás Embarcações costeiras, e ás que, navegando no alto mar demandarem os nossos portos.

Art. 2.º Que para a sua manutenção se appliquem os oitocentos réis que á titulo de Farol, ha muitos annos, pagão as Embarcações costeiras, que navegão de barra fóra, e que senão chegar o rendimento, que resulta do que pagão taes Embarcações, seja o excesso supprido pela Fazenda Nacional.

Bernardo Pereira de Vasconsellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouso Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

127

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Que se estabeleça hum Farol no Presidio da Morro de S. Paulo, no lugar mais proprio e conveniente da Embocadura exterior, e as que, navegando no alto mar demandarem os nossos portos.

Art. 2.º Que para a sua manutenção se appliquem os oitocentos réis que á titulo de Farol, ha muitos annos, pagão as Embarcações costeiras, que navegão de barra fóra, e que serão cobrados por o rendimento, que resulta do que pagão taes Embarcações, alem o excesso supprido pela Fazenda Nacional.

Pertence Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com as despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.° Que no Arsenal da Marinha desta Cidade se conservem constantemente cincoenta Aprendizes livres, e no do Exercito vinte, espalhados por todas as Officinas, segundo suas vocações, os quaes perceberão os vencimentos, de que se fizerem credores pelos seos adiantamentos, precedendo informações dos respectivos Mestres, e approvações dos Chefes destas Estações.

Art. 2.° Que sejão sempre preferidos para a competente admissão aquelles Mancebos que tiverem sahido do Collegio dos Orfãos, os Expostos, e os que souberem ler, escrever, e contar.

Art. 3.° Que os Mestres das ditas Officinas sejão obrigados á apresentar aos seos Chefes, e estes ao Presidente da Provincia, em todos os tres mezes, listas dos seos Discipulos, com a nota de suas habilidades, conducta, e adiantamento; declarando tambem o nome dos Pais, suas idades, e naturalidades.

Art. 4.° Que ao Presidente em Conselho sejão presentes, pelos respectivos Chefes das duas Repartições, Estatutos, para o ensino, e regimen interno dos sobreditos Aprendizes.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpra-se, e registe-se. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1832. — *Torres.*

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Art. 1.º O Presidente em Conselho nomeará na primeira reunião, depois da sua eleição, doze moços, que saibão ler, e escrever para praticarem, e aprenderem na Navegação de Cabotagem o conhecimento da costa e sondas desde a Provincia de Pernambuco até a do Pará, os quaes serão distribuidos pelos Correios Nacionaes; que mensalmente tocão no Porto desta Cidade; esta nomeação porém será feita com consentimento dos Pais, ou pessoas, que os governarem.

Art. 2.º Estes moços terão praça de Praticante, e no primeiro anno vencimento de Segundos Marinheiros Voluntarios, e passaráõ á de primeiros pela informação dos Commandantes dos Correios sobre o seo aproveitamento.

Art. 3.º Os Commandantes dos Correios ficão obrigados de dar ao Presidente da Provincia informações do comportamento, e applicação destes Praticantes todas as vezes, que vierem do Sul, para se deliberar á cerca do vencimento, que devem perceber; e os que no fim de dous annos não mostrarem aptidão, serão despedidos.

Art. 4.º Estes Praticantes serão examinados no fim de quatro annos pelos melhores Praticos, que houverem nesta Capital, á cujo exame presidirá o Intendente da Marinha, e aos que forem approvados se passaráõ, gratis, Cartas de exame pela Intendencia da Marinha, e assignadas pelo Presidente do exame.

Art. 5.º Os vencimentos, de que trata o Art. 2.º, serão pagos pela Fazenda Publica da Provincia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpra-se, e registe-se. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1832. — *Torres.*

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Os Parochos, e Curas d'Almas desta Provincia de Minas Geraes ficão auctorisados á passar certidões de baptismo, casamentos, e obitos, e outras semelhantes, que estejão á seo cargo, ás pessoas, que lhas pedirem, sem preceder despacho d'Auctoridade Ecclesiastica de qualquer graduação que seja.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia. e do Imperio.

José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Os Parochos, e Curas d'Almas desta Provincia de Minas Geraes ficão auctorisados á passar certidões de baptismo, casamentos, e obitos, e outras semelhantes, que estejão á seo cargo, ás pessoas, que lhas pedirem, sem preceder despacho d'Autoridade Ecclesiastica de qualquer graduação que seja.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em trese de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte d' Assembléa Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Art. 1.º Ficão elevadas á Parochias na Provincia de Minas Geraes, e na Comarca do Ouro Preto, os seguintes Curatos.

§. 1.º O Curato da Barra do Bacalháo, tendo por filiaes os Curatos da Tapera, e do Calambáo.

§. 2.º O Curato de S. José do Chopotó, tendo por filiaes os Curatos de S. Caetano do Chopotó, do Mello, da Espera, e dos Remedios.

§. 3.º O Curtao de S. Rita do Turvo, tendo por filiaes os Curatos de S. José do Barrozo, e Conceição do Turvo.

§. 4.º O Curato da Ponte Nova, tendo por filial a Applicação da Casca.

§. 5.º O Curato de Paulo Moreira, tendo por filiaes o Curato da Saude, e as Applicações de S. Rita, e Seminario, a do Rio do Peixe, e do Rio sem Peixe, e suas vertentes.

§. 6.º O Curato do Brumado, tendo por filiaes os Curatos de Suassuhy, o de Santa Cruz do salto, e o Districto da Pedra Branca.

§. 7.º O Curato do Bomfim, tendo por filiaes os Curatos da Piedade dos Geraes, de Santa Anna da Paraopeba, de S. Gonçalo da Ponte, o das Conquistas, do Rio do Peixe, e os Districtos das Dores da Piedade, e Conceição do Pará.

§. 8.º O Curato de Antonio Dias abaixo, tendo por filiaes os Curatos de S. José da Lagôa, e o de S. Anna do Alfeé.

Art. 2.º Na Camara do Rio das Mortes os seguintes Curatos.

1.º O Curato de S. Miguel do Cajurú, tendo por filiaes os Curatos da Madre de Deos, da Piedade, de S. Francisco da Onça, de S. Antonio do Rio das Mortes, e o Districto do Elvas.

2.º O Curato de Nossa Senhora da Ajuda das tres Pontas, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora do Carmo, e do Espirito Santo da Varginha.

3.º O Curato de Nossa Senhora da Oliveira, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora da Apparecida do Claudio, e de Nossa Senhora do Carmo da Matta.

4.º O Curato do Passatempo, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora do Carmo do Japão, e de S. João Baptista.

5.º O Curato de S. Antonio do Amparo, tendo por filiaes os Curatos do Senhor Bom Jesus dos Perdões de Santa Anna do Jacaré, e do Senhor Bom Jesus da Cana Verde.

6.º O Curato da Alagôa Dourada, tendo por filiaes os Curatos da Lage, do Desterro, do Curralinho, e dos Olhos d' Agoa.

7.º O Curato do Rio Preto do Presidio, tendo por filiaes os Curatos de S. Domingos da Bocaina, e Bom Jardim, e o Districto da Pirapetinga.

8.º O Curato da Formiga do Tamanduá, tendo por filiaes a Applicação de Candeas, e o Districto de sete Lagôas.

9.º O Curato do Turvo da Ajurnóca, tendo por filiaes os Curatos dos Serranos, e de S. Vicente.

10. O Curato do Carmo de Pouso Alto, tendo por filial o Curato do Espirito Santo.

11. Os Curatos de S. Sebastião, da Freguezia de S. Catharina, tendo por filial o Curato do Turvo da mesma Freguezia.

12. O Curato de S. José dos Alphenas, comprehendendo a sua actual Applicação.

13. O Curato do Santissimo Coração de Jesus, comprehendendo a sua actual Applicação.

14. O Curato de S. José da Parahiba, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora das Mercês do Ragado, e de Santa Rita de Meia pataca.

Art 3.º Na Comarca do Rio das Velhas os seguintes Curatos.

1.º O Curato de Santa Quiteria, tendo por filial o Curato de Sete Lagôas.

2.º O Curato de Matheos Leme, tendo por filiaes os Curatos d'Itatia-ussu, e Patafufio.

3.º O Curato da Piedade de Paraopeba, tendo por filiaes os Curatos do Aranha, do Brumado da Paraopeba, do Rio Manso, e Applicação das Bicas.

4.º O Curato de Santa Anna dos Ferros de Caethé, tendo por filiaes os Districtos do Tanque, do Girão e Tanque.

5.º O Curato do Bom Despacho, tendo por filiaes os Curatos da Abbadia, e Monjolos, e o da Saude.

Art. 4.º Na Comarca do Serro Frio os seguintes Curatos.

1.º O Curato de Curimatahy, tendo por filiaes as Applicações do Rabello, Catoni, e Pissarrão, e o Districto da Tabua desannexado da Freguezia da Barra.

2.º O Curato de S. Miguel de Correntes, tendo por filial o Curato de Nossa Senhora do Porto de Guanhans.

3.º O Curato de Formigas, tendo por filial o Curato do Bomfim de Macaubas.

4.º O Curato de S. José de Gorutuba, tendo por filial o de S. Antonio de Gorutuba.

5.º O Curato de Contendas, tendo por filiaes as Applicações das Pedras dos Angicos, e a da Boa Vista.

Art. 5.º A Porochia de Morrinhos fica limitada ás Applicações de Morrinhos, dos Geraes do Solobro, e ao Curato de S. Caetano de Japoré, o qual dividir-se-ha com a Freguezia do Salgado pelo Riacho de Missão, desde a sua confluencia no Rio de S. Francisco, até as suas cabeceiras, e destas em rumo direito para Norte, até tocar as margens do Rio Carunhanha.

Art. 6.º Ficão contemplados como Curatos, e unidos ás Parochias visinhas

1. As Parochias da Casa Branca, e de S. Bartholomêo, se annexem á Parochia da Cachoeira.

2.º As Parochias de Camargos, e de Antonio Pereira se annexem á Parochia do Inficionado.

3.º As Parochias de S. Caetano, e S. Sebastião se annexem á Parochia do Sumidouro.

4.º As Parochias de Congonhas do Sabará, do Rio das Pedras, de S. Antonio do Rio acima, se annexem á Porochia de Rapozos.

Art. 7.º Da Freguezia d'Itatiaia, que tambem fica reduzida á Curato da Parochia do Ouro Branco, se annexem á Parochia de Antonio Dias as Applicações de Lavras Novas, e Chapada.

Art. 8.º A Parochia da Ibitipóca será trasladada para Santa Rita da Ibitipóca, annexando-se-lhe além das suas antigas filiaes, as do Quilombo, Rosario, e Rio do Peixe, desligadas da Parochia de Barbacena.

Art. 9.º A Parochia d'Itajubá será trasladada para a nova Igreja situada na Povoação da Boa-Vista, ficando reduzida á Curato a Applicação da actual Matriz.

Art. 10. O Curato de S. Rita do Rio abaixo da Freguezia de S. João d'El-Rei, fica pertencendo á Freguezia de Nossa Senhora do Bom Successo, e o Curato de S. Gonçalo da mesma Freguezia fica pertencendo á Freguezia da Conceição da Barra.

Art. 11. Os Parochos das Parochias supprimidas serão removidos para as novamente criadas, e terão preferencia na escolha d'ellas.

Art. 12. Quaesquer duvidas suscitadas na occasião da installação das novas Parochias, e suppressão d'outras, serão decididas pelo Presidente em Conselho, precedendo informação circunstanciada das respectivas Camaras.

Art. 13. Ficão revogadas as Leis e Ordens em contrario.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1382.

1.º As Parochias da Casa Branca, e de S. Bartholomeu, se annexam á Parochia da Conceição.

2.º As Parochias de Camargos, e de Antonio Pereira se annexam á Parochia de Inficionado.

3.º As Parochias de S. Caetano, e S. Sebastião se annexam á Parochia de Sumidouro.

4.º As Parochias de Congonhas do Sabará, do Rio das Pedras, de S. Antonio do Rio acima, se annexam á Parochia de Itaporoca.

Art. 7.º Da Freguezia d'Itatiaia, que tambem fica reduzida á Curato da Parochia do Ouro Branco, se annexam á Parochia de Antonio Dias as Applicações de Larras Novas, e Chapada.

Art. 8.º A Parochia de Ibitipoca será trasladada para Santa Rita de Ibitipoca, annexando-se-lhe além das suas antigas filiaes as do Quilombo, Rosario, e Rio do Peixe, desligadas da Parochia de Barbacena.

Art. 9.º A Parochia d'Itajubá será trasladada para a nova Igreja situada na Povoação da Bom-Vista, ficando reduzida á Curato a Applicação da actual Matriz.

Art. 10. O Curato de S. Rita do Rio abaixo da Freguezia de S. João d'El-Rei, fica pertencendo á Freguezia de Nossa Senhora do Bom Successo, e o Curato de S. Gonçalo da mesma Freguezia fica pertencendo á Freguezia da Conceição da Barra.

Art. 11. Os Parochos das Parochias supprimidas serão removidos para as novamente criadas, e terão preferencia na escolha d'ellas.

Art. 12. Quaesquer duvidas suscitadas na occasião da installação das novas Parochias, e suppressão d'outras, serão resolvidas pelo Presidente em Conselho, precedendo informação circumstanciada das respectivas Camaras.

Art. 13. Ficão revogadas as Leis e Ordens em contrario.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2.°, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte d' Assembléa Geral, sobre a Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Art. 1.° Os Juizes de Paz da Provincia de Minas Geraes cuidaráõ quanto antes de fazer o arrolamento de todas as pessoas existentes nos Districtos de sua jurisdicção, especificando suas naturalidades, idades, e occupações, depois do que procederáõ na fórma do seu Regimento contra aquelles, que se verificarem vadios, e sem meios de decente subsistencia.

Art. 2.° Os Officiaes de Justiça serão obrigados á dar parte immediatamente aos Juizes de Paz de todas as pessoas, que chegarem de novo aos seos Districtos, declarando donde vierão, para onde se dirigem, e suas profissões, e no caso de serem reconhecidos vadios, ou malfeitores, os Juizes de Paz procederáõ contra elles na conformidade das Leis.

Art. 3.° Os Juizes de Paz exigiráõ expressamente dos Chefes de familias, e dos Fazendeiros relações das pessoas livres, que elles tiverem em suas companhias, quer sejão Aggregados, quer Feitores, quer Empregados, com especificação das profissões que tem, e dos lugares d' onde vierão. — Pena — dez mil réis, e o dobro na reincidencia aos que não derem as relações.

Art. 4.° Na pena do Artigo antecedente incorreráõ os Fazendeiros, e Chefes de familias, que conservarem homens vadios, e malfeitores.

Diogo Antonio Feijó, Ministro, e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2.º, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Catharina.

Art. 1.º Haverá na Provincia de S. Catharina, em cada Districto do Juiz de Paz, no lugar cabeça do Districto, huma casa de detenção para os viciados, e criminosos, de que tratão os paragrafos quatro, cinco, e oito do Artigo quinto da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete.

Art. 2.º Estas casas serão de sobrado, ficando a parte terrea para a segurança dos Réos, e o sobrado para Sala das Audiencias do Juiz de Paz, e Cartorio respectivo. Não sendo possivel havel-as de sobrado, poderáõ ser terreas, com tanto que tenhão as accommodações precisas para os fins indicados.

Art. 3.º Para a construcção, ou acquisição destas casas serão applicadas as sobras das quantias designadas na Lei do orçamento para alimento dos presos pobres, e Obras Publicas na Provincia.

Art. 4.º A construcção destas casas será inspeccionada pelas Camaras Municipaes respectivas, que igualmente inspeccionão as obras, que se houverem de fazer, nas que se adquirirem, á fim de as tornar proprias para os fins acima marcados, tendo em vistas, quanto ás prisões, o que prescreve o Artigo cincoenta e sete da Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte e oito.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2.º, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.º Fica criada Freguezia, com a invocação de S. Anna, a Capella do mesmo Nome, situada na Ilha de Maré, tendo por limites e Freguezes, os limites e habitantes da mesma Ilha.

Art. 2.º Fica criada Freguezia, com a invocação de S. Gonçalo, e Senhor do Bom fim, a Capella do mesmo nome na Povoação da Estiva, sendo dividida das Freguezias limitrofes ao Sul pelo Rio Jaquiriçá até o Riachão de João Dias; pelo Norte pelo Rio de S. Bernardo até a estrada da Aldêa para a Lage; ao Oeste pela parte da mesma estrada, que fica entre o Riachão de João Dias, e o dito Rio de S. Bernardo; e á Leste pelo Oceano, que fica entre as fozes dos Rios Jaguaripe, e Jequiriçá.

Art. 3.º O Parocho de cada huma destas Freguezias perceberá duzentos mil réis de Congrua, e os mesmos emolumentos, que percebem os Parochos das Freguezias, de quem ficão desmembradas as mesmas Capellas.

Art. 4.º A Junta da Fazenda desta Provincia pagará as Congruas dos Parochos, e despenderá os dinheiros sufficientes para guisamento, Ornamentos, e mais utensilios necessarios para criação, e sustentação das mesmas Freguezias.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em execução da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de nove do presente mez de Julho, Decreta o seguinte:

O Recrutamento dos mil e quinhentos individuos para reforçar os Corpos do Exercito será distribuido pela maneira constante da Tabella inclusa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em execução da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de nove do presente mez de Julho, Decreta o seguinte:

O Recrutamento dos mil e quinhentos individuos para reforçar os Corpos do Exercito será distribuido pela maneira constante da Tabella inclusa, assignada por Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e expeça em consequencia os despachos necessarios. Paço em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Distribuição dos Recrutas, que devem fornecer as Provincias do Imperio abaixo declaradas, á qual se refere o Decreto datado de hoje.

Provincias do Brasil.	*Quantos Homens cada Provincia deve dar para o Recrutamento.*
Pará	Quarenta e cinco.
Piauhy	Quinze.
Maranhão	Sessenta.
Ceará	Cento e vinte.
Parahiba	Setenta e cinco.
Rio Grande do Norte	Quinze.
Pernambuco	Cento e noventa e cinco.
Alagôas	Setenta e cinco.
Sergipe	Trinta.
Bahia	Cento e noventa e cinco.
Espirito Santo	Quinze.
Rio de Janeiro	Cento e vinte.
Minas	Trezentos.
S. Paulo	Cento e trinta e cinco.
Santa Catharina	Quinze.
Rio Grande de S. Pedro	Quarenta e cinco.
Goyaz	Trinta.
Matto Grosso	Quinze.
Somma	Mil e quinhentos.

Paço em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

Distribuição dos Fogos, que devem formar-
-se nas Provincias do Imperio abaixo de-
claradas, a que se refere o Decreto
datado de hoje.

Provincias do Brazil.	Quantos Fogos cada Provincia deve dar para o Recrutamento.
Para	Quarenta e cinco.
Piauhy	Quinze.
Maranhão	Sessenta.
Ceará	Cento e vinte.
Parahiba	Setenta e cinco.
Rio Grande do Norte	Quinze.
Pernambuco	Cento e noventa e cinco.
Alagôas	Setenta e cinco.
Sergipe	Trinta.
Bahia	Cento e noventa e cinco.
Espirito Santo	Quinze.
Rio de Janeiro	Cento e vinte.
Minas	Trezentos.
S. Paulo	Cento e trinta e cinco.
Santa Catharina	Quinze.
Rio Grande de S. Pedro	Quarenta e cinco.
Goyaz	Trinta.
Matto Grosso	Quinze.
Somma	Mil e quinhentos.

Paço em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte d' Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Fica elevada á Freguezia a Capella Filial de Tahim na fronteira do Rio Grande do Sul, tendo por limites, pela parte do Norte, principiando dos Canudos, seguindo o Valle das Porteiras ao sahir á praia do mar no lugar denominado Mariscos; pelo Sul, o Estado Oriental do Uruguay; pelo Leste, o Oceano; e pelo Oeste, a Lagoa Merim.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte d' Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Fica elevada á Freguezia a Capella Filial de Tabim na fronteira do Rio Grande do Sul, tendo por limites, pela parte do Norte, principiando dos Cannudos, seguindo o Valle das Porteiras ao sahir á praia do mar no lugar denominado Mariscos; pelo Sul, o Estado Oriental do Uruguay; pelo Leste, o Oceano; e pelo Oeste, a Lagoa Merim.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Diogo Antonio Feijó.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

131

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em Conselho, he authorisado para fazer construir hum Chafariz, com o necessario aqueducto, na Cidade de Porto Alegre, ou duas pontes que cheguem até onde a agua corrente do Rio he pura, e limpa; e poderá gastar para isso a quantia de oito contos de réis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

139

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em Conselho, he authorisado para fazer construir hum Chafariz, com o necessario aqueducto, na Cidade de Porto Alegre, ou duas pontes que cheguem até onde a agua corrente do Rio be para, e limpa; e poderá gastar para isso a quantia de oito contos de reis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Monis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco.

Artigo Unico. O Presidente em Conselho, ouvidas as respectivas Camaras, marcará aos Carcereiros das Cidades, e Villas da Provincia, hum ordenado sufficiente, que será pago pelo Thesouro Publico.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Sergipe.

Art. 1.º Ficão criadas Cadeiras de Primeiras Letras nas Povoações de Maroim, e Missão da Japaratuba.

Art. 2.º O Presidente em Conselho nomeará os Lentes, os quaes terão o Ordenado na conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Sergipe.

Art. 1.º Ficão criadas Cadeiras de Primeiras Letras nas Povoações de Maroim, e Missão da Japaratuba.

Art. 2.º O Presidente em Conselho nomeará os Lentes, os quaes terão o Ordenado na conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Sergipe.

Art. 1.º Fica erigida em Villa a Povoação das Larangeiras, e com ella criados todos os lugares da Governança, que lhe são inherentes, tendo hum Escrivão de Orfãos, e outro do Geral, os quaes serão igualmente Tabelliães de Nottas.

Art. 2.º O Districto será o que fica marcado como se segue: sahirá da Barra do Poxim seguindo pelo Rio Poxim Mirim até sua nascença, e dahi procurará pelo rumo mais recto o Engenho do Cajueiro de Joaquim José da Silva, dahi o Engenho do Salobro, deste a metter no Rio Jacaracica, por este abaixo até sua Foz, no Rio Sergipe, e por este abaixo até a sobredita Barra do Poxim.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Sergipe.

Art. 1.° Fica erigida em Villa a Povoação das Larangeiras, e com ella creados todos os lugares da Governança, que lhe são inherentes, tendo hum Escrivão de Orfãos, e outro do Geral, os quaes serão igualmente Tabelliães de Notas.

Art. 2.° O Districto será o que fica marcado como se segue: subirá da Barra do Poxim seguindo pelo Rio Poxim Mirim até sua nascença, e dahi procurará pelo rumo mais recto o Engenho do Cajueiro de Joaquim José da Silva, dahi o Engenho do Salobro, deste a metter no Rio Jacarecica, por este abaixo até sua Foz, no Rio Sergipe, e por este abaixo até a sobredita Barra do Poxim.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Bruado Mena.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco.

Art. 1.º As medidas de continencia, ou capacidade, quer para os generos liquidos, quer para os seccos, serão reguladas em toda esta Provincia de Pernambuco pelo Padrão, que serve na Capital do Imperio.

Art. 2.º Todas as Camaras, da Provincia ficão obrigadas a ter o dito Padrão, que servirá para os aferimentos.

Art. 3.º As Camaras, que não tiverem o Padrão determinado no Artigo antecedente serão punidas com a multa de cincoenta mil reis pagos por todos os seus Membros em partes iguaes.

Esta pena será duplicada nas reincidencias.

Art. 4.º Todos os que usarem de outras medidas incorrerão nas penas estabelecidas contra os que falsificão as medidas.

Art. 5.º Todos os negocios feitos até a publicação da presente, serão realisados conforme a antiga medida do lugar, em que taes negocios se fizerão.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º As Congregações dos Lentes dos Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, ficão authorisadas a fazer os Regulamentos necessarios para a Policia do Estabelecimento, sua utilidade, e melhor aproveitamento dos Alumnos, tanto dos Cursos Juridicos, como dos estudos preparatorios, com tanto que se não opponhão ás Leis existentes.

Art. 2.º Taes Regulamentos, sendo approvados pelos Presidentes em Conselho, serão logo postos em execução, e se observarão interinamente até que sobre elles delibere o Poder Legislativo, á quem serão para isso immediatamente remettidos por intermedio do Governo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As Congregações dos Lentes dos Cursos de Sciencias Juridicas, e Sociaes, ficão authorisadas a fazer os Regulamentos necessarios para a Policia do Estabelecimento, sua utilidade, e melhor aproveitamento dos Alumnos, tanto dos Cursos Juridicos, como dos estudos preparatorios, com tanto que se não opponhão ás Leis existentes.

Art. 2.º Taes Regulamentos, sendo approvados pelos Presidentes em Conselho, serão logo postos em execução, e se observarão interinamente até que sobre elles delibere o Poder Legislativo, á quem serão para isso immediatamente remettidos por intermedio do Governo.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e vinte e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Artigo Unico. Ficão creadas na conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete as seguintes Cadeiras de Primeiras Letras.

§. 1.° Huma para Meninos na Freguezia de São Bartholomeu, Comarca do Ouro Preto.

§. 2.° Huma para Meninas na Freguezia de Pouso Alto, Comarca do Rio das Mortes.

§. 3.° Outra para Meninos na Applicação de Santo Antonio do Rio do Peixe, Comarca do Serro Frio.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Artigo Unico. Ficão creadas na conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete as seguintes Cadeiras de Primeiras Letras.

§. 1.° Huma para Meninos na Freguezia de São Bartholomeu, Comarca do Ouro Preto.

§. 2.° Huma para Meninas na Freguezia de Tres Alto, Comarca do Rio das Mortes.

§. 3.° Outra para Meninos na Applicação de Santo Antonio do Rio do Peixe, Comarca do Serro Frio.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Muniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Artigo Unico. Ficão criadas Cadeiras de Primeiras Letras para Meninos, em conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete, nas seguintes Povoações:

§. 1.° Caldas, Douradinho, Rio Verde, Santa Rita da Ibitipoca, e Conceição da Barra na Comarca de S. João d'El-Rey.

§. 2.° Freguezia de Antonio Dias, S. José da Paraopeba, e Pinheiro na Comarca do Ouro Preto.

§. 3.° Cocaes, e S. Domingos da Prata na Comarca do Rio das Velhas.

§. 4.° S. José de Gorutuba, Serra, Itambé, Santa Anna dos Ferros do Morro do Pilar, e Nossa Senhora do Porto na Comarca do Serro Frio.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Piauhi.

Art. 1.° Ficão creadas na Capital da Provincia do Piauhi huma Cadeira de Rhetorica, e outra de Philosophia, vencendo cada hum dos respectivos Professores o ordenado de seiscentos mil reis annuaes, e não havendo concurrentes ás mencionadas Cadeiras, se mandem pôr a concurso até mesmo na Corte do Imperio, a fim de se poderem obter.

Art. 2.° Que sendo dimanutos os ordenados de trezentos, e quatrocentos mil reis estabelecidos para as Cadeiras de Grammatica Latina da Capital da mesma Provincia, e das Villas de Campomaior, e Parnahyba, sendo talvez por isso que se acha desprovidas as das referidas Villas; ficão elevados indistinctamente os ordenados de cada hum dos Professores de Grammatica Latina existentes na mencionada Provincia á seiscentos mil reis annuaes.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.º Fica creado o lugar de hum Contador para a Camara desta Cidade, com o vencimento de quinhentos mil reis annuaes, pagos pelas rendas do Municipio.

Art. 2.º Este Official terá a seu cargo todo o arranjo, e escripturação relativa á contabilidade da Camara, podendo cumulativamente ser empregado no de mais expediente della, quando seja necessario.

Art. 3.º A nomeação deste Official, sua substituição por impedimento temporario, ou perpetuo he da exclusiva competencia da Camara, com approvação do Conselho Geral.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

167

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. Unico. O Artigo terceiro do Decreto de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum fica revogado, para que se possão dividir pelos Officiaes das Secretarias de Estado os emolumentos, que se achão em deposito, do mesmo modo, que dantes se praticava, e assim continuando-se, não obstante as gratificações estabelecidas no artigo primeiro do mesmo Decreto, em quanto se não organisarem competentemente as ditas Secretarias de Estado.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

Jose da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

168

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º A arrecadação da Contribuição Voluntaria em beneficio dos Lazaros fica encarregada aos Collectores da Decima dos Predios Urbanos.

Art. 2.º O Governo fica authorisado a supprir desde já pelo Thesouro Publico com a quantia necessaria par a manutenção destes enfermos, até que na Lei do Orçamento seja fixada.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

169

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assemblea Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Ley seguinte.

Artigo Primeiro. As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o Serviço do anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta e tres, a trinta de Junho de mil oitocentos e trinta e quatro, constarão das Embarcações, que o Poder Executivo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas Tripulações a mil e quinhentas praças de todas as Classes.

Artigo Segundo. Estas Forças em circunstancias extraordinarias poderão elevar-se a tres mil homens. Esta disposição poderá ter lugar desde ja, quando seja indispensavel.

Artigo Terceiro. O Corpo de Artilharia de Marinha constará de seiscentas praças. O numero dos Officiaes Inferiores, e Cabos de Esquadra será reduzido á metade do seo estado completo, á medida que vagarem.

Artigo Quarto. Os Postos que forem vagando no Corpo de Artilharia e Marinha, serão preenchidos por Officiaes idoneos, que houver disponiveis, quer no Corpo da Armada Nacional, quer nas Classes dos Officiaes avulsos do Exercito.

Artigo Quinto. O Governo poderá promover desde ja a Segundos Tenentes, e a Guardas Marinhas os individuos habilitados na forma das Leis; e d' ora em diante só poderão ser Aspirantes os Discipulos da Academia approvados no primeiro anno Mathematico; e Guardas Marinhas, os que tiverem approvação nos tres primeiros annos do Curso de Estudos respectivos.

Artigo Sexto. Ficão suspensas as promoções dos Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, Capella, e Nautica, que não forem indispensaveis para as Embarcações designadas no Artigo primeiro.

Artigo Septimo. Os Officiaes da Armada desnecessarios ao Serviço poderão ser licenciados, por tempo determinado, com vencimento de antiguidade, e meio Soldo.

Artigo Oitavo. Fica derogado o Artigo quinto da Ley da Fixação das Forças Navaes do anno financeiro de mil oitocentos e trinta e dous, á mil oitocentos e trinta e tres, que prohibia as Reformas.

Artigo Nono. O Governo fica authorisado a recrutar na forma da Ley tantas praças, quantas forem necessarias para completar as Forças acima decretadas, no cazo de não haver Maruja, que se ajuste a premio, e Voluntarios para o Corpo de Artilharia de Marinha, preferindo attrahir em tempo de paz Moços e Grumetes.

Artigo Decimo. Ficão derogadas as Leis em contrario.

Manda por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Ley pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d' Estado Interino dos Negocios da Marinha a faça

imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos e trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bento Barrozo Pereira.

Carta de Ley, pela qual Vossa Magestade Imperial, Manda executar o Decreto da Assemblea Geral que houve por bem Sanccionar para regular as Forças Navaes activas no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos e trinta e tres, até o ultimo de Junho de mil oitocentos e trinta e quatro, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joze Cupertino de Jesus a fez.

Registada a folhas 12 do Livro 1.° de Cartas de Ley. Secretaria d'Estado em o 1.° de Setembro de 1832.

Antonio Alves de Araujo Ledo.

Pedro de Araujo Lima.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Setembro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei aos 3 de Setembro de 1832.

Joaquim Francisco Leal.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assemblea Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

Art. Unico. As Villas de Campos dos Goitacazes, e de São João da Barra, com seus respectivos Termos, ficão pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro.

Manda por tanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e hum dias do mez de Agosto de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

CARTA de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, no qual se Ordena que as Villas de Campos dos Goitacazes, e de São João da Barra ficão pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar d' Andrada, a fez.

Registada a fl. 190 do L. 5.º de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1832.

Albino dos Santos Pereira.

Pedro de Araujo Lima.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 10 dias do mez de Setembro de 1832.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Ceará.

Art. 1.° Fica criada huma Freguezia na Povoação do Cascavel, desmembrando-se da do Aquiraz pelos limites marcados para o Districto do Juiz de Paz da mesma Povoação, que são as Praias do Batoque com os taboleiros adjacentes, a Serra Priaóca pela parte do Nascente, rumo direito ao Catolé, e dahi ás Porteiras, daqui para baixo toda a Ribeira do Choró, toda a Ribeira do Pirangi até as suas nascenças, e a extremar com a Freguezia do Aracati.

Art. 2.° O seo Parocho vencerá o que vence por Lei, e costume os demais Parochos desta Provincia.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Pedro de Araujo Lima.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

172

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte.

Art. 1.º Que a Freguezia da Villa de Extremoz seja dividida em duas, huma, a mesma actual, e outra, na Povoação do Porto dos Toiros.

Art. 2.º Que seja a divisão dellas do Rio Maxaranguape, principiando da pancada do Mar, e seguindo pelo mesmo acima, até Carnaubinha, que he a sua nascença; e dahi procurando em linha recta o Riacho fundo, continue por elle até a fazenda Lages, ficando a parte de Leste, e Norte para a nova Freguezia; e Sul, e Oeste para a actual.

Art. 3.º Que o Parocho da nova Freguezia perceberá as mesmas conhecenças, e mais Direitos Parochiaes, que percebem os da Freguezia Mãi.

Art. 4.º Que a Freguezia que se passa a crear, seja creada com a denominação de Freguezia de Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Toiros, e a Igreja, ali hoje erigida, seja a sua Matriz; e a Freguezia actual se conserve com o antigo titulo de — Freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres, e S. Miguel —, e a Matriz a que ja existe.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1838.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte.

Art. 1.º Que a Freguezia da Villa de Extremoz seja dividida em duas, huma, a mesma actual, e outra, na Povoação do Porto dos Toiros.

Art. 2.º Que seja a divisão dellas do Rio Maxaranguape, principiando da pancada do Mar, e seguindo pelo mesmo acima, até Carnaubinha, que he a sua nascença; e dahi procurando em linha recta o Riacho fundo, continue por elle, até a fazenda Lages, ficando a parte de Leste, e Norte para a nova Freguezia; e Sul, e Oeste para a actual.

Art. 3.º Que o Parocho da nova Freguezia perceberá as mesmas conhecenças, e mais Direitos Parochiaes, que percebem os da Freguezia Mãi.

Art. 4.º Que a Freguezia que se passa a crear, seja creada com a denominação de Freguezia de Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Toiros, e a Igreja, ali hoje erigida, seja a sua Matriz; e a Freguezia actual se conserve com o antigo titulo de — Freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres, e S. Miguel —, e a Matriz a que ja existe.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão.

Art. 1.° A Bibliotheca Publica, estabelecida no Convento do Carmo da Cidade do Maranhão pelo patriotismo de seus habitantes, fica debaixo da Inspecção do Presidente da Provincia em Conselho.

Art. 2.° Todas as Camaras da Provincia abrirão huma subscripção voluntaria e annual, nos seus respectivos Districtos, que durará pelo espaço de oito annos, contados da epoca do seu estabelecimento na Provincia, para ser empregada na compra successiva de livros.

Art. 3.° A Fazenda Publica concorrerá com huma prestação annual, que será designada pelo Conselho Geral no Orçamento da despeza da Provincia, e approvada pela Assemblea Geral Legislativa.

Art. 4.° Ao Presidente da Provincia, em Conselho, compete:

1.° Formar os Estatutos da Bibliotheca, que se porão logo em execução, em quanto não forem approvados pelo Conselho Geral da Provincia.

2.° Nomear os Empregados para a mesma Bibliotheca, na conformidade dos seus Estatutos.

3.° Nomear huma Commissão de tres Cidadãos probos, e abastados, para receber a prestação da Fazenda Publica; o producto da Subscripção, que deve ser-lhe remettido pelas Camaras, com huma lista nominal dos Cidadãos que tiverem concorrido para tão util fim; e fazer a compra dos livros, dando de tudo conta publica pela Imprensa.

4.° Remetter á Commissão, encarregada da compra dos livros, huma relação das Obras, e edicções, que successivamente devem comprar-se; sendo esta relação feita á escolha de huma outra Commissão de Professores instruidos da Provincia, nomeados pelo Presidente, em Conselho, á cuja approvação está sujeita a mesma relação.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

A apuração das Listas para a eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes, será feita nas respectivas Freguezias pelas Mesas das Assembleas Parochiaes; e depois de concluida, ellas remetteráõ as Actas á Camara Municipal do Districto, para proceder á apuração final.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

A apuração das Listas para a eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes, será feita nas respectivas Freguezias pelas Mesas das Assembléas Parochiaes; e depois de concluida, ella remetterá as Actas á Camara Municipal do Districto, para proceder á apuração final.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Monis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Ceará.

Art. 1.° A Freguezia de Almofala fica removida para a Povoação da Barra do Acaracú, competindo-lhe por Districto dez legoas pelo litoral a Leste, quinze a Oeste, e dez para o centro, que ficão desmembradas das Freguezias, a que perfencião, e o seo nome será o de — Freguezia da Barra do Acaracú. —

Art. 2.° O seo Parocho vencerá o que vencem por Lei, e costume os demais Parochos da Provincia.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Pedro de Araujo Lima.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

176

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte d' Assemblea Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Ceará.

Art. 1.° Fica criada huma nova Freguezia na Capella de Nossa Senhora da Gloria na Povoação de Maria Pereira; o seu Districto comprehenderá para Leste a Fazenda do Umari; para Oeste a das Queimadas; para o Sul a das Vasantes; e para o Norte a Serra d'Agoa em rumo direito á de Santa Rita, que ficão desmembradas das Freguezias, á que pertencião.

Art. 2.° O seu Parocho vencerá o que por Lei, e costume vencem os demais Parochos desta Provincia.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Pedro de Araujo Lima.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

177

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia do Ceará.

Art. Unico. Ficão desmembradas dos Termos e Freguezias desta Cidade, e da Villa do Aquiraz, e encorporados ao Termo e Freguezia da Villa de Mecejana, todo o Districto comprehendido a Leste, desde a foz occidental do Rio Pacoti em rumo ao alto entre as Lagôas das Pombas, e Guaribas, seguindo as Lagoas do Euzebio, Mosquito, e Patanhem, a barra do Riacho Bahú, Agoa Verde, até o alto das balanças, que serve de raias ao Termo da Villa de Baturiti; a Oeste desde a foz oriental do Cocó, em rumo ao alto das balanças na estrada, que segue desta Cidade para Mecejana, seguindo até cahir abaixo do Jenipapeiro na estrada, que vem de Gererahú para a Cidade, comprehendendo as Lagôas do Jorge, Taperi, e Acaracuzinho, subindo pela estrada até encontrar a estrada que sai de Pitaguari para Maranguape, d'ahi em rumo ás nascenças do Riacho Pitaguari, á Serra de Manoel Dias, até encontrar com o Termo da Villa de Baturiti, comprehendendo as Serras do Bú, Torre, Papara, Rato, Limão, Columinjuba, Piranhas, e Cachoeira; ficando todas as raias nomeadas inclusive para Mecejana.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Pedro de Araujo Lima.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em observancia do Artigo Quinto da Carta de Lei de vinte cinco de Agosto do corrente anno; Ha por bem Mandar, que na Provincia do Maranhão se criem duas companhias de Ligeiros, destinados á defesa dos habitantes dos lugares infestados por Indios ferozes; sendo as referidas companhias organisadas conforme o Plano que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço em vinte dois de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, em observancia do Artigo Quinto da Carta de Lei de vinte cinco de Agosto do corrente anno: Ha por bem Mandar, que na Provincia do Maranhão se criem duas companhias de Ligeiros, destinadas á defesa dos habitantes dos logares infestados por Indios ferozes; sendo as referidas companhias organisadas conforme o Plano que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Paço em vinte dois de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Muniz.

Antero José Ferreira de Brito.

PLANO

De Organisação para duas Companhias de Ligeiros mandadas criar na Provincia do Maranhão, por Decreto datado de hoje.

Cada Companhia.

Tenente Commandante	1
1.° Alferes	1
2.° Dito	1
1.° Sargento	1
2.os Ditos	2
Furriel	1
Cabos de Esquadra	6
Anspeçadas	6
Corneta	1
Soldados	140
	160

São 2 Companhias a 160 Praças cada huma — total 320 Praças.

Vencimentos.

Os da Tabella de 28 de Março de 1825, que baixou com o Decreto da mesma data.

Paço em vinte dois de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois.

Antero José Ferreira de Brito.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

PLANO

De Organisação para duas Companhias de Infantaria mandadas crear na Provincia do Maranhão, por Decreto datado de hoje.

Cada Companhia.

Tenente Commandante	1
1.° Alferes	1
2.° Dito	1
1.° Sargento	1
2.° Dito	3
Furriel	1
Cabos de Esquadra	6
Anspeçadas	6
Ornetas	1
Soldados	140
	160

São 2 Companhias a 160 Praças cada huma — total 320 Praças.

Fica sem vencimentos.

Os da Tabella de 28 de Março de 1825, que baixou com o Decreto da mesma data.

Paço em vinte dois de Setembro de mil oitocentos e trinta e dois.

Marcos José Ferreira de Brito.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assemblea Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

TITULO I.

Das Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 1.° As Academias Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2.° Haverá em cada huma d'ellas quatorze Professores, que serão todos de Profissão Medica, occupando cada hum huma das Cadeiras do Magisterio.

Art. 3.° Haverá tambem seis Substitutos, dos quaes pertencerão dous ás Sciencias Accessorias, dous ás Cirurgicas, e dous ás Medicas. Os Substitutos serão tambem os Preparadores das Cadeiras da Secção respectiva.

Art. 4.° O Governo fica auctorisado a jubilar com o ordenado actual aquelles dos Lentes, e Substitutos agora existentes, que pela sua idade, ou enfermidades não poderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio; a destinar os outros ás Cadeiras, para que forem mais idoneos; e a prover os Lugares restantes de Professores, e Substitutos, em pessoas, que tenhão a necessaria capacidade, podendo admittir Estrangeiros na falta de Nacionaes.

Art. 5.° Os Lugares de Substitutos, que vagarem, depois de organisadas as Escolas, serão providos nas pessoas, que, mediante concurso, forem por ellas apresentadas ao Governo como mais habeis.

Art. 6.° Para entrar em concurso, cuja fórma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, he preciso: 1.° Ser Cidadão Brasileiro: 2.° Apresentar Titulo legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organisadas as Escolas ninguem será a elle admittido, sem apresentar Titulo de Doutor em Medicina, por ellas conferido, ou approvado.

Art. 7.° Somente os Substitutos tem o direito de succeder nas Cadeiras: para isso quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que, mediante concurso, for julgado mais habil.

Art. 8.° Os Empregados das Faculdades serão: 1.° Hum Director nomeado triennalmente pelo Governo sobre lista triplice, proposta pelas Faculdades, d'entre os seus Membros; o qual ficará dispensado de assistir aos exames, e theses; e na sua falta, ou empedimento, fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola: 2.° Hum Secretario, que será da Profissão Medica, nomeado pela Faculdade, com o ordenado de oitocentos mil réis: 3.° Hum Thesoureiro, que será hum dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

Art. 9.° O Director, Professores, e Substitutos, terão as mesmas honras, e direito de jubilação, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Os Lentes Proprietarios terão de ordenado hum conto e duzentos mil réis; e os Lentes Substitutos oitocentos mil réis. Nenhum d'elles poderá ser demittido por faltas que haja commettido como Lente Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10. Além dos Empregados acima mencionados, haverá Porteiro com o ordenado de quatrocentos mil réis, e os mais Empregados, que se julgarem necessarios para o serviço das Escolas,

com os ordenados, que ellas arbitrarem. Todos estes Empregados serão nomeados pelo Director com approvação da Faculdade.

Art. 11. As Faculdades concederão os Titulos seguintes: 1.° de Doutor em Medicina: 2.° de Pharmaceutico: 3.° de Parteira. Da publicação d' esta Lei em diante não se concederá mais o Titulo de Sangrador.

Os Diplomas serão passados pelas Faculdades em nome das mesmas, no idioma Nacional, e pela fórma que ellas determinarem.

Art. 12. Os que obtiverem o Titulo de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil, poderão exercer em todo o Imperio indistinctamente qualquer dos ramos da Arte de Curar.

Art. 13. Sem Titulo conferido, ou approvado pelas ditas Faculdades, ninguem poderá curar, ter Botica, ou partejar, em quanto disposições particulares, que regulem o exercicio da Medicina, não providenciarem a este respeito.

Não são comprehendidos nesta disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, legalmente auctorisados em vritude de Lei anterior.

Art. 14. Compete ás Faculdades: 1.° Formar os seus Regulamentos policiaes, disciplinares, e economicos, depedentes da approvação do Poder Legislativo: 2.° Verificar os Titulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos dos mesmos individuos, por meio de exames, a fim de que elles possão exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios a quantia de cem mil réis.

TITULO II.

Do Ensino.

Art. 15. Haverá em cada Faculdade quatorze Cadeiras. As materias do ensino serão distribuidas da maneira seguinte.

1.ª	Cadeira.	Phisica Medica.
2.ª	,,	Botanica Medica, e Principios Elementares de Zoologia.
3.ª	,,	Chimica Medica, e Principios Elementares de Mineralogia.
4.ª	,,	Anatomia Geral e Descriptiva.
5.ª	,,	Physiologia.
6.ª	,,	Pathologia externa.
7.ª	,,	Pathologia interna.
8.ª	,,	Pharmacia, Materia Medica especialmente a Brasileira, Therapeutica e Arte de formular.
9.ª	,,	Anatomia Topographica, Medicina Operatoria, e Apparelhos.
10.ª	,,	Partos, molestias de mulheres pejadas, e paridas, e de meninos recem-nascidos.
11.ª	,,	Hygiena, e Historia da Medicina.
12.ª	,,	Medicina Legal.
13.ª	,,	Clinica externa, e Anatomia Patologica respectiva.
14.ª	,,	Clinica interna, e Anatomia Patologica respectiva.

Art. 16. As Aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou visinhança dos Hospitaes Civis. As Faculdades, de accôrdo com os Administradores d'estes Hospitaes, fixarão por hum regulamento especial a administração Medica das Enfermarias destinadas ao ensino Clinico.

Art. 17. As materias do Curso Medico serão distribruidas em seis annos da maneira seguinte.

1.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Phisica Medica: 2.ª Botanica Medica, e Principios elementares de Zoologia.

2.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Chimica Medica, e Principios elementares de Mineralogia: 2.ª Anatomia Geral, e Descriptiva.

3.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Anatomia Geral e Descriptiva: 2.ª Physiologia.

4.° Anno.

Tres Cadeiras: 1.ª Pathologia externa: 2.ª Pathologia interna: 3.ª Pharmacia, Materia Medica especialmente a Brasileira, Therapeutica, e Arte de formular.

5.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Anatomia Topographica, Medicina operatoria, e Apparelhos: 2.ª Partos, Enfermidades de mulheres pejadas, e paridas, e de meninos recem-nascidos.

6.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Hygiena, e Historias de Medicina: 2.ª Medicina Legal.

A Cadeira de Clinica externa, e Anatomia Pathologica respectiva frequentar-se-ha desde o segundo anno até o sexto inclusive; a de Clinica interna, e Anatomia Pathologica respectiva no quinto e sexto anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderão propor huma reforma para a distribuição das materias, que a pratica tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18. As materias do Curso Pharmaceutico serão distribuidas em tres annos da maneira seguinte.

1.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Phisica Medica: 2.ª Botanica Medica; e Principios elementares de Zoologia.

2.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Botanica Medica, e Principios elementares de Zoologia: 2.ª Chimica Medica e principios elementares de Mineralogia.

3.° Anno.

Duas Cadeiras: 1.ª Chimica Medica, e Principios elementares de Mineralogia: 2.ª Materia Medica especialmente a Brasileira, Pharmacia, e Arte de formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este Curso, praticar na Botica de hum Boticario approvado: só depois desta pratica, e do Curso, obterão o Titulo competente.

Art. 19. Haverá hum Curso particular para as Parteiras, feito pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no primeiro dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro Os exames annuaes devem ter lugar depois d'esta época até o dia vinte de Dezembro. Não haverá feriado, senão nos dias Santos, e nos de Festa Nacional. Exceptuão-se d'esta disposição as Clinicas, nas quaes não haverá feriados.

TITULO III.

Dos Estudantes.

Art. 21. Os Estudantes se matricularão antes do principio de cada anno lectivo.

A taxa das matriculas será em cada hum d'elles de vinte mil réis: os quaes, assim como as sommas, que pagarem os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios pela verificação dos Titulos obtidos em Escolas estrangeiras, serviráõ para comprar Livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22. O Estudante, que se matricula para obter o Titulo de Doutor em Medicina, deve: 1.º Ter pelo menos dezeseis annos completos: 2.º Saber Latim, qualquer das duas Linguas Franceza, ou Ingleza, Philosophia Racional e Moral, Arithmetica e Geometria. O que se matricula para obter o Titulo de Pharmaceutico, deve: 1.º Ter a mesma idade: 2.º Saber qualquer das duas linguas Franceza ou Ingleza, Arithmetica, Geometria, ao menos plana. A mulher, que se matricula para obter o Titulo de Parteira deve: 1.º Ter a mesma idade: 2.º Saber ler, e escrever correctamente: 3.º Apresentar hum Attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da Freguezia respectiva.

Art. 23. Os Exames dos Preparatorios serão feitos por tres Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. As Faculdades, estabeleceráõ nos Estatutos, que ordenarem, a fórma destes exames.

Art. 24. Os Estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderáõ fazel-o no decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias desse anno; mas se no fim d'elle ou antes da época da matricula do subsequente, não tiverem sido approvados ao menos no exame mais atrazado, não poderão hir adiante.

Art. 25. Nenhum dos seis Exames annuaes versará sobre a materia das duas Clinicas; o exame destas será feito á cabeceira dos doentes depois do sexto anno. Os Estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos tres exames annuaes, passaráõ por outro pratico, no qual executaráõ varias perparações Pharmaceuticas.

Art. 26. Passados todos os exames, o Candidato não obterá o Titulo de Doutor, sem sustentar em publico huma These, o que fará, quando quizer. As Faculdades determinaráõ por hum regulamento a fórma destas Theses, que serão escriptas no Idioma Nacional, ou em Latim, impressas á custa dos Candidatos; os quaes assim como os Pharmaceuticos, e Parteiras, pagaráõ tambem as despezas feitas com respectivos Diplomas.

Art. 27. Os exames serão publicos, e sobre as materias do ponto, que o examinando tirar por sorte. Os Estatutos determinaráõ a sua distribuição, e fórma.

TITULO IV.

Disposições Geraes.

Art. 28. Os Cirurgiões Formados, ou simplesmente Approvados pelas actuaes Academias Midico-Cirurgicas, e os Alumnos, que actualmente as frequentão, poderáõ receber o Gráo de Doutor em Medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frequentarem as Aulas, que já houverem frequentado. No caso porém de estes quererem obter o Titulo de Cirurgião, ou Cirurgião Formado, as Escolas o conferiráõ, como actualmente se pratica.

Art. 29. As pessoas, que, tendo obtido Titulo de Formatura em qualquer Escola estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brasil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas sómente da frequencia das Aulas e sujeitar-se-hão a todos os exames, e onus, á que forem obrigados os Alumnos da Faculdades Brasileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos Titulos, serão dispensadas sómente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá hum Concurso, para se escolher hum individuo Doutorado pelas Escolas do Brasil, que viaje á custa do Estado, a fim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assemblea Geral Legislativa arbitrará a cada huma das Faculdades huma somma sufficiente para a compra de maquinas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias phisicas, e chimicas, ás preparações, e dissecções anatomicas, &c.

Art. 32. As Faculdades de Medicina ficão auctorisadas a receber, e guardar os fundos, legados, e presentes, que lhes forem feitos por qualquer Governo, Corporação, ou individuo com hum fim util á humanidade, e á sciencia, e dispor dos ditos fundos, segundo as intenções dos Doadores, para maior beneficio das Instituições Medicas.

Art. 33. O ensino da Medicina fica livre: qualquer pessoa Nacional ou Estrangeira, poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das Sciencias Medicas, e leccionar á sua vontade sem opposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Em quanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o Artigo quatorze, regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos, e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Pariz, na parte, que lhes for applicavel; e quanto ao mais providenciaráõ as Faculdades por meio de Regulamentos provisorios.

Art. 35. Ficão revogadas todas as Leis, e mais Disposições em contrario.

Manda por tanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, dando huma nova organisação ás actuaes Academias Medico-Cirurgicas das Cidades do Rio de Janeiro, e da Bahia, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada, a fez.

Registada a folhas 192 v. do Liv. 5.º de Leis, Alvarás, e Cartas, Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1832.

Albino dos Santos Pereira.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Outubro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 23 dias do mez de Outubro de 1832.

Luiz Joaquim dos Santos Marrócos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte.

Art. Unico. A Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, Sanccionada pelo Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, em cinco Artigos sobre o systema de medidas, faz parte da Legislação peculiar da Provincia da Parahyba do Norte, e como tal será executada.

Ficão revogadas todas as Leis, e Disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. 1.º Haverá no Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara hum Boticario, que vencerá o ordenado de quatrocentos mil reis, pagos pela Fazenda Publica, com residencia na mesma Casa.

Art. 2.º O dito Boticario será obrigado a ensinar Chimica, e Pharmacia a todas as pessoas, que se dedicarem a aprender, dando Aula tres horas por dia, além de manipular os remedios.

Art. 3.º Dará de tres em tres mezes parte ao Presidente da Provincia do numero dos seos Discipulos, sua applicação, adiantamento, e conducta.

Art. 4.º Os Discipulos não poderão exercer esta Faculdade sem se mostrarem habilitados por meio de exames.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as Disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. 1.º As Mestras de Meninas, e os Professores de Ensino Mutuo nos Arraiaes, vencerão o Ordenado de duzentos e quarenta mil reis annuaes, e por conta da Fazenda Nacional se lhes farão as despezas de utensilios, e Casas.

Art. 2.º Todos os Professores de Ensino individual terão hum igual Ordenado de duzentos mil reis annuaes, e pela Fazenda Nacional se lhes farão as despezas de utensilios somente.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer Disposições ou Resoluções em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

186

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. Unico. Fica creada provisoriamente huma Escola de Primeiras Letras no Arraial de Porto Imperial, em quanto não se effectuar para elle a transferencia da Escola de Natividade.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

180

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. Unico. Fica creada huma Escola de Primeiras Letras no Lugar denominado — Sacco — do Julgado de Arraias.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro, Na Typographia Nacional. 1832.

128

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte.

Art. Unico. Fica creada na Povoação de Tambaú da Provincia da Parahiba do Norte huma Escola de Primeiras Letras pelo ensino mutuo; a qual será provida, e regulada segundo as disposições da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete.

Ficão revogadas todas as Leis, e Resoluções em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

182

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Parahiba do Norte.

Art. 1.º Crear-se-ha nesta Capital huma Cadeira do primeiro anno de Mathematica, cujo Lente ensinará Arithmetica, Algebra, Geometria, e Trigonometria.

Art. 2.º O ordenado do Lente da Cadeira creada pelo Artigo antecedente será o de seiscentos mil reis.

Art. 3.º O Lente da precitada Cadeira será provido pelo Presidente em Conselho, na conformidade dos Artigos setimo e oitavo da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete, preferindo-se sempre em igualdade de razão os Bachareis Formados nesta faculdade.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

130

PROEMIO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina.

Art. 1.º O territorio entre a margem do Norte do Rio Itajahy; e a margem do Sul do Sahy na Provincia de Santa Catharina, fica desannexado do Termo da Cidade do Desterro, e encorporado ao Termo da Villa de Nossa Senhora da Graça do Rio de São Francisco Xavier do Sul.

Art. 2.º Ficão sem vigor quaesquer Leis, ou Disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.° A Povoação do Curato de S. Sebastião da Barra mansa da Provincia do Rio de Janeiro fica erecta em Villa, com a denominação de Villa de S. Sebastião da Barra mansa.

Art. 2.° O Termo desta Villa será limitado ao Norte, pela Serra de Tunifer comprehendendo as agoas vertentes, a Leste pelo Ribeirão das Minhocas, agoas abaixo até á sua confluencia com o Parahiba, e agoas acima deste até encontrar o caminho que conduz á Freguezia de Santa Anna de Pirahy, por este fora até encontrar o Rio Pirahy, agoas acima deste até o ponto em que atravessa a estrada para S. Paulo; ao Oeste por huma linha visual tirada da Barra da Cachoeira, a rumo de 34.° quadrante de Nordeste até encontrar a Serra de Tunifer; pelo corrego da Barra da Cachoeira acima até encontrar o Morro redondo; agoas vertentes deste até o ponto que fica mais a Leste, seguindo-se dahi huma linha visual a rumo de Sueste até encontrar o caminho do Cafundó de Cima; por este fóra até encontrar a divisa entre a Provincia do Rio de Janeiro e a de S. Paulo; ao Sul, pela estrada de S. Paulo e pela linha divisoria desta Provincia com a do Rio do Janeiro.

Art. 3.° Haverá nesta Villa huma Camara Municipal, dois Juizes Ordinarios, hum de Orfãos, e hum Inquiridor, que servirá tambem de Contador e Distribuidor, dois Tabelliães do Publico Judicial e Notas, que servirão de Escrivães de Orfãos por distribuição, e os Officiaes de Justiça que forem necessarios.

Art. 4.° Ficão derogadas as Leis em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes.

Art. 1.° Haverá na Provincia de Minas Geraes, hum Curso de Estudos Mineralogicos, comprehendendo as seguintes Cadeiras: 1.ª de Mechanica e Statica: 2.ª de Mineralogia, Geologia, e as noções mais geraes de Phisica: 3.ª de Quimica Elementar, e Docimasia: 4.ª de Exploração, Extracção das Minas, e trabalhos Montanisticos. Além d'estas haveráõ as de Estudos Preparatorios.

Art. 2.° O Curso de Estudos Mineralogicos será de quatro annos: o Curso disciplinar de cada huma das materias será de oito mezes desde vinte de Setembro até vinte de Maio. Os quatro mezes restantes do anno serão empregados nas viagens, e trabalhos praticos em conformidade com o Artigo 8.°

Art. 3.° As Cadeiras de Geometria, e Desenho, já creadas por Lei, serão essencialmente destinadas aos Estudos Preparatorias das Sciencias Montanisticas, e Mineralogicas; elevando-se a quinhentos mil reis o Ordenado da Cadeira de Geometria, e a quatrocentos mil reis o da de Desenho.

Art. 4.° As Cadeiras já creadas serão providas em conformidade da Lei de sua creação. Quanto as de mais Cadeiras, o Presidente, em Conselho, por esta vez sómente, terá livre escolha dos Professores; e ella poderá recahir em Estrangeiros, que reúnão conhecimentos praticos e theoricos, sendo engajados por oito annos sómente. Os provimentos posteriores serão por concurso, perante o Presidente, em Conselho, com assistencia da Congregação dos Lentes.

Art. 5.° Nenhum Alumno se matriculará no Curso de Estudos Mineralogicos, sem que preceda exame, e seja approvado nos seguintes Estudos preparatorios: 1.° na Lingoa Franceza: 2.° em Desenho: 3.° em Geometria e Trigonometria rectilinea: 4.° em Arithmetica, e Algebra Elementar.

Art. 6.° O Assento do Curso Mineralogico, e das Cadeiras de Estudos preparatorios, do Gabinete, ou Museu Mineralogico, modelos de machinas, e da Bibliotheca, será onde o Presidente, em Conselho, marcar.

Art. 7.° O Director dos Estudos, e o Conservador do Gabinete serão eleitos pela maioria de votos d'entre os Lentes.

Art. 8.° Os Professores do Curso Mineralogico, além das demais obrigações, terão as seguintes:

§. 1.° Visitar as Lavras, Fabricas, e Officinas, nos mezes de Junho, Julho, e Agosto, especialmente aquellas, cujos Directores assim requererem; levando com sigo aquelles Alumnos, que quizerem acompanhal-os, para receberem lições praticas.

§. 2.° Levantar os planos das Lavras mais notaveis, desenhar as machinas, e fornalhas, que visitarem; e descrever os processos, que nellas se empregarem.

Art. 9.° Em quanto a Congregação dos Lentes não organisarem os Estatutos, que por este Artigo se lhe incumbe, para serem submettidos á approvação do Conselho Geral; interinamente o Presidente, em Conselho, dará as regras para o regimen interno do Curso Mineralogico.

Art. 10. Os Gráos e Postos dos Alumnos Engenheiros serão regulados por huma Resolução Subsequente; assim tambem os vencimentos, que deveráõ ter.

Art. 11. Haveráõ, onde for estabelecido o Curso, os seguintes Estabelecimentos, os quaes serão fornecidos pela Thesouraria Provincial: 1.º Huma Bibliotheca, contendo todas aquellas obras Elementares necessarias para o ensino das Sciencias Mineralogicas: 2.º Hum Gabinete, ou Museu Mineralogico composto em ponto pequeno de Mineraes comprados na Europa; o qual se deverá enriquecer successivamente por acquisições feitas em todo o Imperio: 3.º Hum Laboratorio Quimico, composto de tal sorte, que contenha todos os instrumentos, e utensilios necessarios para o seu trabalho; e assim tambem alguns instrumentos de Phisica.

Art. 12. A Thesouraaia Provincial fornecerá Casas para as Aulas, e para os de mais Estabelecimentos constantes do Artigo 11.

Art. 13. Ficão revogadas as Leis, Resoluções, e Ordens em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Art. Unico. Fica creada huma Escola de Primeiras Letras no Arraial de Anicuns.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

Artigo Unico. Os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas Procurações especial faculdade para reformarem os Artigos da Constituição, que se seguem.

O Artigo quarenta e nove, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Camara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

O Artigo setenta e dois na parte, que exceptua de ter Conselho Geral a Provincia, onde estiver collocada a Capital do Imperio.

Os Artigos setenta e tres, setenta e quatro, setenta e seis, setenta e sete, oitenta, oitenta e tres paragrafo terceiro, oitenta e quatro, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, e oitenta e nove para o fim de serem os Conselhos Geraes convertidos em Assembleas Legislativas Provinciaes.

O Artigo cento e hum paragrafo quarto, sobre a approvação das Resoluções dos Conselhos Provinciaes pelo Poder Moderador.

O Artigo cento e vinte e tres, para o fim de que a Regencia Permanente seja de hum só Membro, e quanto á forma de sua eleição.

Os Artigos cento e trinta e sete, cento e trinta e oito, cento e trinta e nove, cento e quarenta, cento e quarenta e hum, cento e quarenta e dois, cento e quarenta e tres, e cento e quarenta e quatro, para o fim de ser supprimido o Conselho de Estado.

Os Artigos cento e setenta, e cento e setenta e hum em relação á reforma, que se fizer no Artigo oitenta e tres paragrafo terceiro.

Manda por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, em que se ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas Procurações especial faculdade para reformarem os Artigos da Constituição designados no mesmo Decreto, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada, a fez.

Registada a fl. 197 do Livro 5.° de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1832.

Albino dos Santos Pereira.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Outubro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei, aos 23 de Outubro de 1832.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral.

Art. 1.° Ficão approvados os Decretos do Governo de vinte e dois, e vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e hum, e de cinco de Junho, e cinco de Julho de mil oitocentos trinta e dois, expedidos em conformidade do Artigo terceiro da Lei de dez de Outubro de mil oitocentos trinta e hum, com as seguintes alterações.

Art. 2.° Os Cidadãos que se alistarem no Corpo das Guardas Municipaes Permanentes, serão engajados por tempo certo, não se admittindo nunca por menos de hum anno.

Art. 3.° O deleixo, ou negligencia, e as faltas de serviço, não especificadas no Decreto de vinte e dois de Outubro de mil oitocentos trinta e hum, poderão ser punidas independentemente de Conselho, com prisão ate oito dias, por ordem dos Commandantes dos Corpos.

Art. 4.° O primeiro Sargento de cada Companhia, alem do Soldo que lhe compete, vencerá de mais que os segundos a ficação de dois mil reis mensaes, e usará de hum distinctivo, que o faça conhecido na sua Companhia, determinado pelo Governo.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e dois, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. Unico. Ficão extensivas a todas as Provincias do Imperio as disposições do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro, que marcou as assignaturas, e emolumentos ás Justiças das Comarcas Mineiras, e revogado o outro Alvará da mesma data, que declarou os salarios, e assignaturas das Justiças nas Comarcas de Beira-mar e Sertões.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.° A Provincia do Piauhy dará d'ora em diante dois Deputados á Assemblea Geral Legislativa deste Imperio.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições Legislativas em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

191

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Santa Catharina.

Art. 1.° Fica erigida em Villa com a denominação de Villa do Porto Bello na Provincia de Santa Catharina a Povoação de Garoupas, contendo seu Termo desde a margem do Norte do Rio das Tejucas Grandes até a do Sul do Rio de Itajahi.

Art. 2.° Os habitantes da nova Villa somente principiarão a gozar da independencia dos antigos Districtos, depois que fizerem á sua custa a Casa da Camara Municipal, a Cadêa, julgadas sufficientes por inspecção d' Authoridade competente.

Art. 3.° Ficão creados todos os Officios necessarios.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

193

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia das Alagôas.

Art. 1.° Ficão creadas duas Villas desmembradas da Villa de Atalaya; huma ao Norte, e pela margem do Rio Mundaú, no lugar da Camaratuba; sua Capital a Povoação do Macaco; seu territorio comprehendido nas Povoações do — Macaco — Lage do Canhoto — Juçára — Cabeça de Porco — Murici — e Branquinha; sua denominação — Villa Nova da Imperatriz. — Outra ao Norte do Rio Parahiba, e no lugar do Riacho do Meio; sua Capital a Povoação do mesmo nome; seu territorio o comprehendido nas Povoações — Riacho do Meio — Lourenço — Passage — Quebrangula — Cassamba — e Limoeiro — comprehendendo os Juizes de Paz das Capellas Filiaes das mencionadas Povoações, sua denominação — Villa Nova da Assemblea. —

Art. 2.° A Cruz de São Miguel ao Oeste divide as duas Villas novamente creadas; e o termo da Villa de Atalaya chegará até onde principião as quebradas das Serras dos Dous Irmãos — e Bananal, em cujo principio das quebradas he a sua divisão, e separação de termo da Villa Nova da Assemblea.

José Lino Coutinho, do Conselho do Mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, Decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

José Lino Coutinho.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Fica approvado o Ordenado annual de quinhentos mil reis arbitrado pelo Presidente em Conselho para a Cadeira de ensino da Lingua Franceza creada na Cidade da Parahiba do Norte.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

201

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Fica approvado o Ordenado annual de quatrocentos mil reis, arbitrado pelo Presidente em Conselho para a Cadeira de Primieras Letras de Meninas na Cidade da Parahiba do Norte.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro: Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Piauhy.

Art. Unico. Fica creado na Capital da Provincia do Piauhy o Lugar de Cirurgião do Partido Publico, com o Ordenado de oitocentos mil reis annuaes, pagos pela Fazenda Nacional; obrigado o Facultativo, que for provido no dito Lugar, a curar não só todos os pobres, que se recolhem presentemente ao Hospital Militar, como os Militares, e a servir para o futuro no Hospital de Caridade, que se tem de estabelecer; mandando-se pôr a Concurso mesmo na Corte do Rio de Janeiro, visto a total falta, que ha na mesma Provincia, de semelhantes Facultativos.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º Os Bibliothecarios das Bibliothecas publicas, creadas nas Cidades de Olinda, Rio de Janeiro, e São Paulo, vencerão o Ordenado annual de oitocentos mil reis.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as Disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. Unico. Quando qualquer Juiz de Paz, ou Supplente em effectividade tiver de ser Parte nos Juizos de Paz, será para esse fim Juiz competente o immediato em votos no mesmo Districto, ou o Juiz de Paz mais visinho, qual o Author escolher.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

FALLA

COM QUE

A REGENCIA, EM NOME

DE

SUA MAGESTADE O IMPERADOR,

ENCERROU A SESSÃO

DA

ASSEMBLEA GERAL LEGISLATIVA

NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 1832.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, apparecendo no meio de Vós, para encerrar a presente Sessão Legislativa, experimenta a mais cordial satisfação em communicar-Vos que as relações de boa intelligencia, e harmonia com os Governos de ambos os hemisferios continuão inalteraveis; e que recentemente se receberão novas seguranças officiaes do vivo interesse que tomão pela prosperidade do Imperio do Brasil, e dos ardentes votos que fazem pelo nosso Joven Monarca, penhor o mais solido das livres Instituições da Nação Brasileira.

Ao fazer-Vos tão grata communicação, a Regencia se encheria de hum verdadeiro jubilo, se podesse dar-Vos a certeza de se achar a tranquillidade restabelecida em todo o Imperio do Brasil. Infelizmente o Genio do mal tem pretendido semear entre nós a discordia; mas he de esperar, com o auxilio do Omnipotente, e á par de medidas dictadas pela rigida observancia das Leis, que em breve tempo reinará perfeitamente o socego publico.

Nem a Regencia julga que esta sua esperança se ha de mallograr, quando considera a docilidade, e o bom senso do Povo Brasileiro, e os importantissimos Actos Legislativos, que neste anno dão o mais authentico testemunho da Sabedoria d'Assemblea Geral, que muito devem contribuir para facilitar o andamento da Justiça, sem a qual não póde haver felicidade publica, nem particular

A Regencia, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, Vos agradece o incessante desvelo e zelo, que mostrastes pelo bem da nossa cara Patria; e está certa que, quando chegardes ás Vossas respectivas Provincias, será hum dos Vossos mais serios cuidados recommendar a boa ordem, e obediencia á Authoridades, inspirando a justa confiança, que ha de merecer hum Governo, que empregará todos os seus esforços e diligencias para attrahir o bom conceito dos seus Concidadãos.

Está fechada a Sessão.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assemblea Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º O Governo fica authorisado a conceder Carta de Naturalisação, sendo requerida, a todo o Estrangeiro, que provar:

§. 1.º Ser maior de vinte e hum annos.

§. 2.º Que se acha no gozo dos Direitos Civis, como Cidadão do Paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§. 3.º Que tem declarado na Camara do Municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua Patria, e que pertende fixar seo domicilio no Brasil.

§. 4.º Que tem residido no Brasil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no paragrafo antecedente; excepto se, domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação desta Lei, requererem dentro de hum anno Carta de Naturalisação.

§. 5.º Que ou he possuidor de bens de raiz no Brasil, ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão util, ou em fim vive honestamente do seo trabalho.

Art. 2.º São sujeitos unicamente á prova do paragrafo terceiro.

§. 1.º Os Casados com Brasileira.

§. 2.º Os que domiciliados no Brasil forem inventores, ou introductores de hum genero de industria qualquer.

§. 3.º Os que tiverem adoptado hum Brasileiro, ou Brasileira.

§. 4.º Os que houverem feito huma ou mais Campanhas em serviço do Brasil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§. 5.º Os que por seos talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao Magisterio das Universidades, Licêos, Academias, ou Cursos Juridicos do Imperio.

§. 6.º Os que por seos relevantes feitos a favor do Brasil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados benemeritos pelo Corpo Legislativo.

Art. 3.º O filho de Cidadão naturalisado, nascido antes da naturalisação de seo pai, e maior de vinte e hum annos, obterá Carta de Naturalisação, declarando unicamente na Camara Municipal do Districto de sua residencia, que quer ser Cidadão Brasileiro, e provando que tem hum meio honesto de subsistencia.

Art. 4.º Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio hum Livro, onde por despacho do Presidente d' ellas se lançarão as declarações do paragrafo terceiro do Artigo primeiro; as quaes assignadas por seos Authores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos Periodicos do Municipio, e na falta d' estes pelos da Capital da Provincia respectiva.

Art. 5.º Para se obter o despacho mencionado no Artigo antecedente he mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos paragrafos primeiro e segundo do mesmo Artigo primeiro, nos casos, em que elles são exigidos: sendo porem regra, que as declarações, certidões, ou attestados sobre taes objectos, passados pelos Agentes Diplomaticos, ou Consulares da Nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6.º Fica pertencendo aos Juizes de Paz das Freguezias, em que morão os Estrangeiros, que intentão naturalisar-se, o tomar, e julgar por Sentença as habilitações requeridas por esta Lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos similhantes.

207

Art. 7.º Obtida a Sentença, a parte requererá com ella a sua naturalisação ao Governo, ou pelo intermedio do Presidente da respectiva Provincia, ou directamente, dirigindo-se ao Ministro do Imperio

Art. 8.º Se algum Naturalisando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente Lei, ellas aproveitaráõ á Viuva, se for Estrangeira, para obter Carta de Naturalisação.

Art. 9.º As Cartas de Naturalisação não poderáõ surtir effeito algum, sem que, cumpridas, e registadas nas Camaras Municipaes das residencias dos outorgados, n'ellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição, e ás Leis do Paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brasil por sua Patria d' aquelle dia em diante. E nesta occasião pagaráõ a quantia de doze mil e oitocentos reis para as despezas das mesmas Camaras Municipaes.

Art. 10. Na occasião, em que se fizer o registo acima indicado, declarar-se-ha em Livro para isso destinado, se o individuo naturalisado he casado, ou solteiro; se com Brasileira, ou Estrangeira, se tem filhos, e quantos; dê que sexo, idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As Camaras Municipaes mandaráõ publicar no principio de cada anno, pelos Periodicos de seos Municipios, e na falta destes pelos da Capital da Provincia, hum Mappa circunstanciado de todos os Estrangeiros, que se naturalisarão, e suas qualificações.

Art. 12. Todos os Estrangeiros Naturalisados antes da publicação desta Lei declararáõ seos nomes nas Camaras Municipaes de suas residencias, assignando-os em o Livro, que deve servir de registo commum de todos os Estrangeiros Naturalisados, alem dos mencionados nos Artigos quarto, nono, e decimo, sob pena de pagarem vinte e cinco mil reis, caso não o façaõ dentro de seis mezes da publicação desta Lei nos seos Municipios.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Auctoridades, á quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e façaõ cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

CARTA de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, Auctorisando o Governo a conceder Carta de Naturalisação, sendo requerida, a todo o Estrangeiro, que provar os requisitos no mesmo Decreto exigidos: e estabelecendo providencias a respeito; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada, a fez.

Registada a folhas 201 do Livro 5.° de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Novembro de 1832.

Albino dos Santos Pereira.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Novembro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei ao 8 dias do mez de Novembro de 1832.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. Unico. As Eleições para a terceira proxima Legislatura, e as que tiverem lugar durante a mesma, serão feitas pelas Instrucções de vinte seis de Março de mil oitocentos e vinte quatro, e mais disposições posteriores relativas ao mesno objecto.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em execução do Artigo quarto do Decreto de treze do corrente, Ordena, que o primeiro Sargento de cada Companhia dos Corpos das Guardas Municipaes Permanentes use no braço direito, do distinctivo de quatro galões de oiro, dispostos em angulo com o vertice para baixo.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Rio Janeiro: Na Typographia Nacional. 1832.

210

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução d'Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo promoverá as empresas da navegação do Rio Doce, e Rio Gequetinhonha, e seus confluentes, assim como a abertura de novas estradas, e a reparação das existentes na direcção da Provincia de Minas Geraes para as Provincias da Bahia e Espirito Santo.

Art. 2.° Para este fim fica o Governo authorisado a convocar Companhias dentro, e fora do Imperio, organisadas de Socios naturaes ou estrangeiros. Ellas formarão os estatutos de sua administração, e economia interna.

Art. 3.° O Governo, ouvindo o Presidente em Conselho da Provincia, em que a obra for projectada, celebrará com os Empresarios todos e quaesquer contractos em conformidade das condições da Lei de vinte e nove d'Agosto de mil oitocentos e vinte e nove, e quando pareça conveniente, authorisará aos Presidentes em Conselho a convocar e promover taes assoeiações para a empresa em geral. Os contractos serão enviados ao mesmo Governo para a sua approvação.

Art. 4.° Alem das concessões dos terrenos alagadiços, e pantanosos, que se aproveitarem em virtude de taes obras na forma do Artigo sexto da citada Lei, fica o Governo authorisado a conceder mais oito Sesmarias de legoa quadrada n'aquelles pontos que forem escolhidos pelas companhias nas margens de hum e outro Rio, sendo de propriedade Nacional na forma do Decreto de quinze de Dezembro de mil oitocentos e dezenove.

Art. 5.° O Presidente em Conselho da respectiva Provincia fica authorisado a mandar levantar no mais curto praso a planta das estradas, que se dirigem á beira-mar ouvindo as Camaras do territorio, sobre as que são indispensaveis ao commercio da Provincia para serem preferidas na reparação, assim como das novas julgadas necessarias ao commodo dos Povos.

Art. 6.° As plantas ou planos das estradas, rios, e canaes, depois de haverem sido revistos pelos respectivos Presidentes em Conselho, subirão á approvação do Governo, e obtendo-a serão entregues áquella companhia, com quem se houver contractado, sendo

com tudo permittido ás companhias representar ao Governo sobre qualquer melhoramento, que na execução possa occorrer.

Art. 7.° O Presidente em Conselho marcará o quantitativo do direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo Artigo oitavo da referida Lei. Igualmente marcará as barreiras em que as companhias hão de cobrar a taxa, que se deve pagar nas estradas, pontes, rios, ou canaes.

Art. 8.° O Governo fará effectivas as compensações contractadas assim como as companhias garantirão as obrigações, a que se comprometterem.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições do Decreto de vinte dois de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum, que marcou o tempo de serviço dos Voluntarios, e Recrutados para os Corpos do Exercito, e da Artilheria da Marinha, ficão extensivas a todos os que assentarem Praça d'aquella data em diante.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Pal[illegible]o do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dois, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Antero José Ferreira de Brito.

Rio de Janeiro. Na Typogrophia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º O Director do Arsenal de Guerra da Côrte terá o Ordenado annual de hum conto e seiscentos mil reis, incluido o Soldo de sua Patente.

Art. 2.º O Vice Director terá hum conto e duzentos mil reis, incluido da mesma sorte o Soldo de sua Patente.

Art. 3.º O Pedagogo dos Aprendizes menores terá a Gratificação mensal de trinta mil reis.

Art. 4.º Os Officiaes da Secretaria, e os Escripturarios da Contadoria do dito Arsenal terão os mesmos ordenados, que respectivamente percebem os Escripturarios da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 5.º O Secretario, e o Contador perceberão o mesmo Ordenado que o Official maior da dita Thesouraria.

Art. 6.º O Pagador terá hum conto e seiscentos mil reis, podendo nomear hum Fiel de sua escolha pago á sua custa: o Almoxarife hum conto de reis: os Escrivães do Almoxarifado oitocentos mil reis cada hum: os Fieis do mesmo quatrocentos mil reis cada hum: o Comprador quatrocentos mil reis: os Apontadores, e Porteiros terão o mesmo, que percebem os Continuos da dita Thesouraria.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dois, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Antero José Ferreira de Brito.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

213

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica authorisado para deferir os requerimentos dos Empregados Diplomaticos e Consulares, que reclamão pagamento de Ordenados, differenças de cambio, e ajudas de custo, tendo em vista a Resolução de onze de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, e o Artigo trinta e sete da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta, e applicando para isso o saldo que existe na Repartição dos Negocios Estrangeiros.

Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bento da Silva Lisboa.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º A somma applicada pelo Decreto de sete de Novembro de mil oitocentos e trinta e hum ao pagamento das Presas, fica elevada á quantia de quatro mil e quinhentos contos, nos termos do Art. unico do mesmo Decreto, dando o Governo conta do estado da liquidação, e conclusão deste negocio.

Art. 2.º Para o pagamento dos Juros, e amortisação das Apolices emittidas, em virtude deste e do citado Decreto de sete de Novembro, alem da consignação já decretada na Lei do Orçamento, applicar-se-ha.

§. 1.º O que demais produzir a Decima Urbana extendida até huma legoa alem da actual demarcação nesta Cidade, e Villa Real da Praia Grande.

§. 2.º O producto de huma segunda Decima sobre os Predios Urbanos das Corporações de mão-morta não exceptuadas deste Imposto.

Art. 3.º Estes direitos serão arrecadados pelo Thesouro Publico, e entrarão immediatamente para a Caixa de Amortisação. E no caso de não bastar a consignação decretada juntamente com os productos indicados, será aquella Caixa supprida pelas Rendas da Alfandega.

Art. 4.º Ficão sem vigor todas as Leis em contrario.

Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Bento da Silva Lisboa.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvados os Ordenados das Cadeiras de ensino de Primeiras Letras, creadas pelo Presidente em Conselho, e pelo Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte de trezentos mil reis annuaes para a de meninos na Cidade, e na Ribeira; e de duzentos e cincoenta mil reis para a de meninas da mesma Cidade, e das Villas de S. José, e da Princeza; e de duzentos e cincoenta mil reis para a de meninos das Villas de Goianninha, Arez, Villa Flor, Estremoz, Princeza, Principe, Portalegre, e S. José de Mipitú; e das Povoações de S. Gonçalo, Paparé, Touros, Guamaré, Officinas do Assú, Campo Grande do Panêma, Santa Anna do Mattos, S. José dos Angicos, Acaré, Jardim de Piranhas, Sura do Martins, e das Varzeas do Apodé, e de Santa Luzia do Mossoró.

Art. 2.º Os Professores das mencionadas Cadeiras perceberão somente cento e cincoenta mil reis, em quanto não forem habilitados por exame nas materias prescriptas na Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete.

Art 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

216

DECRETO

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber á todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

TITULO I.

Despeza Geral.

CAPITULO I.

Art. 1.º As Despezas Publicas, que até agora tem estado á cargo do Thesouro Nacional, ficão divididas em — Despeza Geral — e — Despeza Provincial.

Art. 2.º He Despeza Geral:

§. 1.º Casa Imperial.

§. 2.º Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado.

§. 3.º Corpo Legislativo.

§. 4.º Os Tribunaes de Justiça, Civil, e Militar, (emquanto existir) Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.

§. 5.º Exercito, Marinha, e Diplomacia.

§. 6.º Escolas Maiores de Instrucção Publica.

§. 7.º Correios, Faroes, Canaes, e Estradas Geraes, e acquisições de Terrenos, e Construcção de Palacios para decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

§. 8.º Thesouro Nacional, e Thesourarias Filiaes.

§. 9.º Junta do Commercio (emquanto existir).

§. 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.

§. 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.

§. 12. Caixa da Amortisação da Divida Publica, e suas Filiaes.

§. 13. Commissões de Liquidações da Fazenda Nacional.

§. 14. Empregados Vitalicios de Tribunaes, e Repartições extinctas.

§. 15. Monte Pio, e Remunerações de Serviços.

§. 16. Pagamento da Divida Publica interna, e externa, e por conta de depositos.

§. 17. Soccorros ás Provincias para seu deficit.

Art. 3.º Fica orçada a Despeza Geral dos differentes Ministerios, e da maneira, que abaixo vai declarada na quantia de dez mil setecentos oitenta e sete contos, e oitenta e tres mil réis..... 10,787:083U000

CAPITULO II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he authorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Dotação de Sua Magestade o Imperador. Duzentos contos de réis..... 200:000U000

200:000U000

Transporte..	200:000U000
§. 2.º Com os Alimentos das tres Princezas Imperiaes. Quatorze contos e quatrocentos mil réis..	14:400U000
§. 3.º Com o Ordenado do Tutor, Mestres, e despezas de Ensino de Sua Magestade O Imperador, e de Suas Augustas Irmãs. Dez contos trezentos e quatro mil réis	10:304U000
§. 4.º Com os Membros da Regencia, e Conselho de Estado. Sessenta contos de réis	60:000U000
Continua em seu vigor a segunda parte do §. 6.º Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.	
§. 5.º Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e dous Correios. Vinte e dous contos setecentos e setenta e tres mil réis	22:773U000
§. 6.º Com o Subsidio dos Deputados, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara, e impressão das suas Actas. Duzentos e sessenta contos de réis	260:000U000
§. 7.º Com a ajuda de custo para a hida dos Deputados da actual Legislatura, e vinda dos da nova. Setenta contos de réis.....	70:000U000
§. 8.º Com os Subsidios dos Senadores, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara. Duzentos contos de réis.....	200:000U000
Continua em seu vigor a disposisão do §. 8.º do Art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.	
§. 9.º Com as Academias, Escolas Medicas, e Cursos Juridicos. Cento e hum contos quatrocentos e trinta mil réis	101:430U000

A' saber:

Na Provincia do Rio de Janeiro com a Escola de Medicina desde já	25:000U000
Com o Museo, e Academia de Bellas Artes.....	10:530U000
Na Provincia da Bahia com a Escola de Medicina desde já.....	25:000U000
Na de Pernambuco com o Curso Juridico incluindo os premios, e dous contos e quinhentos mil réis para compra de Livros, e gratificação dos Empregados da Bibliotheca.....	20:450U000
Em São Paulo na mesma conformidade.....	20:450U000
§. 10. Com os Correios. Cento e quarenta contos de réis.....	140:000U000
	1,078:907U000

Transporte..	1,078:907U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Trinta contos de réis.....	30:000U000
Somma..	1,108:907U000

Art. 5.° Fica abolida a Secretaria do Registo Geral das Mercês.

Art. 6.° Os Empregados Vitalicios della continuaráõ a receber seus ordenados, e o Governo os empregará, como melhor convier ao Serviço.

Art. 7.° O Governo fica authorisado a concluir o pagamento das despezas já feitas com a Flora Fluminense, fazendo-as desde já cessar, e dispondo da Obra, como for mais conveniente.

CAPITULO III.

Ministerio dos Negocios da Justiça.

Art. 8.° O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he authorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834.

§. 1.° Com a Secretaria de Estado, seu expediente e dous Correios. Vinte contos trezentos e quarenta e hum mil réis.....	20:341U000
§. 2.° Com o Tribunal Supremo de Justiça, e Relações existentes. Duzentos e oito contos oitocentos e setenta e quatro mil réis.....	208:874U000
§. 3.° Com a Relação Ecclesiastica, e Cathedraes, inclusive o Guisamento, e Fabrica das mesmas, os Bispos de Goyaz e Matto Grosso, os Vigarios Geraes, e Provisores. Cento e doze contos oitocentos e quarenta e quatro mil réis.....	112:844U000
Continua em seu vigor a disposição do §. 3.° Art. 52 da Lei de 15 de Novembro de 1831.	
§. 4.° Com as despezas eventuaes. Oito contos de réis.....	8:000U000
Somma..	350:059U000

Art. 9.° Fica abolida a Contadoria da Intendencia Geral da Policia, e seus Empregados Vitalicios continuaráõ a vencer seus Ordenados, ficando addidos á mesma Secretaria, em quanto o Governo os não empregar em outras Repartições.

Art. 10. Os Impostos, que erão arrecadados pela Contadoria extincta, passaráõ á cargo do Thesouro Nacional. Os emolumentos, que fazião parte

desta renda, serão arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

CAPITULO IV.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 11. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he authorisado a despender no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.° Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e dous Correios. Dezenove contos novecentos e trinta e quatro mil réis 19:934U000

§. 2.° Para começo de huma copia authentica do Archivo Nacional Portuguez, que diz respeito ao Brasil. Quatro contos de réis 4:000U000

§. 3.° Com as Legações, e Consulados em Paizes Estrangeiros, Commissões Mixtas, e mais despezas extraordinarias, e eventuaes. Oitenta e hum contos seiscentos e noventa mil réis 81:690U000

Além do Cambio respectivo, com que serão pagas as despezas externas pelo intermedio de Casas de Commercio, com quem o Governo continuará a tratar para esse fim.

Somma.. 105:624U000

Art. 12. O Art. 37 do Tit. 8.° da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que fica em vigor, comprehende o Corpo Diplomatico.

Art. 13. O Governo creará desde já huma Commissão composta de tres Membros, escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das presas Brasileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa, e que já tem sido reclamadas pelo Governo Brasileiro, dando do seu resultado conta á Assembléa Geral.

CAPITULO V.

Ministerio dos Negocios da Marinha.

Art. 14. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he authorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§. 1.° Com a Secretaria de Estado, e seu expediente, e dous Correios. Vinte e sete contos cento vinte e tres mil réis 27:123U000

27:123U000

Transporte..	27:123U000
Fica em seu vigor a segunda parte do §. 1.º Art. 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.	
§. 2.º Com o Corpo da Armada, Guardas Marinhas, Aspirantes, e Reformados. Cento e cincoenta e hum contos quatrocentos e setenta e tres mil réis.....	151:473U000
§. 3.º Com o Corpo de Artilheria da Marinha, e Reformados. Oitenta e oito contos de réis.....	88:000U000
§. 4.º Com a Auditoria, e Executoria. Hum conto cento e noventa mil réis.....	1:190U000
§. 5.º Com a Capellania. Dous contos e setecentos mil réis.....	2:700U000
§. 6.º Com a Repartição de Saude. Seis contos setecentos noventa e dous mil réis.....	6:792U000
§. 7.º Com a Intendencia da Marinha. Trinta e hum contos oitocentos e oito mil réis.....	31:808U000
§. 8.º Com o Arsenal da Marinha. Duzentos e cincoenta contos de réis.....	250:000U000
Passão desde já para o Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existem no Arsenal.	
§. 9.º Com gratificações. Quatro contos seiscentos e oitenta mil réis.....	4:680U000
§. 10. Com os Navios armados. Trezentos e cincoenta contos de réis.....	350:000U000
§. 11. Com os Paquetes Maritimos. Cincoenta contos de réis.....	50:000U000
§. 12. Com os Navios desarmados. Sessenta contos de réis.....	60:000U000
§. 13. Com os premios para ajuste dos Marinheiros. Vinte contos de réis.....	20:000U000
§. 14. Com o Costeio dos Faróes, Barcas de Soccorro, e ordenados dos Empregados das Lotações dos Navios. Quinze contos de réis.....	15:000U000
§. 15. Com a Obra, que falta para acabar o Farol da Ilha de Santa Anna no Maranhão, e oito contos de réis para se levantar outro na ponta de Itacolomi na mesma Provincia. Quinze contos de réis.....	15:000U000
§. 16. Com a Obra de dous Faróes, hum na Barra do Rio Grande do Sul, outro no Estreito da Lagôa dos Patos. Dezeseis contos de réis.....	16:000U000
§. 17. Com a Obra de hum Farol na Bahia. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 18. Com a Obra de hum Faról no Cabo Frio. Vinte contos de réis.....	20:000U000
§. 19. Com os Estabelecimentos da Marinha nas Provincias. Duzentos e dezoito contos de réis.	218:000U000
Somma..	1,337:766U000

Art. 15. Fica abolido o lugar de Piloto Mór da Barra, em todas as Provincias do Imperio, e o de Guarda Mór do Lastro na Provincia de Pernambuco.

Art. 16. Poderáõ ser vendidos desde já todos os Transportes, que se não empregão em carregar madeiras; as Embarcações de Guerra, que exigirem concertos maiores de metade do seu valor primitivo, e as que estão incapazes de navegar.

Art. 17. O Mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal vencerá trinta mil réis, em cada mez, que ensinar.

CAPITULO VI.

Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 18. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, he authorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Secretaria de Estado, seo expediente, e dous Correios. Vinte e oito contos e setenta e oito mil réis..... 28:078U000

§. 2.º Com o Conselho Supremo Militar, inclusive o augmento da gratificação. Doze contos oitocentos e sessenta e cinco mil réis..... 12:865U000

§. 3.º Com o Commando das Armas. Dezenove contos oitocentos e sessenta mil réis..... 19:860U000

Supprimem-se desde já os Commandos das Armas das Provincias de Santa Catharina, e Maranhão.

§. 4.º Com o Estado Maior, Officiaes de Corpos, Officiaes avulsos, e Reformados. Mil cento e cinco contos seiscentos e noventa e sete mil réis.. 1,105:697U000

§. 5.º Com o Corpo de Engenheiros. Vinte e dous contos e oitocentos mil réis..... 22:800U000

§. 6.º Com os Corpos de Linha, e Ligeiros de Matto Grosso. Oitocentos e dez contos de réis..... 810:000U000

§. 7º Com os Artifices. Vinte e dous contos cento e tres mil réis..... 22:103U000

§. 8.º Com as Divisões do Rio Doce, e Companhias do Maranhão, e Espirito Santo. Sessenta contos de réis..... 60:000U000

§. 9.º Com a Academia Militar, e de Marinha. Dez contos duzentos e dezeseis mil réis..... 10:216U000

§. 10. Com o Archivo Militar. Tres contos e trinta e dous mil réis..... 3:032U000

§. 11. Com os Arsenaes, e Armazens de artigos bellicos. Cento e setenta e sete contos de réis... 177:000U000

2,271:651U000

Transporte..	2,271:651U000
§. 12. Com a Pagadoria das Tropas. Vinte e quatro contos e oitocentos mil réis....	24:800U000
§. 13. Com os Hospitaes Regimentaes. Dezenove contos oitocentos e tres mil réis	19:803U000
§. 14. Com diversas outras despezas. Cem contos de réis.	100:000U000
§. 15. Com os Soldos atrazados, cujo pagamento será feito desde já. Duzentos e vinte e hum contos duzentos e setenta e seis mil réis	221:276U000
Somma..	2,637:530U000

Art. 19. As Secretarias dos Commandos das Armas do Rio de Janeiro, e Bahia, serão desde já organisadas, como as das outras Provincias, com vencimentos analogos; tendo a da Corte mais dous Amanuenses: os Empregados Vitalicios, que ficarem sem exercicio, serão addidos ás Repartições, que mais convier ao serviço, continuando a vencer seus ordenados, emquanto não forem novamente empregados pelo Governo.

Art. 20. O Official Maior, os Officiaes ordinarios, e o Porteiro da Secretaria do Tribunal do Conselho Supremo Militar, venceráõ desde já huma gratificação de metade do Ordenado, que ora percebem, a qual cessará logo que for extincto o dito Tribunal.

Art. 21. Poderáõ ser immediatamente vendidos, ou arrendados com condições vantajosas, os Edificios, que não tem serventia, e que se estão arruinando.

CAPITULO VII.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Art. 22. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, he authorisado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com os juros, e amortisação dos Emprestimos Brasileiros, contrahidos em Londres em 1825, e 1829, approvados pelo poder Legislativo, e segundo o Quadro apresentado pelo Governo, £. sterlinas quatrocentas e quatro mil trezentas e vinte, orçado o Cambio a quarenta, medio nas differentes Thesourarias, por onde sejão feitas as remessas. Dous mil quatrocentos e vinte e cinco contos novecentos e vinte mil réis. 2,425:920U000

2,425:920U000

Transporte..	2,425:920U000
§. 2.° Com a divida interna fundada, inclusive a das presas, e tres contos cento e cincoenta mil réis, dos juros de sessenta e tres contos de réis, que Manoel Fernandes Guimarães legou á Casa da Misericordia da Provincia de Matto Grosso, e que foi despendida pela Junta da Fazenda da mesma Provincia (quando seja isto verificado). Mil duzentos e quarenta e hum contos novecentos e oitenta e seis mil réis.....	1,241:986U000
§. 3.° Com o Tribunal do Thesouro, Thesourarias Filiaes, do Sello, e da Chancellaria, expedientes, inclusive noventa contos de réis para o augmento de ordenados, aposentados, e addidos, na organisação das Thesourarias Provinciaes, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, e tres contos e seiscentos mil réis do augmento de gratificação aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e dous Correios. Trezentos e onze contos seiscentos e oitenta mil réis.....	311:680U000
§. 4.° Com as Alfandegas, e expedientes das mesmas. Duzentos e quarenta contos cento e oitenta mil réis.....	240:180U000
§. 5.° Com as Administrações, Arrecadações, e Mesas de Diversas Rendas, seus expedientes, supprimidas as sete Mesas novamente creadas na Provincia do Rio Grande do Sul, ficando todavia o Governo authorisado ao pagamento dos ordenados das que julgue convenientes nesta e outras Provincias, na fórma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Noventa e seis contos cento e onze mil réis.....	96:111U000
Supprime-se a despeza das Administrações dos Proprios Nacionaes que passa para a despeza Provincial, e será deduzida do rendimento dos mesmos.	
§. 6.° Com os Ordenados dos Aposentados de todas as Repartições Publicas, cujas aposentadorias tem sido já approvadas pela Assemblea Geral. Noventa e hum contos quinhentos e hum mil réis.....	91:501U000
§. 7.° Com os Empregados dos Tribunaes, e Repartições extinctas, e das que ora se extinguem. Cento e oito contos quinhentos e cincoenta mil réis.	108:550U000
§. 8.° Com as Pensões até agora pagas por todos os Ministerios, e differentes Repartições, inclusive a Folha extraordinaria do Thesouro sujeitas á approvação da Assemblea Geral. Cento e trinta e seis contos setecentos e doze mil réis.....	136:712U000
§. 9.° Com as Tenças, e com a mesma clausula antecedente. Vinte contos duzentos e tres mil réis..	20:203U000
§. 10. Com o meio Soldo ás Viuvas, e Filhas de Militares. Cem contos de réis.....	100:000U000
	4,772:843U000

Transporte..	4,772:843U000
§. 11. Com o Monte Pio do Corpo de Artilheria da Marinha, e da Armada. Dezeseis contos novecentos e doze mil réis.....	16:912U000
§. 12. Com a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e Bahia, e expediente da primeira. Quarenta e dous contos quatrocentos e trinta mil réis.. ..	42:430U000
§. 13. Com a Caixa da Amortisação, e a Filial da Bahia, authorisando o Presidente da mesma em Conselho, para arbitrar provisoriamente huma gratificação ao Thesoureiro respectivo. Dezeseis contos setecentos e quatro mil réis.....	16:704U000
§. 14. Com a Junta do Commercio, supprimidos sete contos quatrocentos e cincoenta e hum mil réis das despezas de Faroes, Barcas de Soccorro, e Lotodores dos Navios, cuja Inspecção, e Empregados passarão para a Repartição da Marinha, Dezoito contos seiscentos e sessenta e seis mil réis.. ...	18:666U000
§. 15. Com a Typographia Nacional. Sete contos e duzentos mil réis.....	7:200U000
§. 16. Com as gratificações ás Commissões de liquidação do Banco, e Contas de Londres. Quinze contos cento e vinte mil réis.....	15:120U000
§. 17. Com o pagamento de Ausentes, e depositos, reparos de Edificios de Serviço Nacional, rebates, conducções, e outras despezas eventuaes. Duzentos e doze contos duzentos e quarenta e quatro mil réis.....	212:244U000
§. 18. Com o supprimento ás Provincias. Cento e quarenta e cinco contos e setenta e oito mil réis.	145:078U000
Somma..	5,247:197U000

Art. 23. Ficão abolidas desde já as Casas de Fundição, as Intendencias do Ouro e suas Commissarias em Minas, Goyaz, e Matto Grosso, a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

Art. 24. O Governo he authorisado a reformar desde já a Administração Diamantina. Fica supprimido o emprego, e ordenado do Fiscal dos Diamantes.

Art. 25. Os Empregados Vitalicios destas Repartições, que ora se extinguem, inclusive o Intendente Commissario da Villa da Campanha da Princeza na Provincia de Minas, os dos Registos abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os de arrecadação das Contribuições da Junta do Commercio, que tambem forem vitalicios, continuarão a receber seos Ordenados, ficando addidos ás Repartições, em que mais convier ao serviço, até que tenhão outro destino.

Art. 26. O Governo reunirá desde já ás Alfandegas hoje existentes as Mesas de Diversas Rendas, mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento for de pouca monta, ou vice-versa.

Art. 27. Fica authorisado o Governo a reformar desde já a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e augmentar-lhe o numero, e ordenados dos seos Empregados, sendo tirados das Repartições extinctas, quando nella haja falta para os que houverem de accrescer.

Art. 28. O Official Maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vencerá, desde já, por anno dous contos de réis; os quatro Officiaes hum conto e duzentos mil réis; e os quatro Amanuenses novecentos mil réis.

Art. 29. O excesso sobre os Ordenados, que actualmente vencem os Empregados, de que trata o Artigo antecedente, será considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Publica os Emolumentos, que lhe pertencião pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30. O Governo fará substituir desde já as Sedulas, e Vales em circulação na Provincia da Bahia, por notas do novo padrão, prescrevendo a divisão de valores, que devão ter, para facilitar as transacções, e dando á respectiva Junta da Fazenda as Instrucções necessarias para a substituição, que será feita com a precisa segurança e circunspecção.

Art. 31. Não será inscripta, e nem paga, divida alguma, que respeite á perdas de particulares, por motivo de guerra interna, e externa, sem authorisação da Assemblea Geral.

CAPITULO VIII.

Disposições Communs.

Art. 32. O Serviço das seis Secretarias de Estado será feito unicamente por doze Correios.

Art. 33. As Pensões, Tenças, Monte-Pio, Meio soldo ás viuvas dos Militares, Ordenados dos Aposentados, e dos Empregados dos Tribunaes, e Repartições extinctas, que até agora erão pagos pelos differentes Ministerios, e Repartições Publicas, ficão desde já á cargo do Thesouro Nacional, por onde deverão ser pagos, depois de se lhes abrir o seo competente assentamento, ficando reunida em huma só Folha a extraordinaria do Thesouro, Bolcinho, e Pensões.

Art. 34. Os objectos, que existirem nos Armazens da Marinha, e Guerra, e que depois de exacta e rigorosa inspecção, se acharem não emprega-

veis, ou inuteis, serão vendidos em hasta publica; e quando não haja comprador, terão o destino que mais convier.

Art. 35. Quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em alguns dos Artigos de despezas especificadamente concedidas, seja diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro supprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada ao respectivo Ministerio, sugeito todavia pela sua responsabilidade pelo uso, que fizer desta permissão.

TITULO II.

Despeza Provincial.

CAPITULO I.

Art. 36. He Despeza Provincial:

§. 1.° Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo.

§. 2.° Conselho Geral.

§. 3.° Justiças Territoriaes, e Guardas Policiaes.

§. 4.° Escolas Menores de Instrucção Publica e Bibliothecas Publicas.

§. 5.° Jardins, e Hortos Botanicos, Passeio Publico, e Illuminação.

§. 6.° Professores, e Empregados de Saude, Vaccina, Cathequese, e Colonisação.

§. 7.° Parochias.

§. 8.° Soccorros, e ordinarias ás Camaras, Casas de Misericordia, Hospitaes, Expostos, e Seminarios.

§. 9.° Casas de prisão com trabalho, Reparos, e Construcção de Cadêas, conducção, e sustento de presos pobres.

§. 10. Obras Publicas de interesse, e serviço da Provincia, Reparos das Igrejas Matrizes.

§. 11. Todas as mais, que dizem respeito á sua Administração economica, e peculiar.

Art. 37. Fica orçada a Despeza Provincial em todo o Imperio, e da maneira que abaixo vai declarada, na quantia de dous mil cento e noventa e hum contos oitocentos e oitenta e cinco mil réis.. 2,191:885$000

CAPITULO II.

Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 38. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he authorisado a despen-

der na Provincia do Rio de Janeiro, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Instrucção Publica. Trinta e hum contos de réis..... 31:00U0000

§. 2.º Com a Bibliotheca Publica. Cinco contos de réis..... 5:000U000

§. 3.º Com o Jardim Botanico da Lagoa de Rodrigo de Freitas, inclusive o sustento dos escravos, que passão do Arsenal para este estabelecimento, desde que se realisar a passagem. Dez contos de réis..... 10:000U000

§. 4.º Com o Passeio Publico. Hum conto e seiscentos mil réis..... 1:600U000

§. 5.º Com a Vaccina. Quatro contos e novecentos mil réis..... 4:900U000

§. 6.º Com os Professores de Saude. Cinco contos e quinhentos mil réis..... 5:500U000

Supprime se o lugar e Ordenado do Guarda Bandeira.

§. 7.º Com a Illuminação da Cidade. Cincoenta e dous contos seiscentos e vinte mil réis..... 52:620U000

§. 8.º Com as Obras Publicas de interesse da Provincia. Cem contos de réis..... 100:000U000

§. 9.º Com o Canal da Pavuna. Trinta contos de réis..... 30:000U000

§. 10. Com despezas eventuaes. Oito contos de réis..... 8:000U000

Somma... 248:620U000

Art. 39. Fica creado o lugar de Administrador do Passeio Publico, com a diaria de mil réis, e supprimido o lugar de Feitor.

Art. 40. Ficão encorporados ao Jardim Botanico os Edificios, e Terrenos, que pertencião á Fabrica da Polvora da Lagoa de Rodrigo de Freitas em mil oitocentos e trinta, quando já não existão aforados, ou arrendados.

Art. 41. O Governo fica authorisado a fazer neste Estabelecimento todas as mudanças, e alterações, que forem uteis á instrucção, e progressos de Agricultura.

Art. 42. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, he authorisado a despender na Provincia do Rio de Janeiro no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833, á 30 de Julho de 1834 :

§. 1.º Com as Justiças Territoriaes, inclusive a Intendencia Geral, e seo expediente. Dezenove contos novecentos e vinte e tres mil réis..... 19:923U000

19:923U000

Transporte. .	19:923U000
§. 2.º Com as Guardas Policiaes. Cento e oitenta contos de réis.....	180:000U000
Ficando o Governo authorisado a despender desde já, igual quantia no anno financeiro corrente.	
§. 3.º Com as Parochias, inclusive os Pastores Protestantes, Guisamento, e Ordinarias. Dezoito contos cento e vinte dous mil réis.....	18:122U000
§. 4.º Com o Supprimento de quinhentos mil réis mensaes desde já para manutenção dos Lazaros. Seis contos de réis.....	6:000U000
§. 5.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas, e de Igrejas Matrizes. Setenta e dous contos e quinhentos mil réis.	72:500U000
§. 6.º Com a conducção, e sustento de presos pobres. Quinze contos de réis.....	15:000U000
§. 7.º Com despezas eventuaes. Oito contos de réis.....	8:000U000
Somma.	319:545U000

CAPITULO III.

Provincia do Espirito Santo

Art. 43. O Presidente da Provincia do Espirito Santo em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos cento e quarenta mil réis.	6:140U000
§. 4.º Com a Civilisação, e Cathequese dos Indigenas. Seis contos quinhentos e oitenta mil réis.	6:580U000
§. 5.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 6.º Com as obras Publicas, e concertos de de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Novecentos e trinta e tres mil réis.....	933U000
§. 8.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias e Guisamento. Quatro contos novecentos e trinta e cinco mil réis.....	4:935U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
	38:088U000

Transporte..	38:088U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis.....	1:000U000
Somma..	39:088U000

CAPITULO IV.

Provincia da Bahia.

Art. 44. O Presidente da Provincia da Bahia em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conse" do Governo. Quatorze contos de réis.....	14:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com Instrucção Publica, incluida a Ordinaria de hum conto de réis ao Seminario. Trinta e tres contos de réis.....	33:000U000
§. 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis.....	3:000U000
§. 5.º Com a Illuminação da Cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.....	14:400U000
§. 6.º Com o Passeio Publico. Hum conto de réis.	1:000U000
§. 7.º Com a Vaccina. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 8.º Com a Ordinaria á Casa de Misericordia da Cidade. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 9.º Com as Obras Publicas e Concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de réis.....	60:000U000
§. 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis.....	3:500U000
§. 11. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis.....	80:000U000
§. 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios, que exercem funcções Parochiaes nas Aldeias dos Indios, Guisamentos, e Fabrica. Vinte e nove contos setecentos e setenta mil réis.....	29:770U000
§. 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Quarenta e nove contos e trezentos mil réis.....	49:300U000
§. 14. Com a conducção e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis.....	10:200U000
§. 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis.....	4:000U000
Somma..	304:870U000

CAPITULO V.

Provincia de Sergipe.

Art. 45. O Presidente da Provincia de Sergipe em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos e duzentos mil réis.....	9:200U000
§. 4.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 5.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 6.º Com as Justiças Territoriaes. Quatrocentos mil réis.....	400U000
§. 7.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias, e Guisamentos. Tres contos quatrocentos e quarenta e nove mil réis.....	3:449U000
§. 8.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 9.º Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 10. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis.....	1:000U000
Somma..	33:649U000

CAPITULO VI.

Provincia das Alagoas.

Art. 46. O Presidente da Provincia das Alagoas em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834.

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis.....	6:800U000
§. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis.....	150U000
§. 5.º Com a Vaccina. Cento e vinte mil réis....	120U000
§. 6.º Com o Hospital da Villa do Penedo. Oitocentos mil réis.....	800U000
	17:670U000

Transporte..	17:670U000
§. 7.° Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis	8:000U000
§. 8.° Para o fabrico e costeio de huma Catraia, desde já. Quatro contos de réis	4:000U000
§. 9.° Com as Justiças Territoriaes. Seiscentos mil réis	600U000
§. 10. Com as Parochias, inclusive Ordinarias e Guisamentos. Quatro contos cento e cincoenta e sete mil réis.....	4:157U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis	8:700U000
§. 12. Com a conducção, e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis	1:800U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis	2:000U000
Somma..	46:927U000

Art. 47. O Presidente em Conselho fica authorisado á dar Regulamento ao Arraes da Catraia mandada construir para dar entrada ás Embarcações na Barra do Rio de S. Francisco, e á arbitrar a quantia, que cada huma dellas deverá pagar por entrada para os Cofres Publicos da Provincia.

Art. 48. Ficão supprimidas desde já as gratificações dos Agentes encarregados na Bahia, e Pernambuco, pela Provincia das Alagoas para arrecadarem as Rendas da mesma.

CAPITULO VII.

Provincia de Pernambuco.

Art. 49. O Presidente da Provincia de Pernambuco em Conselho, he authorisado á despender no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.° Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Doze contos de réis.	12:000U0000
§. 2.° Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.° Com a Instrucção Publica, inclusive o Seminario e Licêo. Vinte e dous contos de réis....	22:000U000
§. 4.° Com o Jardim Botanico. Dous contos e sessenta e quatro mil réis	2:064U000
§. 5.° Com a Vaccina. Trezentos e oitenta mil réis.....	380U000
	37:944U000

Transporte..	37:944U000
§. 6.° Com os Professores de Saude, inclusive o Guarda Bandeira. Hum conto seiscentos e vinte mil réis.....	1:620U000
§. 7.° Com a Illuminação da Cidade do Recife. Onze contos e cem mil réis.....	11:100U000
§. 8.° Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de réis.....	60:000U000
§. 9.° Com as Justiças Territoriaes. Hum conto oitocentos e trinta e seis mil réis.....	1:836U000
§. 10. Com as Guardas Policiaes. Oitenta contos de réis.....	80:000U000
§. 11. Com as Parochias, incluida a ordinaria de cento e oitenta mil réis o Recolhimento da Conceição, e cem mil réis ao Missionario da Baixa Verde, e Guisamentos. Doze contos seiscentos e dezesete mil réis.....	12:617U000
§. 12. Para o Hospital dos Lazaros, desde já. Dous contos de réis.....	2:000U000
§. 13. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Quarenta e nove contos e trezentos mil réis.....	49:300U000
§. 14. Com a conducção, e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis.....	10:200U000
§. 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis.....	4:000U000
Somma..	270:617U000

Art. 50. O Presidente em Conselho, fica authorisado a applicar desde já o Edificio, e os seus utensis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos Hospitaes, quando assim julgue conveniente.

CAPITULO VIII.

Provincia da Parahiba.

Art. 51. O Presidente da Provincia da Parahiba em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.° Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.	9:000U000
§. 2.° Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.° Com a Instrucção Publica. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 4.° Com a Vaccina. Duzentos mil réis....	200U000
	20:000U000

Transporte..	20:000U000
§. 5.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Quatrocentos mil réis.....	400U000
§. 6.º Com as Ordinarias á diversas Camaras da Provincia. Hum conto setecentos e sessenta mil réis.....	1:760U000
§ 7.º Com a Illuminação da Cidade. Quatro contos duzentos e quarenta mil réis.....	4:240U000
§. 8.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Quatorze contos de réis.....	14:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Oitocentos e vinte mil réis.....	820U000
§. 10. Com o Hospital da Misericordia. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 11. Com as Parochias inclusive o Capellão dos presos, e Guisamentos. Quatro contos setecentos e oitenta e seis mil réis.....	4:786U000
§. 12. Com Casa de prisão com trabalho, reparos e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 13. Com a conducção, e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis.....	1:800U000
§. 14. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
Somma..	59:306U000

CAPITULO IX.

Provincia do Rio Grande do Norte.

Art. 52. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Cinco contos quinhentos e cincoenta mil réis.....	5:550U000
§. 4.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis....	200U000
§. 5.º Com os Remedios para pessoas pobres, e miseraveis. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Quinhentos e quarenta mil réis.....	540U000
§. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos trezentos e oitenta e seis mil réis.....	3:386U000
	25:376U000

Transporte..	25:376U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes Hum conto de réis.....	1:000U000
Somma..	29:876U000

CAPITULO X.

Provincia do Ceará.

Art. 53. O Presidente da Provincia do Ceará em Conselho, he authorisado á despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Treze contos e oitocentos mil réis.....	13:800U000
§. 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Quinhentos e sessenta mil réis.....	560U000
§. 5.º Com a Vaccina. Quatrocentos e quarenta mil réis.....	440U000
§. 6.º Com a creação de Expostos, desde já. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 7.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 8.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e setenta e tres mil réis.....	1:673U000
§. 9.º Com as Parochias, e Guisamentos. Sete contos duzentos e setenta e nove mil réis.....	7:279U000
§. 10. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 11. Com a conducção, e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis.....	1:800U000
§. 12. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
Somma..	54:852U000

CAPITULO XI.

Provincia do Piauhy.

Art. 54. O Presidente da Provincia do Piauhy em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Sete contos e cem mil réis	7:100U000
§. 4.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis	600U000
§. 5.º Com os Soccorros aos pobres, que se curão no Hospital Militar. Quatrocentos mil réis	400U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matr[illegible] Oito contos de réis	8:000U000
§. 7.º Co[illegible]as Justiças Territoriaes. Hum conto trezentos e tri[illegible] e tres mil réis	1:333U000
§. 8.º Co[illegible]es Parochias, e Guisamentos. Dous contos quinhento[illegible] vinte e cinco mil réis	2:525U000
§. 9.º Pa[illegible]a de prisão com trabalho, reparos, e constru[illegible] de Cadêas. Sete contos de réis.	7:000U000
§. 10. Com [illegible] conducção, e sustento dos presos pobres. Seiscentos mil réis	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis	1:000U000
Somma..	36:058U000

CAPITULO XII.

Provincia do Maranhão.

Art. 55. O Presidente da Provincia do Maranhão em Conselho he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis..	10:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Treze contos trezentos e noventa mil réis	13:390U000
§. 4.º Com a Bibliotheca Publica. Hum conto trezentos e cincoenta mil réis	1:350U000
§. 5.º Com o Jardim Botanico. Dous contos de réis	2:000U000
	28:240U000

Transporte..	28:240U000
§. 6.° Com a Vaccina. Quatrocentos e noventa e dous mil réis.....	492U000
§. 7.° Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Hum conto e trezentos mil réis.....	1:300U000
§. 8.° Com a Obra do Canal. Vinte e quatro contos de réis.....	24:000U000
§. 9.° Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes Dezeseis contos de réis.....	16:000U000
§. 10. Com a Illuminação da Cidade. Sete contas de réis.....	7:000U000
§. 11. Com as Justiças Territoriaes. Hum conto e duzentos mil réis.....	1:200U000
§. 12. Com as Guardas Policiaes. Vinte e oito contos de réis.....	28:000U000
§. 13. Com os Lazaros, desde já. Dous contos de réis.....	2:000U000
§. 14. Com as Parochias, inclusive hum conto de réis para o Recolhimento de Nossa Senhora d'Annunciação e Remedios. Sete contos duzentos e cincoenta mil réis.....	7:250U000
§. 15. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Vinte tres contos e duzentos mil réis.....	23:200U000
§. 16. Com a conducção e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800U000
§. 17. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma..	146:482U000

Art. 56. Fica desde já applicado para o Hospital dos Lazaros o Edificio do Hospicio, que servia para a quarentena dos Escravos vindos da Costa d'Africa.

CAPITULO XIII.

Provincia do Pará.

Art. 57. O Presidente da Provincia do Pará em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 a 30 de Junho 1834:

§. 1.° Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis....	9:000U000
§. 2.° Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800U000
§. 3.° Com a Instrucção Publica, inclusive quatrocentos mil réis para o Seminario, e Collegio de Educandas. Dezeseis contos e trezentos mil réis.....	16:300U000
§. 4.° Com o Jardim Botanico, e Horto de especiarias. Hum conto e quatrocentos mil réis.....	1:400U000
	27:500U000

Transporte..	27:500U000
§. 5.° Com á Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Tres contos de réis.....	3:000U000
§. 6.° Com á Vaccina. Quatrocentos mil réis...	400U000
§. 7.° Com os soccorros aos pobres, que se curão no Hospital. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 8.° Com o Passeio Publico. Quatrocentos mil réis.....	400U000
§. 9.° Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 10. Com as Justiças Territoriaes. Tres contos duzentos e dezoito mil réis.....	3:218U000
§. 11. Com as Parochias, inclusive duzentos mil réis ao Seminario. Vinte e tres contos quinhentos e cincoenta mil réis.....	23:550U000
§. 12. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 13. Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis	1:800U000
§. 14. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
Somma..	78:768U000

CAPITULO XIV.

Provincia de Matto Grosso.

Art. 58. O Presidente da Provincia de Matto Grosso em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.° Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.	9:000U000
§. 2.° Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500U000
§. 3.° Com a Instrucção Publica. Quatro contos trezentos e sessenta mil réis.....	4:360U000
§. 4.° Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos de réis.....	2:000U000
§. 5.° Com a Vaccina. Trezentos mil réis.....	300U000
§. 6.° Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 7.° Com as Justiças Territoriaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
§. 8.° Com as Parochias e Guisamentos. Hum conto seiscentos e noventa e dous mil réis.....	1:692U000
§. 9.° Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
	30:752U000

Transporte..	30:752U000
§. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
Somma..	33:352U000

CAPITULO XV.

Provincia de Goyaz.

Art. 59. O Presidente da Provincia de Goyaz em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.	9:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos e noventa e quatro mil réis.....	9:494U000
§. 4.º Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis.....	2:600U000
§. 5.º Com a Vaccina. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 6.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 7.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto seiscentos e oitenta mil réis.....	1:680U000
§. 8.º Com as Parochias, e Guisamentos. Seis contos quatrocentos e trinta e cinco mil réis.....	6:435U000
§. 9.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 10. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000U000
Somma..	43:809U000

CAPITULO XVI.

Provincia de Minas Geraes.

Art. 60. O Presidente da Provincia de Minas Geraes em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Treze contos de réis.	13:000U000
	13:000U000

228

Transporte..	13:000U000
§. 2.° Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.° Com a Instrucção Publica. Quarenta contos de réis.....	40:000U000
Supprime-se a despeza dos Ordenados do Mineralogico André Angustier, e Roque Schuch.	
§. 4.° Com o Jardim Botanico. Hum conto e duzentos mil réis.....	1:200U000
§. 5.° Com a Cathequese, e Civilisação dos Indigenas.....	3:000U000
§. 6.° Com a Vaccina. Hum conto e trezentos mil réis.....	1:300U000
§. 7.° Com as Obras Publicas. Vinte e dous contos de réis.....	22:000U000
§. 8.° Com as Justiças Territoriaes. Nove contos e novecentos mil réis.....	9:900U000
§. 9.° Com as Guardas Policiaes. Cincoenta contos de réis.....	50:000U000
§. 10. Com as Parochias, inclusive Guisamentos, Pensão ao Seminario, e gratificação ao Padre Lidoro. Vinte e quatro contos e trinta e sete mil réis.	24:037U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Vinte e tres contos e duzentos mil réis.....	23:200U000
§. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis	4:800U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma....	196:937U000

Art. 61. Fica supprimida a despeza com os vencimentos dos Allemães empregados na Fabrica de Ferro do Morro do Pilar.

CAPITULO XVII.

Provincia de São Paulo.

Art. 62. O Presidente da Provincia de São Paulo em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.° de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.° Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000U000
§. 2.° Com o expediente do Conselho Geral. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
	11:500U000

Transporte..	11:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica, comprehendidos os Seminarios. Vinte e dous contos duzentos e vinte mil réis.....	22:220U000
§. 4.º Com o Jardim Botanico. Hum conto oitocentos e quarenta e nove mil réis.....	1:849U000
§. 5.º Com a Vaccina. Hum conto de réis.....	1:000U000
§. 6.º Com o Cirurgião do Partido na Villa de Paranaguá. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 7.º Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Quatro contos de réis.....	4:000U000
§. 8.º Com as Obras Publicas e concertos de Igrejas Matrizes. Vinte contos de réis.....	20:000U000
§. 6.º Com as Justiças Territoriaes. Quatro contos quatrocentos e oitenta e quatro mil réis.....	4:484U000
§. 10. Com as Guardas Policiaes. Vinte contos de réis.....	20:000U000
§. 11. Com as Parochias, inclusive, trezentos mil réis ao Capellão da Igreja dos extinctos Jesuitas, e Guisamentos. Vinte contos setecentos e cincoenta e tres mil réis.....	20:753U000
§. 12. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700U000
§. 13. Com a conducção e sustento de presos pobres. Hum conto e oitocentos mil réis.....	1:800U000
§. 14. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma..	119:506U000

CAPITULO XVIII.

Provincia de Santa Catharina.

Art. 63. O Presidente da Provincia de Santa Catharina em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.	7:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil reis.....	800U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica, inclusive o Lente de Cirurgia Pratica. Tres contos e duzentos mil réis.....	3:200U000
§. 4.º Com a Vaccina. Duzentos mil réis.....	200U000
§. 5.º Com a Cathequese e Civilisação dos Indigenas. Seiscentos mil réis.....	600U000
	11:800U000

229

Transporte..	11:800U000
§. 6.º Para a creação de Expostos. Quinhentos mil réis.....	500U000
§. 7.º Com o Hospital. Trezentos mil réis.....	300U000
§. 8.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes. Hum conto cento e quarenta mil réis.....	1:140U000
§. 10. Com as Parochias, e Guisamentos. Tres contos quinhentos e trinta e nove mil réis.....	3:539U000
§. 11. Para Casa de prisão com trabalho, reparos, e contrucção de Cadêas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900U000
§. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600U000
§. 11. Com despezas eventuaes. Hum conto de réis.....	1:000U000
Somma..	29:779U000

CAPITULO XIX.

Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 64. O Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul em Conselho, he authorisado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§. 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis...	10:000U000
§. 2.º Com o expediente do Conselho Ger.l. Hum conto e quinhentos mil réis.....	1:500U000
§. 3.º Com a Instrucção Publica. Doze contos de réis.....	12:000U000
§. 4.º Com a Vaccina. Hum conto e setecentos mil réis.....	1:700U000
§. 5.º Com os Professores de Saude. Hum conto e quatrocentos mil réis.....	1:400U000
§. 6.º Com o Hospital. Quatrocentos mil réis..	400U000
§. 7.º Com a Statistica da Provincia, e gratificação ao Piloto encarregado da divisão das terras para os Colonos. Tres contos e quatrocentos mil réis.	3:400U000
§. 5.º Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes, e cinco contos de réis para remoção das arêas na Villa do Rio Grande, e Povoação de S. José do Norte. Vinte e cinco contos de réis.....	25:000U000
§. 9.º Com as Justiças Territoriaes, inclusive o expediente da Junta de Justiça. Dous contos quinhentos e noventa mil réis.....	2:590U000
	55:799U000

Transporte..	55:799U000
§. 10. Com as Parochias, inclusive dous Pastores Protestantes, e Guisamentos. Seis contos e cincoenta e quatro mil réis.....	6:054U000
§. 11. Para Casa de pr ão com trabalho, reparos, e construcção de Cadêas. Vinte e oito contos de réis.....	28:000U000
§. 12. Com a conducção e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800U000
§. 13. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000U000
Somma..	99:844U000

CAPITULO XX.

Disposições Communs.

Art. 65. Em quanto se não organisão competentemente as Secretarias dos Governos das Provincias, ficão desde já authorisados os Presidentes em Conselho, a augmentar os Ordenados, e o numero dos Empregados das mesmas, dando-lhes a organisação que for mais conveniente; com tanto porem que não excedão da quantia fixada nesta Lei, para a despeza das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada huma das respectivas Provincias. O excesso sobre os Ordenados, que actualmente vencem os mesmos Empregados será considerado como gratificação.

Art. 66. A disposição do Artigo antecedente não comprehende as Provincias, em que por Lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Os Parochos, quer sejão colados, quer encommendados, continuaráõ a receber a congrua marcada no Art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Ficão elevadas a cincoenta mil réis as congruas dos Coadjutores, sem prejuiso daquelles, que já percebião maiores.

Art. 69. Ficão supprimidos os lugares, e Ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Publica nas Provincias, em que os houver, e supprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de de 1827.

Art. 70. Ficão authorisados o Ministro da Justiça na Côrte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, para fazer as despezas legaes e indispensaveis com os Soldos dos Cornetas e Clarins, gratificações aos Instructores das Guardas Nacionaes, papel, e o mais preciso para o seo expediente.

Art. 71. As Pensões, Meios Soldos, Monte-Pio, e Ordenados dos Aposentados e Jubilados, continuaráõ a ser pagos nas mesmas Provincias de sua residencia com a differença porem de ser feito o seo pagamento pela Folha da Despeza Geral, processada em separado.

Art. 72. Quando em qualquer dos Artigos de despezas Provinciaes se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro Artigo haja sobra na somma arbitrada, poderáõ os Ministros do

Imperio e Justiça na Côrte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, supprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada á respectiva Provincia, sugeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 73. Ficão outro sim authorisados a fazerem todas as mais despezas decretadas por Lei, a respeito dos differentes ramos de Despeza Provincial, debaixo da mesma responsabilidade do Art. antecedente.

TITULO III.

Das Rendas Publicas.

CAPITULO UNICO.

Art. 74. Continuaráõ a cobrar-se durante o anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 todos os Impostos, de que trata o Titulo 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, que fica em sua inteira observancia.

Art. 75. O Assucar, e Tabaco pagaráõ sómente o Dizimo, que estiver em pratica pagar em cada huma Provincia, e o Direito de dous por cento de Consulado de sahida para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os Impostos, quaesquer que elles sejão, que até agora pagavão.

Art. 76. O Imposto de vinte por cento na Aguardente de consumo fica elevado á sessenta na Provincia da Bahia, applicados os quarenta, que ora accrescem para a amortisação das Sedulas ali emittidas para o resgate da moeda de cobre.

TITULO IV.

Receita Geral.

CAPITULO UNICO.

Art. 77. As Rendas Publicas, que até agora erão arrecadadas pelo Thesouro Nacional ficão divididas em — Receita Geral — e Receita Provincial—.

Art. 78. Pertencem á Receita Geral:

§. 1.º Direitos, que se arrecadão nas Alfandegas por importação, exportação, baldeação, e reexportação; e emolumentos, que se cobrão nas mesmas Alfandegas de Officios, que passarão para a Fazenda Publica.

§. 2.º Meio por cento de assignados das Alfandegas.

§. 3.º Armazenagem, Ancoragem, e Faróes.

§. 4.º Contribuição da Junta do Commercio sobre volumes, e e Embarcações, inclusive os das Nações, com quem não ha Tratados, e o Imposto denominado do Banco sobre as que navegão de Barra fóra, inclusive as Estrangeiras, com cujas Nações existião Tratados.

§. 5.º O Imposto de quinze por cento das Embarcações Estrangeiras, que passão a ser Nacionaes, e o de cinco por cento da venda das Nacionaes.

§. 6.º Direitos de vinte e cinco por cento do ouro.

§. 7.º Siza da venda dos bens de raiz.

§. 8.º Porte dos Correios de mar, e terra.

§. 9.º Impostos para a Caixa de Amortisação da Divida Publica.

§. 10. Dizimos do Assucar, Algodão, Café, Tabaco, e Fumo, e a Contribuição das saccas de Algodão.

§. 11. Dizimos do gado vaccum e cavallar; vinte por cento dos couros do Rio Grande do Sul, e os quarenta por cento na Aguardente de consumo na Bahia para resgate das Sedulas, na fórma do Artigo setenta e seis.

§. 12. Sello das Mercês, Dizima da Chancellaria, Novos e Velhos Direitos das Graças e Titulos expedidos pelo Poder Executivo e Tribunaes; e emolumentos, que se cobrão no Tribunal Supremo de Justiça.

§. 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro, e das tres Ordens Militares, Mestrado, e tres quartos das Tenças.

§. 14. Meios Soldos das Patentes Militares, e Contribuição do Monte Pio.

§. 15. Matriculas dos Cursos Juridicos, e Academias.

§. 16. Rendimentos das Casas da Moeda.

§. 17. Venda do Páo-Brasil, e dos Proprios Nacionaes.

§. 18. Renda Diamantina, e Fóros de Terrenos da Marinha.

§. 19. Bens de Defunctos e Ausentes, Cobrança da Divida activa, e da Bulla da Cruzada.

§. 20. Emissão de Apolices, e Juros das Apolices dos Emprestimos Estrangeiros.

§. 21. Rendas eventuaes, e não classificadas, que provém dos Arsenaes do Exercito e Marinha, e da venda de vasos de Guerra, Limpa das Alfandegas, Rendimentos da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, Reposições, e Emolumentos, que se cobrão pelas Intendencias de Marinha dos Officios, que passarão á Fazenda Publica.

§. 22. Os soldos e sobras da Receita Geral, e Provincial.

Art. 79. Fica orçada a Receita Geral do Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834, na quantia de onze mil contos de réis..... 11,000:000$000

Art. 80. As Rendas Geraes serão escrituradas em Livro á parte, e arrecadadas uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelo Ministro da Fazenda. O seo producto será recolhido em cofre distincto, e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro em Tribunal, e na conformidade da presente Lei.

Art. 81. A Receita, e Despeza Geral continuará a ser fixada pela Assemblea Geral sobre o Orçamento do Ministro da Fazenda.

Art. 82. As Provincias, cujas Rendas applicadas não chegarem para a sua Despeza Provincial, serão soccorridas pelo Cofre da Receita Geral da respectiva Provincia, independentemente de Ordem do Ministro e Presidente do Thesouro Nacional; e por consignações destinadas por elle, quando não hajão fundos no Cofre da Receita Geral da mesma Provincia.

TITULO V.

Receita Provincial.

CAPITULO UNICO.

Art. 83. Pertencem á Receita Provincial todos os Impostos ora existentes não comprehendidos na Receita Geral.

Art. 84. Fica orçada a Receita Provincial em todo o Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834, na quantia de dous mil trezentos e oitenta e seis contos de réis..... 2,386:000$000

Art. 85. As Rendas Provinciaes serão escrituradas á parte, e arrecadadas, como até agora, pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organisados pelos Presidentes em Conselho, com approvação do Governo. O seo producto será recolhido em Cofre distincto, distribuido pelo Presidente em Conselho, e em conformidade da presente Lei.

Art. 86. A Receita e Despeza Provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Geraes, sob o Orçamento dos Presidentes das Provincias.

Art. 87. No dia da abertura dos Conselhos Geraes os Presidentes apresentarão o seu Relatorio impresso com o Orçamento da Receita, e Despeza Provincial, e as contas do anno findo, e lhes ministrarão todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistirão ás discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Art. 88. Organisados os Orçamentos, serão (em quanto não for reformada a Constituição) remettidos á Camara dos Deputados, pelo intermedio do Ministro da Fazenda para serem corrigidos e approvados pela Assembléa Geral.

Art. 89. As contas das despezas do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos Geraes, serão remettidas da mesma maneira com as suas observações á mesma Camara pelo intermedio do mesmo Ministro, o qual independentemente da apresentação, deverá logo fazer effectiva a responsabilidade dos Empregados prevaricadores, quando já o não tenhão sido pelos Presidentes em Conselho.

Art. 90. Quando as Rendas Provinciaes não chegarem para suas despezas, os Conselhos Geraes (em quanto não for reformada a Constituição) representarão á Camara dos Deputados, indicando quaes os objectos que podem sofrer alguns Impostos, sem maior gravame dos Povos; e bem assim os que devem ser substituidos por outros, com vantagem da renda, e dos contribuintes. O mesmo poderão praticar a respeito dos Impostos da Receita Geral arrecadados nas suas Provincias.

TITULO VI.

Disposições Geraes.

CAPITULO UNICO.

Art. 91. Os dinheiros provenientes dos Bens dos Defunctos e Ausentes, á proporção que forem sendo arrecadados pela competente Authoridade, serão logo recolhidos, e desde já, nos Cofres das Thesourarias Provinciaes, e pelas mesmas será feito o pagamento ás partes interessadas em virtude de deprecadas Legaes.

Art. 92. Os Empregados Publicos, qualquer que seja a sua classe, receberáõ desde já seos vencimentos pelas Thesourarias Provinciaes, em que tiverem exercicio.

Art. 93. As licenças dos Empregados Civis para fora do Imperio serão concedidas sem vencimento algum da Fazenda Publica; e sendo para dentro do Imperio, com a metade do seo ordenado: se porem for por motivos de molestias, lhe será concedida até seis mezes com o Ordenado por inteiro, mesmo para fora do Imperio.

Art. 94. He livre o curso e giro do ouro em pó nas Provincias, que o produzem, seja qual for sua quantidade; e quando nellas não tenhão pago o competente direito, poderá ser manifestado na Casa da Moeda para ser reduzido á Barra, ou á moeda, pagando no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo o mesmo direito, e o de Senhoriagem.

Art. 95. O §. 1.º do Art. 1.º Capitulo Unico da Lei de 15 de Novembro de 1827 não comprehende as dividas provenientes de Ordenados, Congruas, Soldos, Fardamentos, Pensões, ou Tenças, e ainda mesmo provenientes de compra de generos pela Fazenda Nacional, que não chegarem humas e outras á quantia de quatrocentos mil réis; as quaes serão pagas por prestações annuaes, segundo a Lei de 13 do mesmo mez e anno.

Art. 96. O Ministro da Fazenda fará remover da Caixa do Deposito Publico para a Caixa de Amortisação, debaixo da responsabilidade do Thesouro, a quantia de duzentos contos de réis para serem empregados na compra, e a mortisação de Apolices da Divida Publica Interna, em porções, e prazos, que melhor convenha aos interesses Nacionaes.

Art. 97. O Governo mandará entregar, desde já, a quem houver de pertencer, os bens confiscados na Provincia de Minas Geraes em 1790 por occasião de rebelliõ, e que ainda existem encorporados aos Proprios Nacionaes.

Art. 98. As sobras, tanto da Receita Geral, como Provincial, durante o anno financeiro, serão applicadas para o pagamento da Divida passiva fluctuante, proveniente de despezas decretadas pela Assemblea Geral, e que não estejão comprehendidas na Lei de 15 de Novembro de 1827.

Art. 99. Ficão em vigor as disposições do § 11 Artigo 20, e dos Artigos 32, 33, 36, 38, 39, 40, 41, 42, e 45 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, e os Artigos, 5, 6, 13, 14, 16, 22, 45, 48, 54, e 55 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 100. Ficão derogadas as Leis e Disposições em contrario. Manda por tanto a todas as Authoridades, a quem o conheci-

mento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e Interinamente Encarregado dos da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Outubro do anno de mil oitocentos e trinta e dous, Undecimo da Independencia e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

CARTA de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d' Assemblea Geral, que houve por bem Sanccionar, que orça, e fixa a Receita e Despeza do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres, ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, e dá outras providencias sobre a Administração e Arrecadação da Fazenda, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim de Almeida Sampaio, a fez.

Registada nesta Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional á fol. 1.ª do Livro 1.º de Cartas de Leis. Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1832.

José Francisco Guimarães.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 6 de Novembro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 8 de Novembro de 1832.

João Maria Jacobina.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assemblea Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º O Juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem.

Art. 2.º Para prova desta convenção he necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

Art. 3.º Quando alguem for condemnado em Juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a seis por cento ao anno.

Art. 4.º Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

CARTA de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando a maneira por que as partes poderão convencionar o premio ou juro de dinheiro de qualquer especie, na forma acima declarada.

Para Vossa Megestade Imperial Ver.

José Tiburcio Carneiro de Campos, a fez.

Estava o Sello Pendente.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a folhas 104 do Livro 1.º de Leis. Rio de Janeiro em 9 de Novembro 1832.

João Caetano d' Almeida França.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e Sellada na Chancellaria do Imperio em 9 de Novembro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Houve por bem, Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Sul.

Art. Unico. A Praticagem da Barra do Rio Grande fica livre a todos os que se quizerem occupar deste trabalho, e industria; e o Pratico actual será indemnisado das Propriedades, que tiver naquelle Lugar, sendo necessarias para segurança, e commodidade do Commercio pelas formulas prescriptas na Lei.

Antero José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, Incumbido interinamente da Repartição da Marinha; o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Brualio Moniz.

Antero José Ferreira de Brito.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

234

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assemblea Geral.

Art. 1.º A Lei de dezoito d' Agosto de mil oitocentos e trinta e hum, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio será cumprida com as seguintes alterações.

Art. 2.º O serviço das Guardas Nacionaes consistirá.

§. 1.º Em serviço ordinario dentro do Municipio.

§. 2.º Em serviço de destacamentos dentro, e fora do Municipio.

Art. 3.º Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seos respectivos Termos.

§. 1.º Todos os Cidadãos Brasileiros que tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenhão menos de sessenta annos de idade e mais de dezoito.

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o paragrafo antecedente, com tanto que tenhão dezoito annos de idade para cima.

Art. 4.º Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados.

§. 1.º Os Cidadãos, que tiverem de renda liquida annual cem mil reis, por bens de rais, industria, commercio, ou emprego, com tanto, que tenhão desoito annos de idade para cima, e menos de sessenta.

§. 2.º Os Cidadãos filhos familias de pessoas de que trata o paragrafo antecedente com tanto que tenhão dezoito annos de idade para cima.

Art. 5.º Os Militares do Exercito e Armada, assim effectivos, como reformados, não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes.

Art. 6.º Os Cidadãos, depois de alistados, não deixarão mais de pertencer á Guarda Nacional, e nem terá lugar a baixa se não por motivo expressamente declarado na Lei.

Art. 7.º O Juiz de Paz, no decurso do anno, fará notar os nomes e circunstancias dos Cidadãos, que de novo vierem habitar no seu Districto, e achando que elles pertencem á Guarda Nacional de outro Municipio, ou Districto, os fará alistar, e chamar ao Serviço respectivo, e quando não pertenção á Guarda Nacional, será submettido o alistamento delles á decisão do Conselho de Qualificação na primeira reunião.

Art. 8.º Feita a matricula, o Conselho de Qualificação procederá á formação da Lista do serviço ordinario, e da Lista da reserva.

A Lista do serviço ordinario constará de todos os Cidadãos inscriptos no Livro da matricula geral, que não requererem dispensa do dito serviço, justificando estarem em alguma das circunstancias abaixo declaradas.

§. 1.º Ser maior de cincoenta annos.

§. 2.º Senador, Deputado, Conselheiro, ou Ministro de Estado, Membro do Conselho Presidial, ou de Provincia, Vereador, ou Chefe de alguma Repartição Publica.

§. 3.º Magistrado não incluido na doutrina do Artigo 11 da Lei.

§. 4.º Advogado, Medico, Cirurgião, ou Boticario estabelecido, e approvado, estando no exercicio effectivo de suas profissões.

§. 5.º Official dos extinctos Corpos de Milicias, Ordenanças, e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenha perdido a sua Patente,

§. 6.º Empregado nas Administrações dos Correios.

§. 7.º Professor, ou Estudante matriculado nos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias, ou Escolas Publicas.

§. 8.º Empregado nos Hospitaes, e outros estabelecimentos de Caridade.

§. 9.º Os Administradores de Fabricas, e Fazendas ruraes, em que não residirem seus donos, e contiverem de cincoenta escravos para cima n'ellas empregados, e os Vaqueiros ou Feitores debaixo de qualquer denominação, das Fazendas de Gado, que produzirem mais de cincoenta crias annualmente.

A Lista da reserva constará de todos os Cidadãos, que perante o Conselho de Qualificação mostrarem achar-se nas condições acima declaradas.

Tambem serão ahi comprehendidos, aquelles, que o Jury de Revista nas inspecções de saude dos differentes Corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinario; o que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes fazer abrir assento na Lista da reserva. Sem expressa e motivada requisição da Authoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados a qualquer serviço que seja.

Art. 9.º Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos gráos declarados no Artigo 26 da Lei, não só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma Companhia, mas ainda com outros do mesmo Corpo, quando pertenção á mesma Parochia, ou Curato.

Art. 10. As dispensas temporarias por justificados motivos, bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se ausentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos Corpos, ou pelos Commandantes das Companhias nas Parochias, em que não houver Chefe do Corpo, com recurso para o Jury de Revista, caso sejão negadas.

O Guarda Nacional póde ausentar-se quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de disciplina, sendo-lhe isso exijido pela Authoridade respectiva.

Art. 11. O Estado Maior de cada Batalhão, e o de cada Corpo de Cavalleria constará mais de hum Alferes Secretario, que será da nomeação dos Chefes.

Art. 12. Os Guardas Nacionaes assim de serviço ordinario, como da reserva, designados para fórmarem huma Companhia, ou Secção de Companhia, tem o direito de votar para a nomeação dos seus Officiaes, e Officiaes Inferiores, excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Commandantes das Companhias, tirados de suas respectivas Esquadras.

Art. 13. Podem ser nomeados Officiaes somente os Cidadãos Guardas Nacionaes, que podem ser Eleitores de Provincia, que tiverem quatrocentos mil reis de renda liquida annual nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos, e em todos os outros Municipios do Imperio, os que tiverem duzentos mil reis.

Art. 14. A nomeação dos Coroneis Chefes de Legião, e a de Majores de Ligião será feita pelo Governo na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Provincias.

Art. 15. A reunião do Batalhão, determinada no Art. 58 da Lei, para reconhecimento do Chefe, que for eleito, será feita havendo attenção ás distancias, e commodidade dos Guardas Nacionaes, e nunca terá lugar tal reunião, logo que o Districto exceda de duas legoas.

Art. 16. O Official, ou Official Inferior, que mudar de Municipio, ou d'elle se ausentar sem licença por mais de hum mez, ou com ella, por mais de dez mezes, deixa vago o seu Posto.

Art. 17. Nos Municipios, que reunirem mais de huma Legião o Governo poderá nomear tambem hum Secretario Geral.

Art. 18. Os Guardas Nacionaes incursos na pena de dobrar sentinella em conformidade do Art. 80 da Lei, folgarão ao menos huma hora entre huma, e outra sentinella.

Art. 19. Os Chefes dos Corpos poderão, nos casos declarados nos Arts. 83, 84, e 85, da Lei, impor as seguintes penas.

§. 1.° Reprehensão simples.

§. 2.° Reprehensão com menção na Ordem do dia.

§. 3.° Prisão até tres dias.

Art. 20. Quando em algum dos casos declarados no Art. 85 da Lei, o crime for aggravado, ou por a reincidencia, ou por qualquer circunstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio será remettido ao Conselho de disciplina.

Este Conselho poderá impor as seguintes penas.

§. 1.° Prisão até quinze dias.

§. 2.° Baixa do Posto nos casos do Artigo 86 da Lei.

Art. 21. A Epigrafe do Capitulo 1.° Titulo IV. da Lei fica concebida nestes termos — Do Serviço de Destacamentos dentro e fóra do Municipio. — No Artigo 107 da Lei — O Serviço de destacamentos tem tambem lugar dentro do Municipio.

Art. 22. Fica extincto o Corpo da Guarda de Honra.

Art. 23. Os Officiaes dos extinctos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, os de Ordenança, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis, não tenhão perdido as suas Patentes, que tiverem os requisitos acima declarados no Artigo 13, poderão ser eleitos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porém deixar de aceitar a eleição, quando esta for para Posto inferior ao das suas Patentes.

Art. 24. Ficão authorisados o Governo na Corte, e os Presidentes nas Provincias, aonde residirem os Officiaes, que recusarem os Postos na fórma do Artigo antecedente, e os mais de que trata o paragrafo quinto do Artigo 8.° (incluidos na reserva) para lhes dar a organisação e exercicio, que for compativel com os seos Postos.

Art. 25. Os Ministros d' Estado, e os Presidentes de Provincia poderão dispensar os Empregados das Repartições, que lhes são subordinados, a pedido dos Chefes d'ellas, quando assim o exigir o serviço Publico, fazendo os mesmos Ministros participação ao da Justiça, a fim de expedir as ordens para isso necessarias, relativamente aos Guardas Nacionaes da Provincia, aonde estiver a Corte.

Art. 26. Ficão revogados os Arts. 18, 27, 28, 30, 64, 82, 113, 114, 115, o §. 2.° do Artigo 120, e todos os mais Artigos da Lei, e Disposições Legislativas em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, tem sanccionado, e manda que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa:

Art. 1.º Ficão extinctos a Junta da Administração Diamantina de Tejuco, e todos os Empregos, e Officios Publicos, a cuja creação deu lugar a mesma Administração.

Art. 2.º Os Empregados, cujos Provimentos forem vitalicios, continuaráõ a perceber seus ordenados, sendo distribuidos pelas outras Repartições da Administração, em que possa convir o seu serviço, até que sejão, conforme a sua idoneidade, providos em outros Empregos de igual, ou maior rendimento. Os que não quizerem servir em outras Repartições da Administração da Provincia para onde forem distribuidos, continuaráõ a perceber sómente metade do ordenado.

Art. 3.º Ficão abolidas as Companhias de Pedestres, que estão ao serviço da actual Administração Diamantina, ficando contemplados como reformados todos aquelles, que se houverem impossibilitado no Serviço Publico, aos quaes se abonaráõ os mesmos vencimentos, que até agora tem percebido.

Art. 4.º A Casa, que servio de residencia aos Intendentes, no Largo de Santo Antonio, fica destinada para a Camara Municipal, com obrigação de dar huma parte della, para Archivo, e guarda dos Cofres da nova Administração. Os outros Edificios Nacionaes, que o Presidente em Conselho não julgar necessario para Estabelecimentos Publicos, serão, precedendo Editaes, vendidos em hasta Publica pelos maiores preços, que se offerecerem. Do mesmo modo serão vendidos os moveis pertencentes á extincta Administração, e quaesquer outros utensilios destinados ao serviço da Administração. Os Escravos, que tiverem servido por mais de vinte cinco annos pertencentes á Nação serão manutenidos.

Art. 5.º Havendo cascalhos ao tempo da publicação da presente Resolução nos serviços Diamantinos, continuar-se-ha a sua lavagem até ultimar-se por conta da Fazenda Nacional. As areas porem do serviço do Pagão serão avaliadas, e arrematadas em hasta publica, a quem mais der, ainda antes de se tirar a planta para arrendamento dos terrenos.

Art. 6.º Os Diamantes, que se extrahirem, e os que existirem em Cofre serão remettidos ao Thesouro, pela maneira até agora praticada.

Art. 7.º Todos os Livros, e papeis, que existirem na Contadoria da extincta Administração, ou a ella forem relativos, serão inventariados pela Junta actual, que os transmittirá pelo inventario á nova Administração do Districto Diamantino de Tejuco, logo que for installada.

Art. 8.º Com os actos prescriptos nos Art. 4.º 5.º 6.º e 7.º terminaráõ as funcções da Junta da Administração Diamantina: e dos seus Empregados.

Art. 9.º Os Terrenos Diamantinos actualmente reconhecidos como taes na Provincia de Minas Geraes, ou que para o futuro nella se descobrirem, continuão a ser do dominio da Nação. Ninguem os explorará sem titulo, pena de ser punido como Réo de furto.

Art. 10. Os Juizes de Paz, e seus Officiaes vigiarão com cuidado os Terrenos, de que trata o Art. antecedente, comprehendidos no seu Districto, e procederão contra aquelles, que sem titulo os minerarem, formando Auto conforme o seu Regimento, e remettendo-o com o delinquente, no caso de ser preso, ao Juiz Territorial; e dará parte ao Inspector para cumprir o disposto nesta Resolução.

Art. 11. Conceder-se-ha aos Cidadãos Brasileiros exclusivamente a faculdade de explorar os sobreditos terrenos por arrematações, que nunca serão conferidas por menos de tres annos, nem por mais de seis, e nem a pessoas, que não sejão sufficientemente abonadas para emprehenderem taes serviços, e satisfazerem ás prestações, e obrigações a que se sujeitarem.

Art. 12. Poder-se-ha arrematar a cada hum dos Cidadãos, que pertenderem explorar as Terras Diamantinas até duzentas datas, compostas cada huma de quinze braças quadradas: os Terrenos concedidos, podendo ser, deverão ficar immediatos, de maneira, que se toquem, e succedão huns aos outros.

Art. 13. As arrematações serão feitas em hasta publica, precedendo Editaes, que serão affixados nos Districtos Diamantinos por espaço de trinta dias antes, e só poderão effectuar-se oito dias depois de se offerecer o primeiro lanço.

Art. 14. O preço minimo de cada data de quinze braças quadradas será de quatro mil e quinhentos reis, acima do qual se receberão os lanços, que se offerecerem na Praça.

Art. 15. Todo o producto da exploração dos Terrenos arrematados durante o tempo do Contracto á excepção do Ouro, de que se continuará a pagar o imposto, que por Lei estiver estabelecido, será propriedade dos arrematantes.

Art. 16. Os Terrenos concedidos antes da publicação desta Resolução serão medidos, e postos em hasta publica, e nelles terão preferencia os Concessionarios em igualdade de circunstancias. Se os Terrenos já concedidos tiverem mais de duzentas datas, os arrendatarios ficarão só com esta extensão, podendo ser o resto arrematado a quem pretender.

Art. 17. Haverá na Villa de Tejuco hum Inspector das Terras Diamantinas, hum Secretario, hum Ajudante, hum Thesoureiro, hum Procurador da Fazenda, hum Continuo, e dois Serventes.

Art 18. Todos estes Empregados serão nomeados pela Thesouraria Provincial, que os poderá demittir quando convier. O Inspector terá de ordenado hum conto e duzentos mil reis; o Secretario oitocentos mil reis; o Ajudante quatrocentos mil reis; o Procurador, e Thesoureiro seiscentos mil reis cada hum; o Continuo trezentos mil reis; os Serventes cento e cincoenta mil reis cada hum.

Art. 19. Compete ao Inspector:

§. 1.º Fiscalisar a guarda dos Terrenos Diamantinos, em quanto não forem arrematados, vigiando, que ninguem os explore sem legitimo titulo.

§. 2.º Activar o Procurador da Fazenda para propor as Acções competentes contra os invasores dos Terrenos Diamantinos, e os devedores á Administração.

§. 3.º Dar conta de seis em seis mezes á Thesouraria da Provincia do estado da Administração, fazendo constar circunstanciadamente, que Terrenos se achão arrematados, quantas Letras se achão em Cofre, o seu valor, e o dia do vencimento.

§ 4.º Presidir ao acto da medição dos Terrenos, que se houverem de arrematar com assistencia do Procurador da Fazenda. Da mesma medição se lavrará Auto pelo Secretario, ou seu Ajudante em Livro proprio.

§. 5.º Vigiar sobre o cumprimento dos deveres de todos os Empregados da nova Administração, e dar parte á Thesouraria da Provincia

de sua conducta, e de quaesquer abusos, que encontrar na mesma Administração; e ao Conselho do Governo das negligencias dos Juizes de Paz á cerca do que lhes incumbe a presente Resolução.

Art. 20. Para as medições dos Terrenos Diamantinos haverá hum Engenheiro, que vencerá o soldo, e gratificações, que lhe competirem, devendo o Governo Provincial empregar algum dos que pela Resolução de doze de Agosto de mil oitocentos e trinta e hum, hão de ser occupados nesta Provincia.

Art. 21. Haverá hum Livro para o lançamento dos Autos d'arrematação, o qual, assim como os outros, de que trata a presente Resolução, serão numerados, e rubricados por hum dos Membros da Thesouraria Provincial.

Art. 22. Os Arrendatarios se obrigarão expressamente nos arrendamentos a explorarem os Terrenos arrendados durante o tempo do Contracto de maneira, que se não entulhem os Terrenos visinhos, e se impossibilite, ou difficulte a sua exploração: outro sim a darem pelos Terrenos arrendados passagem ás agoas necessarias para exploração dos Terrenos visinhos; devendo todavia a dita passagem fazer-se com o menor incommodo possivel dos Arrendatarios.

Art. 23. Todas as questões, que se suscitarem entre os Arrendatarios sobre o entulhamento dos Terrenos, passagem d'agoas, ou sobre posses, serão decididas summarissimamente pelo Juiz de Paz do Lugar, com audiencia do Procurador da Fazenda. Das decisões do Juiz de Paz sómente haverá recurso para as Juntas de Paz, de que trata o seu Regimento.

Art 24. No Livro de que trata o Art. 21 se lavrarão os Autos de arrematação, em os quaes se assignarão os Arrematantes, e os Fiadores, ou seus Procuradores, com o Inspector, Secretario, Procurador, e Porteiro; registando-se depois dos Autos as Procurações.

Art. 25. O Secretario extrahirá huma Certidão do theor do Auto da Arrematação, que será entregue á parte, para á vista della se fazer a demarcação do Terreno arrematado, e empossar-se o Arrendatario na presença do Procurador da Fazenda, lavrando o mesmo Secretario, ou seu Ajudante, os precisos Termos no verso da Certidão, dos quaes extrahirá copia authentica, que se guardará no Archivo.

Art. 26. A despeza da demarcação, e posse será paga pelo Arrendatario na fórma do Regimento de mil setecentos cincoenta e quatro.

Art. 27. A importancia dos preços dos arrendamentos será reduzida a Letras acceitas pelos Arrendatarios, sacadas, e endossadas por dous fiadores abonados, que devem apresentar; e pagaveis a semestres ao Thesoureiro desta Repartição.

Art 28. Destas Letras se fará carga ao Thesoureiro em Livro para isso destinado, e terá lugar a respeito dellas quanto se acha determinado na Lei de treze de Novembro de mil oitocentos e vinte e sete, e vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete, Artigo 1.º

Art. 29. Não pagando os Acceitantes, ou endossantes as suas Letras no dia do vencimento, o Thesoureiro, feito e intimado o protesto, as remetterá ao Procurador da Fazenda para propor a Acção competente contra os mesmos.

Art. 30. Haverá hum Cofre de tres chaves, das quaes huma terá o Inspector, outra o Secretario, e outra o Thesoureiro: nelle se recolherão todas as quantias que se cobrarem do producto dos arrendamentos, carregando-se no Livro, que deve haver para entradas, e sahidas.

Art. 31. Todo o producto arrecadado no Cofre da Administração será remettido á Thesouraria da Provincia.

Art. 32. A Camara Municipal da Villa de Tejuco participará ao Conselho Geral da Provincia, ao Presidente em Conselho, e á Thesouraria Provincial quaesquer infracções, que se façáo á presente Resolução, e as omissões dos Empregados da nova Administração.

Art. 33. O Governo Provincial mandará levantar a planta dos Terrenos Diamantinos não comprehendidos na Demarcação Diamantina, e informará o Conselho Geral da Provincia da sua extensão, e riqueza, para o mesmo decidir, se devem ser, ou não submettidos á Administração creada no Tejuco, ou estabelecer-se outra; ficando entre tanto confiada a guarda desses Terrenos aos Juizes de Paz na fórma já determinada. Exceptua-se a Serra de Santo Antonio, que fica desde já pertencendo á nova Administração.

Art. 34. Julgando a Thesouraria da Provincia necessaria a creação de Recebedoria na Comarca do Serro, em conformidade da Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, deverá ser esta annexa á nova Administração dos Diamantes, a quem se darão instrucções iguaes ás das outras Recebedorias.

Art. 35. Verificando-se a organisação da Recebedoria annexa á nova Administração, o Presidente em Conselho marcará, com as formalidades, por que deveráõ ser marcados os ordenados, a gratificação, que devem vencer o Inspector, o Secretario, e seu Ajudante, o Thesoureiro, e o Procurador pelo augmento do trabalho.

Art. 36. Ficão revogadas as Leis, Regimentos, e quaesquer ordens em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, Decreta:

Art. 1.º Nas eleições dos Deputados para a Legislatura, que tem de começar no anno de mil oitocentos e trinta e quatro, depois de apurada, e lançada na Acta a Lista dos votados, accrescentar-se-ha o seguinte: Os Eleitores deste Collegio conferem aos Deputados, que sahirem eleitos, especial faculdade para a alteração, e reforma da Constituição, auctorisada na Lei de doze de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois.

Art. 2.º As Camaras Municipaes das Capitaes das Provincias, nas Actas da apuração geral, mencionarão aquella especial faculdade conferida pelos Collegios Eleitoraes aos Deputados, e a farão transcrever nos Diplomas, que derem a cada Deputado.

Art. 3.º Sendo livre aos Eleitores a escolha de Deputados, que representem a sua opinião, não lhe he com tudo permittido o recusarem a especial faculdade ordenada na sobredita Lei, em virtude do Artigo cento e setenta e seis da Constituição.

Art. 4.º Acontecendo que em alguma Provincia as Eleições se anticipem á publicação daquella Lei, o Presidente della fará reunir outra vez os Collegios Eleitoraes, para que confirão a especial faculdade nella determinada, em huma nova Acta, que será remettida á Camara Municipal da Capital da Provincia, para proceder como fica disposto no Artigo segundo.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, em conformidade do Artigo setenta e oito da Lei de dezoito de Agosto do anno passado, Querendo estabelecer huma regra invariavel sobre os vencimentos que devem competir aos Instructores das Guardas Nacionaes, Decreta:

Art. 1.º Os Instructores Geraes das Guardas Nacionaes vencerão a gratificação e cavalgadura marcadas na Tabella de vinte oito de Março de mil oitocentos e vinte cinco para os Officiaes do Estado Maior da primeira Classe.

Artigo 2.º Os Instructores parciaes dos differentes Corpos, tanto de Cavalleria, como de Infanteria, perceberão a mesma gratificação, tendo cavalgadura somente os de Cavalleria, e aquelles de Infanteria, á quem expressamente for concedida em attenção a grandes distancias, que tenhão a percorrer.

Art. 3.º Os Cadetes e Sargentos, que forem empregados no referido exercicio, vencerão seis mil reis mensaes de gratificação, e forragem para hum cavallo, os que forem da arma de Cavalleria.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Outubro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

240

DECRETO.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução d'Assemblea Geral Legislativa.

Art. 1.° O direito de portagem imposto nas Estradas mencionadas na Lei de 25 de Outubro de 1831, fica igualado, e reduzido pelo modo seguinte: Por huma pessôa a pé, trinta reis; por hum cavalleiro, cento e vinte reis; por hum animal carregado, cento e vinte reis; por cabeça de gado vacum, ou cavallar, noventa reis; por cabeça de gado ouvelhum, ou cabrum, sessenta reis; de porco, noventa reis; por hum carro de eixo movel, seiscentos reis; e de eixo fixo, duzentos e quarenta reis, alem da taxa respectiva aos animaes.

Art. 2.° O mesmo direito fica extensivo á todas as estradas, que atravessão a Serra, dirigidas a Portos, ou Povoações da Provincia do Rio de Janeiro, nas quaes o Governo estabelecerá as barreiras necessarias, ouvidas as respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.° As barreiras ora existentes nas estradas de que trata o artigo 1.°, e que estiverem na Provincia do Rio de Janeiro, serão transferidas pelo Governo, precedendo as informações necessarias para a Serra, ou outros lugares proximos a ella, para o lado do mar. Na Provincia de Minas Geraes, e na de S. Paulo estabelecer-se-hão nas referidas estradas as barreiras com o direito de portagem que marcarem os respectivos Presidentes em Conselho.

Art. 4.° Nas estradas onde as barreiras que se estabelecerem na Serra, ou na sua proximidade, ficarem distando huma legoa, ou mais do Porto, ou Povoação, a que se dirigirem, o Governo estabelecerá outra linha de barreiras nos Portos, ou proximidade das Povoações, pagando-se na primeira barreira da Serra, ou sua visinhança, os dois terços da taxa estabelecida; e na segunda barreira hum terço.

Art. 5.° A' excepção dos generos e pessoas declaradas no Artigo 14 da Lei de 29 de Agosto de 1828, nenhumas outras, que passarem pelas barreiras, serão isentas de pagar o direito de portagem.

241

Art. 6.° Todo o producto do direito de portagem, que se arrecadar em cada huma das mencionadas Estradas, será applicado ao seo respectivo concerto, e melhoramento, pela maneira que, na Provincia do Rio de Janeiro o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho julgarem mais conveniente.

Art. 7.° Fica derogado o Art. 2.° da Lei de 25 de Outubro de 1831, e todas as mais disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, Encarregado interinamente dos da Fazenda, e Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Novembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador, Decreta:

1.° Para se fazer effectiva a creação de huma Villa, será remettido o Decreto da sua creação, e a designação dos limites do seo Termo, á Camara Municipal, á que pertencer o local da nova Villa; a qual ordenará aos Juizes de Paz do novo Termo que procedão á eleição dos Vereadores.

2.° Os Juizes de Paz, feitas as eleições, remetterão as Listas apuradas á Camara Municipal, que fará a apuração geral; e conhecidos os Vereadores eleitos affixará dia para a sua reunião no local da nova Villa, avisando-os por escripto, e fazendo tudo publico por Editaes.

3.° No dia affixado o Presidente da Camara Municipal comparecerá com o Secretario da mesma no lugar da nova Villa; e, reunidos os Vereadores, lhes deferirá juramento, e dará posse; e fará lavrar Auto da installação, o qual conterá o Decreto da creação, a designação dos limites, o juramento e posse dos Vereadores. Esse Auto se fará publico por Editaes, e pelos Periodicos.

4.° A nova Camara passará immediatamente a nomear os seos Officiaes, e os Empregados da sua competencia; ordenará a arrecadação das Contribuições Municipaes do seo Termo, que anteriormente pertencião á Camara, ou Camaras, de que for desmembrado, e remetterá ao Governo da Provincia copia do Auto da sua installação.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

242

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para bem se executar a disposição da Lei de 15 de Novembro de 1831 no Artigo 51 §. 14, ordena, que se observem as Instrucções seguintes:

Art. 1.° O Inspector das obras publicas fica encarregado de fazer reconhecer, medir, e demarcar os terrenos de Marinhas, comprehendidos no termo desta Cidade:

1.° Os que devem ser reservados para logradouros publicos.

2.° Os que tem sido concedidos a particulares, ou por estes tem sido occupados sem concessão.

3.° Os que ainda actualmente se achão devolutos.

Art. 2.° Para desempenho desta incumbencia serão entregues ao mencionado Inspector as confrontações dos terrenos desta especie, requisitados pela Camara Municipal para logradouros publicos, e os titulos das concessões feitas aos particulares; bem como todos os requerimentos dos novos pertendentes, que já houverem, e se forem apresentando.

Art. 3.° Será o mesmo Inspector coadjuvado por hum Official Engenheiro, o qual se encarregará da immediata direcção dos trabalhos por aquelle ordenados; e para execução destes haverá hum medidor nomeado pelo Tribunal sobre proposta do Inspector, com o vencimento que este lhe arbitrar, e for approvado pelo dito Tribunal, e os individuos que forem necessarios para trabalhar ás ordens do medidor, com vencimento de salario, ou jornal razoavel.

Art. 4.° Hão de considerar-se terrenos de Marinhas todos os que, banhados pelas agoas do mar, ou dos rios navegaveis, vão até a distancia de 15 braças craveiras para parte da terra, contadas estas desde os pontos a que chega o prêamar medio.

Art. 5.° A' medição, e demarcação dos terrenos da primeira classe assistirão, alem dos individuos empregados neste trabalho, o Inspector das Obras publicas, o Fiscal da Thesouraria da Provincia, hum Official da mesma Thesouraria, que servirá de Escrivão das medições, e o Procurador da Camara Municipal; ficando a cargo desta as despezas respectivas.

Art. 6.° O Inspector das Obras publicas de accordo com o Procurador da Camara Municipal poderá restringir a extensão dos terrenos reclamados para os logradouros publicos quando lhe parecer excessiva; e no caso de discordancia representará ao Tribunal do Thesouro, informando circunstanciadamente sobre o objecto, e suspendendo no em tanto a diligencia.

Art. 7.° A' medição, e demarcação dos terrenos da segunda classe assistirá sempre o Fiscal da Thesouraria da Provincia, e serão convidados os respectivos concessionarios, e posseiros, os quaes poderão enviar seos procuradores; e as despezas correspondentes correrão por conta das partes interessadas.

Art. 8.° Na medição e demarcação dos terrenos da terceira classe praticar-se-ha o mesmo que nos da segunda, sendo convidados a assistir os pretendentes de novas concessões, ou seos procuradores; e correndo as despezas por conta destes; e pelo que respeita aos terrenos ainda não pedidos, a demarcação se limitará á linha da testada, ficando as despezas á cargo da Thesouraria da Provincia.

Art. 9.º Ao passo, que se forem medindo, e demarcando os terrenos da 2.ª e 3.ª classe, o Fiscal da Thesouraria da Provincia fará avaliar conjunctamente os terrenos occupados, ou pedidos para esse fim, por dois avaliadores, que sempre o acompanharão nesta diligencia; os quaes serão nomeados pelo Tribunal do Thesouro sobre proposta do referido Fiscal, com o vencimento que este lhes arbitrar, e for approvado pelo dito Tribunal.

Nestas avaliações se terá attenção (a favor dos concessionarios, ou posseiros) aos aterros, e outras bemfeitorias, que tenhão dado maior valor aos terrenos.

Art. 10. As duvidas, que se suscitarem sobre taes avaliações, serão decididas por Arbitros nomeados pelas partes interessadas, e pelo Fiscal; ou por hum terceiro nomeado pelos mesmos Arbitros, quando estes se não accordem; ficando ás partes e ao Fiscal o recurso para o Tribunal do Thesouro.

Art. 11. A taxa do foro será na razão de 2 $\frac{1}{2}$ por cento sobre o preço das avaliações feitas na fórma acima prescripta, devendo ser imposta pelo Fiscal da Thesouraria da Provincia aos emphyteutas, logo que concluidas sejão as diligencias necessarias para esse fim.

Art. 12. Os terrenos aforados terão marcos numerados seguidamente a partir do ponto, que ao Inspector parecer mais conveniente; e serão registados em livro proprio os termos, que das medições, e demarcações se fizerem com as precisas declarações, e o despacho do Presidende do Thesouro, por que se mande passar os competentes titulos.

Art. 13. Nenhuma duvida ou opposição, que occorrer entre os concessionarios, posseiros, ou pretendentes, e quaesquer pessoas, que por serem confinantes, ou por outro algum motivo queirão obstar, fará suspender a diligencia da medição, e demarcação; nem mesmo quando se apresente despacho de qualquer authoridade, que não seja o Presidente do Thesouro.

Art. 14. Concluida a medição, e demarcação geral, o Inspector das Obras publicas fará tirar destes trabalhos huma Planta circunstanciada, para ser arquivada na Thesouraria da Provincia. Esta Planta será remettida ao referido Inspector todas as vezes que se offerecerem novas concessões para nella se fazerem as devidas alterações ou addicionamentos.

Art. 15. Nas demais Cidades, e Villas litoraes do Imperio por-se-hão em pratica as precedentes Instrucções, do modo que lhes forem applicaveis; dispensando-se para esse fim a concurrencia do Inspector das Obras publicas, e mesmo do Official Engenheiro, onde o não houver; e fazendo nas outras Provincias as Thesourarias respectivas as vezes do Tribunal do Thesouro.

Thesouro Publico Nacional, em quatorze de Novembro de mil oitocentos e trinta e dois.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assemblea Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

CODIGO

DO

Processo Criminal de Primeira Instancia.

PARTE PRIMEIRA.

Da Organisação Judiciaria.

TITULO I.

De varias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, e os Juizos de Primeira Instancia.

CAPITULO I.

Disposições Preliminares.

Art. 1.° Nas Provincias do Imperio, para a Administração Criminal nos Juizos de primeira Instancia, continuará a divisão em Districtos de Paz, Termos, e Comarcas.

Art. 2.° Haverá tantos Districtos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada hum pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

Art. 3.° Na Provincia, onde estiver a Corte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto for possivel, á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para ultima approvação.

Art. 4.° Haverá em cada Districto hum Juiz de Paz, hum Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os Quarteirões, e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

Art. 5.° Haverá em cada Termo, ou Julgado, hum Conselho de Jurados, hum Juiz Municipal, hum Promotor Publico, hum Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios.

Art. 6.° Feita a divisão haverá em cada Comarca hum Juiz de Direito: nas Cidades populosas porem poderão haver até trez Juizes de Direito com Jurisdição cumulativa, sendo hum d'elles o Chefe da Policia.

Art. 7.° Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser reunidos interinamente dois, ou mais Termos, ou Julgados, e se considerarão como formando hum unico Termo, cuja Cabeça será a Cidade, Villa, ou Povoação, onde com maior commodidade de seus habitantes possa reunir-se o Conselho de Jurados.

Art. 8.° Ficão extinctas as Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdição Criminal de qualquer outra Authoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuão a conhecer de crimes puramente Militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituaes.

Art. 9.° A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz se fará na fórma das Leis em vigor, com a differença porem de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Districto.

Art. 10. Os quatro Cidadãos mais votados serão os Juizes, cada hum dos quaes servirá hum anno, precedendo sempre aos outros aquelle, que tiver maior numero de votos. Quando hum dos Juizes estiver servindo, os outros trez serão seus supplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

Art. 11. O Juiz de Paz reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos trez annos, que immediatamente se seguirem áquelle, em que tiver servido effectivamente.

CAPITULO II.

Das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal em cada Districto.

SECÇAÕ PRIMEIRA.

Dos Juizes de Paz.

Art. 12. Aos Juizes de Paz compete:

§. 1.° Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Districto, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh' o requererem.

§. 2.° Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que pertubão o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, a tranquillidade publica, e a paz das familias.

§. 3.° Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrafo antecedente, multa até trinta mil reis, prisão até trinta dias, e trez mezes de Casa de correcção, ou Officinas publicas.

§. 4.° Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

§. 5.° Prender os culpados, ou o sejão no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§. 6.° Conceder fiança na fórma da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§. 7.° Julgar: 1.° as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2.° os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil reis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella,

e trez mezes de Casa de correcção, ou Officinas publicas onde as houver.

§. 8.º Dividir o seu Districto em Quarteirões, contendo cada hum pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

Art. 13. Sanccionado, e publicado o presente Codigo, proceder-se-ha logo á eleição dos Juizes de Paz nos Districtos que forem novamente criados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes somente.

SECÇAÕ SEGUNDA.

Dos Escrivães de Paz.

Art. 14. Os Escrivães de Paz devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes de Paz d'entre as pessoas, que, alem de bons costumes, e vinte hum annos de idade, tenhão pratica de processos, ou aptidão para adquiril-a facilmente.

Art. 15. Aos Escrivães compete:

§. 1.º Escrever em forma os processos, Officios, Mandados, e Precatorias.

§. 2.º Passar procurações nos autos, e Certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, com tanto que sejão de verbo ad verbum.

§. 3.º Assistir ás Audiencias, e fazer nellas ou fora d'ellas, citações por palavras, ou por Carta.

§. 4.º Accompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus Officios.

SECÇAÕ TERCEIRA.

Dos Inspectores de Quarteirões.

Art. 16. Em cada Quarteirão haverá hum Inspector, nomeado tambem pela Camara Municipal sobre Proposta do Juiz de Paz d'entre as pessoas bem conceituadas do Quarteirão, e que sejão maiores de vinte e hum annos.

Art. 17. Elles serão dispensados de todo o serviço militar de 1.ª Linha, e das Guardas Nacionaes; e só servirão hum anno, podendo escusar-se no cazo de serem immediatamente reeleitos.

Art. 18. Competem aos Inspectores as seguintes attribuições:

1.º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos comprehendidos no Artigo 12. §. 2.º para que se corrijão: e, quando o não façaõ, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os condemnados á prisão.

3.º Observar, e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Art. 19. Ficão supprimidos os Delegados.

SECÇAÕ QUARTA

Dos Officiaes de Justiça dos Juizos de Paz.

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete:

1.º Fazer pessoalmente citações, prizões, e mais deligencias.

2.º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competencia, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem proprias, e estas obedecerão, sob-pena de serem punidas como desobedientes.

CAPITULO III.

Das pessoas encarregadas da administração da Justiça nos Termos.

SECÇAÕ PRIMEIRA.

Dos Jurados.

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os Cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuão-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros d' Estado, Bispos, Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1.ª Linha.

Art. 24. As listas dos Cidadãos, que estiverem nas circunstancias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por huma Junta composta do Juiz de Paz, Parocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta destes ultimos, hum homem bom, nomeado pelos dois Membros da Junta, que estiverem presentes.

Art. 25. Feitas as listas dos referidos Cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia, ou Capella, e publicadas pela Imprensa em os lugares, em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas, ficando huma copia em poder do Juiz de Paz para a revisão, á qual deve ser verificada pela referida Junta, todos os annos, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 26. A revisão tem por fim:

1.º Inscrever nas listas as pessoas, que forão omittidas, ou que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades necessarias para Jurado.

2.º Eliminar as que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado do Districto, ou que tiverem perdido as qualidades acima apontadas. Com estas listas reformadas se praticará o mesmo, que se faz com a primeira indicada no artigo antecedente.

Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos districtos, formaráõ huma lista geral, excluindo sómente d' ella os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade, e bons costumes. Se porem em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o Artigo 7.º, resultarem a penas sessenta Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para supprirem as faltas, que por ventura occorrão, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente.

Art. 28. Havendo queixas da parte de alguem, ou por ter sido inscripto, ou por ter sido omittido nas listas, he do dever das Camaras corregi-las, eliminando, ou inscrevendo os seus nomes.

Art. 29. Os nomes dos apurados serão lançados em hum livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas

da Camara Municipal, e publicada pela Imprensa, havendo-a, huma relação contendo por ordem alfabetica os nomes dos Cidadãos apurados.

Art. 30. Passados quinze dias da publicação das listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas, todas de igual tamanho.

Art. 31. Preparadas as cedulas na fórma do artigo antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte, a portas abertas, com assistencia do Promotor Publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos Cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cedulas, e os irá lançando em huma urna.

Esta urna se conservará na Salla das Sessões, fechada com duas chaves diversas, huma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

Art. 32. Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes acerca das listas dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por huma Junta formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que n'elles houverem, da qual será Presidente o Juiz de Paz da Povoação principal, ou cabeça delles; e Secretario o seu Escrivão.

SECÇAÕ SEGUNDA.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 33. Para a nomeação dos Juizes Municipaes as Camaras Municipaes respectivas farão de trez em trez annos huma lista de trez Candidatos, tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas; e nas faltas repentinas a Camara nomeará hum, que sirva interinamente.

Art. 34. Estas listas serão remettidas ao Governo na Provincia, onde estiver a Corte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado d'entre os trez Candidatos hum, que deve ser o Juiz Municipal no Termo.

Art. 35. O Juiz Municipal tem as seguintes attribuições:

1.° Substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas.

2.° Executar dentro do Termo as Sentenças, e Mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunaes.

3.° Exercitar cumulativamente a Jurisdição policial.

SECÇAÕ TERCEIRA.

Dos Promotores Publicos.

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de trez annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1.° Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á es-

cravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa d'elle, ou ferimentos com as qualificações dos Artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e Membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada hum dos seus Membros, contra a Assemblea Geral, e contra cada huma das Camaras.

2.° Sollicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das Sentenças, e Mandados Judiciaes.

3.° Dar parte ás Authoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos Empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearáõ quem sirva interinamente.

SECÇAÕ QUARTA.

Dos Escrivães, e Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes.

Art. 39. Os Escrivães das Cidades e Villas, que servem perante os Juizes locaes, e Ouvidores das Comarcas continuaráõ a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no crime, como no civel, em quanto bem desempenharem suas obrigações conforme a Lei de onze de Outubro de mil oitocentos e vinte e sete.

Art. 40. O Escrivães, que servirem perante os Corregedores, e Ouvidores do Crime, e Civel das Relações do Imperio, serviráõ nas mesmas Relações de Escrivães das Appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as Appellações Crimes, e civeis.

Art. 41. Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados pelos Juizes Municipaes d'entre as pessoas de sua jurisdição maiores de vinte e hum annos.

Art. 42. Serão nomeados, quantos forem necessarios para o bom desempenho das obrigações, que estão a seu cargo.

Art. 43. A estes Officiaes compete executar as Ordens, e despachos do Juiz Municipal, e do Juiz de Direito, quando estiver no Municipio.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito.

Art. 44. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, maiores de vinte e dois annos, bem conceituados, e que tenhão, pelo menos, hum anno de pratica no fôro, podendo ser provada por Certidão dos Presidentes das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenhão servido; tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores.

Art. 45. Os Juizes de Direito não serão tirados de huma para outra Comarca, se não por promoção aos lugares vagos das Relações, que tenhão direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

Art. 46. Ao Juiz de Direito compete:

1.° Correr os Termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de Jurados na occasião de suas reuniões.

2.° Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de Sentença.

3.º Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de Direito, sobre o Processo, e suas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

4.º Regular a policia das Sessões, chamando á ordem os que d'ella se desviarem, impondo silencio aos expectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na fórma das Leis.

5.º Regular o debate das partes dos advogados, e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

6.º Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.

7.º Applicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na fórma prescrita neste Codigo.

8.º Conceder fiança aos Réos pronunciados perante o Jury; áquelles, a quem os Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenhão indevidamente concedido.

9.º Inspeccionar os Juizes de Paz, e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careção.

Art. 47. Nos lugares da reunião do Jury as Camaras Municipaes respectivas aprómptarão para os Juizes de Direito, casa, cama, escrivaninha, louça, e a mobilia necessaria para seu serviço; os Juizes deixarão tudo no mesmo estado, repondo o que for consumido, quando se retirarem.

CAPITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 48. Os Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que se sentirem aggravados em suas nomeações, poderão recorrer na Provincia, a onde estiver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

Art. 49. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os actos, que praticarem; e os Juizes de Direito vencerão interinamente o ordenado, que lhes for marcado na Provincia, onde estiver a Corte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho, que o poderão alterar conforme as circunstancias, em quanto não for definitivamente fixado por Lei.

Art. 50. O Governo dará os Diplomas de nomeação a todos os Juizes de Direito, e aos Juizes Municipaes da Provincia, aonde estiver a Corte; huns e outros prestarão por si, ou seu Procurador, o juramento nas mãos do Ministro da Justiça. Nas outras Provincias do Imperio os Presidentes em Conselho passarão os Diplomas, e darão juramento aos Juizes Municipaes, ou a seus procuradores, e as Camaras passarão os Titulos, e darão juramento a todos os encarregados da administração da Justiça nos Districtos, e Termos.

Art. 51. Do juramento se lavrará termo em hum Livro, e será assignado por quem o der, e quem o deferir; e pelo Diploma se não cobrará direito algum.

Art. 52. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito, servirão por todo o tempo, que lhes he marcado neste Codigo, não commettendo crime, por que percão os lugares; e os seus Agentes, e Officiaes, em quanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se na Provincia, onde estiver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Pre-

dentes em Conselho, contra o Juiz, que os tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal.

Art. 53. Todas as Authoridades Judiciarias ficão obrigadas a dar parte ao Tribunal Supremo de todas as duvidas, omissões, que encontrarem no presente Codigo.

PARTE SEGUNDA.

Da fórma do Processo.

TITULO II.

Do Processo em geral.

CAPITULO I.

Da Prescripção.

Art. 54. Os delictos, e contravenções, que os Juizes de Paz decidem definitivamente prescrevem por hum anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por trez annos, estando ausente em lugar sabido.

Art. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por dez annos, estando ausente em lugar sabido, com tanto que seja dentro do Imperio.

Art. 56. Os delictos, que não admittem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo.

Art. 57. A prescripção não se estende á indemnisação, que poderá ser demandada em todo o tempo.

CAPITULO II.

Das Audiencias.

Art. 58. Em todos os Juizos haverá huma, ou mais audiencias em cada semana, com attenção á regular affluencia dos negocios; não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da residencia do Juiz, ou em qualquer outra, em que possa ser.

Art. 59. Todas as Audiencias, e Sessões dos Tribunaes, e Jurados, serão publicas a portas abertas, com assistencia de hum Escrivão, de hum Official de Justiça, ou Continuo, em dia, e hora certa invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha.

Art. 60. Nas Audiencias, e Sessões os Expectadores, as Partes, e os Escrivães se conservarão sentados; aquellas porem levantar-se-hão, quando fallarem ao Juiz Tribunal, ou Jurados, e todos quando estes se levantarem.

CAPITULO III.

Das Suspeições, e Recusações.

Art. 61. Quando os Juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou afins até segundo grau de alguma das partes, seus Amos, Senhores, Tutores, ou Curadores; ou tiverem com alguma d'ellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejão recusados.

Art. 62. O Supplente, que não for suspeito, fará as vezes do Juiz, e sendo os trez Supplentes suspeitos, será o processo remettido ao Juiz mais visinho, para proceder n'elle, como for de direito.

Art. 63. O Escrivão officiará ao Supplente, ou Juiz, a quem remetter o processo, declarando que lhe compete a decisão do pleito de F... por haver-se reconhecido suspeito o Juiz, ou quem suas vezes fazia.

Art. 64. Se o Juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fora posta a suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Juiz.

Art. 65. O Escrivão, que não observar o disposto no artigo antecedente, será punido com hum mez de prisão pela Junta dos Juizes de Paz, depois de o ouvir, a parte, e testemunhas.

Art. 66. Os Juizes não podem ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa, ou desobediencia.

Art. 67. Quando a suspeição for posta a hum, ou mais Membros da Junta de Paz, se o Juiz, ou Juizes não se reconhecerem suspeitos, poderão continuar, e o Escrivão procederá na fórma do Art. 64.

Art. 68. Reconhecendo-se suspeito o Juiz, ou Juizes, serão chamados pela Junta de Paz os Supplentes mais visinhos, quando possão comparecer a tempo de decidir a causa no praso marcado para a sua actual reunião; e não sendo possivel o comparecimento no dito praso, ficará a decisão adiada para a reunião proxima seguinte.

Art. 69. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá a requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 70. As Juntas de Paz julgão as suspeições dos Juizes de Paz, e as dos Juizes Municipaes nos crimes, de que conhecem cumulativamente com os Juizes de Paz. Os Jurados, as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Municipaes, e Membros da Junta de Paz.

Art. 71. Todo o processo feito perante o Juiz, que for julgado suspeito, he nullo; e assim será declarado pela Junta de Paz, e Jurados, que houverem julgado a suspeição, condemnando ao Juiz, que se não reconheceo suspeito, a satisfazer á parte recusante, as custas do processo; poderá porem reproduzir-se a acção.

CAPITULO IV.

Da Queixa, e Denuncia.

Art. 72. A queixa compete ao offendido; seu Pai, ou Mãi, Tutor, ou Curador, sendo menor; Senhor, ou Conjuge.

Art. 73. Sendo o offendido pessôa miseravel, que pelas circums-

tancias, em que se achar, não possa perseguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do Povo pode intentar a queixa, e proseguir nos termos ulteriores do processo.

Art. 74. A denuncia compete ao Promotor publico, e a qualquer do Povo.

§. 1.° Nos crimes, que não admittem fiança.

§. 2.° Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

§. 3.° Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Principes, ou Princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia.

§. 4.° Em todos os crimes publicos.

§. 5.° Nos crimes de resistencia ás Authoridades, e seus Officiaes no exercicio de suas funcções.

§. 6.° Nos crimes em que o delinquente for preso em flagrante, não havendo parte que o accuse.

Art. 75. Não serão admittidas denuncias.

§. 1.° Do Pai contra o filho; do marido contra a mulher, ou vice-versa: do irmão contra o irmão.

§. 2.° Do escravo contra o Senhor.

§. 3.° Do Advogado contra o Cliente.

§. 4.° Do impubere, mentecapto, ou furioso.

§. 5.° Do Filho familias sem authoridade de seu Pai.

§. 6.° Do inimigo Capital.

Art. 76. Não se admittirão queixas, nem denuncias contra os Membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos n'ellas proferidos.

Art. 77. São competentes para receberem queixas, e denuncias.

§. 1.° Os Juizes de Paz.

§. 2.° O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e cada huma das Camaras Legislativas, nos crimes, cujo conhecimento lhes compete pela Constituição.

Art. 78. As queixas, e denuncias devem ser assignadas, e juradas pelo queixoso, e denunciante; e se este não souber, ou não poder escrever, por huma testemunha digna de credito.

Art. 79. A queixa, ou denuncia deve conter:

§. 1.° O facto criminoso com todas as suas circunstancias.

§. 2.° O valor provavel do damno soffrido.

§. 3.° O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se for desconhecido.

§. 4.° As razões de convicção, ou presumpção.

§. 5.° Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.

§. 6.° O tempo, e o lugar, em que foi o crime perpetrado.

Art. 80. Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso as perguntas, que lhes parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquirir sobre ellas testemunhas.

CAPITULO V.

Da Citação.

Art. 81. As Citações, que forem requeridas ao Juiz de Paz, e se houverem de fazer no respectivo Districto, serão determinadas por despacho do mesmo Juiz no requerimento das partes; as que forem requeridas a qualquer outra Authoridade judicial, e se houverem de fazer no termo da sua jurisdição, serão determinadas por Mandado

dos mesmos Juizes; ou por Portaria na fórma dos seus Regimentos; salvo se houverem de ser feitas na Cidade, ou Villa de sua residencia, onde tambem serão determinadas por despacho no requerimento das partes, e por Precatorias as que houverem de ser feitas em lugares, que não forem da Jurisdição do Juiz, a quem forem requeridas.

Art. 82. O Mandado para a citação deve conter:

§. 1.° Ordem aos Officiaes de Justiça da Jurisdição do Juiz para que o executem.

§. 2.° O nome da pessôa, que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos d'ella, se for desconhecida.

§. 3.° O fim para que, excepto se o objecto for de segredo, declarando-se isto mesmo.

§. 4.° O Juizo, o lugar, e tempo razoavel, em que deve comparecer.

Art. 83. As Precatorias serão tão simples, como os Mandados, com a unica differença de serem dirigidas ás Authoridades Judiciarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os Mandados, como as Precatorias, serão escriptos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz.

CAPITULO VI.

Das Provas.

Art. 84. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo Juiz ex-officio.

Art. 85. As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar, e tempo, que lhes foi marcado; não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum.

Art. 86. As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada huma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residencia; se são parentes, em que grau; amigos, inimigos, ou dependentes d'alguma das partes; bem como o mais, que lhe for perguntado sobre o objecto.

Art. 87. A declaração das testemunhas deve ser escripta pelo Escrivão: o Juiz a assignará com a testemunha, que a tiver feito. Perante o Jury se guardará o que está disposto nos artigos 266, e 268.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará huma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

Art. 88. As testemunhas serão inquiridas cada huma de per si; o Juiz providenciará que humas não saibão, ou não oição as declarações das outras, nem as respostas do author, ou réo.

Art. 89. Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grau, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se d'elles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circunstancias.

Art. 90. Se o delinquente for julgado em hum lugar, e tiver em outro alguma testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida n' esse lugar, citada a parte contraria, ou o Promotor, para assistir á inquirição.

Art. 91. Se alguma testemunha houver de ausentar-se, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver receio que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citados os mencionados no Artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para d' elle usar, quando, e como lhe convier.

Art. 92. Os documentos, para que possão servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz, ou pelo Tabellião Publico.

Art. 93. As cartas particulares não serão produzidas em Juizo sem o consentimento de seus authores; salvo se provarem contra os mesmos.

Art. 94. A confissão do réo em Juizo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstancias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só póde sujeital-o á pena immediata, quando não haja outra prova.

Art. 95. As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de Vara, e soffrerão a pena de desobediencia.

Esta pena se á imposta pela Authoridade, que mandou citar, ou por aquella, perante a qual devia comparecer.

CAPITULO VII.

Da Acareação, Confrontação, e Interrogatorio.

Art. 96. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o Juiz as reperguntará em face huma da outra, mandando que expliquem a divergencia, ou contradição, quando assim o julgue necessario, ou lhe for requerido.

Art. 97. Toda a vez que o réo, levado á presença do Juiz requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejão reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possivel.

Art. 98. O Juiz mandará ler ao réo todas as peças comprobatorias do seu crime, e lhe fará o interrogatorio pela maneira seguinte.

§. 1.° Qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo d'ella no lugar designado?

§. 2.° Quaes os seus meios de vida, e profissão?

§. 3.° Onde estava ao tempo, em que diz, aconteceo o crime?

§. 4.° Se conhece as pessoas, que jurárão contra elle, e desde que tempo?

§. 5.° Se tem algum motivo particular, a que attribua a queixa, ou denuncia?

§. 6.° Se tem factos a allegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia?

Art. 99. As respostas do réo serão escriptas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz, e assignadas pelo réo, depois de as ler, e emendar, se quizer e pelo mesmo Juiz.

Se o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo Juiz, e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

CAPITULO VIII.

Das Fianças.

Art. 100. Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto.

Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se n'ella já estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no artigo seguinte.

Art. 101. A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena for: 1.° morte natural: 2.° galés: 3.° seis annos de prisão com trabalho: 4.° oito annos de prisão simples: 5.° vinte annos de degredo.

Art. 102. A fiança será tomada por termo lavrado pelo Escrivão do Juiz, que a conceder, e assignado pelo mesmo Juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem.

Art. 103. Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, donde se extrahirá certidão para se ajuntar aos autos. N'elle se declarará que o fiador fica obrigado até á ultima sentença do Tribunal Superior, a pagar certa quantia (que deve ser designada) se o réo for condemnado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver, a esse tempo, meios para indemnisação da parte, e custas.

Art. 104. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo.

Art. 105. Em lugar de fiadores poderá o réo hypothecar bens de raiz livres, e desembargados, que tenhão o valor da fiança, ou depositar no cofre da Camara Municipal o mesmo valor em moeda, e apolices da divida publica, trastes de oiro ou prata, ou joias preciosas.

Art. 106. Afiançada, ou depositada a quantia, será dado ao réo contramandado para não ser preso, soltando-se immediatamente, quando o esteja.

Art. 107. Podem ser fiadores, os que tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca, ou Termo, onde se obrigão, e segurão o pagamento da fiança com a hypotheca, ou deposito, de que trata o Art. 105, ou que são conhecidamente abonados.

Art. 108. Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa, que viva sob administração de outrem, necessitar de fiança, para se livrar solta, poderá obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhe pertencerem; e o marido, Tutor, ou Curador ficarão obrigados aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado; ainda que não consintão na fiança.

Art. 109. Para arbitrar-se a quantia da fiança calcular-se-ha por dois peritos nomeados pelo Juiz o valor do damno causado; as custas do processo até os ultimos julgados; e a tudo isto se accrescentará huma quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o Juiz pelas regras abaixo estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

§. 1.° Cada dia de desterro será avaliado no valor de cinco até doze tostões; cada dia de degredo no de oito a vinte: cada dia de prisão no de dez a trinta: cada dia de trabalhos publicos no de vinte a quarenta: com tanto que nem huma destas penas excedão a hum anno.

§. 2.° Sendo por mais de hum anno, o Juiz augmentará, de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o

pobre; o que a Lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar.

§. 3.º Se qualquer destas penas trouxer comsigo suspensão, ou perda dos direitos civis ou politicos, o Juiz porá sobre as quantias acima calculadas, outra de cincoenta á cem mil reis.

Art. 110. Se o Juiz tomar por engano huma fiança insufficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes, que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o Juiz mandará vir á sua presença o réo debaixo de prisão, se não obedecer, logo que se lhe intime a ordem. Não reforçando o réo a fiança, será recolhido a Cadêa.

Art. 111. Da denegação, ou concessão de fiança pelo Juiz de Direito, haverá recurso para as Relações interposto por hum simples requerimento documentado com a certidão da culpa.

Art. 112. Se o réo quebrar a fiança, perderá metade da quantia afiançada; a mesma pena será repetida a cada reincidencia.

Art. 113. Ficão abolidas as Cartas de seguro, e qualquer outro meio, que não seja o da fiança, para que algum réo se livre solto.

TITULO II.

Processo Summario.

CAPITULO I.

Do Passaporte.

Art. 114. Toda a pessoa, que se for estabelecer de novo em qualquer Districto de Paz, deve apresentar-se pessoalmente, ou por escripto ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir d'ella as declarações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeita.

Art. 115. Todo o que não cumprir a obrigação prescripta no Artigo antecedente, será chamado á presença do Juiz de Paz, por ordem deste, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida, e actual pretenção.

Art. 116. Se o Juiz pelas respostas, não for convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fora do seu Districto no praso, que lhe for assignado pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto se provar que não tem crime, ou se der fiador conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresentar Passaporte dentro de certo praso, sugeitando-se a huma multa se o não fizer.

Art. 117. Verificando-se a expulsão, o Juiz de Paz publicará isto pelos Jornaes, que houverem na Comarca, declarando o nome do expulso com todas as circunstanscias, que possão fazel-o conhecido; e officiará ao Presidente da Provincia pedindo-lhe esta publicação pelos quaesquer outros jornaes, não os havendo na Comarca.

Art. 118. Se o expulso em identicas circunstancias apparece outra vez no mesmo Districto, será punido com prisão por hum mez; esta pena será tantas vezes reperida quantas forem as reincidencias.

O Cidadão, que viajar por mar, ou terra dentro do Imperio, não he obrigado a tirar Passaporte, mas fica sujeito ás indagações dos Juizes locaes.

Ficão em vigor as Leis existentes sobre Passaportes para Paizes Estrangeiros.

Art. 119. O Passaporte deve ser passado pelo Escrivão do Districto, onde morar quem o pedir, no qual se declare o nome naturalidade, idade, profissão, estatura, e os seus signaes mais caracteristicos, e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime, e ainda a estes conceder-se-ha huma vez que se não passe para lugar, donde deixem de satisfazer a obrigação ou a pena.

Art. 120. O Passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta reis, e para o Escrivão duzentos reis.

CAPITULO II.

Dos Termos de bem viver, e de segurança.

Art. 121. O Juiz de Paz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circunstancias dos que se achão indicados nos paragrafos 2.º, e 3.º do Artigo 12, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto: se a parte requerer praso para dar defeza, conceder-se-lhe-ha hum improrogavel; e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção na presença do réo, das provas apresentadas pró, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

Art. 122. Quebrado o termo, o Juiz de Paz, por hum processo conforme ao que fica disposto no Artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer Cidadão, conduzir á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer, que for encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar hum crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras coisas, que fação presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareção furtadas.

Art. 124. Se o Juiz perante quem for levado o suspeito entender que ha fundamento rasoavel (depois de ouvil-o, e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta hum crime, ou he cumplice, ou socio em algum, o sugeitará a termo de segurança, até justificar-se.

Art. 125. O mesmo pode fazer o Juiz toda a vez que alguma pessoa tenha justa rasão de temer que outra tenta hum crime contra ella, ou seus bens.

Art. 126. O conductor, ou as partes queixosas devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhes for possivel) sua informação escripta; o accusado pode contestal-a verbalmente, e provar tambem sua defeza antes que o Juiz resolva; e por isso no segundo caso deve ser notificado para vir á presença do mesmo Juiz.

Art. 127. O Juiz, se a gravidade do caso o exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de Officiaes de Justiça, ou outras pessoas aptas para guardal-a, em quanto o accusado não assigne o termo.

Art. 128. Se o accusado destróe as presumpções, ou provas do conductor, ou queixoso, o Juiz o mandará em paz, mas nem por isso fica o conductor, ou queixoso sujeito á pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Art. 129. Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretenderem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo Juiz, testemunhas e partes; e quando estas não queirão assignar, ou não souberem escrever, o fará por ellas huma testemunha.

CAPITULO III.

Da Prisão sem culpa formada, e que pode ser executada sem ordem escripta.

Art. 131. Qualquer pessoa do Povo pode, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer que for encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

Art. 132. Logo que hum criminoso preso em flagrante for á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor, e as testemunhas, que o accompanharem; do que se lavrará termo por todos assignado.

Art. 133. Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso designará; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, que lhe houver a dar; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte.

CAPITULO IV.

Da Formação da culpa.

Art. 134. Formar-se-ha auto de Corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porem vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponhão da existencia do facto, e suas circunstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenhão conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

Art. 136. O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua visinhança, que possa servir de prova.

Art. 137. O auto de Corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

Art. 138. O Juiz procederá a auto de Corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia.

Art. 139. Os autos de Corpo de delicto, feitos a requerimento de parte nos crimes, em que não tem lugar a denuncia, serão entregues á parte, se o pedir, sem que d'elles fique traslado.

Art. 140. Apresentada a queixa, ou denuncia com o auto do Corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessario, o Juiz a mandará autuar, e procederá á inquirição de duas até cinco testemunhas, que tiverem noticia da existencia do delicto, e de quem seja o criminoso.

Art. 141. Nos casos de denuncia, ainda que não haja denunciante, o Juiz procederá á inquirição de testemunhas na fórma do Artigo antecedente, fazendo autoar o auto de Corpo de delicto, se o houver.

Art. 142. Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no Districto, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper.

Art. 143. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio, e informações, se lavrará termo, que será escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, testemunha, parte, e informantes, guardada a disposição do Art. 89.

Art. 144. Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento.

Art. 145. Quando o Juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto, ou indicios vehementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes politicos), declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa, ou denuncia.

Art. 146. Procedendo a queixa, ou denun[illegible], o nome do delinquente será lançado no Livro para isso dest[illegible], o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, [illegible] passarão as ordens necessarias para a prisão.

Art. 147. A formação da culpa terá lugar, em quanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em segredo sómente, quando a ella não assista o delinquente, e seus socios.

Art. 148. A qualquer que for preso sem culpa formada dentro em vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz; e em lugares remotos dentro de hum praso razoavel, proporcionado á distancia d'aquelle, onde foi commettido o delicto, contando-se hum dia por cada trez legoas, o Juiz por huma Nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e o das testemunhas, havendo-as.

Entender-se-hão por lugares proximos á residencia do Juiz todos os que se comprehenderem dentro do espaço de duas legoas.

A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra difficuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que for possivel.

Art. 149. O Juiz de Paz ainda que pelas primeiras informações não obtenha o conhecimento de quem he o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo, que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto.

CAPITULO V.

Da Denuncia dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, e fórma do Processo respectivo.

Art. 150 Todo o Cidadão pode denunciar, ou queixar-se perante a Authoridade competente, de qualquer Empregado Publico, pelos crimes de responsabilidade, no praso de trez annos, para que ex-officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na fórma da Lei.

Art. 151. A queixa, ou denuncia pode ser apresentada á qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou aos Presidentes das Provincias, ou ás Authoridades Judiciarias, a quem competir o conhecimento do facto.

Art. 152. A queixa, ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter: 1.° a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabellião, ou Escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas: 2.° os documentos, ou justificação, que façáo acreditar a existencia do delicto, ou huma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

Art. 153. Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Provincia, a quem huma queixa, ou denuncia for apresentada, depois dos esclarecimentos, que entender necessarios, se a julgar concludente, a enviarão ás Camaras Legislativas, ou ao Governo, e este e os Presidentes das Provincias á Authoridade Judiciaria, a quem competir, para proceder na fórma da Lei. O Governo, e Presidentes, alem d'isso, darão as providencias, que couberem nas suas attribuições.

Art. 154. A acção para verificar a responsabilidade dos Empregados Publicos deverá ser intentada ex-officio pela Authoridade Judiciaria, ou por Ordem Superior dentro em oito annos depois do crime commettido. Será porem dentro do anno, e dia: 1.° sendo intentada pelo proprio queixoso: 2.° quando qualquer do Povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercicio de algum dos Poderes Politicos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O Estrangeiro tambem o póde fazer, mas em causa propria somente.

Art. 155. A formação da culpa dos Empregados Publicos compete:

§. 1.° Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade dos seus Membros, e dos das Relações, dos Empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Provincia.

§. 2.° As Relações ou (nas Provincias, em que ellas não estiverem collocadas) á Authoridade Judicial, que residir no lugar, nos crimes de responsabilidade dos Commandantes Militares, e dos Juizes de Direito.

§. 3.° Aos Conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade dos Empregados Militares

§. 4.° As Justiças Ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade dos Empregados Ecclesiasticos para imposição somente das penas espirituaes decretadas pelos Canones recebidos.

Art. 156. Toda a Authoridade Judiciaria he a competente para formar culpa aos Officiaes, que perante as mesmas servirem.

Art. 157. O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e mais Authoridades Judiciarias, quando lhes forem presentes alguns autos,

ou papeis, se n'elles se encontrar crime de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não o sendo, remetterão copia authentica dos papeis, ou da parte dos autos, que contiver o crime, á Authoridade Judiciaria competente para a formação da culpa. Esta copia será extrahida por qualquer Escrivão do Juizo (ou pelo Secretario do Tribunal) e concertada por outro Escrivão ou Tabellião qualquer.

Art. 158. No Supremo Tribunal de Justiça proceder-se-ha na fórma da Lei de 18 de Setembro de 1828, e mais disposições posteriores.

Art. 159. As Relações, e mais Juizes, a quem compete a formação da culpa, logo que for presente huma queixa ou denuncia concludente contra qualquer Empregado Publico da sua competencia, fará ouvir a este por escripto; depois do que proceder-se-ha nos termos da pronuncia.

Art. 160. O denunciado, ou aquelle contra quem houve queixa, não será ouvido para a formação da culpa:

§. 1.º Quando estiver fóra do Districto da culpa.

§. 2.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança.

§. 3.º Quando não se souber o lugar da sua residencia.

He Districto da culpa aquelle lugar, em que foi commettido o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso.

Art. 161. Quando a Relação conhecer do crime de responsabilidade de sua competencia, o Ministro a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autoar as peças instructivas, procedendo a todas as diligencias necessarias, e as apresentará em Mesa, onde se escolherão por sorte trez Ministros, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo, o pronunciarão, ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dois votos conformes.

Art. 162. O sorteio dos Juizes para a pronuncia determinada no Artigo antecedente, será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fora assignado, expedindo o Juiz do Feito a ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 163. Se antes da pronuncia, algum dos Juizes sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita immediatamente pelo sorteio.

Art. 164. A substituição do Juiz do Feito impedido, far-se-ha por distribuição, a qual não alterará a ordem ácerca de novos feitos; e cessando o impedimento do Juiz substituido, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito á aquelle a quem substituira.

Art. 165. Os effeitos da pronuncia são:

§. 1.º Ficar sujeito o pronunciado á accusação criminal.

§. 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas.

§. 3.º Ser preso, ou conservado na prisão, em quanto não prestar fiança nos casos em que a Lei a admitte.

§. 4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do Emprego, e que perderá todo, não sendo a final absolvido.

A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o acesso legal, que competir ao Empregado pronunciado.

Art. 166. Os Presidentes das Provincias, a quem ex-officio se remetterá copia da pronuncia dos Commandantes Militares, a farão executar. O mesmo fará o Juiz Criminal do Districto a respeito daquelles culpados, em cuja pronuncia intervier.

Art. 167. Da Sentença que não pronunciar, appellará o Juiz ex-officio para a Relação do Districto, e os autos serão immediatamente remettidos pelo Escrivão respectivo ex-officio sem formalidade alguma.

Da Sentença, que pronunciar, poderá a parte appellar dentro de dez dias improrogaveis, e os autos serão remettidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os effeitos da pronuncia. Em hum, e outro caso ficará no Juizo inferior o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa, ou denuncia, os nomes das testemunhas, havendo-as, a copia dos documentos, e a da Sentença, que tiver pronunciado, ou não.

Art. 168. Das appellações, que forem interpostas no caso do artigo antecedente, conhecerá o Ministro, a quem for distribuido o feito, com mais dois Adjuntos nomeados pela sorte.

Art. 169. Das Sentenças proferidas nas Juntas do Juizo de Paz não se admitte appellação.

Art. 170. Quando qualquer das Camaras Legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos Membros, pronunciado por crime de responsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem, que tem lugar na accusação dos Ministros de Estado, com a differença de que, em vez de Commissão accusadora, accusará o Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional.

Art. 171. A accusação dos Empregados Publicos não privilegiados, será feita perante o Jury competente.

Excentuão-se:

1.° Os Militares que por crimes do Emprego Militar serão accusados no Juizo do seu Foro.

2.° Os Empregados, que tiverem somente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediencia.

Art. 172. Pronunciado o réo, serão os proprios autos remettidos ex-officio ao Juiz Municipal respectivo, para os apresentar ao Juiz competente, quando vier abrir a Sessão, deixando somente o traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia.

Art. 173. O Juiz de Direito na primeira reunião dos Jurados apresentará os autos, a fim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia, procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar).

Art. 174. Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este immediatamente solto por Mandado do Juiz de Direito, e restituido ao seu Emprego, e metade do ordenado, que deixou de receber.

CAPITULO VI.

Da Ordem de prisão.

Art. 175. Poderão tambem ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porem nestes, e em todos os mais casos, á excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada, se não por ordem escripta da Authoridade legitima.

Art. 176. Para ser legitima a ordem de prisão he necessario:

§. 1.° Que seja dada por Authoridade competente.

§. 2.° Que seja escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, que a emittir.

§. 3.° Que designe, a pessoa, que deve ser presa, pelo seu

nome, ou pelos signaes caracteristicos, que a fação conhecida ao Official.

§. 4.° Que declare o crime.

§. 5.° Que seja dirigida ao Official de Justiça.

Art. 177. Os Mandados de prisão são exequiveis dentro do lugar da jurisdição do Juiz que os emittir.

Art. 178. Quando o delinquente existir em lugar, onde não possa ter execução o Mandado, se expedirá precatoria na fórma do Artigo 81.

Art. 179. O Official de Justiça encarregado de executar o Mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o Mandado, intimando-o para que o accompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que se possa razoavelmente crer, que o réo vio, e ouvio o Official.

Art. 180. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau da força necessaria para effectuar a prisão; se obedece porem, o uso da força he prohibido.

Art. 181. O executor tomará ao preso toda e qualquer arma, que com sigo traga, para apresental-a ao Juiz que ordenou a prisão.

Art. 182. Se o réo resistir com armas, o executor fica authorisado a usar daquellas, que entender necessarias para sua defeza, e para repellir a opposição; e em tal conjunctura o ferimento, ou morte do réo he justificavel, provando-se que d'outra maneira corria risco a existencia do executor.

Art. 183. Esta mesma disposição comprehende tambem quaesquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao Official executor, e os que prenderem em flagrante; ou que quizerem ajudar a resistencia, e tirar o preso de seu poder no conflicto.

Art. 184. As prisões podem ser feitas em qualquer dia util, Santo, ou Domingo, ou mesmo de noite.

Art. 185. Se o réo se metter em alguma casa, o executor intimará ao dono ou inquilino d'ella, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem immediatamente, o executor tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará á força na casa, arrombando as portas se for preciso.

Art. 186. Se o caso do artigo antecedente acontecer de noite, o executor, depois de praticar o que fica disposto, para com o dono, ou inquilino da casa, á vista das testemunhas, tomará todas as sahidas, e proclamará trez veses incommunicavel a dita casa, e immediatamente que amanheça, arrombará as portas, e tirará o réo.

Art. 187. Em todas as occasiões, que o morador de huma casa negue entregar hum criminoso, que n'ella se acoutou, será levado á presença do Juiz, para proceder contra elle como resistente.

Art. 188. Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que d'ella lavrar o Official.

CAPITULO VII.

Das Buscas.

Art. 189. Conceder-se-ha Mandados de busca.

§. 1.° Para apprehensão das coisas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

254

§. 2.° Para prender criminosos.

§. 3.° Para apprehender instrumentos de falsificação, moéda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejão.

§. 4.° Para apprehender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quaesquer outros crimes.

§. 5.° Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defeza de algum réo.

Art. 190. Não se dará jamais hum Mandado de busca sem vehementes indicios firmados com juramento da parte, ou de huma testemunha.

Art. 191. As testemunhas devem expôr o facto, em que se funda a petição, ou declaração da pessoa, que requer o Mandado; e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que tem de que a pessoa ou coisa está no lugar designado, ou que se achão os documentos irrecusaveis de hum crime commettido, ou projectado, ou da existencia de huma assemblea illegal.

Art. 192. O Mandado legal de busca deve incluir:

§. 1.° O nome das testemunhas, e seu depoimento.

§. 2.° Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero, e situação della.

§. 3.° Descrever a pessoa, ou coisa procurada.

§. 4.° Ser escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz com ordem de prisão ou nem ella.

Art. 193. O Mandado de busca, que não tiver os requisitos acima, não he exequivel, e será punido o Official, que com elle proceder.

Art. 194. Havendo quem reclame a propriedade das coisas achadas, nunca lhe serão entregues sem que justifique esse direito em Juizo competente, ouvida a parte, que as tinha em seu poder; e sem que por espaço de trinta dias se publique por Editaes a relação dellas, com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas, excepto se prestar fiança idonea.

Art. 195. Se ninguem as reclamar passados os trinta dias, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz dos Orfãos, para proceder na fórma da Lei, quando excedão ao valor das coisas, que o Juiz de Paz póde julgar.

Art. 196. Aos Officiaes de Justiça compete a execução dos Mandados de exhibição, e busca, em casas de morada, ou habitação particular.

Art. 197. De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no Art. 209 do Codigo Criminal.

Art. 198. Os Officiaes da diligencia sempre se accompanharão, sendo possivel, de huma testemunha visinha, que assista ao acto, e o possa depois abonar, e depôr, se for precizo, para justificação dos motivos, que determinárão, ou tornárão legal a entrada.

Art. 199. Só de dia podem estes Mandados ser executados; e antes de entrar na casa, o Official de Justiça encarregado da sua execução, os deve mostrar, e ler ao morador, ou moradores della, a quem tambem logo intimará, para que abrão a porta.

Art. 200. Não sendo obedecido, o mesmo Official tem direito de arrombal-a, e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer coisa, onde se pos a com fundamento suppôr escondido o que se procura.

Art. 201. Finda a diligencia, farão os executores hum auto de tudo quanto tiver succedido, no qual tambem descreverão as coisas, pessoas, e lugares onde forão achadas, e assignarão com duas

testemunhas presenciaes, que os mesmos Officiaes de Justiça devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, e execução, dando de tudo copias ás partes se o pedirem.

Art. 202. O possuidor, ou occultador das coisas, ou pessoas, que forem objecto da busca, serão levados debaixo de vara á presença do Juiz que a ordenou, para serem examinados, e processados na fórma da Lei, se forem manifestamente dolosos, ou se forem cumplices no crime.

CAPITULO VIII.

Da Desobediencia.

Art. 203. O que desobedecer ou injuriar o Juiz, ou qualquer Authoridade, á que seja subordinado, ao Inspector, Escrivão, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas, em actos de seus Officios, será processado perante o Juiz de Paz do Districto, em que for commettida a desobediencia, ou injuria; e sendo este o desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz Supplente.

Art. 204. Os Juizes, Authoridades, Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas, prenderão em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento do Juiz de Paz respectivo, por huma exposição circunstanciada, por elles escripta, e assignada, e com declaração das testemunhas, que forão presentes; á vista della mandará o Juiz de Paz [illegible] o delinquente, e proceder em tudo, segundo vai disposto no Capitulo seguinte.

CAPITULO IX.

Das Sentenças no Juizo de Paz.

Art. 205. Apresentada ao Juiz de Paz huma denuncia de contravenção ás Posturas das Camaras Municipaes, ou queixa de crime, cujo conhecimento, e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiencia (que nunca será a do mesmo dia da citação).

Art. 206. Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao Juiz de Paz que se tem infringido as Posturas, Lei policial, ou Termo de segurança, e de bem viver, mandará formar auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas, que nelle hão de jurar, e citar o delinquente na fórma do Artigo antecedente.

Art. 207. O Escrivão, ou Official de Justiça permittirão ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer.

Art. 208. Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o Juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá summariamente as suas testemunhas, e decidirá, condemnando, ou absolvendo o réo.

Art. 209. Comparecendo o delinquente, o Juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defeza (que sendo verbal, o Escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas; e fará ás partes as perguntas, que entender necessarias; depois de que lhes dará a palavra se a pedirem, para allegarem por si ou seus Procuradores deduzirem, o que lhes parecer a bem de seu direito.

Art. 210. O Juiz dará a Sentença nessa mesma audiencia, ou quando muito, na seguinte.

Art. 211. Esta Sentença passa em julgado dentro de cinco dias, e será executada; mas se qualquer das partes dentro deste tempo recorrer para a Junta de Paz, o Escrivão escreverá o recurso por termo assignado pela parte, e fará dos autos a competente remessa, suspensa a execução.

Art. 212. Taes recursos não terão lugar.

§. 1.º Quando os Juizes punirem seus Officiaes omissos com prisão, que não passe de cinco dias.

§. 2.º Quando punirem as testemunhas, que não obedecerem ás suas notificações: no entretanto fica a huns e outros o direito de vindicarem a injuria, e responsabilisarem o Juiz pelos meios ordinarios.

CAPITULO X.

Das Juntas de Paz.

Art. 213. As Juntas de Paz consistem na reunião de maior, ou menor numero de Juizes de Paz, sob a presidencia de hum d'entre os que forem presentes, escolhido por seus Collegas em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos.

Não poderão ser formadas com menos de cinco, nem com mais de dez Membros.

Art. 214. Na Provincia, em que estiver a Corte, o Ministro da Justiça, e nas outras os Presidentes em Conselho, sobre informação das Camaras Municipaes, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em differentes pontos de cada Termo; não podendo ser menos de quatro, nem mais de doze vezes no anno; com attenção ao numero das causas, e ás distancias.

Art. 215. As Sessões das Juntas de Paz serão publicas, a portas abertas na casa, que for para esse fim pelos Juizes de Paz escolhida; e não poderão durar mais de oito dias successivos, incluidos os dias Santos, nos quaes tambem haverá Sessão.

Art. 216. Compete a estas Juntas conhecer de odas as Sentenças dos Juizes de Paz, que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmarão ou revogarão, ou alterarão, sem mais recurso, excepto o da Revista.

Art. 217. O Juiz de Paz, que faltar, será multado pela Junta por cada dia de Sessão em mil reis nas Villas, e dois mil reis nas Cidades, salvo produzindo escusa legitima, e provada.

Art. 218. Não concorrendo pelo menos metade, e o Presidente dos Juizes de Paz, não haverá Sessão, mas ficará adiada para outro dia, e se chamarão os Supplentes dos que faltarem.

Art. 219. Todos os negocios serão decididos á maioria absoluta de votos dos Membros presentes: o empate importa a absolvição do réo.

Art. 220. Se o réo ou author, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a Sessão seguinte, se não poder ter lugar na actual por não comparecerem as partes em tempo.

Art. 221. A falta de comparecimento do réo, sem escusa legitima, o sujeitará á pena de revelia, isto he, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido; a do author, á perda do direito de continuar a accusação, a qual por este mesmo facto ficará perempta.

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

Art. 222. Principiado o conhecimento de hum processo não po-

derá ser mais interrompido, nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes por motivo justo.

Art. 223. O Juiz de Paz, que julgou a causa, não entrará no segundo julgamento della, mas sómente dará as explicações, que lhe forem pedidas pelas partes, ou Membros da Junta.

Art. 224. A ordem do processo será a seguinte:

§. 1.° O Escrivão da Junta de Paz, que será o do Districto, em que se reunir a Junta, lerá os autos perante as Partes, Juizes, e Testemunhas.

§. 2.° O queixoso ratificará sua queixa, e o réo sua defeza: o primeiro será obrigado a jurar, se o segundo requerer.

§. 3.° As testemunhas serão reperguntadas, e outras que de novo apresentarem as partes se assim o requererem, escrevendo-se os seus ditos para os casos de recurso, se as partes o requererem.

Art. 225. O Presidente proporá por escripto nos autos as seguintes questões, depois de discutida a materia:

§. 1.° O crime está provado?

§. 2.° O réo he por elle responsavel?

§. 3.° Que pena se lhe ha de impor?

§. 4.° Deve indemnisação?

§. 5.° Em quanto monta ella?

Art. 226. O Presidente lavrará a Sentença em conformidade: se a pena for simplesmente pecuniaria, o réo dará logo fiança tanto a ella como ás custas, e damno: ou irá para a Cadêa por tanto tempo, quanto seja necessario para a satisfação, contando-se como se pratica ácerca das fianças; se for de prisão, ou correcção, o réo não sahirá mais da Sessão, se não para o seu destino; e se além disso, tiver de pagar indemnisação á parte, e o não fizer será comprehendido no que fica acima determinado até pagar.

Art. 227. A Junta marcará o vencimento das testemunhas, que forem chamadas a requerimento das partes, as quaes o pagarão.

TITULO IV.

Do Processo Ordinario.

CAPITULO I.

Da Accusação.

SECÇAÕ PRIMEIRA.

Dos preparatorios da accusação.

Art. 228. Formada a culpa, o Juiz de Paz nos delictos, cujo conhecimento lhe não compete, fará logo dos processos a competente remessa, estejão ou não, presos os delinquentes, sejão publicos, ou particulares os delictos, por que forão processados.

Art. 229. Se os delinquentes estiverem presos fora da cabeça do Termo, em que devão ser julgados, serão com a precisa antecedencia para ali remettidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados. E os afiançados assignarão, nos processos res-

pectivos, termo de comparecimento perante o Conselho dos Jurados na reunião, que no mesmo termo for indicada, sob pena de perderem metade do valor da fiança, e de serem recolhidos á prisão.

Art. 230. Os processos serão sempre remettidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de hum, áquelle d'entre elles que ahi for o do Districto onde se reunir o Conselho dos Jurados.

Art. 231. No caso do Art. 228, o Juiz de Paz mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados, sob as penas de desobediencia, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento.

Art. 232. Quando o Juiz de Direito concede a fiança, compete-lhe expedir Precatoria para a citação das testemunhas, que deverão ser notificadas para comparecerem na primeira reunião, ou na immediatamente seguinte, como for mais razoavel, segundo o tempo da notificação, e as distancias; devendo assignar-se ás testemunhas hum praso sufficiente para fazerem suas disposições na sua casa, e jornada. Os Jurados arbitrarão indemnisação ás testemunhas, que o requererem.

Art. 233. Não será accusado o delinquente, estando ausente fora do Imperio, ou em lugar não sabido, nos crimes, que não admittem fiança.

Art. 234. Nos casos do Artigo antecedente poderão propor-se contra o ausente as acções civeis, que competirem, para haver-se a indemnisação do damno, que houver causado com o delicto.

SECÇAÕ SEGUNDA.

Dos Preparatorios para a formação do primeiro Conselho de Jurados.

Art. 235. O Juiz de Direito officiará ao Presidente da Camara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da Cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia, e hora, em que ha de principiar a Sessão.

Esta participação deve ser feita em tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e habitantes do Termo, ou Julgado.

Art. 236. No dia seguinte ao do recebimento da participação do Juiz de Direito, o Presidente da Camara Municipal, em presença dos mais Membros della, que se acharem na Cidade, ou Villa, na Sala das Sessões respectivas, e a portas abertas, extrahindo da Urna dos Jurados sessenta cedulas, annunciará logo por Editaes a referida participação, convidando nomeadamente a comparecerem os Jurados, que as sessenta cedulas indicarem, e declarando, que estes hão de servir durante a proxima Sessão Judiciaria; e devem assim como todos os interessados comparecer no dia assignado, sob as penas da Lei, se faltarem. As sessenta cedulas serão fechadas em Urna separada.

Art. 237. Os Editaes, de que trata o Artigo precedente, só serão lidos, e affixados nos lugares mais publicos das Cidades, Villas, ou Povoações, mais serão remettidos aos Juizes de Paz do Termo para os publicarem, e fazerem as notificações necessarias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Districtos.

Nos Julgados o Juiz de Paz da Povoação, que for cabeça delles na Sala destinada para a reunião dos Jurados, fará o mesmo que o Presidente da Camara Municipal.

SECÇAÕ TERCEIRA.

Da Formação do 1.º Conselho de Jurados, ou Jury de accusação.

Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiará a Sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a Urna das sessenta cedulas, e verificando publicamente, que se achão todas, as recolherá outra vez: feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o numero legal, observando-se o disposto nos artigos 313, e 315, mandará o mesmo Juiz extrahir da Urna por hum menino, vinte e trez cedulas. As pessoas que ellas designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

Art. 239. Logo depois será admittido o Juiz de Paz do Districto, onde se reunirem os Jurados, a apresentar todos os processos, que tiver formado, ou recebido dos Juizes de Paz do Termo, e que devem ser julgados pelo Jury.

Art. 240. Immediatamente o Escrivão fará a chamada de todos os réos presos, dos que se livrão soltos, ou afiançados, dos accusadores, ou authores, e das testemunhas, que constar terem sido notificadas para comparecerem n'aquella Sessão.

Art. 24. A respeito dos réos, authores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos artigos 220, e 221, excepto nos crimes, em que tem lugar a denuncia: nestes, o Juiz de Direito ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação, e condemnará o réo na pena do Art. 229.

SECÇAÕ QUARTA.

Da conferencia do 1.º Conselho de Jurados, ou Jury d'accusação.

Art. 242. O Juiz de Direito deferindo aos Membros do 1.º Conselho de Jurados o juramento, cuja formula se transcreverá no fim deste Capitulo, entregará ao Presidente todos os Processos, que houverem de ser julgados na Sessão.

Art. 243. Feito isto o Juiz de Direito dirigirá os Jurados á outra Sala, onde sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus Membros em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e hum Secretario; depois do que conferenciarão sobre cada processo, que for submettido ao seu exame, pela maneira seguinte

Art. 244. Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte.

Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu author, para proceder a accusação?

Se a decisão for affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras: — O Jury achou materia para accusação —.

Art. 245. Se porem a decisão for negativa, por não haver sufficiente esclarecimento sobre o crime, ou seu author, o Presidente dará as ordens necessarias, para que sejão admittidos na Sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, huma por huma, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame.

Art. 246. Nas ratificações dos processos, o Secretario apenas apontará por minuta as respostas discordantes das que se achão nos autos dadas pelas mesmas pessoas.

Art. 247. Nas ditas ratificações tambem não se admittirão testemunhas novas; salvo sómente, quando não vier designado o author do crime no processo.

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da Sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte.

Procede a accusação contra alguem?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para a accusação contra F ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

Art. 249. As buscas, prisões, notificações, que o Jury resolver, serão communicadas por officio do Presidente ao Juiz de Direito, que as recommendará aos Juizes de Paz respectivos; e quando estas diligencias sejão essenciaes ao seguimento da Causa, o Presidente as poderá suspender até que ellas sejão satisfeitas.

Art. 250. Decidido qualquer processo, voltarão os Jurados á primeira Sala, e ahi repetirá o seu Presidente em voz alta a decisão escripta.

Art. 251. Quando a decisão for negativa, o Juiz de Direito, por sua Sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia.

Art. 252. Se a decisão for affirmativa, a Sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Art. 253. Se algum queixoso recorrer, para os Jurados; do Juiz de Paz não pronunciar aquelle de quem se queixou, compete ao primeiro Conselho decidir, se achar materia para accusação; e neste caso se procederá na fórma dos artigos 245, 246, 247, 248, 249, e 250.

Formula do Juramento.

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deos, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

CAPITULO II.

Do 2.º Conselho de Jurados, ou Jury de Sentença.

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notificar o accusado, para comparecer na mesma Sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação.

Art. 255. A notificação do réo, para responder na mesma Sessão, será feita trez dias pelo menos antes do encerramento della, e será accompanhada da copia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas.

Antes deste praso poderá ser feita em qualquer occasião.

Art. 256. Para a declaração, de que não he possivel ultimar-se a accusação na mesma Sessão, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho dos Jurados, e o que for decidido pela maioria absoluta de votos dos Membros presentes, será observado.

Art. 257. Nenhum privilegio izenta á pessoa alguma (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto.

Art. 258. Quando no Jury de accusação se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas que tenhão seus Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Direito ao Tribunal competente.

Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Direito fará ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados.

Art. 260. Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 261. O Advogado do accusador abrirá o Codigo, e mostrará o artigo, e grau da pena, em que pelas circunstancias entende que o réo se acha incurso, lerá outra vez o libello, depoimentos, e repostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado.

Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na Salla da Sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo Accusador, ou seu advogado, ou Procurador, e depois pelo Réo, seu Advogado, ou Procurador.

Art. 263. Findo este acto, o Advogado do réo desenvolverá sua defeza, apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentão a innocencia do réo, deduzidos em artigos succintos, e claros.

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo Advogado do réo, e depois pelo do accusador, ou author.

Art. 265. O author, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a reperguntа de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a

258

inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé.

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de huma, ou mais testemunhas, ou documento, for arguido de falso com fundamento rasoavel, o Juiz de Direito em continente examinará essa questão incidente summaria, e verbalmente; suspensa no entretanto a principal; e verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a pessôa que tiver apresentado o documento, remettida com todos os esclarecimentos ao Jury de accuzação para resolver sobre o caso.

Art. 267. Na hypothese do artigo antecedente, continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão.

Art. 268. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas, que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo, que lhes não forem necessarias.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar, o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possivel toda a materia da accusação, e da defeza, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§. 1.° Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§. 2.° Se o accusado he criminoso?

§. 3.° Em que grau de culpa tem incorrido?

§. 4.° Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§. 5.° Se ha lugar á indemnisação?

Art. 270. Retirando-se os Jurados á outra Salla, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada huma das questões propostas, e o que for julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado, como no Jury de accusação.

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 271. Se a decisão for negativa, o Juiz de Direito por sua Sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura immediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impressos gravuras &c., se o crime for por abuso de expressão de pensamento.

Art. 272. Se a decisão for affirmativa, a Sentença condemnará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão do pensamento.

Art. 273. Se for affirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará immediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a suppresão das peças denunciadas, sendo a accuzação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 274. Se, nas peças mandadas sequestar, apparecer claramente provada a existencia de hum, ou outro facto criminoso, distincto do que faz o objecto da accusação, e pelo qual haja lugar o officio do Promotor, por ser delicto publico; o mesmo Promotor se servirá dos autos, como Corpo de delicto e requererá ao Juiz de Direito a convocação do Jury pelo facto denunciado, e provado.

CAPITUTO III.

De varias disposições communs do Jury de Accusação, e de Sentença, e peculiares aos casos de abuso da liberdade de exprimir os pensamentos.

Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do 2.º Conselho, e á medida que o nome de cada hum Juiz de Facto, for sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e o accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar doze, e o accusador, depois d'elle, outros tantos tirados á sorte.

Art. 276. Se os accusados forem dois; ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não conbinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e n'esse caso, cada hum poderá recusar até doze.

Art. 277. São inhibidos de servir no mesmo Conselho ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio.

Destes o primeiro que tiver sahido á sorte, he que deve ficar.

Art. 278. Preenchido o numero dos Juizes de Facto, que effectivamente hão de formar o Jury de Sentença, o Juiz de Direito lhes tomará o juramento. Na prestação dos juramentos basta que o primeiro que o der, lêa a formula, dizendo depois cada hum dos outros — assim o juro —.

Art. 279. Qualquer Cidadão pode representar ao Promotor, para este officiar nos casos, em que o deve fazer; para o que lhe submistrará o conhecimento, e instrucções do crime, cuja denuncia propozer, com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciaes ao acto denunciado.

Art. 280. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o Impressor faltou á sua obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autoar a participação, e sem mais formalidades, que a audiencia do Impressor, lhe imporá a pena, ou lhe relevará como for justo.

Art. 281. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes, em hum, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer, a huma ou outra classificação; havendo duvida se a questão he de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação.

Art. 282. Na occasião do debate (mais sem interromper a quem estiver fallando) e antes que as questões do Artigo 269 sejão propostas, pode qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar de importancia.

Art. 283. Quando forem dois ou mais os réos o Juiz de Direito proporá ao Jury sobre cada hum d'elles em particular as questões do Art. 269.

Art. 284. Tambem separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaesquer diligencias precisas, não haverá aggravo de petição ou instrumento.

Art. 286. Os nomes dos multados, assim como as quantias das multas, serão declarados em Editaes do Juiz de Direito; e o Escri-

vão que for do processo remetterá huma copia do termo, ou da Sentença condemnatoria á Camara Municipal, á que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-a publicar pela imprensa se a houver no lugar.

Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados, que mais assiduos forem em assistir ás Sessões.

Art. 287. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as coisas precisas, á requisição do Juiz de Direito: outro tanto farão os Juizes de Paz das cabeças dos Julgados.

Art. 288. As Sessões dos Jurados serão todas publicas, excepto quando houver votação; mas ninguem assistirá a ellas com armas, ainda que não sejão das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser prezo, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que uzão de armas defesas.

Art. 289. Os Jurados, que servirem no Jury de accuzação, não entrarão no de julgação.

Os que comparecerem em huma Sessão, não servirão em outra, em quanto não tiverem servido todos os alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 290. A liquidação das perdas, e damnos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros.

Art. 291. No cazo de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prizão, comminada nos respectivos artigos.

CAPITULO. IV.

Dos Recursos.

Art. 292. Não haverá outros recursos, nem meios de defeza, alem dos declarados neste Codigo.

Art. 293. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga a termo de bem viver, de segurança, ou a apresentar passaporte, haverá recurso sem suspensão para a Junta de Paz.

Art. 294. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga ou não obriga o denunciado á prisão, ou que concede ou denega a fiança, haverá recurso, sem suspensão para o Juiz de Direito.

Art. 295. Da decisão do Juiz de Direito por bem do Artigo antecedente, não haverá recurso algum, se não o da Revista.

Art. 296. Os recursos dos Artigos 293, e 294 só podem ter lugar, sendo interpostos dentro em cinco dias, depois de publicadas as Sentenças na presença das partes, ou depois de notificadas as mesmas partes, se não forão presentes á sua publicação.

Art. 297. Da decisão do Juiz de Paz nos crimes, que não lhe compete julgar, haverá recurso para os Jurados; nos outros para as Juntas de Paz.

Art. 298. Das decisões da Junta de Paz não ha outro recurso, se não o de revista.

Art. 299. Da decisão do Juiz de Paz que julga perdida a quantia afiançada pelo réo, ha recurso para o Juiz de Direito.

Art. 300. Da nomeação que o Juiz de Paz fizer para qualquer Cargo publico, compete ao nomeado, ou qualquer do Povo recurso na Provincia onde estiver a Corte, para o Governo, nas outras para os Presidentes em Conselho.

Art. 301. Das Sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso se não o de appellação, para a Relação do Districto, quando

não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do Processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impozer a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescritpas, formarse-ha novo processo na subsequente Sessão com outros Jurados, remettendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a accusação tiver sido por officio do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando for particular.

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação, reformando a Sentença, imporá a que for correspondente ao delicto.

Art. 304. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferio a Sentença, de que se appellou, formar-se-ha no do lugar mais visinho, ou em outro em que ambas as partes convenhão.

Art. 305. As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos Empregados Publicos, que nellas devem ser processados, ou as appelações, que forem interpostas das Sentenças definitivas dos Jurados, procederão collectivamente, e conforme as Leis que regulão o processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-ha recorrer por meio de Revista para o Tribunal competente.

Art. 307. Todos os que decahirem da acção em qualquer instancia que for, serão condemnados nas custas, excepto o Promotor, e neste caso pagar-se-hão pelo cofre da Municipalidade.

§ E quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o accusado não he criminoso, por não ser elle o author do abuso ou por lhe assistir alguma das excepções, que o livrão da imputação, o accusador pagará as custas.

Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury for de cinco annos de degredo, ou desterro, trez de galés ou prisão, ou for de morte, o réo prostestará pelo julgamento em novo Jury que será o da Capital da Provincia: e sendo a Sentença proferida nesta, para o de maior população dentre os mais visinhos, designado pelo Juiz de Direito.

Art. 309. Nos casos do Artigo 301 quando a Sentença da Relação julgar ter havido nullidade, e esta não proceder da decisão do primeiro Conselho, e nos casos do artigo 308, não se procederá ao julgamento pelo primeiro Jury, mas só pelo segundo.

Art. 310. Os recursos nos casos dos artigos 301, e 308, serão interpostos perante o Juiz de Direito dentro de oito dias, depois de notificadas as Sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes.

Art. 311. Os recursos interpostos do Juiz de Paz, e do Juiz de Direito, e a sua remessa, não terão formalidade alguma, se não a que está prescripta no artigo 211.

TITULO V.

Disposições Geraes.

Art. 312. Quando nos crimes de liberdade de exprimir os pensamentos, o author, ou editor não tiver meios, para satisfazer a multa, em que for condemnado, o impressor fica responsavel á satisfação.

Art. 313. Os Jurados, que faltarem ás Sessões ordinarias, ou extraordinarias, ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o Juizo dos Jurados, e por maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil reis; salvo, se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da multa, lançando-a por termo em hum Livro para isso destinado.

Art. 314. Não poderá principiar a Sessão sem que estejão presentes quarenta e oito Jurados.

Art. 315. Quando não compareça o numero de Jurados do artigo precedente, os Jurados presentes nomearão d'entre os alistados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles, que mais promptamente poderem comparecer, os quaes serão logo chamados, e se apresentarão, sob as penas declaradas neste Codigo.

Art. 316. As reuniões serão feitas em Sessões periodicas: em cada anno far-se-hão seis vezes na Corte, e nas Capitaes das Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; trez vezes nas Capitaes das outras Provincias maritimas, e duas nas outras Capitaes, e em cada Termo das differentes Comarcas.

Art. 317. Nestas Sessões Judiciarias decidir-se-hão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, preferindo-se sempre nos julgamentos os dos réos, que estiverem prezos, e entre estes aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação for anterior.

Art. 318. Não haverá segunda Sessão em qualquer Termo, sem que tenha havido a primeira em todos os que estão sugeitos á Jurisdição de hum mesmo Juiz de Direito: outro tanto se observará ácerca da 3.ª Sessão relativamente á 2.ª, e assim por diante.

Art. 319. Se sobrevier porem algum caso extraordinario, e ao Promotor pareça, que por se não tratar immediatamente, pode ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria, achando attendivel o requerimento do Promotor.

Art. 320. Não se reunindo todos os Jurados (ou a Sessão seja ordinaria, ou extraordinaria) e não sendo possivel inteirar-se o numero pela maneira indicada no artigo 315, proceder-se-ha todavia á formação do Jury; se dois terços da totalidade d'elles se acharem presentes.

Art. 321. Não poderá exercer emprego algum publico aquelle que sem justa causa, reconhecida pelo Jury, recusar o honroso cargo de Jurado, ou for multado trez vezes em huma Legislatura.

Art. 322. Será sempre permittido ás partes chamar os Advogados, ou os Procuradores, que quizerem.

Art. 323. Cada Sessão durará quinze dias successivos, incluidos os Dias Santos; e só poderá ser prorogada por mais trez até oito dias, quando o Conselho de Jurados por maioria absoluta de votos decidir, que isto convem, para ultimação de alguns processos pendentes.

Art. 324. Continuão a ter vigor os processos marcados na Lei da responsabilidade dos Ministros d'Estado e Conselheiros d'Estado, e na do

Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do Foro Militar em causas meramente militares, e as do Foro Ecclesiastico em causas puramente espirituaes.

Art. 325. Ninguem he isento da Jurisdição do Juiz de Paz, excepto os previligiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o Juiz de Paz ex-officio remetterá por copia todo o processo desde a sua origem até á pronuncia.

Art. 326. As multas estabelecidas neste Codigo, e o producto das fianças ficão applicadas para as despezas das Camaras Municipaes, e sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas que deverão requerel-as perante Authoridade competente, á vista dos Mandados, ou Precatorias das Juntas de Paz, ou Juizes de Direito que as impozerem, e que para esse fim as communicarão aos Presidentes das Camaras respectivas.

Os Mandados, ou Precatorias assim expedidas terão força de Sentença.

Art. 327. O que for huma vez obsolvido por hum crime não tornará a ser accusado pelo mesmo crime.

Art. 328. Succedendo que hum mesmo individuo seja pronunciado em hum Jury, por abuzo de liberdade de exprimir os pensamentos, e n'outro julgado sem criminalidade pelo mesmo facto, entender-se-ha não haver materia para accusação.

Art. 329. Se o réo não tiver sido descuberto, nem perante o Juiz de Paz, nem perante o Jury de accusação, o queixoso, ou denunciante, ou Promotor publico, póde propor sua queixa, ou denuncia, em quanto, o crime não prescrever.

Art. 330. Perante o Jury de accusação não se porá suspeição, mas os Jurados se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei; continuando o Jury em suas funcções, em quanto houverem processos, de queixa, ou denuncia.

Art. 331. Hum Jury de Sentença pode conhecer de diversos processos, se as partes o não recusão; mas prestará novo juramento, quando se lhe entregar cada hum d'elles.

Art. 332. As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sómente para a imposição da pena de morte he necessaria a unanimidade, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor: as decisões serão assignadas por todos os votantes.

Art. 333. A conferencia do Jury, em sua Salla particular, he secreta. Dois Officiaes de Justiça por ordem do Juiz de Direito serão postados á porta d'ella, para não consentirem, que saia algum Jurado, ou que alguem entre, ou se communique por qualquer maneira com os Jurados, pena de serem punidos como desobedientes.

A esta disposição sómente ha a limitação marcada no Artigo 245 para o Jury d'accusação.

Art. 334. As Sessões do Jury, ou Juntas de Paz, se farão nos Consistorios das Igrejas, ou Capellas, nos lugares onde não houver casa publica, para isso destinada

Art. 335. O Promotor Publico denunciará, e promoverá as accusações nos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos, quando não houver parte.

Art. 336. O Empregado, que for competente, deverá proceder á inquirição de testemunhas, e mandará passar todas as certidões, e dar os documentos necessarios, que se lhe requererem, para fundamentar qualquer queixa ou denuncia.

Art. 337. Se o Empregado privilegiado, contra quem se dirigir

261

a queixa, ou denuncia, fôr o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, expedição de documentos, formação da culpa &c., será para este effeito substituido por aquelle, que por Lei deve servir no seu impedimento; para isto basta requerimento da parte, ou do Procurador.

Art. 338. A mesma Sentença que condemnar o réo na pena, o condemnará na reparação da injuria, e prejuizos, que se liquidarão no Foro commum, se tal liquidação for necessaria.

Art. 339. O Superior he Authoridade competente para fazer advertencias aos Subalternos, quando da omissão, ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuiso publico, ou particular, independente de processo, e sómente pela verdade sabida.

TITULO VI.

Da Ordem de Habeas Corpus

Art. 340. Todo o Cidadão que entender, que elle ou outrem soffre huma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir huma ordem de — Habeas Corpus — em seu favor.

Art. 341. A petição para huma tal ordem deve designar:

§. 1.° O nome da pessoa, que soffre a violencia, e o de quem lhe d'ella causa, ou author.

§. 2.° O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

§. 3.° As razões, em que funda a persuasão da illegalidade da prisão.

§. 4.° Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

Art. 342. Qualquer Juiz de Direito, ou Juizes Municipaes, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua Jurisdição, á vista de huma tal petição, tem obrigação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de — Habeas Corpus — salvo constando evidentemente, que a parte nem pode obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão.

Art. 343 A ordem de — Habeas Corpus — deve ser escripta por hum Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, sem emolumento algum; e n'ella se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha apresentar perante o Juiz ou Tribunal, o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art. 344. Independentemente de petição qualquer Juiz pode fazer passar huma ordem de — Habeas Corpus — ex-officio, todas as vezes que no curso de hum processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de huma testemunha jurada, que algum Cidadão, Official de Justiça, ou Authoridade Publica tem illegalmente alguem sob sua guarda, ou detenção.

Art. 345. Quando da petição, e documentos apresentados a qualquer Juiz ou Tribunal se inferir, contra alguma pessôa particular ou publica, prova tal de detenção, que justifique perante a Lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem hum Mandado neste sentido.

Art. 346. Qualquer Inspector de Quarteirão, Official de Justiça, ou Guarda Nacional, a quem for apresentada huma tal ordem em fórma legal, tem obrigação de executal-a ou coadjuvar sua execução.

Art. 347 As ordens, que levarem logo o Mandado de prisão, serão executadas pela maneira que fica estabelecida no Capitulo VI. do Titulo III.; as que o não levarem, serão primeiro apresentadas ao Detentor, ou Carcereiro, e quando elles as não queirão receber, lidas em alta voz, serão affixadas na sua porta.

Art. 348 O Official passará então Certidão, ou Attestação jurada de tudo, á vista da qual o Juiz, ou Tribunal, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, que será executada, como acima fica estabelecido.

Art. 349 O Detentor ou Carcereiro depois de preso, será levado á presença do Juiz, ou Tribunal; e se ahi se obstinar em não responder ás perguntas que o Juiz houver de lhe fazer na fórma do Artigo 343, será recolhido á Cadêa, e processado conforme a Lei.

Art. 350. N' este caso o Juiz, ou Tribunal dará as providencias, para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no Capitulo VII. do Titulo III. estando em casa particular; ou por quaesquer outros compativeis com as Leis, estando em Cadêa Publica, para que se effectue o seu comparecimento.

Art. 351. Nenhum motivo escusará o Detentor, ou Carcereiro, de levar o paciente, que estiver sob seu poder perante o Juiz ou Tribunal; salvo: 1.° doença grave (neste caso, o Juiz irá ao lugar ver a pessoa): 2.° fallecimento, identidade de pessoa, e justificação de conducta provada evidentemente: 3.° resposta jurada de que não tem, nem já mais teve tal pessoa em seu poder.

Art. 352. Obedecendo o Detentor, ou Carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira, o paciente perante o Juiz ou Tribunal, elle o examinará; e achando que de facto está illegalmente detento, ou que seu crime he afiançavel, o soltará, ou o admittira á fiança.

Art. 353. A prisão julgar-se-ha illegal.

1.° Quando não houver huma justa causa para ella.

2.° Quando o réo esteja na Cadêa sem ser processado por mais tempo do que marca a Lei.

3.° Quando o seu processo estiver evidentementte nullo.

4.° Quando a Authoridade, que o mandou prender, não tenha direito de o fazer.

5.° Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

Art. 354. Se a prisão he em consequencia de processo civel, que interesse a algum Cidadão, o Juiz ou Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvil-a summariamente perante o queixoso.

Art. 355. Sendo possivel o Juiz, ou Tribunal requisitará da Authoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, por escripto, antes de resolver a soltura do preso.

TITULO UNICO.

Disposição provisoria acerca da administração da Justiça Civil.

Art. 1.º Pode intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo for encontrado, ainda que não seja a Freguezia do seu domicilio.

Art. 2.º Quando o réo estiver auzente em parte incerta poderá ser chamado por Edictos para a conciliação, como he prescripto para as citações em geral.

Art. 3.º Se o author quizer chamar o réo á conciliação fóra de seu domicilio, no caso do Artigo primeiro, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questaõ iniciada na procuração.

Art. 4.º Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condemnado nas custas.

Art. 5.º Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos; a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.

Art. 6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores publicos, Tutores, Testamenteiros; nas causas arbitraes, inventarios, e execuções; nas de simples officio do Juiz; e nas de responsabilidade; não haverá conciliação.

Art. 7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão huma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no Protocolo, para se darem as certidões, quando sejão exigidas. Poderão logo ser as partes ahi citadas para Juizo competente que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 8.º Os Juizes Municipaes ficão authorisados para prepararem, e processarem todos os feitos, até Sentença final exclusive, e para execução da Sentença.

Art. 9.º Os Juizes do Direito poderão mandar reperguntar as testemunhas em sua presença, e proceder á outra qualquer deligencia, que intenderem necessaria, e julgarão a final.

Art. 10. Ficão abolidos os juramentos de calumnia, que se dão no principio das causas ordinarias, e nas summarias, ou no curso d'ellas, a requerimento das partes, assim como a fiança ás custas, ficando o author vencido obrigado a pagal-as da Cadêa, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas.

Art. 11. As testemunhas serão publicamente inquiridas pelas proprias partes, que as produzirem, ou por seus Advogados, ou Procuradores, e pelas partes contrarias, seus Advogados, ou Procuradores, na forma dos Artigos 262 e 264 do Codigo de Processo Criminal.

Art. 12. Os Escrivães, que servem perante os Juizes Municipaes, e de Direito no Foro Criminal, escreverão em todos os Actos, que por esta disposição lhes ficão pertencendo ácerca dos processos, e execuções das Sentenças Civis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Civel, e das execuções.

Art. 13. Nas grandes povoações aonde a Administração da Justiça Civil poder occupar hum, ou mais Magistrados, haverá hum,

ou mais Juizes do Civel, a quem fica competindo toda a Jurisdição Civil com exclusão dos Juizes Municipaes, cuja Jurisdição nessa parte fica cessando. A designação do Districto destes Juizes será feita do mesmo modo, que a devisão em Comarcas.

Art. 14. Ficão revogadas as Leis, que permittião ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da Sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da acção. Os Aggravos de petição, e instrumentos ficão redusidos a aggravos do auto do processo: d'elles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.

Art. 15. Toda a provocação interposta da Sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para Superior afim de reparar-se a injustiça, será de appellação, extinctas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação.

Esta interposição póde ser na Audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como convier ao Appellante, intimada a outra parte, ou seu Procurador.

Art. 16. As Sentenças que se extrahirem do processo não conterão mais do que o pedido, e constestação ou articulado das partes, e a Sentença com os documentos a que ella se refere.

Art. 17. Não se julgarão nullas por falta de conciliação as causas intentadas antes da existencia dos Juizes de Paz.

Art. 18. Fica supprimida a Jurisdição Ordinaria dos Corregedores do Civel, e Crime, e Ouvidores do Civel, e Crime das Relações, comprehendendo esta suppressão a Jurisdição de todos os Magistrados, que julgão em Relações tanto em primeira instancia, como em huma unica com Adjuntos. Os processos de responsabilidade, e os das appellações, em todas as Relações regular-se-hão pelas duas especies de proces que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em Sessão publica.

Art. 19. Das Sentenças proferidas nas Relações do Imperio não haverá mais aggravos ordinarios de humas para outras Relações, e só se admittirá Revista nos casos, em que as Leis a permittem.

Art. 20. Haverá tantos Juizes dos Orfãos, quantos forem os Juizes Municipaes, e nomeados pela mesma maneira. A Jurisdição Contenciosa destes Juizes fica limitada ás causas, que nascem dos inventarios, partilhas, contas de Tutores, habilitações de herdeiros do auzente, e dependencias dessas mesmas causas.

Art. 21. O Governo na organisação da nova fórma de serviço que, em virtude do Codigo Criminal, e desta Disposição, deverá executar-se, poderá empregar em lugares de Juizes de Direito, tanto no Crime, como no Civel, os Desembargadores existentes mais modernos, que o requererem, e não forem necessarios á dita nova fórma do serviço das Relações; os quaes reverterão para ellas, quando lhes tocar por suas antiguidades, que lhes he conservada.

Art. 22. Fica extincta a differença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igualados em serviço. Igualmente ficão extinctos os Lugares de Chanceller em todas as Relações, e estas presididas por hum dos trez Desembargadores mais antigos, nomeado triennalmente pelo Governo; e para estes Presidentes, passarão, á excepção das glozas, que estão extinctas, as attribuições dos anteriores Chancelleres.

Art. 23. O mesmo Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias lhes arbitrarão ordenados razoaveis, e accommodados ás circunstancias do tempo, e lugar, em que servem; ficando dependentes da approvação do Corpo Legislativo.

Art. 24. Os autos pendentes passarão para o Cartorio do Juizo, a que competir a continuação do conhecimento d'elles; e os findos dos Cartorios extinctos passarão para os Juizos Municipaes.

Art. 25. Ficão abolidos os Inquiridores.

Art. 26. Fica revogado o Alvará de vinte e trez d' Abril de mil setecentos e vinte e trez na parte, que impõe a pena de nullidade aos processos, escripturas, e mais papeis por falta de distribuição.

Art. 27. Ficão revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais Disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como n' ella se contém. O Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte nove dias do mez de Novembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.
José da Costa Carvalho.
João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

CARTA de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d Assembléa Geral que Houve por bem Sanccionar, sobre o Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia com disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registada nesta Secretaria d' Estado dos Negocios da Justiça a fol. 104, verso do Livro 1.º de Leis. Rio de Janeiro 5 de Dezembro de 1832.

João Caetano d' Almeida França.

Estava o Sello Pendente.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Publicada na Secretaria d' Estado dos Negocios da Justiça, e Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Dezembro de 1832.

João Carneiro de Campos.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, tendo em consideração alguns inconvenientes, que apparecem da inteira execução do Decreto de vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta e hum, Decreta:

Art. 1.° Toda a embarcação, que se dirigir com carga á portos deste Imperio, trará duas vias do Manifesto, o qual conterá:

1.° O nome, classe, e tonellagem da Embarcação.

2.° O nome do Commandante, e no fim a data, e assignatura do mesmo.

3.° O porto, em que recebeo a carga.

4.° O porto, ou portos do Imperio, a que vem dirigida.

5.° As marcas, e numeros dos volumes, e suas denominações, a saber: fardos, caixas, pipas, meias pipas, barricas, feixos &c.

6.° Declaração da qualidade, e quantidade das mercadorias de cada volume, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trouxer a granel.

7.° O nome das pessoas, a que vem consignadas, ou á ordem.

Tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes.

Art. 2.° Quando huma Embarcação tiver recebido carga em mais de hum porto trará tantos Manifestos, quantos os portos em que tiver carregado.

Art. 3.° Estes Manifestos serão authenticados pelo Consul Brasileiro, ou por quem suas vezes fizer no porto, onde as mercadorias forem carregadas; o qual mandará reformal-os, quando lhes faltar alguma das clausulas acima declaradas. A falta do Consul Brasileiro, e de quem faça as suas vezes, será neste caso supprida por dois Negociantes, podendo ser Brasileiros, vindo as suas firmas reconhecidas pela Authoridade local competente.

Art. 4.° Huma via de cada Manifesto será entregue, logo que seja requisitada á Embarcação de vigia fóra, ou dentro da barra, ou ao Official da visita d' Alfandega. A outra via será entregue na Alfandega quando nella der entrada a Embarcação, o que terá lugar dentro de vinte quatro horas depois que ella fundear, não se contando os dias em que Alfandega estiver fechada.

O Commandante que demorar por mais tempo a entrega do Manifesto á mesma Alfandega, será multado em 100$000 reis.

No caso de que a Embarcação não traga Manifesto será admittida á descarga, pagando dez por cento mais sobre o valor das mercadorias que trouxer.

Art. 5.° A apresentação do Manifesto na Alfandega será acompanhada de huma declaração jurada pelo Commandante que contenha a relação nominal da tripulação e dos passageiros, da bagagem do uso particular de cada hum, e dos sobreselentes, e viveres. Igualmente quando convenha será acompanhada de huma declaração dos volumes, ou mercadorias, que aconteça faltarem, ou accrescerem ao Manifesto com causa justificada dessa differença, declaração,

que não lhe será permittido fazer depois; e alem desta outra declaração jurada pelo Commandante de estar o Manifesto, ou Manifestos, e as declarações por elle feitas em tudo conformes ao seo conhecimento.

A falsidade deste juramento he sujeito ás penas do Codigo Criminal.

Art. 6.° as mercadorias não comprehendidas no Manifesto serão aprehendidas, e condemnadas como extraviadas. Como taes se considerão as que forem notavelmente inferiores, ou superiores ás declaradas no Manifesto.

Pelas que se acharem de menos será o Commandante condemnado no seo valor, e tanto neste caso, como no precedente será mais condemnado o Commandante em huma multa, que não excederá de 1:000$000 reis.

Art. 7.° A embarcação, e as mercadorias pertencentes ao proprietario da mesma embarcação ficão hypothecadas ao pagamento das quantias, em que o Commandante for condemnado, ou multado.

Art. 8.° As condemnações, de que trata o Artigo 6.° terão lugar, e se farão effectivas pelo simples facto da achada de mais, ou de menos, ou das differenças de qualidade, sem dar lugar a disputas judiciaes, tendo respeito aos usos mercantís, em quanto á maneira de exprimir em grosso a qualidade, e quantidade das mercadorias.

Art. 9.° Quando se duvidar, se as referidas disposições comprehendem alguma hypothese, a decisão compete ao Tribunal do Thesouro na Corte, e nas Provincias aos Presidentes em Conselho; assim como na occurrencia de circunstancias extraordinarias declarar, se estas são attendiveis para deixar de ser executada alguma das referidas disposições.

Art. 10. Fica sem vigor o Decreto de vinte de Dezembro de mil oitocentos e trinta e hum, cujas disposições são inteiramente substituidas pelas que se contém no presente Decreto.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, interinamente encarregado da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos e trinta e dois, decimo primeiro da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1832.

DECRETO.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem, que na execução do Codigo do Processo Criminal se observem as Instrucções, que com este baixão, assignadas por Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça. O mesmo Ministro assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Dezembro de mil oitocentos e trinta e dois, Undecimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva.

José da Costa Carvalho.

João Braulio Moniz.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

DECRETO.

Instrucções para a execução do Codigo do Processo Criminal, mandadas observar pelo Decreto desta data.

Art. 1.° O Governo na Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho, logo que for publicado o Codigo do Processo Criminal nas respectivas Provincias, passarão a fazer a nova divisão dos Termos na forma do Art. 3.° do referido Codigo, conservando, ou alterando os actuaes limites onde parecer conveniente, e criando novos Termos onde for necessario.

Art. 2.° Confirmada a actual, ou feita nova divisão dos Termos, farão a divisão de Comarcas, declarando os Termos, de que ha de constar cada huma dellas, tendo para isso attenção ás distancias de huns a outros Termos; ao numero provavel de causas crimes, e civeis, que nestes podem mover-se; ás vezes que o Juiz de Direito deve comparecer em cada hum delles; e á demora, que ha de ter, segundo a provavel abundancia de negocios de sua competencia.

Art. 3.° Feita a divisão dos Termos, e Comarcas, o Governo e os Presidentes em Conselho ordenarão a eleição de novas Camaras Municipaes nos Termos, que forem novamente criados, conservando as actuaes em todos os outros Termos; e ordenarão ás Camaras actuaes, e ás que forem eleitas para os novos Termos, a divisão dos Districtos na conformidade do Art. 2.° do Codigo do Processo.

Art. 4.° As Camaras poderão conservar, ou alterar os Districtos actuaes, ou criar novos, segundo parecer mais conveniente, procurando na divisão, que fizerem, comprehender em cada hum dos Districtos o numero necessario de Cidadãos idoneos, e capazes de occupar os cargos de Juiz de Paz, e os mais, que devem haver em cada hum delles, attendendo a que o numero de casas, de que trata o citado Art. 2.° he o minimo, mas que ellas poderão fazer divisões de Districtos, que comprehendão o numero de casas habitadas, que mais conveniente for.

Art. 5.° Feita a divisão dos Districtos, as Camaras marcarão dia para a eleição dos Juizes de Paz dos Districtos, que forem novamente criados, ou alterados, procedendo-se a esta eleição em conformidade dos Art. 9.° e 10.° do Codigo do Processo Criminal, e das mais Leis, que regulão similhantes eleições.

Art. 6.° Quando algum dos quatro Cidadãos mais votados, que hão de ser Juizes, fallecer, ou for escuso nos termos do Art. 4.° da Lei de 15 de Outubro de 1827, a Camara Municipal juramentará outro mais votado, de sorte que haja sempre quatro juramentados.

Art. 7.° Nos Districtos actuaes, que não forem alterados, diminuindo-se, ou accrescentando-se o seu territorio, continuarão a servir os Juizes de Paz, que para elles estão eleitos, na fórma das Leis em vigor; devendo-se nas futuras eleições geraes proceder conforme o disposto nos citados Artigos 9.° e 10.°

Art. 8.° Divididos os Districtos, as Camaras Municipaes participarão immediatamente ao Ministro da Justiça no Rio de Janeiro, e aos Presidentes em Conselho nas outras Provincias, o numero de

Districtos, que fica tendo o seu respectivo Termo, declarando circunstanciadamente a divisão, que houverem feito, e informando quaes os differentes pontos do Termo, em que convem que se façáo as reuniões das Juntas de Paz, e o nu[illegible]o de vezes que taes reuniões devem ter lugar em cada an[illegible], tudo nos termos dos Artigos 213 e 214 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 9.° Na mesma occasião, se for possivel, ou logo que o seja, as Camaras Municipaes remetterão ao Governo na Corte, e aos Presidentes em Conselho nas P[illegible]incias, as propostas para Juizes Municipaes, para Juizes de Orfãos, e para Promotores publicos.

Art. 10. Cada huma destas propostas conterá trez nomes diversos de Cidadãos habitantes nos respectivos Termos, e que tenhão os requisitos declarados nos Artigos 33 e 36 do Codigo: alem dos nomes se fará menção nestas propostas da profissão de cada hum dos propostos, declarando-se suas luzes, serviços, intelligencia, e quaesquer outras qualidades, que os tornem aptos para occupar os cargos respectivos para que são propostos.

Art. 11. As Camaras Municipaes no formar as propostas terão o maior cuidado em escolher pessoas, que não tenhão escusa alguma legitima, ou impedimento, que os possa isentar, ou inhibir de exercer os cargos, para que são propostos: no caso de duvida ouvirão as pessoas, que intentarem propor, e haverão attenção aos motivos, que apresentarem, conforme o merecimento que tiverem.

Art. 12 Recebidas as propostas, e estando ellas nos devidos termos, o Governo na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras Provincias, nomearão, de entre os Cidadãos propostos para cada hum dos cargos, os que hão de servir de Juizes Municipaes, Juizes de Orfãos, e Promotores e farão constar ás respectivas Camaras Municipaes a escolha, que houverem feito: estas darão os Titulos, e deferirão juramento aos Promotores, que tiverem sido nomeados, e farão constar aos Juizes Municipaes, e de Orfãos suas respectivas nomeações, marcando-lhes hum praso razoavel, dentro do qual se hajão de apresentar por si, ou por seus procuradores na Corte ao Ministro da Justiça, e nas Provincias aos Presidentes em Conselho, a fim de receberem seus Diplomas, e prestarem juramento nos termos do Art. 50 do Codigo.

Art. 13. As Camaras Municipaes participarão ao Ministro da Justiça na Corte, e nas Provincias aos Presidentes em Conselho, o praso que tiverem marcado aos Juizes Municipaes, e de Orfãos para dentro delle prestarem juramento, e receberem seus Diplomas; e, não se apresentando estes dentro do referido praso por si, ou seus Procuradores devidamente authorisados, serão processados como desobedientes pela Authoridade competente, para o que se lhe remetterá pela Secretaria de Estado respectiva na Corte, e pelas do Governo nas Provincias, copia do Officio da Camara Municipal, que participa o praso marcado, e certidão do Official Maior, que certifique o não comparecimento.

Art. 14. As Camaras Municipaes, menos a da Corte, e as das Capitaes das Provincias, logo que [illegible]erem feito estas propostas nomearão d'entre os respectivos candi[illegible]atos hum Juiz Municipal, e hum Juiz de Orfãos, os quaes, sendo [illegible]r [illegible]s juramentados, servirão interinamente os referidos cargos até [illegible]e se verifique a nomeação definitiva do Governo, ou dos Pres[illegible]entes em Conselho. Os

Juizes Municipaes interinos nomearão d'entre os Candidatos propostos para Promotores hum, que sendo igualmente juramentado pela Camara Municipal, sirva o referido cargo interinamente.

Art. 15. Estes Empregados interinos começarão immediatamente a exercer as suas attribuições, pondo em execução o Codigo do Processo na parte que lhes diz respeito.

Art. 16. Seis mezes antes de terminados os trez annos, que os Juizes Municipaes, e de Orfãos, e os Promotores Publicos devem servir, as Camaras Municipaes farão novas propostas nos mesmos termos. Tambem farão nova proposta nos casos de fallecimento, ausencia por mais de hum anno para fóra do Municipio, de provimento a emprego incompativel, e de reconhecida incapacidade phisica, ou moral de cada hum dos ditos Empregados.

Art. 17. Dividido o Termo em Districtos, e feitas as eleições de Juizes de Paz, dos Districtos novamente criados, ou alterados, estes, e os Juizes de Paz, que são conservados, passarão a dividir seus respectivos Districtos em tantos quarteirões, quantos forem necessarios para o bom desempenho de seus deveres, com tanto que nenhum tenha menos de vinte e cinco casas habitadas, podendo, onde for conveniente, conter cem, ou mais; e proporão á respectiva Camara Municipal hum Inspector para cada quarteirão, o qual, sendo por ella approvado, receberá titulo, e juramento; e, não o sendo, a mesma Camara o communicará ao Juiz de Paz para que faça outra proposta, que tambem poderá ser rejeitada, mas não o poderá ser a terceira.

Art. 18. As propostas para Escrivães de Paz serão feitas pela mesma maneira que as dos Inspectores de quarteirões, e estes Empregados da mesma sorte receberão titulo e juramento das Camaras Municipaes.

Art. 19. Os propostos para Escrivães de Paz, e Inspectores de quarteirão, entrarão logo a servir interinamente, sendo para isso juramentados pelos respectivos Juizes de Paz em quanto não são approvados pelas Camaras Municipaes.

Art. 20. Quando os Juizes de Paz, julguem conveniente ao serviço publico, poderão remover os Escrivães de Paz, e os Inspectores de quarteirão, fazendo em tal caso nova proposta ás Camaras Municipaes, salvo aos removidos o recurso de que trata o Artigo 52 do Codigo do Processo, sem suspensão dos effeitos da remoção.

Art. 21. Hum dos primeiros trabalhos dos Juizes de Paz, tanto dos, que forem eleitos de novo, como dos actuaes, que são conservados, será o alistamento dos Jurados, de que tratão os Artigos 23, 24, e 25 do Codigo do Processo, o qual farão com a maior diligencia, a fim de ser o dito Codigo posto em inteira execução.

Art. 22. Dando-se o caso de que o Parocho, ou Capellão de algum Districto esteja occupado no alistamento de outro Districto, que igualmente pertença á sua Parochia, ou Curato, poderá cada hum destes em tal caso nomear hum Ecclesiastico, ou Cidadão do Districto que faça as suas vezes, dando-lhe os documentos, e esclarecimentos, que forem precisos.

Art. 23. A' Camara Municipal compete designar os Districtos, em que cada hum de seus Membros ha de com os os Juizes de Paz, e Parochos, ou Capellães, ou com os que os substituirem, na forma do Artigo antecedente formar a Junta para o alistamento dos Jurados de que trata o Artigo 24 do Codigo do

Processo; e só no impedimento do Vereador designado para o Districto, ou no caso de haver maior numero de Districtos, que de Vereadores, terá lugar a substituição deste Membro da Junta pela forma declarada no citado Artigo 24.

Art. 24. Tambem compete á Camara Municipal, logo que tiver recebido as listas parciaes dos Jurados de todos os Districtos do seu Termo, designar, e publicar o dia, em que os Juizes de Paz de cada hum desses Districtos, e os Parochos hão de comparecer na Salla de suas Sessões, para ahi procederem juntamente com ella á formação da lista geral dos Jurados do Termo, inscrevendo nella os alistados em cada hum dos Districtos com exclusão sómente dos declarados no Art. 27 do Codigo.

Art. 25. Durante as Sessões que a Camara Municipal fizer para a formação da lista geral, de que trata o Art. antecedente, deverão ser apresentadas todas as queixas, e reclamações dos que tiverem sido indevidamente inscriptos, ou excluidos das listas parciaes dos Jurados; e as Camaras, examinando essas queixas, ou reclamações, com os Parochos, e Juizes de Paz, corregirão as listas parciaes, eliminando, ou inscrevendo nas listas geraes os nomes dos queixosos, ou reclamantes, huma vez que pela maioria absoluta de votos dos Vereadores, e Membros adjunctos, se julgue fundada a queixa, ou reclamação, praticando-se assim o que está determinado no Artigo 28 do Codigo.

Art. 26. Formada a lista geral, e praticados os actos determinados nos Artigos 29, 30, e 31, as Camaras Municipaes darão d'isso conta ao Governo na Corte e Provincia do Rio de Janeiro, e aos Presidentes em Conselho nas outras Provincias, participando o numero, e os nomes dos Jurados, que tiverem sido apurados.

Art. 27. Se o numero de Jurados apurados for diminuto para formar Conselho de Jurados, o Governo na Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas outras, ordenarão quando assim convenha, a reunião d'esse Termo a outro visinho, como permitte o Artigo 7, e mandarão remetter á Camara Municipal da Cidade, Villa, ou Povoação que designarem como cabeça de Termo, as listas dos Jurados apurados no Termo, que lhe for reunido.

Art. 28. Se, ainda depois de assim reunidos dois Termos, resultarem apenas sessenta Juizes de facto, ou pouco mais, terá então lugar a ampliação da apuração, de que trata o final do Artigo 27.

Art. 29. O Governo na Provincia do Rio de Janeiro, e os Presidentes em Conselho nas demais Provincias na mesma occasião, em que procederem á formação dos Termos e Comarcas na conformidade dos Artigos 1.° e 2.° destas Instrucções, designarão quaes as Povoações, onde deve haver mais de hum Juiz de Direito, e hum ou mais Juizes do Civel na forma do Artigo 6.° do Codigo, e do Artigo 13 da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 30. Os Presidentes em Conselho são authorisados a designarem d'entre os Magistrados, que estiverem servindo nas suas respectivas Provincias os Juizes de Direito para cada huma das Comarcas, e os Juizes especiaes do Civel, havendo na Provincia alguma Povoação nas circunstancias declaradas no Artigo 13 do Titulo unico da Disposição Provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 31. Os Presidentes em Conselho darão conta ao Governo da designação, que tiverem feito, a fim de ser o Magistrado definitivamente nomeado pelo mesmo Governo para Juiz de Direito da Comarca, ou Juiz de Civel da Povoação, ou ser em seu lugar nomeado outro, como parecer mais conveniente, devendo todavia o Magistrado assim designado hir logo exercer o lugar de Juiz de Direito, ou do Civel para que for designado com Portaria do Presidente, e sob o juramento, com que estiver servindo, até que, definitivamente nomeado, preste por si, ou por seu Procurador, juramento nas mãos do Ministro da Justiça, e receba seu Diploma.

Art. 32. Logo que estes Magistrados cheguem ao lugar, que lhes for designado, porão em execução o Codigo na parte que lhes diz respeito. Poderão ser encarregados pelos Presidentes de dirigirem as Authoridades locaes na execução do Codigo, e das presentes Instrucções, explicando-lhes os Artigos, sobre que tiverem duvida.

Art. 33. Se na Provincia não houver tantos Magistrados, quantos bastem para Juizes de Direito de todas as Comarcas, que forem criadas, nem por isso se deixará de pôr em execução o Codigo em todas as Comarcas; devendo em tal caso os Juizes Municipaes das Comarcas, para os quaes os Presidentes não designarem Juizes de Direito por falta de Magistrados na Provincia, exercer como substitutos dos ditos Juizes, todas as suas funcções nos respectivos Termos. Da mesma sorte os Juizes Municipaes exercerão todas as funcções dos Juizes de Direito sempre que o seu lugar venha por qualquer modo a vagar, e quando o Juiz de Direito estiver ausente da Comarca, ou com licença, ou impedido de molestia grave, e prolongada.

Art. 34. Os Presidentes das Camaras Municipaes, logo que receberem a ordem para execução do Codigo, convocarão as Camaras extraordinariamente, caso não estejão em Sessão ordinaria, e estas não poderão interromper as Sessões, em quanto não estiver cumprido tudo quanto lhes he encarregado nas presentes Instrucções, e no Codigo do Processo, e que he necessario para ser posto em inteira execução: as mesmas Camaras deverão activar as Authoridades locaes, que forem omissas, ou negligentes em executar aquillo, que lhes he incumbido.

Art. 35. A divisão, que nas Provincias se fizer de Comarcas, Termos, e Districtos; os lugares designados para as Sessões das Juntas de Paz; o ordenado, que for marcado para os Juizes de Direito, e tudo quanto em execução do Codigo se praticar, será levado pelos Presidentes em Conselho ao conhecimento da Assemblea Geral, e do Governo.

Art. 36. Os feitos crimes, que estiverem pendentes perante Juizes, que julgão em primeira instancia, não sendo de privilegiados, e não sendo os crimes daquelles, que cabem na alçada dos Juizes de Paz, serão remettidos ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo.

Art. 37. Destes feitos aquelles, que já estiverem com o libello offerecido, ainda mesmo que já tenhão Sentença, estando pendente por Embargos, deverão somente ser apresentados ao segundo Conselho de Jurados ou Jury de Sentença; aquelles porem, em que ainda se não tiver offerecido libello accusatorio, deverão ser apresentados ao primeiro Conselho de Jurados, ou Jury de accusação, e achando-se nesta materia para accusação, seguirão os mais termos do Codigo.

Nesta disposição se comprehendem os feitos crimes pendentes ante os Conselhos de Guerra, não sendo os crimes puramente militares, ou de Emprego militar, e ante as Justiças Ecclesiasticas, sendo os crimes taes, que deem lugar á imposição de outras penas alem das espirituaes. Neste caso serão os feitos remettidos por traslado.

Art. 38. Sendo parte accusadora a Justiça, o Juiz de Paz respectivo, logo que receba o processo, fará disso participação ao Promotor para proseguir na forma do Codigo.

Art. 39. Os aggravos de injustá pronuncia pendentes perante os Ouvidores de Comarca serão com os feitos, em que tiverem sido interpostos, remettidos ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, para se proceder a seu respeito como fica disposto nos Artigos antecedentes.

Art. 40. Os feitos civeis pendentes, ou em execução perante os Juizes extinctos pelo Codigo, e Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, serão remettidos aos Juizes Municipaes, ou Juizes de Direito no Civel dos Termos, ou Povoações a que pertencerem para ahi proseguirem seus ulteriores termos na forma de Direito, e da Disposição provisoria á cerca da Administração da Justiça Civil. A's mesmas Authoridades serão remettidos os feitos, que penderem perante os Juizes de Orfãos, não sendo dos enumerados no Artigo 20.º da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 41. As appellações civeis, e crimes, que penderem perante os Ouvidores de Comarca, serão remettidas á Relação do Districto, para ahi proseguirem seus termos, e serem sentenciadas na forma do novo Regulamento.

Art. 42. Não se proseguirá no conhecimento dos aggravos de petição, e instrumento, que ainda estiverem pendentes ante os Ouvidores de Comarca, qualquer que seja o seu estado, porem a requerimento de parte ficarão reduzidos a aggravos do auto do processo para delles se tomar conhecimento nos termos do Artigo 14 da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil.

Art. 43. Os Juizes Municipaes nos Termos, em que não houver Juizes de Direito especiaes para o Civel, na forma do Artigo 3.º da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil deverão conhecer dos feitos, e contas pertencentes á Provedoria de Residuos, e Capellas até Sentença final exclusive, na forma por que procedem a respeito dos outros feitos civeis na conformidade do Artigo 8.º da referida Disposição, competindo o julgamento final dos ditos feitos e contas ao Juiz de Direito.

Art. 44. Nas Povoações, em que houver Juizes do Civel, competirá a estes todo o conhecimento dos ditos feitos, e contas.

Art. 45. Os Escrivães das Provedorias das Comarcas passarão a escrever nos objectos de Provedoria perante os Juizes Municipaes, e de Direito do Termo, que era cabeça de Comarca; e, se nesse Termo houver Escrivão Especial de Provedoria, poderão escolher outro Termo dessa Comarca.

Art. 46. A'cerca dos processos pendentes nas Relações se guardará o disposto no respectivo Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1832.

Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1833.

Disposições do Alvará de 28 de Junho de 1808 que continuão em vigor, fazendo parte da Lei de 4 de Outubro de 1831, na conformidade do Art. 88 della.

TITULO 3.º

SEndo tão diversa a fórma da Arrecadação das Minhas Rendas dos Bens da Corôa, e Proprios Reaes; e consistindo o computo de algumas em transacções, que não admittem praso certo para entrada no Erario, nem huma regra uniforme: Sou servido Determinar ao dito respeito o seguinte:

2. Pelo que pertence aos Bens, e Rendas, cuja arrecadação he diaria, e finaliza no ultimo de cada hum mez, Ordeno, que a entrada se faça no Meo Real Erario logo nos primeiros oito dias do mez proximo seguinte: Que a cobrança dos Subsidios, Alfandegas e Casa da Moeda, onde as conferencias, exames e contagens tem mais demora, a entrega se faça nos primeiros oito dias seguintes: Que pelo que pertence a Contractos, Bilhetes d'Alfandega, Arrendamentos dos Proprios Reaes, e outros Reditos desta natureza, venhão os computos ao dito Erario até quinze depois do vencimento: E que havendo negligencia nos Thesoureiros, Recebedores, e Almoxarifes, Contractadores, ou Rendeiros, retardando as remessas, ou entregas, alem dos prasos, que por este Meo Alvará lhes são concedidos, se expeção logo no Meo Real Nome contra elles pelo do Erario as necessarias Ordens de suspensão dos Lugares, sequestros, prisões, e mais diligencias, que julgar opportunas para a segurança da Minha Real Fazenda; e para se fazerem promptas, e effectivas as entradas, que fizerem objecto de taes ordens.

3. Para que sempre constem juridicamente no Erario assim as arrematações dos Contractos, como as de quaesquer outros bens, que para pagamento da Minha Fazenda, ou Encargo publico, forem executados: Ordeno que o Corrector della, logo que qualquer Contracto for arrematado, entregue ao Thesoureiro Mór hum exemplar das condições da arrematação assignado por dois Ministros do Conselho para este o enviar á Contadoria Geral respectiva, e nella se abrir a competente Conta Corrente ao Contractador, debitando-se-lhe logo os pagamentos, ou encargos, que deve pagar durante o tempo do seo Contracto; não se lhe passará pelo Conselho o competente Alvará de correr, sem que apresente Certidão do Contador Geral, por onde conste ficarem feitos os ditos lançamentos, pagamentos primordiaes, e o registo das mesmas condições; e isto debaixo da pena de nullidade da arrematação, de suspensão ao Corrector da Fazenda, que logo nos primeiros oito dias não fizer a entrega do exemplar authentico das condições dos Contractos, e de privação dos Officios, e de nullidade das Cartas de arrematação aos Officiaes, e arrematantes dos outros bens executados, ou arrendados em hasta publica para indemnisação dos computos pertencentes ao Meo Erario Regio, se não se apresentar dentro no mesmo prazo a copia do respectivo auto de arrematação.

4. No cazo porem de não serem bastantes as sobreditas Ordens de suspensão, sequestro, prisão, e mais deligencias expedidas pelo

Presidente do Erario como Lugar Tenente Meo, para effectivamente entrarem os computos das Rendas, sem mais outra figura de Juizo, mandará então o mesmo Presidente extrahir dos competentes Livros de Contas Correntes a dos executados, por onde conste o alcance, em que se achão; e fazendo juntar a ella os mais papeis de suspensões, prisões, e sequestros, que houverem precedido, na fórma que fica ordenado, para a segurança da Minha Real Fazenda, se remetterá tudo ao Procurador da Fazenda, para que distribuida a referida Conta, e mais papeis ao Conselheiro a quem tocar, faça proseguir nas execuções pela maneira que abaixo vai declarada até final conclusão de taes cobranças, ou dependencias.

TITULO 4.º

Da Sahida ou Despeza do Erario.

1. Havendo Determinado a fórma, por que no Real Erario, ou Thesouro Publico devem entrar todas as Rendas da Minha Corôa, he preciso tambem Ordenar a formalidade, com que pelos Cofres do mesmo Erario se devem pagar todas as despezas da Manutenção da Minha Real Casa, e Corpo Politico do Estado, a que são applicados os Rendimentos Reaes. Mando que a este respeito se observe o seguinte:

Pelo que pertence á Minha Real Casa.

2. Os Thesoureiros da Casa Real, e Cavalharices, o das Moradias, os Compradores das Reaes Guarda-Roupas, Monteiro, Guarda Reposte, ou outros quaesquer Thesoureiros, ou Officiaes de recebimento, e contas que Eu Haja por bem Criar para o regime, e economia da Minha Casa, terão cada hum o competente Livro de Receita, e Despeza, onde se lancem na pagina esquerda as quantias que receberem do Erario para as despezas da sua competencia, e na pagina direita, a somma de cada artigo de despeza, que houverem pago em virtude de Folha por Mim assignada, e mandada pagar, ou de despacho do Chefe da Repartição, por que se houver feito, cabendo no seo expediente este acto de distribuição da Minha Real Fazenda, segundo Regimento houver, ou estilo for: Sendo os taes Livros rubricados, a saber: Pelo Mordomo Mór, ou quem seo cargo servir, na Repartição da Casa Real; pelo Estribeiro Mór, na Estação das Reaes Cavalharices; pelo Vedor da Minha Casa na Ucllaria; e pelo Capitão da Guarda Real, nesta Repartição: Bem entendido, que para as despezas das Reaes Guarda-Roupas, ha de servir de titulo para as compras a verba do Meo Regio Beneplacito, ou Real Vontade: E na competente Contadoria Geral do Erario haverá outro Livro particular da conta corrente de cada Thesoureiro, ou Repartição de recebimento, e contas da Minha Real Casa, e Estado, onde se veja, quando preciso for, o saldo da conta de cada hum dos ditos Thesoureiros, e Officiaes.

3. Os computos que pelo Meo Real Erario se houverem de entregar a cada hum dos sobreditos Thesoureiros, ou Officiaes de Recebimento, e contas de Minha Casa, ainda que se exhibão em virtude de Decretos de continuação, ou na conformidade do §. 5.º do Tit. 14 da Lei fundamental do Erario, cima referida, Ser-Me-hão

com tudo requeridos os mesmos Thesoureiros, ou Chefes respectivos, na fórma até agora praticada com a Junta da Fazenda pelas Thesourarias das Despezas Militar, Civil, e da Marinha, apresentando os Thesoureiros hum mez sobre outro todos os documentos da sua despeza, pertencente ao mez antecedente, sob pena de suspensão de seos Officios até nova Mercê Minha, segundo o disposto no §. 3. do mesmo Titulo; e no primeiro quartel de cada hum anno se ajustarão na Contadoria Geral competente as contas do anno antecedente de cada Thesoureiro, ou Official de recebimento, e contas da Minha Casa, e se lhe passará a competente quitação, assignada unicamente pelo Presidente do Meo Real Erario; o qual no ajustamento de taes contas fará cortar á vista dos Thesoureiros com dois golpes de Thesoura no alto todos os papeis das suas despezas, os quaes se emmassarão, e guardarão no Archivo da competente Contadoria Geral.

Pelo que toca a Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças, que tem assentamento na Minha Real Fazenda.

4. Para a prompta expedição das partes, e effectivo pagamento dos Ordenados, Pensões, Juros, e Tenças, que tem assentamento na Minha Real Fazenda, Sou Servido Criar hum Thesoureiro Geral. E por tanto logo que ao Conselho da Minha Real Fazenda baixarem por Mim assignadas as Folhas dos Ordenados, Pensões, Juros e Tenças impostas nos Rendimentos Reaes deste Estado, se expedirão para o dito Thesoureiro Geral; o qual em consequencia dos pagamentos, que por ellas houver de fazer em cada quartel, pedirá as Sommas, que forem precisas, ao Meo Real Erario, e por elles se lhe entregarão com a necessaria anticipação de vencimento, visto que os Ordenados se pagão adiantados. Ordeno porem, que o mesmo Thesoureiro Geral não possa receber quantia alguma do Erario para pagamento de hum quartel, sem haver mostrado pelo Diario, que deve formar o Escrivão da sua despeza, ter pago toda a antecedente de Receita; que em razão da sua conta Corrente, escripturada na fórma do que fica disposto a respeito dos Thesoureiros das Repartições da Minha Casa, e Estado, não tem em sua mão somma alguma de dinheiro pertencentes á aquellas applicações.

5. Os Computos, que pelo Erario Regio houver o dito Thesoureiro Geral de receber para o pagamento de cada quartel, serão entregues á vista do competente conhecimento em fórma, por onde mostre o dito Thesoureiro ficar-lhe já carregada em debito a quantia d'aquelle recebimento.

6. Ordeno tambem, que logo no primeiro quartel de cada hum anno se tome na competente Contadoria Geral a Conta do anno antecedente do referido Thesoureiro, passando-se-lhe quitações plenarias, como dito he a respeito dos Thesoureiros da Minha Real Casa.

7. Para expediente da dita Thesouraria Geral haverá hum Escrivão da Receita, e Despeza do Thesoureiro, o qual receberá das Partes os emolumentos, que percebião os Escrivães dos Contos do Reino, e Casa; e terá segunda Chave do Cofre d'aquella Thesouraria.

Pelo que pertence á Despeza do Exercito.

8. Ao Thesoureiro Geral das Tropas da Corte, e Provincia do Rio de Janeiro se entregará em duas porções iguaes, huma no

principio, e outra no fim de cada mez; não só a importancia dos Prets dos Regimentos e dos Soldos do Meo Exercito, mas tambem a despeza do Hospital Militar desta Cidade; para o que pedirá elle Thesoureiro Geral ao Erario Regio as quantias que forem necessarias com a devida anticipação: E estas entregas Mando se façáo sem preceder mais outra alguma solemnidade do que a do conhecimento de recibo assignado pelo mesmo Thesoureiro Geral no competente Livro de Receita, e Despeza, por não admittirem demora, por minima, que seja, os pagamentos, e sahidas desta natureza.

9. Na Contadoria Geral da Repartição Setentrional deste Continente se escripturará a Conta deste Thesoureiro, o qual todos os mezes apresentará no Erario os documentos da sua despeza, para que, depois de examinados, achando-se conforme com o disposto na Lei de 9 de Julho de 1763, se lhe abonem; e no primeiro quartel do anno seguinte se lhe passará quitação plenaria, por onde o dito Thesoureiro Geral fique livre e desembaraçado para todos, e quaesquer effeitos, que requeira, de Contas ajustadas.

10. Na occasião do recebimento de novas sommas apresentará o sobredito Thesoureiro Geral o Diario da sua Receita, e Despeza, onde se veja o que existe, do antecedente recebimento, cujo saldo passará á outra lauda por principio de Receita, assignando o Contador Geral a verba de conferencia, onde acabarem as addicções recensiadas no dito Diario; e isto da mesma fórma, que Tenho Ordenado se observe com os outros Thesoureiros Geraes, de que acima se fez expressa, e especial menção.

11. Pelo que pertence ao Arsenal do Trem de Guerra, Sou Servido estabelecer: Que das despezas desta Repartição se processem Folhas: Que aquellas, que pertencerem a jornaes sejão feitas pelos Apontadores, assignadas pelos Mestres, e authenticadas pelo Inspector do dito Arsenal: Que as que procederem de generos, e materiaes, venhão documentadas com os respectivos Conhecimentos em fórma assignados pelo Escrivão, e Almoxarife da mesma Estação: E que depois de examinadas todas na competente Contadoria Geral do Erario, se lavrem nellas os Decretos para alli serem pagas, averbando-se primeiro estes pagamentos nos Livros de Entrada e Sahida do Almoxarifado á margem das mesmas addicções de receita, cuja importancia Eu For Servido Mandar pagar pelos referidos Decretos. E para a compra dos artigos a dinheiro, ou para o fardamento do Meo Exercito, ou para o Laboratorio do sobredito Arsenal, requererá o sobredito Inspector com a devida anticipação as sommas, que necessarias forem, para Eu sobre a entrega dellas Resolver o que for mais compativel com as faculdades do Meo Real Erario, e as urgencias de taes despezas. E isto mesmo Ordeno se pratique no que for pertencente ás obras de Fortificação, e reparos de Fortalezas. Tomando-se as contas aos respectivos Almoxarifes na conformidade do que fica disposto a respeito dos Thesoureiros Geraes da Despeza Civil Militar.

Pelo que pertence ás despezas de Marinha e Armazens Reaes.

12. Sendo as despezas do provimento dos Armazens Reaes, e das expedições das Náos, Fragatas, e mais Vazos, de que se compõe a Minha Real Armada, assim como o pagamento dos Officiaes, e mais pessôas, que me servirem na Marinha, tambem de natureza de não admittirem demora, ou a menor dilação: Ordeno, que pelo Erario Regio se entregue anticipadamente em cada mez ao Almoxarife dos Armazens Reaes, por Officios, e requizições do Intendente

da Marinha feitos em consequencia das Ordens, que tiver recebido do Ministro, e Secretario de Estado respectivo, as sommas indispensaveis para as ditas despezas, e pagamentos; observando-se com a conta do mesmo Almoxarife quanto fica determinado a respeito do Thesoureiro Geral das Tropas; e guardando-se provisionalmente em tudo o mais desta Repartição, quanto determina o Alvará de 13 de Maio do corrente anno, que instaurou o de 3 de Junho de 1793.

TITULO 5.º

Dos Balanços que se devem fazer, e verificar no Erario.

1. O Presidente do Meo Real Erario no fim de cada Semestre do anno Civil convocará o Thesoureiro Mór, e o Escrivão da Receita, e Despesa, e fazendo sommar os computos della nos Livros das differentes Caixas de escripturação, e cofre separado, mandará passar os Saldos, ou differenças a hum extracto feito em forma de Mappa, cuja somma seja o Saldo geral de toda a entrada, e sahida do Erario, ou Thesouro Publico naquelle Semestre.

2. Logo que isto se haja feito, mandará o mesmo Presidente chamar a cada hum dos trez Contadores Geraes, para que lhe apresentem o Balanço das Rendas, e Despesas que tiverão entrada, e sahida pelas Caixas das suas Repartições; e fazendo ajuntar os differentes saldos de cada Caixa em outro semilhante Mappa, e do a somma delle igual á do saldo geral do Erario, deduzido dos Livros da Receita, e Despesa da sua Thesouraria Mór, passará então o referido Presidente, acompanhado do Thesoureiro Mór, e Escrivão á Casa Forte, ou da Guarda dos Cofres, e fará na sua presença contar pelos Fieis, o dinheiro, Cédulas, Bilhetes, ouro em pó, e Barras nelles existentes, e achando tudo ser conforme ao deduzido do Balanço extrahido dos Livros, mandará fazer então os competentes Termos, assim nas Contas das Caixas das differentes Contadorias Geraes, como no fim das entradas e sahidas dos Livros de Receita, e Despesa do Thesouro, onde se declare aquella conferencia, e ajustamento de conta: O que tudo subirá por Consulta do mesmo Presidente á Minha Real Presença para obter a confirmação necessaria; a qual ficará servindo de quitação plenaria ao Thesoureiro Mór, sem que possa haver coisa alguma em contrario, para o effeito de se mostrar livre, e quite de toda, e qualquer responsabilidade.

3. No fim de cada anno fará tambem o Presidente do Erario Regio subir á Minha Real Presença a Conta Geral do estado da Fazenda em fórma de Tabella de toda a Receita, e Despesa, em que resumidamente se declare na Receita com distincção de cada hum dos seos artigos a importancia annual della, a somma do que entrou por cada artigo naquelle anno, e o que ficou em divida de cada hum, assim cobravel, como de divida em execução, ou falida: E na despesa, o orçamento de importancia annual de cada artigo distinctamente, quanto se despendeo, ou pagou no dito anno por cada artigo, e quanto effectivamente se ficou devendo. Fazendo elle Presidente por escripto as observações, que lhe parecerem proveitozas, ou para o melhoramento da Receita, ou para evitar qualquer despesa inutil; as quaes Me apresentará com as referidas Tabellas, e Balanços,

271

que lhe hão de ser entregues outra vez para se guardarem no Archivo do Erario, e debaixo do segredo delle. Pendo ser feitas estas reducções da conta geral por hum Official da Thesouraria Mór para esse fim escolhido, como pessoa de toda a confiança, e segredo.

4. Para que o Presidente do Meo Real Erario tenha todos os meios necessarios de pôr em pratica o referido: Mando, que de todas, e quaesquer Estações, por onde se fizer arrecadação, ou despesa, que pertença á Minha Real Fazenda, ou lhe possa vir a pertencer, lhe remettão nos primeiros quinze dias do mez de Janeiro de cada anno hum Balanço da sua Receita e Despesa mercantilmente feito, acompanhado da relação das dividas activas, e passivas de cada Estação; e aos Escrivães das Juntas de Fazenda assim do Continente do Brasil, como dos Dominios Ultramarinos, alem do Balanço explicado, que são obrigados a remetter ao Erario Regio todos os annos, remetterão separadamente iguaes Tabellas, e relações de dividas; para o que todas as Estações da Fazenda subalternas ás Juntas della lhes enviarão os seos Balanços, e relações, afim de serem remettiddos para o Erario Regio com os Balanços das respectivas Juntas da Fazenda, e poderem ser contemplados na conta geral acima referida, que no seguinte anno deve subir á Minha Real Presença. Logo que se verifique a falta de algum destes Balanços, e relações, o Presidente do Real Erario fará suspender do seo cargo ao Official de Fazenda, que for culpado de omissão, para depois se proceder contra elle como for de justiça.

TITULO 7.º

Do despacho dos negocios pertencentes á Justificação voluntaria, e contenciosa do Conselho da Fazenda.

1. Por quanto he, e sempre foi hum dos negocios mais importantes que requer hum prompto expediente no Despacho do Conselho da Minha Fazenda e das habilitações das pessoas, que se pertendem legitimar com Sentença de Justificações, ou para succederem a outras pessoas, que tem Mercês da Minha Corôa de juro, e herdade, ou em vidas, ou para Me requererem a satisfação de Serviços de terceiros, ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: Hei por bem Ordenar, que os papeis desta natureza pertencentes ao Estado do Brasil, ou aos Meos Dominios Ultramarinos sejão repartidos por huma igual, e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho. No qual aquelle, a quem por turno pertencer servirá de Relator para propor os papeis, e escrever o que for vencido pela pluralidade de votos, em que haverá sempre trez conformes: Recolhendo-se em hum Cofre os Emolumentos, para no fim de cada quartel se repartirem igualmente por todos os ditos Conselheiros.

Assentamento.

2. Porque nas presentes circunstancias do Estado ainda se não acha estabelecida a remuneração de Serviços pelas Mercês de Tenças; Sou Servido Ordenar, que de futuro, Havendo Eu por bem estabelecer a dita forma de remuneração, se guarde no assentamento

das Tenças quanto se acha determinado nos paragrafos 2, 3, 4, 5 do tit. 2.º da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que regulou a Jurisdicção do Conselho da Fazenda do Reino.

3. Havendo com tudo nesta Provincia huma Folha de juros do Emprestimo, que os seos Habitantes fizerão em virtude da Carta Regia de 6 de Outubro de 1796; e huma Junta denominada da Revisão da Divida Passiva da Minha Real Fazenda, que authorisava os computos della, para depois serem pagos segundo a forma, que Eu Julgasse mais conforme, e compativel com a justiça, e urgencias do Estado: Sou Servido Ordenar, que os Titulos do Assentamento da dita Folha, e Divida Passiva, que se processavão pela Junta da Fazenda, e pela da Revisão, passem para a Casa do Assentamento do Conselho da Fazenda, para que se examinem os Titulos dos Accionistas, e Credores; e pelo que Eu For Servido Resolver sobre o que Me Consultar o mesmo Conselho a este respeito, ou se lavrar a competente Folha, passando-se Padrões de juro aos Capitalistas, e Credores, ou se distratarem os Capitaes deste Emprestimo, e computo daquella divida por Consignações de qualquer dos Reditos publicos, que Eu Mandar applicar á sua amortisação.

4. Pelo que pertence aos Ordenados, se fará o Assentamento por despacho do Conselho, segundo Eu o Houver Determinado por Decreto, Carta, Alvará, ou outro qualquer Diploma, e do competente Livro do Assentamento geral se extrahirão annualmente as Folhas de cada Estação de Justiça, Guerra, Fazenda, ou Ecclesiastica, que devem, depois de providas, subir pelo mesmo Conselho á Minha Real Assignatura, e baixar ao Real Erario, para serem registadas, e entregues ao Thesoureiro Geral dos Ordenados, a fim de pagar na conformidade dellas ás pessoas empregadas nas ditas Estações Reaes, e Publicas.

5. Para que as referidas Folhas estejão promptas no principio de cada hum anno, e as pessoas nellas contempladas não fiquem privadas, pela demora da Minha Real Assignatura, de receberem os seos Ordenados, e pagamentos nos prefixos termos, que para elles ficão estabelecidos: Determino, debaixo das penas de suspensão até Minha Mercê, que cada hum dos Officiaes do Assentamento, que em virtude deste Meo Alvará Sou Servido estabelecer, na sua Repartição seja obrigado a ter promptas para subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Setembro de cada anno as Folhas que houverem de servir para o pagamento do anno proximo seguinte, a fim de baixarem por Mim assignadas até o mez de Dezembro do anno em que subirem, e se poderem pôr a pagamento no principio do novo anno.

6. Occorrendo o pretexto de se não lavrarem as Folhas no sobredito tempo, por causa de se acharem embaraçadas pelos novos assentamentos, e obitos dos filhos dellas: Ordeno, que todos os Ordenados, Juros, Tenças, ou Pensões, que accrescerem, ou que vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas Folhas do anno proximo successivo, sem demora da expedição dellas, nem prejuizo dos pagamentos, e arrecadações do Real Erario nos annos occorrentes.

7. E por ser mais conveniente ao Meo Real Serviço Hei por bem Ordenar, que todas as Folhas de Ordenados, Pensões, Juros, Tenças, ou outras quaesquer, que se hajão de pagar pela Minha Real Fazenda, á excepção das da despeza miuda dos Tribunaes, Armazens, e Secretarias d'Estado, sejão processadas no Conselho, sob pena de nullidade, e de não serem abonadas aos Thesoureiros as despezas, que satisfizerem por quaesquer outros titulos, ou Folhas que não sejão la-

272

vradas no referido Conselho, a quem fica per cendo o Assentamento geral de todos os titulos das despezas de tinuação, ou annuaes da Minha Real Fazenda.

Administrações.

8. Por serem cobradas nesta Capital e Provincia do Rio de Janeiro por Administrações Fiscaes as rendas abaixo declaradas: Hei por bem Determinar, que jamais se possão Contractar, ou arrendar d'aqui em diante todos os Direitos, que se arrecadarem por Alfandegas; os Novos Direitos da Chancellaria Mor; as Passagens, e Registos da Parahiba, Parahibuna, Juruóca, as de Taguahi, e do Parati; o Subsidio de Agoardente da terra; o Dizimo do Assucar; o Equivalente do Contracto do Tabaco; o Rendimento da Casa da Moeda; a Ancorage dos Navios Estrangeiros; os Direitos do Sal; e a Contribuição de oitenta reis por alqueire do dito genero: Ordena , que todas as sobreditas Rendas, e outras semilhantes se arreca por Administradores e Thesoureiros, que Eu For Servido ; e que estes entreguem ao Thesoureiro Mor do Meu Real Er os computos dos seos recebimentos na forma abaixo declarada.

9. Os Thesoureiros das Alfandegas mandarão nos primeiros oito dias de cada mez ao Real Erario, ou Thesourarias Geraes das Juntas, ou das Provedorias da Minha Fazenda, onde as houver, com guia assignada pelo Juiz, e Administrador, e Certidão do que houverem tido de re mento as ditas Casas de arrecadação no mez proximo antecedent todo recebimento, que nelle tiverão, assim em dinheiro no Bilhetes sobre os Assignantes, na parte, onde até agora se rão; e isto debaixo das penas de suspensão, sequestro, e p são pelo simples facto da demora da dita entrada

10. Os Recebedores, e Administradores do Subsidio da Ag da terra; do Equivalente do Contracto do Tabaco; dos Dizi s do Assucar; do Subsidio Literario; ou de outra qualquer das Minhas Rendas, que tenha entrada diaria, farão as entregas do seo recebimento mensal na Thesouraria Mor do Erario nos prim os dias do mez proximo seguinte, na conformidade do que acima dito a respeito dos Thesoureiros das Alfandegas, e debaixo da me a Cominação.

11. Os Thesoureiros, Recebedores, ou Admin tradores de iguaes, ou milhantes Rendas, assim nas Provincias este Estado, como nas Meos Dominios Ultramarinos, ficão da esma sorte obrigados a fazer as entregas dos seos recebimentos n Thesouros, ou cofres geraes das Rendas publicas nos sobredito prasos; incorrendo nas penas, que ficão referidas, os que o contrario praticarem: Concedendo porem a espera de quinze dias aos Rebedores, ou Administradores, que pelas distancias das suas residencias fizerem as entregas das Minhas Rendas por quarteis.

12. Quando porem o Presidente julgar necessario para o augmento das Rendas sobreditas, que algumas das que não são exceptuadas de arrematação pela referida Lei de 22 de Dezembro de 1761, se devem Contractar M'as proporá, para Eu Determinar o que For Servido; observando-se com tudo o Alvará de 31 de Maio de 1809, o qual expressamente determina, que todas as arrematações dos Ramos da Minha Real Fazenda sejão feitas em Hasta Publica.

13. Sendo impraticavel que algumas das Minhas Rendas cobradas em especie possão ser Administradas sem que se evapore grande parte do seo producto nas mãos dos Propostos que he preciso criar para o recebimento dellas, e sua reducção a dinheiro, maiormente em hum Paiz tão dilatado, e falto por ora de ministros Letrados, que possão occorrer com a necessaria jurisdicção á effectiva cobrança das mesmas Rendas, sem os subterfugios, delongas, e prevenções, que costumão illudir os Juizes Ordinarios, e Camaras das Villas do Sertão do Brasil: Hei por bem Ordenar, que as Miunças dos Dizimos das Freguezias de cada huma das Provincias deste Estado, divididas em ramos proporcinados entre sí, se arrematem por trienio a quem mais der, e melhores fianças offerecer, com as mesmas condições, com que até agora se arrematárão pelas Juntas da Fazenda respectivas, pagando os Contractadores, ou Arrematantes os preços dos seos arrendamentos, ou Contractos, por quarteis, hum so outros, segundo a Ordem do anno Civil: E isto em quan[illegible] motivos de maior utilidade da Minha Real Fazenda não Manu[illegible] o contrario.

14. O mesmo Sou Servido se pratique nas Rendas do Dizimo do Pescado, Vintena do Peixe Salgado, passagens pequenas, e outros semilhantes Ramos da Minha Real Fazenda, cuja fiscalisação absorveria em Ordenados, ou Salarios das pessoas nella empregados a maior parte do seo producto annual; observando-se em tudo, quanto a respeito da solemnidade das Arrematações se acha estabelecido nos §§ 27, 28, 32, 34, 35 do Tit. 2.º da sobredita Lei de 22 de Dezembro de 1761.

15. No Conselho se farão tambem as Arrematações de todos os Contractos Geraes da Corôa, como são o Contracto do Tabaco das Ilhas dos Açores, e Madeira; o Contracto do Tabaco para a China; e o Contracto do Tabaco para Gôa, posto que Doado esteja; o Contracto do Marfim d'Angola, e Benguella; o do Urzella; o do Páo Brasil em hum ou mais Ramos; e todos os mais Contractos Reaes estabelecidos, ou que Eu Hei a de Mandar estabelecer.

16. Igualmente pertencerão ao Conselho as Arrematações das mais Rendas desta Capitania, que dantes erão feitas pela extincta Junta da Fazenda delia, ou reservadas ao Real Erario por excederem a dez contos de reis annuaes: e a respeito das reservadas das mais Juntas de Fazenda, Sou Servido Ordenar, que nos casos em que as circunstancias exigirem serem as Arrematações feitas pelas respectivas Juntas; ou nos, em que deve verificar-se a excepção decretada, tenha arbitrio o Presidente do Meo Real Erario: e para que se conserve a competencia das Jurisdicções por Mim estabelecidas; Mando se observe o seguinte.

17. Quando se decidir pelo Presidente do Erario Regio, á vista das Contas, e dos lanços, que lhe remetterem as Juntas de Fazenda, que convem proceder-se nesta Capital á Arrematação da Renda, se remetterão ao Conselho as condições, e papeis originaes com despacho ao mesmo Presidente, em que declare achar-se o rendimento nos termos de ser arrematado, havendo lanços, que cheguem á quantia, que lhe parecer justa. Fará logo então o Conselho pôr a Renda em Praça, e procederá á contracta-la pelos termos legaes; aos quaes seguindo-se effectivamente a arrematação, e dando ao arrematante o competente Alvará de Correr, tornará a remetter os mesmos papeis originaes ao Erario, depois de mandar registar na respectiva Secretaria os documentos do estilo. E quando não haja lanços, ou concorrerem motivos, ou

razões, pelas quaes pareça ao Conselho n dever ultimar a Arrematação da Renda, remetterá então os papei com o assento, que se tomar á Mesa do Real Erario, para que por elle se expeção ás respectivas Juntas as Ordens, que lhe parecerem mais convenientes para o augmento do Contracto, ou Administração da sobredita Renda, acompanhadas dos documentos, que sobre ella remetteo ao Erario, ou guardando-se estes na respectiva Contadoria Geral delle, para depois servirem de instrucção ás Arrematações que se houverem de fazer, como parecer mais conveniente ao bem, e augmento da Minha Real Fazenda.

18. Pelo que pertence ao despacho dos negocios da jurisdicção contenciosa, observará o Conselho inviolavelmente o disposto no Tit. 3.° da Lei de 22 de Dezembro de 1761.

TITULO 8.°

...tureza dos Empregos, e Incumbencias do Erario Regio.

1. Sou Servido Ordenar, que os Empregos, Lugares, e Incumbencias do referido Erario se não possão para qualquer effeito julgar como Officios pe ncentes ao Direito Consuetudinario. Determino, que tenhão a natu a de r ras serventias triennaes vitalicias, de que não tirarão ar nem pagarão Direitos alguns de Chancellaria as pessoas, que iver por bem Nomear para os exercerem; ficando sempre amoviveis ao Meo Real Arbitrio, á excepção dos Continuos do Erario, que poderão ser despedidos pelo Presidente.

2. As mesmas pessoas que occuparem os sobreditos Empregos, e Lugares, vencerão os Ordenados, que para a sua decente sustentação Tenho estabelecido, sem que seja permittido levarem das Partes emolumento algum pelo simples acto de pagar ou receber, que são privativos do Meo Real Erario. Porem as liquid ões, ou ajustamentos das Contas, que em virtude dos Meos Reaes ecretos de 8 de Maio de 1790, e 26 de Julho de 1802 fizerem os Offiaes do Erario Regio, se para isso propostos pelos respectivos Con dores Geraes, e nomeados pelo Presidente, lhe serão gratificados ela Minha Real Fazenda na orma dos sobreditos Decretos, que ando se observem ao dito respeito.

Paragrafos 3 *e* 5 *do Tit.* 14 *da Lei de* 22 *de Dezembro de* 1761, *por que se instituio o Thesouro, a que se refere o* §. 3 *do Tit.* 4 *do Alvará de* 28 *de Junho de* 1808.

§. 3. Os sobreditos Thesoureiros ao tempo, em que forem cobrar os segundos quarteis, serão obrigados a exhibir no Thesouro os conhecimentos de recibo das Partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quarteis; mostrando assim que estes forão effectivamente feitos, sem diminuição, ou rebate algum; sub pena de que não apresentando todos os sobreditos Conhecimentos na referida fórma para serem guardados com os papeis a que tocarem; ficarão desde logo suspensos até exhibição dos Conhecimentos, que falt m; e serão por Mim nomeados outros Thesoureiros, que recebão os quarteis, que havião de receber os impedidos; continuando-se as Contas com os seos substitutos, e vencendo estes todo o Ordenado do quartel, ou quarteis, em

que entrarem a exercitar porque em qualquer delles, em que haja a referida omissão se observará sempre a mesma disposição acima estabelecida.

§. 5. O mesmo observará em tudo, e por tudo o Thesoureiro da Consignação Real, pelo que pertence ás despezas da Guarda-Roupa, da Ucharia, e da Folha da sua incumbencia; fazendo de cada huma das referidas trez Repartições, hum Livro separado, authenticado, e escriturado na sobredita fórma. E considerando, que em cada huma d'aquellas Repartições ha despezas quotidianas com tracto successivo, que de sua natureza requerem dinheiro prompto, não podendo esperar de hum para outro dia: Mando, que o referido Thesoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Thesoureiro Geral; e que nelle sejão anticipadas as quantias, que forem competentes para com o desconto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das despezas das mesmas Repartições no ultimo dia de cada hum quartel.

Paragrafos 2, 3, 4, 5, 27, 28, 32, 34, 35 *do Tit.* 2. *e T... Lei de* 22 *de Dezembro de* 1761, *que reduzio á unica, pri... certa, e invariavel jurisdicção do Conselho da Fazenda todas as metas concernentes a ella, a que se referem os* §§. 2, 14, 18, *do Tit.* 7 *do Alvará de* 28 *de Junho de* 1808.

TITULO 2.º

§. 2. Para desterrar os abuzos, que Fui informado que se tem introduzido nas antiguidades, e graduações das Tenças assentadas nos Almoxarifados da Minha Real Fazenda, em grave prejuizo della, e dos Filhos das respectivas Folhas; humas vezes conservando-se nas mesmas Folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos, depois dos seos fallecimentos; outras vezes impondo-se aos filhos, netos, e bisnetos de outros Tencionarios os mesmos nomes delles para se simular debaixo da identidade dos nomes, a outra identidade das pessoas, sendo em si diversas: Ordeno que o Conselho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as differentes Estações em que se achão as referidas Tenças assentadas pelos Ministros, que constituem o dito Tribunal; para examinarem o que nellas passa ao dito respeito: Que ao mesmo tempo mande pôr Editaes nos lugares Publicos da Cidade de Lisboa, e nas cabeças de Comarca de todos estes Reinos, e seos Dominios, para que todas as pessoas, que houverem assentado Tenças nas sobreditas Estações, façáo exhibir os seos Padrões originaes ante os respectivos Conselheiros, a quem tocar com as suas Certidões de Baptismo para nelle se examinarem as verbas dos seos assentamentos: Que os termos dos referidos Editaes sejão de trinta dias para os que estiverem nesta Corte, e na distancia de vinte legoas della; de sessenta dias para os que viverem dentro no Continente destes Reinos, fóra da referida distancia de vinte legoas, de seis mezes para os que viverem nas Ilhas dos Açores, Madeira, e Cabo verde; e de dois annos para os que viverem na Africa, America, e Azia: comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças, que tiverem, e de se tirarem os seos nomes das Folhas no caso de não haverem comparecido nos referidos termos; porque assim o Mando. Que assim como forem chegando os referidos Padrões, se dê huma resalva gratuita aos que os apresentarem, para sua defeza, e os vá combinando em sua Casa o Conselheiro, a quem tocar com os seos respectivos assentamentos: Que de tudo o que re-

274

zultar destas combinações vá fazendo cad um dos sobreditos Conselheiros huma Relação assignada por elle, elo Escrivão da Fazenda, a quem tocar, e pelo Official do assentamento, a que pertencer: Que as sobreditas relações com os papeis, e Livros donde forem extrahidas sejão depois propostas em pleno Conselho, e sendo nelle qualificadas, e approvadas por pluralidade de votos, se rubriquem por dois Ministros em cada huma das suas folhas, e se lancem no fim dellas despachos assignados por todos os Conselheiros, nos quaes reprovando-se individualmente cada hum dos Tencionarios, que se acharem em termos de serem excluidos, se mandem fazer novos assentamentos aos que estiverem nesses termos: Que se formem Livros novos para os referidos assentamentos, nos quaes indispensavelmente se exprimão; o nome, e todos os cognomes, que tiverem os Tencionarios; as suas idades, e Freguezias, onde houverem sido baptizados; e os nomes, e cognomes dos Pais, e Mães de cada hum delles: E que finalmente assi se fique observando em todo o tempo futuro; não se podendo f ntamento algum sem precederem a exhibição da dita Certi- Baptismo ante o Conselho da Minha Real Fazenda, e despa- elle para se lavrarem os assentamentos com todas as sobreditas declarações; debaixo das penas de nullidade dos assentos, que forem lavrados em outra fórma, e de perdimento dos Officios dos Officiaes, que os lavrarem, sendo proprietarios, ou do valor delles sendo Serventuarios.

§. 3. Estabele que as sobreditas folhas novas, e todas as mais que pelo tempo futuro se lavrarem, sejão lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos juros, e das antiguidades das Tenças, sem jamais se poderem escrever antes os nomes dos Proprietarios de Juros, e Tencionarios, que forem mais modernos para depois delles virem escritos os mais antigos, com huma inversão, preposteração de ordem, das quaes resultão confuzões na graduação dos cabimentos, e prejuizo das partes: E Mando que a sobredita ordem regular se observe pelos Officiaes, a que pertencer, debaixo da mesma pena de perdimento acima declarada.

§. 4. Attendendo a algumas justas razões de que fui informado, estabeleço que os Livros do Assentamento (que sempre se devem conservar na Custodia do Conselho, sem della poderem sahir em caso algum para as casas dos respectivos Officiaes), posto que sejão, e devão ser sempre de segredo para todas as pessoas estranhas, o não fiquem sendo d'aqui em diante para os filhos das respectivas Folhas: antes os Officiaes, a quem pertencer ficarão obrigados a exhibir aos Tencionarios, que não tiverem cabimento, os referidos Livros todas as vezes, que os quizerem ver para combinarem nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios, que estiverem preferindo; e dar-lhes as Certidões, que dos mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem de sua justiça, pagando aos referidos Officiaes na fórma do Regimento as Certidões que passarem na sobredita fórma.

§. 5. Item Estabeleço que nos requerimentos, que se fizerem para as Justificações com que as Tenças assentadas na Minha Real Fazenda houverem de passar de pessoa á pessoa sejão sempre indispensavelmente insertas as Certidões dos assentamentos dos seos immediatos antecessores, extrahidas pelo Official, a que pertencer, sub pena de nullidade dos processos de Justificação, das Sentenças, que nelles se proferirem, e dos assentamentos, que por effeito dellas se fizerem.

§. 27 Não poderão ser nelles estipuladas condições relativas, como se praticou até agora com tão grave prejuizo do Meo Real Erario: Antes se não tornarão a escrever semilhantes condições relativas: As

quaes no caso em que se escrevão condemno dê-se logo por nullas, e de nenhum effeito; e aos Ministros, que as assignarem, e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos seos Empregos, e Officios pelo mesmo facto e inspecção delle, sem necessidade de outra alguma prova. E Mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

§. 28. Da mesma sorte prohibo, que nos sobreditos Contractos de arrematação se escrevão palavras susceptiveis de interpretações scientificas, e de intelligencias de Doutores; das quaes palavras resultem questões, e duvidas Forenses, e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros, e perceptiveis, que em semilhantes Contractos requer, e costuma praticar a boa fé das Cortes pollidas, e dos que com ellas contractão ao dito respeito: Reprovando e condemnando como nullas as sobreditas interpretações, e intelligencias: E ordenando que os referidos Contractos se concebão em termos tão claros, e perceptiveis, que aos Arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipularem; e que as clausulas das sobreditas arrematações se entendão sempre no sentido literal, e as palavras dellas na significação vulgar, pratica, e commum; e não de outra fórma, ou por qualquer outro modo, ou maneira: de sorte que escrevendo-se nas arrematações; ou interpretando-se nas Sentenças as sobreditas clausulas, e palavras em outra fórma, que não seja a que tenho acima ordenado, incorrão os que as escreverem, ratihabirem, ou interpretarem, nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo proximo precedente.

§. 32. Item: Considerando; que aos Ministros, e Pessoas, que houverem de fazer as ditas arrematações póde causar justo repparo tomarem sobre si a approvação dos Arrematantes sem fiança: Prohibo da mesma sorte, que da publicação desta em diante sub pena de nullidade se faça arrematação alguma de rendas dos Bens, e Direitos da Minha Corôa, que exceda á quatrocentos mil reis annuaes sem preceder Consulta, na qual se Me declarem individual, e especificadamente todos os lançadores, que houver, e os preços, que cada hum delles offerecer: Para Eu então preferir aquelle que Julgar mais idoneo.

§. 34. Item: Attendendo a que os atrazos, e distracções dos pagamentos das Rendas da Minha Real Corôa pelas maliciosas allegações, com que muitos Contractadores dellas procurárão illudir as suas obrigações, debaixo dos pretextos de perdas, e casos furtuitos, erão já escandalosos ao tempo, em que se publicárão o Cap. 154 das Ordenanças da Fazenda dadas em 17 de Outubro de 1516, que só permittio as encampações nos dois casos nelle expressos, o Alvará de 14 de Julho de 1524, que, confirmando o mesmo Capitulo 154, extendeo os dois casos nelle declarados á remissão, ou quita; e o outro Alvará de 26 de Março de 1582, que defendendo geralmente as encampações, e remissões, com clausulas mais exhuberantes, determinou, que em nenhum caso pertuito, ordinario, ou extraordinario; solito, ou insolito, nem ainda n'aquelles dois casos, que havião exceptuado os Senhores Reis D. Manoel, e D. João 3.°, não só se não admittisse encampação, ou remissão aos Rendeiros, e Contractadores das Rendas Reaes; mas antes estes se entendesse sempre haverem contractado com renunciação de todos os sobreditos casos para ainda n'elles ficarem obrigados, e os não poderem allegar, com escuza para retardarem as execuções, que contra elles se fizessem: E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leis forão, e se achão ainda frustradas por interpretações de Direito Commum, que o não he, nem deve ser contra os casos expressos nas disposições das Leis particulares da Monarquia: Para que de huma vez cesse hum abuso de tão perniciosas consequen-

275

cias: Prohibo da mesma sorte, que da pu[illegible]ção desta Lei em diante se possa fazer Arrematação, ou Contracto [illegible]gum sobre Rendas dos Bens, e Direitos da Minha Corôa, sem que se estipule por clausula literalmente expressa, que os sobreditos Rendeiros, e Contractadores renuncião todos os casos fortuitos, ordinarios, ou extraordinarios, e todos os casos solitos, ou insolitos; cogitados, ou não cogitados; e que em todos, e cada hum delles ficarão sempre obrigados sem delles se poderem valer, nem os poderem allegar em tempo algum, e para algum effeito, qualquer que elle seja: a qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fórma literalmente assim como for estipulada, sem que jámais se possa contraverter em Juizo, ou fora delle, a sua validade; não obstantes quaesquer Disposições de Direito commum, Decisões, ou opiniões de Doutores, assim Reinicolos como estranhos, que todas Hei por derogadas, e invalidadas ao dito respeito.

§ 5. Porque porem póde haver entre os sobreditos casos alguns, que se [illegible] dignos da Minha religiosa Clemencia; Reservo para Meo im[illegible]hecimento a decisão dos casos, em que concorrerem aquellas [illegible]ancias; para nelles Mandar proceder como achar que he justo, sem que com tudo este remedio extraordinario possa servir de impedimento aos meios ordinarios, com que na fórma desta Lei se proseguirem as execuções; em quanto não houver Immediata, e Especial ordem Minha para nellas se sobstar, em todo, ou em parte.

TITULO 3.º

Do que se deve observar no mesmo Conselho para despacho dos negocios pertencentes á Jurisdicção Contenciosa.

1. A Jurisdicção Contenciosa, que por esta Lei fica pertencendo privativa e exclusivamente ao Conselho da Minha Real Fazenda para [illegible]essar, e decidir as execuções, que do Thesouro Geral lhe forem [illegible]remettidas, será exercitada na maneira seguinte:

2 Logo que as contas correntes com alcances, que ellas fizerem liquidos, e com os papeis, que acompanharem, forem recebidas pelos respectivos Procuradores da Minha Fazenda, cada hum na Repartição, que lhe tocar; os mandará ao Escrivão do Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, a quem pertencerem, para os autuar e fazer conclusos ao sobredito Conselho da Minha Real Fazenda no termo de trez dias continuos, successivos, e improrogaveis, debaixo das penas de privação do Officio, e de seis mezes de Cadêa, em que incorrerão pelo lapso do referido termo os ditos Escrivães, se por mais tempo dilatarem as sobreditas Continuações, e conclusões. Nas mesmas penas incorrerão pelas moras que fizerem nos mais termos abaixo declarados.

3. E para que conste quando os referidos termos tem principio, e fim: Mando, que cada hum dos sobreditos Meos Procuradores tenha hum Livro, ou Portocollo, no qual fação lançar os dias em que os papeis, e autos forem para os ditos Escrivães, e os em que elles os fizerem Conclusos ao Conselho: Mandando cada hum dos Meos ditos Procuradores á Minha Real Presença nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno huma relação especifica das execuções, que por elles correrem; do tempo, em que principiarem; e do estado, em que se acharem.

4. Em todas as causas referidas execuções se procederá verbal, e mercantilmente, de plano e pela verdade sabida; assim pelo que pertence á Minha Real Fazenda, como pelo que toca á defeza das partes, na fórma abaixo declarada.

5. Com as contas correntes, que forem extrahidas do Thesouro Geral (na sobredita fórma) entrará sempre a Minha Real Fazenda com a sua intenção fundada e liquidada, assim de facto, como de Direito, sem necessitar de outra alguma prova.

6. Nesta certeza assim como as referidas contas correntes, e papeis a ella concernentes, se propozerem no Conselho, se assignarão por Despacho do Juiz Relator dez dias continuos, successivos, e peremptorios, que serão logo intimados aos Executados em suas pessoas; ou na de qualquer dos seos Socios, ou procuradores; ou por Editaes de dez dias não estando na Corte, nem tendo nella Procurador, ou Socio; para no termo dos sobreditos dez dias assignados ajustarem os documentos, que tiverem para sua defeza: E cobrando o Escrivão os autos com os referidos documentos, e declarações do que nelles se contiver, e do que com elles se pertender provar, os continuará o mesmo Juiz Relator. O qual achando que para isso concorre justa Cauza, poderá ainda conceder aos mesmos executados os dias que lhe parecerem competentes (com tanto que não excedão de dez) para sustentarem os referidos documentos, e allegarem o que fizer a bem da sua justiça contra a execução. Porque tambem estes dias devem ser continuos, successivos, e improrogaveis; tanto que elles forem findos cobrará o Escrivão os autos, e os continuará sem esperar outro despacho ao Procurador Fiscal, a quem tocarem; o qual tambem sem outra formalidade os levará com a sua resposta ao Conselho; para nelle serem distribuidos, e entregues, ao Conselheiro, que se achar [illegible] e para que sendo o mesmo Conselheiro Relator se Sentencem em conferencia o que for justiça a bem da Minha Real Fazenda, e das partes.

7. Attendendo a que, ou os mesmos Procuradores Fiscaes, ou os Executados, poderão ainda ter em alguns casos justa causa para pedirem alguma declaração das Sentenças que se proferirem na sobredita fórma: Ordeno que logo, que ellas forem proferidas, sejão notificadas no termo de vinte e quatro horas; ou as mesmas partes, ou qualquer dos seos Socios, ou procuradores, com a intimação de que lhe ficão correndo cinco dias, tambem continuos, e improrogaveis, e contados da hora da intimação, para poderem embargar parecendo-lhes; ou dentro do referido termo; na parte delle, que restar quando forem entregues os embargos. Os quaes sendo pelo Escrivão remettidos no mesmo dia, em que os receber dos respectivos Procuradores da Fazenda, os trarão estes ao Conselho; e entregando-os nelle ao Juiz Relator, serão julgados na sobredita fórma pelos mesmos Ministros, que houverem proferido a Sentença, sem a falta de algum dos que tiverem sido Juizes na mesma Sentença; e sem que entrem nos embargos outros de novo; a menos que não seja por morte, ou mudança para outros Tribunaes: Para que sendo os embargos julgados por provados, mandem suspender, e anullar as execuções, que houverem feito aos embargantes: E para que sendo os mesmos embargos regeitados, se mandem extrahir dos referidos processos verbaes as Cartas executorias, em que se devem proseguir as execuções até se ajuntar aos outros conhecimento authentico de haverem sido as quantias dellas entregues no Thesouro Geral.

8. Será sempre Juiz Executor destas Sentenças o Conselheiro da Fazenda, que Eu For Servido Nomear; vencendo este á custa das par-

276

tes (alem das assignaturas) dois por cento das quantias, que por effeito das sobreditas Executorias, e procedimentos, que dellas se seguirem, entrarem no Thesouro Geral: Havendo Eu, como Hei desde logo por extinctos todos os outros Executores Letrados, que até agora exercitárão nesta Corte nas differentes Repartições da Minha Real Fazenda.

9. Havendo esta entrado com a sua intenção liquida, e fundada de facto, e de Direito na fórma acima estabelecida: E devendo por isso os devedores vir tambem a Juizo preparados com as suas defezas, que só pódem consistir em quitações e pagas: Mando que a respeito delles se observe o seguinte:

10. Apresentando os mesmos devedores quitações liquidas, e puras de pagamentos, que hajão feito no Thesouro Geral, ainda depois de terem sido prezos ou sequestrados, lhes serão logo recebidas, e elles absolutos nas correntes quantias das sobreditas quitações: De sorte que extinguindo-se com ellas as dividas na sua total importancia não pagarão mais custas que aquellas, que necessarias forem para se lhes expedirem as suas Sentenças de absolvição: E havendo os ditos pagamentos sido feitos sómente em parte, se continuará a execução pela outra parte, que restar para se pagarem os dois por cento, e as mais custas, que forem competentes ás quantias, por que se continuarem as execuções.

11. Considerando que as execuções, e sequestros, que se fazem pelas dividas da Minha Real Fazenda, se costumão impedir muito frequentemente com embargos de terceiros Senhores, e possuidores; os quaes por huma parte são muito attendiveis quando são bem fundados, porque não poderia haver cousa mais incompativel com a Minha Constante Justiça, e religiosa Clemencia do que pagarem os terceiros Senhores, e possuidores de taes bens, por erro, ou engano, o que na realidade só devem os outros terceiros Contractadores, Thesoureiros; ou Executores negligentes, ou dolosos; e que pela outra parte quando são maliciosamente maquinados os referidos embargos, não cabe na razão, que produzão effeito, nem possão prestar impedimento a tão indispensaveis execuções: Ordeno a respeito destes embargos o seguinte:

12. Sendo certo que em todo, e qualquer Juizo, ou seja Ordinario, ou Summario, ou ainda daquelles em que se procede de plano, como tenho ordenado, que nestes casos se deve proceder, não póde pessoa alguma ser admittida sem se legitimar antes de tudo: E sendo igualmente certo que os sobreditos Embargos de terceiro Senhor, e possuidor contém por sua natureza hum remedio meramente possessorio no qual sempre se ajuntão os titulos ainda que se não trate, se não de justificar com elles a posse: Ordeno que os Embargantes exhibão logo com os seos embargos todos os titulos, que tiverem para legitimar-se: E Mando, que logo, que os ditos Embargos forem oppostos, sejão immediatamente remettidos pelo executor ante o qual se opposerem ao Escrivão, que houver expedido a Executoria para os fazer conclusos ao Conselheiro da Fazenda: Que nelle se assignem aos embargantes dez dias continuos, successivos, peremptorios, e improrogaveis para exhibirem os mais titulos, e mais provas da sua legitimidade para poderem embargar: Que findos elles se cobrem os autos para se continuarem pelo Escrivão competente ao Procurador da Fazenda: Que este os traga com a sua resposta ao Conselho, sem mais conclusão para serem julgados: Que achando-se, que os bens com effeito são dos Embargantes, sejão estes absolutos, e as execuções que se lhes houverem feito levantadas: Que porem achan-

do-se que os mesmos embargantes se não legitimão; sejão logo excluidos in limine, e se mandem continuar as execuções; condemnando-se os sobreditos embargantes nas custas em dobro; e na dizima da importancia dos bens a favor do Contracto da Chancellaria Mór, por onde as outras Dizimas se cobrão.

13. Attendendo na mesma fórma aos embaraços, que tem resultado á arrecadação da Minha Fazenda do Concurso, ou labyrinto dos Credores particulares e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem guardado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado; e de que me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possão mais guardar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos Credores particulares: E que ainda entre estes Credores particulares prefirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores provadas por escripturas publicas; e não de outra sorte; nem por outra maneira alguma qualquer que ella seja: E que a respeito da Minha Real Fazenda se proceda na fórma abaixo declarada.

14. Logo que qualquer Credor pertender entrar em concurso com o Meu Real Erario se legitimará antes de tudo verbal, e summariamente, e de plano; produzindo ante o Juiz Executor todos os titulos, e razões, com que intentar preferir: Para o mesmo fazer autuar estes requerimentos pelo Escrivão, a que tocar, o qual continuará delles vista immediatamente ao Procurador Fiscal, a que pertencer: E para que o tal Procurador com a sua resposta leve os papeis, em que a lançar, ao mesmo Conselho, para nelle se decidirem pela pluralidade de votos: de sorte que achando-se os taes preferentes em algum dos dois casos, em que devem preferir; os quaes são: Primeiro o de terem hypothecas especiaes provadas por Escripturas publicas, e anteriores aos Contractos dos Rendeiros da Minha Fazenda, e ás posses dos Magistrados, ou aos provimentos dos Thesoureiros e Officiaes obrigados á mesma Fazenda: Segundo o de terem Sentenças tambem anteriormente alcançadas contra os sobreditos, com pleno conhecimento de cauza, e não de preceito; ou fundadas na confissão das partes: Em qualquer destes dois casos se mandem suspender as execuções, e se proceda ao levantamento dellas; e dos sequestros ou penhoras que se houverem feito.

15. Achando-se porem que as hypothecas ainda provadas por escripturas publicas são sómente geraes, ou posteriores; ou que as Sentenças, vendas, doações, dotes, legados, ou alheações, em que os taes preferentes intentarem fundar-se, são posteriores aos Contractos Reaes, ou aos Provimentos dos Thesoureiros, ou Officiaes que tem a seo a cargo arrecadação da Minha Fazenda, ou ás posses dos Magistrados, que tem o mesmo encargo; logo serão os pertensos preferentes excluidos in limine, como inhabeis, e como illegitimos contraditores para serem admittidos a concurso com o Meo Real Erario; e se darão logo despachos para se ajuntarem aos autos das execuções a fim de nellas se proseguir até integral pagamento da mesma Real Fazenda.

Paragrafos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, *da Lei de* 9 *de Julho de* 1763, *a que se refere o* §. 9 *do Tit.* 4. *do Alvará de* 28 *de Junho de* 1808.

13. Todos os sobreditos Thesoureiros Geraes, e os seos Commissarios, se acharão sempre soccorridos com anticipação do dinheiro ne-

cessario para pagarem de cinco em cinco dias o Pret aos Soldados; aos Officiaes Inferiores, e ao pequeno Estado Maior á vista dos recibos dos respectivos Coroneis, que lhes forem apresentados pelos seus Quarteis Mestres; declarando nelles sómente o numero effectivo dos ditos Soldados, e Officiaes Inferiores, e pequeno Estado Maior aos quaes se houverem de fazer os pagamentos: Sendo estes sempre feitos na sobredita fórma sem falta, e sem interrupção: E ficando disto responsaveis os mesmos Thesoureiros Geraes nas suas respectivas Provincias, na fórma acima declarada.

14. Os Officiaes Superiores, e o Estado Maior de cada hum dos sobreditos Regimentos, serão pagos pelos proprios recibos de cada hum delles no primeiro dia de cada mez do que no proximo precedente houverem vencido, com a mesma exactidão, e regularidade em acto de revistas geraes dos mesmos Regimentos.

15. Nellas se verificará o numero de Praças effectivas pelo menos em cada hum dos mezes do anno pelos Thesoureiros Geraes, ou seos Commissarios concorrendo a assistencia, e exame dos Inspectores Geraes, ou dos seos Deputados Assistentes, nas duas Repartições do Norte, e do Sul: E isto alem das Mostras, ou Revistas extraordinarias, que Eu Determinar, quando assim Me parecer conveniente.

16. Para que não haja o menor embaraço nos pagamentos dos Officiaes Generaes, e das Primeiras Planas, e Officiaes Engenheiros, que devem ser pagos pela Thesouraria Geral da Corte e Provincia da Extremadura: Mando que se estabeleça hum Livro de Registo formado com todas as divisões necessarias para se lançarem nellas com toda a brevidade, e clareza ao tempo, em que os pagamentos se fizerem aos sobreditos Officiaes; o estado effectivo de todos, e cada hum delles; e as alterações, que nelle houver; extrahindo-se tudo das relações, que deixo acima ordenadas.

17. Semilhantemente ordeno, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilheria, e Marinha, se forme hum Livro de Registo repartido em todas as divisões competentes, para nellas se accomodarem os assentos das Primeiras Planas; e dos Soldados, e Officiaes Inferiores; principiando pelas ditas primeiras Planas, e Estados Maiores; e passando depois á discripção de cada huma das Companhias separadamente; de sorte que por hum golpe de vista se facão manifestas todas as qualidades das pessoas, e dos serviços, e todas as alterações, que houver no estado de todos e cada hum dos Officiaes Superiores, Officiaes Inferiores, e Soldados dos respectivos Regimentos.

18. Item: Mando, que cada hum dos referidos Livros se forme, e fique sempre formando hum duplicado, que seja remettido á Minha Real Presença para nella se achar a todo o tempo constante huma plena, e exacta informação do estado actual dos Meos Exercitos: Ordenando a este fim, que em todas as vezes que se passarem Revistas ordinarias, ou extraordinarias, aos Regimentos, que constituem o mesmo Exercito, e especialmente quando nos principios dos mezes se fizer pagamento aos Officiaes Superiores, se confira sempre o numero effectivo dos Soldados, e Officiaes Inferiores, o dos Licenciados; dos enfermos; e o dos que faltarem nas Companhias; pelo Livro de Registo de cada Regimento; e que das Notas destas, e das mais alterações, que houverem succedido, se passem aos Mappas volantes, que tambem Ordeno que se formem, e fiquem sempre formando para este effeito, e para o de Me serem immediata, e inalteravel, e successivamente remettidos sem a menor interrupção, ou mora; para

Eu á vista delles Determinar o que Me parecer justo, segundo a exigencia dos casos.

19. Item: Mandó, que os sobreditos Livros de Registo dos Regimentos, e Mappas volantes acima ordenados, tenhão sempre a mesma formula, que agora Mandei estabelecer para elles, ficando esta sempre certa, e permanente; sem que nunca se possa alterar, em quanto ás divisões; e sem que se possa ornar de nenhuma sorte em quanto á figura; a menos que não preceda huma especial Ordem Minha derrogatoria desta disposição. O mesmo Ordeno que se observe sem alguma differença nos recibos que tenho mandado estabelecer para os pagamentos, que se fazem, e fizerem aos Coroneis dos Regimentos, seguindo-se sempre a formula, que Mandei estampar para este effeito.

20. Item: Mando, que quando alguns Regimentos mudarem de Provincia, o Thesoureiro Geral da Repartição, donde elles marcharem, os faça seguir pelo Commissario, ou Commissarios assistentes, ou Pagadores, que necessarios forem; levando as sommas de dinheiro competentes para os sobreditos Regimentos serem pagos sem demora, e sem interrupção, na fórma acima declarada, assim nas marchas, como nos lugares a que se dirigirem.

21. Item: Mando, que em cada huma das sobreditas Thesourarias se estabeleça hum Cofre de duas chaves, das quaes tenha huma o Thesoureiro Geral da Repartição, e outra aquelle dos Commissarios Assistentes ou Pagadores que for eleito pelo maior numero dos votos de toda a Thesouraria, dados em segredo por escrutinio fechado: E que os recebimentos, e pagamentos se façáo sempre á boca do referido Cofre.

22. Item: Mando, que cada hum dos sobreditos Thesoureiros Geraes salde as suas contas com o Meo Real Erario indefectivelmente em cada hum dos mezes do anno, logo depois de haver feito os pagamentos ás Primeiras Planas da Corte, e Officiaes Maiores dos Regimentos: verificando os pagamentos que houver feito pelos recibos originaes das pessoas a quem se fizerem: e dando ao mesmo tempo as contas dos Licenciados, dos Enfermos, e dos incompletos na maneira acima declarada.

Paragrafo 1. do Alvará de 12 de Junho de 1800, erradamente citado com data de 31 de Maio no §. 12 do Tit. 7 do Alvará de 28 de Junho de 1808.

1. Ordeno, que todos os Contractos Reaes sejão sempre arrematados em Hasta Publica, em concurso de Licitantes, precedendo Editaes na fórma da Lei da Fazenda ultimamente renovada no Alvará de 22 de Dezembro de 1761.

Decretos de 8 de Maio de 1790, e 26 de Julho de 1802, citados, e mandados observar pelo §. 2 do Tit. 8 do Alvará de 28 de Junho de 1808, com os Artigos das Instrucções, que não forão alterados.

Havendo-Me representado o Visconde Meo Mordomo Mór, e Presidente do Meo Real Erario que a multiplicidade de contas anteriores ao Estabelecimento do mesmo Real Erario havião embaraçado, que se tomassem as contas actuaes com aquella promptidão, que se fazia necessaria, e era conveniente, assim ao Meo Real Serviço, como aos mesmos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e mais Exactores

da Minha Real Fazenda, que devião dá-las sendo por esse motivo, necessario conceder aos Officiaes do Real Erario destinados para ajustar as contas de que estão encarregados, tempo sufficiente para as poder examinar com a circumspeção, e cuidado que requerem tão serias, e importantes averiguações, o que não era compativel com a obrigação, que se lhes havia imposto de assistirem todos os dias de manhã, e de tarde ao despacho no mesmo Real Erario: E attendendo outro sim ás mais circunstancias, que sobre este mesmo negocio Me forão presentes, e se fizerão dignas da Minha Real Consideração: Hei por bem ordenar provisionalmente, e em quanto não Mandar o contrario, que o Despacho do Meo Real Erario seja só pela manhã, na fórma, e pelo tempo, que se declara nas Instrucções, que baixão com este Meo Real Decreto, e que fazem parte delle, assignadas pelo Visconde Meo Mordomo Mór, e Presidente do Real Erario; praticando-se igualmente o mais, que nas mesmas Instrucções se contém, e que diz respeito á distribuição das contas pelos Officiaes, que as devem tomar, ao premio com que deverão ser remunerados do seo trabalho, e ás multas, que se devem impor aos que não cumprirem exactamente com as obrigações, que se lhes prescrevem. O mesmo Visconde Meo Mordomo Mór, e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstantes quaesquer Disposições em contrario. Palacio de Nossa Senhora d'Ajuda em 8 de Maio de 1790.

Instrucções.

2.ª Determina Sua Magestade que as contas dos Thesoureiros, Almoxarifes, Recebedores, e mais Exactores da Real Fazenda, se entreguem aos Officiaes benemeritos do Real Erario para as ajustarem em suas casas: E devendo-se nesta parte fazer distincção da qualidade de contas, que se hão de dar para os ajustes fóra da Contadoria, e das que ficão sendo pertencentes ás horas da assistencia no Erario. He servida Mandar declarar, que as pequenas contas dos Contadores, todas, ou a maior parte das dos Rendeiros, Almoxarifes, e Thesoureiros da Casa das Senhoras Rainhas, da Casa de Bragança, da Patriarchal, e de Commendas: As Contas dos Thesoureiros Geraes das Tropas &c., que, ou são faceis de concluir, ou tem Officiaes destinados para estas Repartições, e que podem, e devem vencer o trabalho dos seos ajustes, não hão de ser contempladas no numero das que se houverem de ajustar fóra, e só entrarão neste numero aquellas contas, que forem grandes, ou que não tenhão Officiaes destinados; e caso que nas Repartições acima citadas hajão algumas contas, que dependão de maior trabalho, ou que estejão atrasadas, e prudentemente julgue o Contador Geral que não são venciveis pelo Official da Repartição, as poderá com tudo dar para se tomarem fóra; mas nunca a Officiaes da mesma Repartição, podendo tambem os Contadores Geraes repartir das que tiverem com outros Officiaes do Erario, que julgarem benemeritos, e não tiverem contas para ajustar, porque deste modo se adiantará a conclusão tão impartante das mesmas contas.

3.ª As contas, que devem preferir na distribuição são aquellas, a respeito das quaes houver sequestro, ou aquellas, em que se possa considerar alcance cobravel, a fim de se evitar, que com a demora se faça incobravel. Depois devem seguir-se as mais modernas, hindo para trás até se concluirem, sendo o principal objecto trazer justas as contas modernas, e hirem-se ajustando as mais atrazadas, conforme couber no tempo.

4.ª Aos Officiaes, que tomarem qualquer conta se arbitrarão prudentemente os dias, que com ella poderião gastar, e se lhes premiará esses dias de trabalho á razão de 600 rs. por dia para o que for nomeado Contador; 500 rs. por dia ao Escrivão; e 250 rs. por dia tambem ao Praticante se o houver. Entregues que sejão nas Contadorias as contas depois de tomadas, deverão ser revistas pelos Primeiros Escripturarios, ou por algum dos Segundos, de quem os Contadores Geraes fação melhor conceito; e com' esta revisão deve tambem fazer-se fora das horas da assistencia no Erario, e he de importancia pela fé, que ha de merecer, vencerá de gratificação por ella o Official, que a fizer a quarta parte do que importar o arbitramento para os Officiaes, que tomarão a conta.

5.ª Nenhuma Conta será encarregada a hum só Official, mas pelo menos serão sempre dous os responsaveis por ella; e quando a conta admittir tres e quatro, deverão empregar-se, e isto, não só para que chegue a todos este beneficio, e para que trabalhando maior numero de gente se adiantem mais as contas; mas tambem para que se instruão, e hajão mais Officiaes, que sejão responsaveis ás mesmas contas.

6.ª Os Segundos e Terceiros Escripturarios deverão ser encarregados de qualquer conta como Contadores della, e como mais peritos no exercicio de as tomar. Os Amanuenses e Praticantes serão os Escrivães, e quando a conta admittir maior numero dar-se-ha como Praticantes, aquelles, que entre estes mostrarem mais capacidade. A repartição destas contas, póde, e deve servir aos Contadores Geraes para premio daquelles Escripturarios, que mais se distinguirem no serviço das Contadorias, porque aquelles, que por menos zelo incorrerem em faltas de assistencia, ou que assistindo sejão insignificantes os seos trabalhos, e venhão ao Tribunal só por encher tempo; a estes Officiaes não se deverá repartir conta, porque delles se não espera trabalho util; e seja este o castigo da sua inhabilidade, e falta de zelo; sendo ao mesmo tempo estimulo para os mais capazes se distinguirem: bem entendido porem, que a qualquer Official por benemerito, e habil que seja, se não deverá repartir conta nova, em quanto não fizer entrega da outra corrente na Contadoria.

7.ª Para a guarda das contas, e para que ellas hajão de sahir do Real Erario, a fim de serem entregues aos Officiaes, que as hão de tomar, seguir se-hão, no que forem applicaveis as providencias; e o que a estes respeitos determinão os Regimentos da Fazenda no Cap. 81 in fine, e 82, e dos Contos no Cap. 5, sendo a determinação para a sahida das ditas contas por despacho do Presidente do Real Erario.

8.ª As nomeações dos Officiaes, que houverem de tomar as contas, serão feitas á vista das propostas que cada hum dos Contadores Geraes pelas suas Repartições apresentar, com declaração da conta que lhes parecer, haverem de encarregar aos mesmos Officiaes, e pedindo a este fim a necessaria approvação, e igualmente ordem para a sahida da conta; e por despachos do Tribunal serão deferidos.

9.ª Concluidas que forem, de tomar, e rever, as contas, serão entregues nas Contadorias Geraes respectivas com as relações das duvidas que se encontrarem, ou com a certeza de estarem quitos; ou finalmente com a noticia do saldo pró, ou contra, e achando os Contadores Geraes, que as ditas contas merecem approvação, quanto ao trabalho, exame, e revisão, proceder-se-ha pelos mesmos Contadores Geraes a fazer o arbitramento da gratificação, ou premio conforme fica declarado na quarta instrucção, e remetterão á Meza do Real Erario os seos arbitramentos, que, achando-se conformes, serão por despachos mandados pagar.

Tendo-Me sido presente que no Regulamento Provisional estabelecido por Decreto de 9 de Maio de 1790, e Instrucções, que com elle baixárão, occorrem alguns inconvenientes, que a experiencia tem mostrado se devem evitar com adequadas providencias, a fim de que as contas dos Almoxarifes, Thesoureiros, Recebedores, e mais Exactores da Minha Real Fazenda, sejão tomadas nas proprias Contadorias Geraes, a que pertencem, sem o risco, a que estavão expostas, levando-as os Officiaes para suas casas, e com regularidade e exactidão, que exige objecto de tanta importancia, assim dos interesses da Real Fazenda, como das Partes: E havendo attenção ao referido, e a tudo o mais, que sobre este assumpto Me foi ao mesmo tempo representado com os justos, e individuaes motivos, que merecêrão a Minha Regia Approvação: Sou Servido Determinar que todas as sobreditas contas se ajustem nas respectivas Contadorias Geraes; e que dellas não possão sahir para fora do Real Erario sem expressa Resolução Minha, praticando nos seos ajustamentos e revisões tudo quanto se declara, e estabelece nas Instrucções com a data de hoje, que baixão com este Meo Real Decreto, e fazem parte delle, assignadas por Dom Rodrigo de Souza Coutinho do Conselho d'Estado, e Presidente do Real Erario, e observando-se inteiramente o mais, que nellas se contém sobre a creação de novos lugares, e sobre o methodo, e cautellas com que Mando ampliar, e declarar as Instrucções de 28 de Abril de 1790, que ficão aliás em seo vigor no que por este Decreto, e novas Instrucções, que o acompanhão não for derogado. O mesmo Presidente do Meo Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou disposições em contrario. Palacio de Queluz 26 de Julho de 1802.

Instrucções.

1.ª S. A. R. Ordena que o Despacho do Erario Regio se continue a fazer de manhã.....

2.ª He outro sim Servido que as contas de qualquer qualidade, que sejão, se não possão ajustar fora das Contadorias Geraes, e dos seos respectivos Cartorios, mas sim dentro do Real Erario, e nas tardes, que se destinão para os extraordinarios exames, e ajustamentos, commettendo-se tão sómente aos Officiaes, e Praticantes Benemeritos, e negando-se aos que se não distinguirem no Real Serviço na fórma declarada nos Artigos 2.°, 3.°, e 6.°, das referidas Instrucções: E Mando que não bastando os Officiaes de alguma Contadoria para dar expedição ás contas, que nella houver, se poderão neste caso commetter aos Officiaes, ou Praticantes de qualquer outra Contadoria, ou Thesouraria Mór, com advertencia porem que sempre hum delles, ou seja o Contador, ou Escrivão, deve ser da Contadoria, á que a conta pertencer, e que na mesma se ha de ajustar, sem se poder transferir de huma para outra Contadoria.

3.ª E querendo o Mesmo Augusto Senhor que nas entradas, e sahidas das contas, se pratiquem do modo possivel, as formalidades estabelecidas nos Capitulos 40, 81, 82, dos Regimentos da Fazenda, e 5.° do Regimento dos Contos. Ha por bem Ordenar que em cada huma das Contadorias Geraes haja hum Official Cartorario, que tenha propensão, e habilidade para este ministerio, o qual conserve todas as contas debaixo da sua inspecção, e arrecadação, recebendo-as, e entregando-as com toda a clareza, e methodo, e na fórma ordenada nos ditos Regimentos, devendo os Contadores Geraes propor para aquelle Lugar hum dos Escripturarios actuaes.....

4.ª Por quanto os exames, e ajustamentos de contas se não devem demorar, visto ser este objecto hum dos mais interessantes á boa Arrecadação da Minha Real Fazenda. Os Contadores Geraes destinarão alguns Officiaes, alem dos que tem Repartições proprias para nas horas do Despacho das manhãs tomarem as contas exceptuadas no Artigo 2.º das mencionadas Instrucções na certeza de que só em circunstancias muito urgentes, e com representação attendivel, poderão ser distribuidas, e cometidas aos exames das tardes, e os mesmos Contadores Geraes deverão participar ao Presidente do Real Erario na occasião dos Balanços dos Semestres, que contas se tomárão nas manhãs, e o que dellas resultou.....

5.ª Na escolha e preferencia das contas para os exames, se observará inteiramente o que dispõe o 3.º Artigo das Instrucções, por ser muito conveniente que primeiramente se acuda aos ajustamentos d'aquellas, em que se presumir alcance, a fim de que a demora não difficulte a sua cobrança, observando-se igualmente o que a respeito dos preços para a gratificação do trabalho determina o Art. 4.º das mesmas Instrucções, na intelligencia de que este premio só deve ter lugar nas contas, que forem cometidas aos exames das tardes, regulando-se os dias por seis horas de serviço effectivo, e praticando-se tudo o mais, que no mesmo Artigo se declara.

6.ª Tambem se deve cumprir o que determinão os Arts. 5.º e 6.º das Instrucções, com declaração porem de que os Primeiros Escripturarios Supranumerarios se podem encarregar assim das revisões das contas, como dos ajustamentos dellas; praticando-se inalteravelmente a regra de que nenhum Official poderá ser ao mesmo tempo encarregado de duas contas, ou seja para o exame, ou para a revisão.

8.ª Para se facilitarem os ajustamentos, poupando-se maior trabalho, e despeza, prohibe S. A. R. que se fação os lançamentos das contas antigamente praticados, e ainda hoje adoptados pelos Officiaes de algumas Contadorias, pois tem mostrado a experiencia, que não ha necessidade de se copiar addição por addição, tornando-se desta sorte inutil e volumosa escrita. Determinando que em lugar d'aquelle methodo se observe em todas as Contadorias outro mais facil, que consiste em se sommarem as addições depois de examinadas do calculo, e legalidade nas paginas dos mesmos Livros, em que estiverem lançadas, e só em papel de fora se poderão fazer os necessarios resumos, para em consequencia delles se formalisar a conta corrente geral com as distincções, e separações, que forem indispensaveis, assim na Receita como na Despeza, citando-se na mesma conta corrente, e na explicação de cada huma das quantias, de que for composta as folhas dos Livros, e os numeros dos Documentos que lhe corresponder, e mostrando-se finalmente a resulta ou saldo da dita conta, e as duvidas que sobre ella se offerecerem, o que tudo será escrito pelo Escrivão em hum dos Livros do Thesoureiro, ou Recebedor, e assignado por todos os Officiaes encarregados do ajustamento da conta. E quando os ditos Livros não tenhão espaço sufficiente, em que se possa escrever, neste caso se fará tudo em papel separado, que deve ficar cosido no fim do competente Livro.

9.ª Depois de revistas, e approvadas as contas procederão os Contadores Geraes aos seos arbitramentos com aquella circunspecção, que pede hum negocio tão serio, e de tanta importancia, a fim de que nem a Fazenda Real, nem os Officiaes fiquem prejudicados; bem entendido que estes arbitramentos não os devem confiar á outra pessoa, e só os poderão fazer nos seos impedimentos os Ajudantes ou Primeiros Escripturarios, que por elles servirem, e não forem interessados nos

mesmos arbitramentos, procedendo-se em tudo o mais na fórma, que dispõe o Art. 9 das Instrucções.

10.ª Os Contadores Geraes, e os Officiaes, e Praticantes, que não estiverem encarregados dos exames, e revisões das contas, não são obrigados a hir de tarde ás Contadorias; mas os Officiaes que em cada huma dellas se achar de maior graduação, e antiguidade será respeitado, como seo superior n'aquelle acto, para deste modo se manter o socego, e boa ordem, que se fazem indispensaveis em semilhantes Congregações.

11.ª O Porteiro do Real Erario deverá tambem assistir durante o trabalho das tardes, e poderá chamar dos moços do mesmo Erario os que forem necessarios para servirem neste expediente, e tirarem, e arrumarem as contas nos respectivos Armarios. E attendendo S. A. R. á maior sujeição e responsabilidade do sobredito Porteiro: He Servido Conferir-lhe a ajuda de Custo annual de 200U000 reis, que elle poderá repartir com hum dos Continuos, que escolher para o ajudar, ou substituir em qualquer impedimento no caso de ser necessario, ficando porem ambos responsaveis pelas obrigações inherentes do mesmo lugar.

Alvará de 13 de Maio de 1808, á que se refere o §. 12 do Tit. 4 do Alvará de 28 de Junho de 1808.

Eu o Principe Regente: Faço saber aos que este Alvará virem: Que, Attendendo ao maior trabalho, que tem accrescido no Arsenal Real da Marinha desta Cidade, até agora regido por hum Intendente, com hum limitado numero de Officiaes, pela translação do Departamento principal da Minha Real Marinha para este Porto, pelo ajustamento de contas com os Corpos d'Armada, e da Brigada Reaes da Marinha, e mais pessoas empregadas no serviço das Embarcações de Guerra, e no Arsenal e Armazens do mesmo Departamento, e pelos respectivos pagamentos dos sobreditos Corpos, e Pessoas empregadas, e dos Generos e outras despezas concernentes a este Meo Real Serviço, devendo aliás a Escrituração, estar em dia, segundo o methodo já ordenado, debaixo de principios invariaveis, e muito principalmente no que toca á contabilidade: E Querendo compadecer, quanto possivel for, o bom serviço das differentes Estações desta complicada Administração com a economia da despeza, que as circunstancias do tempo imperiosamente prescrevem: Mando, que se observe em quanto não Deis amplas providencias, o seguinte:

Ficará na sua inteira observancia o Alvará de 3 de Junho de 1793, pelo qual se regulou a Administração do Arsenal e Armazens da Marinha de Lisboa, em todos aquelles pontos, que forem applicaveis ás circunstancias actuaes do Arsenal Real da Marinha desta Corte, e nos que não forem expressamente alterados ou derogados por este Alvará.

Ao Intendente da Marinha ficão pertencendo toda a Jurisdicção, e incumbencias, attribuidas pelo sobredito Alvará de 3 de Junho de 1793 ao Intendente dos Armazens de Guiné, India, e Armadas; ficando-lhe responsaveis todos os Officiaes abaixo designados, e elle Intendente ficando responsavel por todos, porque os deverá escolher entre pessoas de conhecida idoneidade, honra, e actividade, e os proporá ao Meo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, pelo qual baixará a Minha Real Resolução.

Deverá o Intendente da Marinha apresentar no principio de cada anno no Meo Real Erario as contas de todas as despezas da Repartição da Marinha do anno antecedente, as quaes fará tambem subir

á Minha Real Prezença pela Minha Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, á qual será obrigado a dirigir tambem mensalmente hum Mappa individual do estado de toda a Repartição da Marinha, incluida a despeza do mez. E, para mais facilitar o expediente que fica a seo cargo: Hei por bem crear hum Escrivão da Intendencia, semilhante ao que foi creado para a de Lisboa em tudo, o que não he o seo ordenado, que determino seja o de quinhentos mil reis por anno, o qual terá de mais a seo cargo assistir ás Mostras d'armamento, e desarmamento, e passar a Mostra mensal á Brigada Real da Marinha.

Sou Servido crear tambem no Arsenal Real da Marinha huma Contadoria, que se denominará — Contadoria da Marinha — a qual será composta de hum Contador, com ordenado annual de quatrocentos mil reis; de hum Primeiro Escripturario, com o de trezentos mil reis, o qual escreverá os assentos dos Navios, que formão a Minha Real Armada; fará as Folhas das Despezas da Repartição da Marinha, que devem subir á Minha Real Prezença; e registará Patentes, Decretos, Avisos, e mais Ordens, que baixarem ao Arsenal Real da Marinha; de dous Escripturarios, com o ordenado de duzentos mil reis cada hum, hum dos quaes deverá assistir aos pagamentos que fizer o Pagador dos Armazens. Alem destes Officiaes serão admittidos a trabalhar na Contadoria da mesma fórma, que já se achava em pratica na dos Armazens de Guiné, India, e Armada de Lisboa, os Commissarios, e Escrivães do Numero das Náos e Fragatas desembarcados, os quaes hajão prestado boas contas, e se mostrem desembaraçados de qualquer responsabilidade á Minha Real Fazenda.

Sou igualmente Servido crear hum Almoxarife de todos os Armazens do Arsenal Real da Marinha, com o ordenado de oitocentos mil reis, o qual deverá prestar annualmente as suas contas na Contadoria da Marinha: alem desta obrigação permanente, deverá tambem prestal-as ao Intendente tantas vezes, quantas este o exigir. E para o seo expediente haverá dous Escripturarios, cada hum com ordenado annual de duzentos mil reis, e dous Fieis, com cento e cincoenta mil reis de ordenado por anno cada hum.

Haverá hum Pagador com o ordenado annual de quatrocentos mil réis, pessoa abonada, e de notoria probidade, o qual, debaixo dos principios estabelecidos ácerca dos Segundos Escripturarios da Contadoria, fará com ordem, promptidão, e regularidade os pagamentos aos Officiaes, tanto da Minha Armada, como da Brigada Real da Marinha desde o dia, em que embarcarem até ao em que desembarcarem, ficando os pagamentos de seos soldos de terra a cargo do Thesoureiro Geral das Tropas desta Corte, como já está em pratica. E a fim de simplificar, regular, e remover toda a duvida a respeito do pagamento dos sobreditos Officiaes de hum, e outro Corpo: Determino como regra inalteravel, que todo o Official, logo que for nomeado para embarcar, seja obrigado a apresentar na Intendencia huma Guia passada pelo Thesoureiro Geral das Tropas, ou Attestação sua, pela qual fique constando o dia, até ao qual está pago dos seos soldos de terra; e que, mandado desembarcar, seja igualmente obrigado a apresentar na Intendencia outra Guia, extrahida do Livro dos soccorros, passada e assignada pelos Officiaes, a quem for commettida a Mostra do desarmamento, se o Official desembarcar por esta causa; e passada pelo Escrivão, e assignada pelo Commandante da Embarcação, se o desembarque do Official for por molestia, ou por outro motivo qualquer, durante o armamento, pela qual conste tambem o dia, até ao qual está pago dos seos Soldos de Embarcado: com o auxilio destas Guias no acto de embarcar, e no de desembarcar, farão o Thesoureiro Geral das Tropas, ao

qual o Intendente participará ex-Officio, o desembarque de cada Official, e o Pagador dos Armazens, com exacção e simplicidade, os seos pagamentos respectivos; evitando-se por este saudavel meio a confuzão, e a desordem, inseparaveis da complicação de pagamentos de soldos de terra, e de soldos de Embarcados.

Para o mais regular serviço do Arsenal Real da Marinha: Sou Servido crear tambem tres Apontadores, cada hum com quatrocentos e vinte reis diarios; e dous Guardas, com trezentos e vinte reis por dia. E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém.

Pelo que: Mando, que assim se observe em tudo, e por tudo, e que se registe onde necessario for. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Maio de 1808. — Principe com Guarda. — Visconde de Anadia.

Paragrafos do Alvará de 3 de Junho de 1793, referido no de 13 de Maio de 1808, que são relativos ao Expediente da Fazenda.

5. Nesta Contadoria se examinarão as Ferias que se fazem dos jornaes, de todas as pessoas que trabalhão nos Armazens, e Arsenal da Marinha, e suas dependencias, far-se-hão as relações dos Soldos do Corpo da Marinha, e todos os Ordenados, que se pagão pelas ditas Estações: e do mesmo modo se fará a Conta de todos os mantimentos, e generos, que se comprão, e se tomarão as Contas aos Mestres, Dispenseiros, Cirurgiões, Boticarios, e mais pessoas, que receberem generos, ou dinheiros nos Armazens, de que devem dar Conta: e da mesma sorte se farão os resumos da Despesa do Almoxarife, se ajustará a sua Conta, e a dos Pagadores para serem remettidas ao Meu Real Erario; e finalmente pertencerá a esta Contadoria o exame, calculo, e fiscalisação de tudo o que por qualquer motivo respeitar á Receita, e Despesa, e ao interesse da Minha Real Fazenda na repartição dos Armazens da Ribeira.

6. Mando, que na mesma Contadoria se tenha particular cuidado em separar, e distinguir na massa total da despesa dos Armazens, a que pertence á Fabrica de cada huma das Náos, Fragatas, e mais embarcações: a que pertence ao provimento das Armadas, e a que toca ao gasto particular de cada huma das Repartições destas Estações.

7. Mando, que da mesma sorte se apurem, e liquidem nesta Contadoria as dividas activas, e passivas da Minha Real Fazenda, procedidas, quanto ás primeiras, de dinheiros ou generos, que tenhão sahido dos Armazens, ou de outras quaesquer, que se devereni á mesma Real Fazenda, fazendo as Contas Correntes das mesmas dividas, para se entregarem ao Auditor da Marinha que Nomeio Executor desta Repartição, o qual procederá contra os devedores com a mesma formalidade, com que se procede nas mais Executorias por semilhantes Contas; dando Appellação, e Aggravo, nos casos, em que a dever dar, para o Juizo dos Feitos da Fazenda: o que igualmente praticará nos processos, que se acharem pendentes na Executoria extincta, e a Contadoria lhe deve remetter, depois de haver tomado razão do seo contheudo: E quanto ás segundas fazendo-se na mesma Contadoria todos os exames, averiguações, e deligencias necessarias para cabal conhecimento da real e effectiva existencia do que a Minha Real Fazenda estiver devendo; e as precisas Contas, e calculos, que mostrem a sua verdadeira importancia, avocando a mesma Contadoria todos os papeis, documentos, e clarezas, que para o dito effeito lhe forem necessarias.

8. Mando, que todos os Decretos, Avisos, e Ordens, que descerem aos Armazens, e que por qualquer titulo respeitarem ao interesse da Minha Real Fazenda, sejão registados na Intenden-

dia, e depois remettidos á Contadoria para ahi se registarem tambem, e se guardarem, pois que o Cartorio da dita Contadoria fica sendo o Archivo Geral de todas as Estações da Repartição dos Armazens.

9. Mando, que todas as Contas, que se fizerem nesta Contadoria, sejão do expediente Ordinario della, sem necessidade de preceder despacho algum.

10. As partes, que precisarem quaesquer Certidões extrahidas dos Livros, e mais papeis existentes na Contadoria, as obterão, quando não houver inconveniente, sem emolumento algum, precedendo os despachos necessarios.

11. E como a boa Ordem do Governo da dita Contadoria depende da idoneidade do Contador: Determino, que, a pessoa, que houver de ser provida neste Emprego seja de conhecida intelligencia, e confiança, e que tenha os Estudos da Aula do Commercio, e Carta de approvação, e que alem disso tenha experiencia dos Interesses da Minha Real Fazenda nas sobreditas Repartições, zelo para os promover, e capacidade para dirigir todas as pessoas empregadas na Contadoria, que lhe ficão subordinadas, repartindo por ellas o trabalho da sua inspecção; e que alem disso possa satisfazer dignamente as mais obrigações do dito Emprego abaixo declaradas.

12. E por quanto Havendo Eu Determinado pelo Decreto de 30 de Setembro de 1791, que se fizesse Inventario de todos os generos e effeitos, e fazendas existentes nos Armazens da Ribeira das Náos, como a bordo das mesmas Náos, e em outros lugares, se estabelecêo, para facilidade do mesmo Inventario, huma distribuição dividida em cinco classes; e a experiencia successiva em mostrado, e vai mostrando ser este methodo muito proprio de evitar toda a desordem, e confusão, principalmente pondo-se em pratica permanente as mais providencias interinas, que até agora se tem dado: Sou Servida Ordenar a dito respeito o seguinte: Que o Contador fiscalise em todos os Livros do Almoxarifado dos Armazens, para que se conservem em dia, e para que a Receita, e Despeza desta Repartição se faça sempre com a mesma formalidade, que se estabelecêo para o Inventario sobredito, sendo obrigado o dito Contador no dia quatro de cada mez a dar Conta do estado, em que se acha a Escrituração dos ditos Livros do mez anterior, para a entregar ao Intendente dos Armazens, e este a trazer á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, para Me ser presente, e Eu dar as providencias, que se fizerem necessarias.

18. E porque a mesma não poderia executar o seo legitimo methodo, se a Receita, e Despesa do Almoxarifado se não fizesse com igual formalidade: Sou Servida Ordenar: Que sendo só hum Almoxarife de todos os Armazens, a sua Receita e Despesa se conservará dividida nas mesmas cinco classes acima indicadas, tendo cada huma dellas por parte da Fazenda Real hum Escrivão pratico, e intelligente do Calculo Mercantil, que haja seguido os Estudos da Aula do Commercio, e obtido Carta de Approvação: E porque a ultima classe, que he a dos Mantimentos, tem annexa a si a Receita e Despesa das Boticas, instrumentos de Cirurgia, e Tanuaria, haverá para esta ultima subdivisão hum Escrivão habil, que como os outros Eu For Servida Nomear.

20. Os mesmos Escrivães serão obrigados a virem escriturar á Contadoria os seos respectivos Livros de Contas Correntes, conservando-se a providencia de Livros duplicados de Despesa para a conferencia, que no fim de todos os mezes se deve fazer na Contadoria, na forma presentemente estabelecida.

Rio de Janeiro. Na Typographia Nacional. 1833.

LR R32